

ELEMENTOS
DE
DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO,
PARA USO
DAS
FACULDADES DE DIREITO DO IMPERIO,
PELO

Dr. Vicente Pereira do Rego,

LENTE DA 3.^a CADEIRA DO 5.^o ANNO DA FACULDADE DE DIREITO
DO RECIFE, E ADVOGADO NOS AUDITORIOS DA MESMA CIDADE.

SEGUNDA EDIÇÃO,
mais correcta e consideravelmente alterada.

RECIFE.
Typographia Commercial de Geraldo Henrique de Mira & C.
Rua estreita do Rozario n, i2.
1860.

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

ADVERTENCIA.

Todos os exemplares d'esta edição que não se acharem rubricados pelo autor, reputar-se-hão contrafeitos, e como taes sujeitos á penalidade do art. 261 do Código Criminal.

4.^a Secção.—Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios do Imperio em 13 de Agosto de 1864.

Illm. e Exm. Sr.

Communico a V. Exc. para seu conhecimento, e para que o faça constar á Congregação d'essa Faculdade, que ouvindo o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, fica approvada a 2.^a edicção do Compendio de Direito Administrativo Brasileiro, composto pelo Doutor Vicente Pereira do Rego, afim de ser adoptado nas Faculdades de Direito; declarando V. Exc. ao mesmo Doutor que não lhe são concedidas as vantagens outorgadas no artigo 72 dos Estatutos, e 257 do Regulamento complementar, por já as ter recebido, quando foi approvada a 1.^a edicção do dito compendio. Deus Guarde a V. Exc. José Bonifacio de Andrade e Silva—Sr. Director da Faculdade de Direito do Recife.

2

poderes são as condições primarias de todo o bom Governo. De feito concebe-se que o poder regulador, que abrange a sociedade no seu todo, não póde ser encarregado da execução das regras que prescreve para o interesse commum, sem se expôr a perder nas minuciosidades da pratica um tempo precioso ao bem de todos. O poder legislativo deve pois ser *distincto* do executivo.

§ 3.º

DIVISÃO DO PODER EXECUTIVO—Este poder, cujo objecto é applicar as leis, compõe-se de dous elementos : O *poder administrativo* e o *poder judiciario*. O primeiro occupa-se do interesse publico ; o outro regula os interesses privados. O poder judiciario estatue somente sobre as contestações existentes, sobre as demandas que nascem d'um direito litigioso, ou d'um facto, que prejudica a um individuo determinado, e não interessa á sociedade, senão secundariamente, pela sua influencia indirecta sobre a ordem publica. O poder administrativo porém, cuja esphera d'acção é mais ampla, *dispõe e obra sem ser provocado*; tendo por fim somente a utilidade social, póde dar todas as providencias que interessam á universalidade dos cidadãos.

§ 4.º

ADMINISTRAÇÃO—

É a acção do Governo e debaixo d'essa relação é o seu complemento necessario. Elle é a ca

beça ; ella é o braço da sociedade. - A

Administração é

lEñúMk ^«t^ pois o Governo do paiz, menos a factura das leis, e a acção ilájustiça entre os particulares.

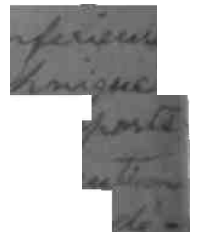
v"* ;À autoridade administrativa ó a que pela execução „«•*/-• ***^ ■aiaífciéis d'intresse geral provo á segurança do Estado, á manutenção da ordem publica, e á satisfação de todas as

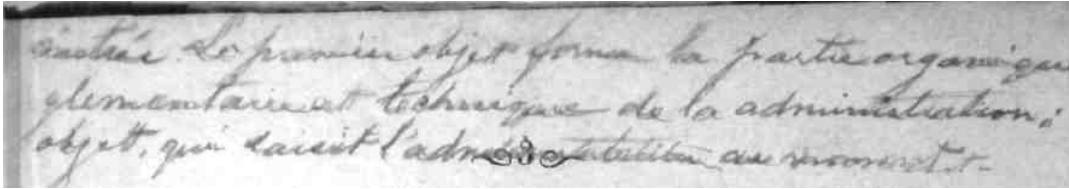
n /íoutras necessidades da sociedade; e o poder administrativo propriamente dito estende-se a todas as Leis, que não

IAIIIH ^aiijQjgijtiturm o fundamento do Direito publico, constitucio-L/V/44M*0/U\ ecclesiastico, e internacional, nem se acham sob o

)l aonjinio do poder judiciário.

tn^eu*. 4M*~sp poder administrativo diífere da autoridade legisla-





tiva em que as determinações do legislador são geraes e permanentes, e as que dimanam da autoridade administrativa, teem as mais das vezes um character local, e *essencialmente variável*. Todavia o que estes dous poderes teem de commum, é que os actos procedentes de ambos trazem o cunho da autoridade publica, e se lhes deve a mesma obediência.

I 5.º

LEIS ADMINISTRATIVAS. — SCIENCIA ADMINISTRATIVA.—DIREITO ADMINISTRATIVO—Não se devem confundir as *Leis administrativas*, nem a *sciencia administrativa* com o *Direito «** administrativo*.

><Chamam-se *Leis administrativas* as que regulam alguns pontos da organização administrativa; taes são as Leis sobre as patentes, a caça, á organização municipal ou provincial, etc. As Leis d'esta natureza são elementos do Direito administrativo ; mas não o limitam. Confundir estas cousas seria absorver o todo n'uma das suas partes (Laferrière).

A *sciencia administrativa* é a sciencia do mecanismo e da direcção dos serviços públicos, da jerarchia, da organização interior, e dos princípios relativos á administração. Em summa é a posse da parte puramente tecnica do poder administrativo.

O *Direito administrativo* é a sciencia da acção e competência do poder central, das administrações locais, e.: dos tribunaes administrativos em suas relações com os direitos e interesses dos administrados, e com o interesse V^ E geral do Estado.

O estudo do Direito administrativo comprehende pois: " 1.º o estudo das *Leis administrativas*; 2.º o das *autoridades administrativas*. O Direito administrativo estende-se ■ também a todas as Leis sociaes, á excepção das que servem de fundamento á organização constitucional, ou que entram no dominio judiciário.

§ 6.º DIVISÃO DA ADMINISTRAÇÃO EM

ACTIVA, CONSULTIVA, E CONTENCIOSA—As funções das autoridades administrativas re-

sumem-se em tres palavras: *obrar, consultar, e deliberar*; donde vêm a divisão da Administração em *activa*, ou complexo dos agentes administrativos; *consultiva*, ou complexo dos conselhos administrativos; e *contenciosa*, ou complexo dos tribunaes administrativos.

A Administração é *activa* quando provê á execução da Lei, ou dá uma providencia de utilidade publica.

A Administração *consultiva* é a que se colloca em cada um dos degraus da Administração activa para esclarecê-la com os seus conselhos. É um acertado expediente * do legislador pôr o *conselho* ao lado da *acção*. Todavia as decisões dos corpos consultivos não obrigam, em geral, a Administração activa, que conserva sempre a sua independência.

A Administração é *contenciosa*, quando julga as questões d'interesse particular, que se ligam á sua acção.

OBJECTO DA ADMINISTRAÇÃO ACTIVA—A Administração tem, como acabamos de vêr, dous objectos : *a execução da Lei, e a utilidade publica.*

A nossa iórma de Governo dá ao Imperador o direito de « expedir Decretos, Instrucções, e Regulamentos adequados á boa execução das Leis.» (Const. art.102 § 12). Os Ministros d'Estado também proferem ás vezes decisões, e dirigem circulares aos agentes das suas repartições para fazerem executar a Lei.

Quanto á *utilidade publica*, é esta determinada pelo complexo da legislação ; mas ella gyra n'um circulo elástico que o interesse geral, ora amplia, ora restringe. (")

(*) A este respeito é que se manifesta a Administração propriamente dita. A sua missão é tão extensa como as necessidades geraes da sociedade, sobre que ella provê. Para apreciar e satisfazer essas necessidades recorre a Administração á sciencia e á economia politica ; attende também aos tempos, aos lugares, e ás circumstancias que podem modificar diversamente a intensidade da necessidade e a opportunidade da satisfação.



8.º

REGULAMENTO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA — Chama-se regulamento em matéria administrativa um acto imperativo, prohibitivo, ou descriptivo, que dimana da Administração superior, ou d'uma magistratura local, e que estatue por via de disposição geral, tendo por fim a *execução da Lei, ou a utilidade social*.

O regulamento differe do julgamento em que este só pôde aproveitar ou prejudicar ás partes litigantes, ao passo que o outro tem a natureza do *commune proz&pium*,, e caracter distinctivo da mesma Lei; mas, como é um *acto de magistratura*, não pôde abrogar as Leis, que são *actos de soberania*. Também o poder legislativo não pôde legislar sobre matéria, que por sua natureza pertença á Administração, sem usurpar a autoridade do poder executivo. (*)

(*) A Administração, porém, independente na sua marcha, e fundada no interesse publico, fonte da, razão governamental, é sempre senhora de fazer novos regulamentos, de revogar, ou alterar os antigos. Nem tão pouco pôde ficar atada pelos actos d'outra Administração anterior; o que todavia não priva a terceiros de se prevalecerem dos direitos adquiridos em virtude da Lei ou dos regulamentos geraes da Administração anterior.

Um regulamento administrativo, que prejudique a um particular, não pôde ser-lhe opposto, sem que tenha sido promulgado, ou intimado a esse individuo.

V. Coelho da Rocha, 2.ª Edição, Tom. 1.º §28 infine. -

§ 9.º

QUANDO SE ABRE O MEIO CONTENCIOSO—(*) Já vimos que a Administração contenciosa é a que julga os interesses privados que se prendem á acção administrativa. Abre-se o meio contencioso, todas as vezes que o interesse privado é ferido por uma decisão procedente d'uma autoridade que está sob a alçada do Conselho de Estado. Entende-se por interesse privado um interesse formal e positivo, que a Administração não podia ferir arbitrariamente. Assim a jurisdição administrativa seria competente sobre uma contestação relativa ao gozo d'uma corrente navegável

ou caudal; porém um funcionario publico não poderia seriamente recorrer, do Decreto que o demittisse.

JL"; A jurisdicção administrativa é todavia incompetente, quando o interesse publico não seacba envolvido na questão, e só ha collisão entre interesses privados, ainda que estes dimanem de factos ou actos de origem administrativa.

W Os tribunaes civis são os únicos competentes para julgar, quando se trata de determinar os effeitos e as consequencias da Lei sob a relação das contestações a que esses interesses dão lugar entre particulares.

MtU^ &JM (*), U'na cousa é *contenciosa*, quando está em questão; quando fs ^* è, ou podo ser disputada. A jurisdicção contenciosa é a dos Juizes T., ^y A naturaes e ordinários» E' principio e regra que a mesma Adminis- r^ ^ i tração devo julgar as reclamações que se erguem por occasião dos ~ seus actos, quer ellas se apoiem em simples interesses, quer se fun- >t~ <* - p' Mem em direitos.—O contencioso administrativo é pois a jurisdic- S; it, ção da Administração, que é o Juiz natural e ordinário dos seus K>- + <^ u*:> actog

m

← AUTORIDADE DA COUSA JULGADA—PRINCÍPIOS GERAESDO PRO CESSO.—A autoridade da cousa julgada não tem em maté ria administrativa o mesmo sentido absoluto, que em ma téria civil. De feito, novas circumstancias podem pôr no vamente em litigio uma questão, e provocar um julga mento differente. Porém a máxima *non bis in idem* tam bém se applica ás decisões da Administração contenciosa. Os julgamentos administrativos são 'susceptíveis de opposição ou embargos, e em geral admittem recursos. I EUs dispõem somente a respeito dos negócios que lhes são submettidos, e não generalisam. Quando se interpõe appellação perante o contencioso, não se pode formar no- va demanda.

Finalmente os princípios geraes do Direito adminis- rativo, como todos os verdadeiros princípios de Direito, são fundados na razão, justiça e equidade, independente- mjnte da utilidade publica.

Mas, logo que ha uma Lei directae positiva, a Adminis- tração faz d'ella applicação geral com uma rigorosa raciona- lidade.

§n.

9 DIVISÃO DA ADMINISTRAÇÃO ACTIVA E DOS SEUS ÓRGÃOS. — A mesma Administração se acha naturalmente dividida em *geral e local*. Mas, se *deliberar* é facto de muitos, *obrar* é facto d'um só. Segunda este principio d'uma verdade incontestável e plenamente justificado pela experiência, deve a Administração activa ser organizada de modo que ao lado da *acção* se ache sempre o *conselho*. 'Os seus órgãos lambem se dividem em *geraes e especiais*. (*)

(*) Os órgãos geraes da Administração activa entre nós são : O Imperador, o Conselho d'Estado, os Ministros, os Presidentes das Províncias, os Chefes de Policia, os seus Delegados e Subdelegados, e as Camarás Municipaes.

Houve também entre nós, como em França, Conselhos Geraes das Províncias, creados pelo art. 72 da nossa Constituição que nos artigos seguintes determinou a sua organização, eleição, attribuições, etc. Mas foram substituídos pelas Assembléas Provinciaes em virtude do art. 1.º do Acto Addicional (Lei n. 16 de 12 de Agosto de 1834).

Tivemos Hgualmente Conselhos do Governo de Províncias^rcados em cada uma d'ellas pela Lei 5.^a de 20 de Outubro de 1823; os quaes também foram exinctos, e as attribuições que lhes competiam com os Presidentes, passaram a ser por estes só exercidas, em virtude da L. de 3 de Outubro de 1834, arts. 12 e 13, ficando por esta revogadas aquella e as mais que se lhe oppozessem.

Não existem porém no nosso paiz um Tribunal especial de contas, nem uma Universidade, nem algum dos outros órgãos especiaes da administração activa que ha em França.

As administrações collectivas e os Conselhos technicos são antes ramos collateraes c auxiliares do que órgãos da Administração.

Com tudo, se a acção administrativa manifesta sob diversas formas o poder executivo do Estado, a sociedade também tem o seu direito d'exame e inspecção sobre a Administração. A intervenção social e o direito d'exame, quanto aos actos dos Ministros, são representados entre nós pela Assembléa Geral Legislativa; quanto aos Presidentes das Províncias, pelas Assembléas Legislativas Provinciaes ; e a respeito dos Chefes de Policia, Delegados e Subdelegados, pelas Camarás Municipaes. Assim pois a acção do poder administrativo o a inspecção social apresentam-se sempre uma a par da outra.

-CAPITULO IX.

I

Órgãos da Administração Geral.— O Imperador considerado como i.º Órgão da mesma Administração.

§12.

O IMPERADOR E SUAS ATRIBUIÇÕES—O imperador, cuja Pessoa é Inviolável e Sagrada, não está sujeito a responsabilidade alguma (Const. art. 99).

I As suas principaes attribuições, como Chefe do Poder executivo, são : Convocar a nova Assembléa Geral ordinária ; Nomear Bispos, Magistrados, Commandantes da força de terra e mar, Embaixadores, e mais Agentes diplomáticos e commerciaes ; Prover os Benefícios Ecclesiasticos, e mais empregos civis e políticos ; Dirigir as negociações politicas com as Nações estrangeiras ; Fazer tratados de alliança ofensiva e defensiva, de subsidio e commercio; Declarar a guerra e fazer a paz; Conceder cartas de naturalisação na forma da Lei, títulos, honras, ordens militares^ distineções; Expedir os Decretos, Instrucções, e Regulamentos adequados á boa execução das Leis; Decretar a applicação dos rendimentos destinados pela Assembléa Geral aos vários ramos da Publica Administração ; Conceder ou negar o Beneplácito aos Decretos dos Concílios e Lettras Apostólicas, e quaesquer outras Constituições Ecclesiasticas que se não oppozerem á Constituição; e finalmente Prover a tudo que fôr concernente á segurança interna e externa do Estado, na forma da Constituição (art. 10-2). (*)

(*) Além disto exerce o Imperante o Poder Moderador; Nomeando os Senadores (art. 43); Convocando a Assembléa Geral extraordinariamente ; Sancionando os Decretos e Resoluções da mesma Assembléa (art. 62); Prorogando-a ou adiando-a, e dissolvendo a Camará dos Deputados ; Nomeando e demittindo livremente os Ministros de Estado ; Suspendendo os Magistrados (art. 154); Perdoadando e moderando as penas impostas aos réos condemnados por sentença ; e Concedendo amnistia em caso urgente, e que assim aconselhem a humanidade e o bem do Estado (art. 101).

a.

DIVISÃO DOS ACTOS DO GOVERNO—Podem os actos do Governo ser divididos em três classes : 1.^a Regulamentos d'Administração publica, ouvido o Conselho d'Estado; 2.^a Regulamentos expedidos na forma d'aquelles, isto é, com audiência do mesmo Conselho ; e 3.^a Decretos promulgados com a rubrica do Imperador por conselho de um ou mais Ministros, mas sem o parecer do Conselho d'Estado. (*)

(*) A Lei estatuo em termos geraes; ella não pode prever nem regular tudo. Para que a sua execução não seja variável nem arbitrária, e os seus princípios sejam desenvolvidos, é mister que entre a Lei que ordena, e o agente que lhe presta o seu braço, se interponha uma autoridade que falle por ella, quando não tenha dito tudo; que decrete os meios secundários que ella não prescreveu; e que determine a sua vontade, quando a não tenha exprimido claramente. Tale o officio da Administração que o exerce por meio dos Regulamentos d'Administração publica e dos Decretos. Diz-se que a Administração é o *Substituto* do Legislador (*Vivien*).

ACTOS ORGÂNICOS OU REGULAMENTARES—Os actos da Administração, considerada como supplente do Legislador, são *orgânicos* ou *regulamentares*. Os actos orgânicos são os que teem por objecto a organização d'algum ramo da Administração publica. Os regulamentares são os destinados a regular os pormenores da execução. Ha uma terceira espécie d'actos que não apresentam precisamente nenhum d'estes dous caracteres, e que são qualificados somente pelo seu objecto.

§15.

REGULAMENTOS D'ADMINISTRAÇÃO PUBLICA— São os actos pelos quaes se manifesta a Autoridade do Chefe do Estado *em virtude d'uma delegação especial do Poder Legislativo*. Elles teem força obrigatória, como a Lei, e são promulgados e inseridos na Collecção das Leis do Império. Mas differem pela sua origem ; e se elles se es-

•tendem ao futuro pela sua providencia, se abrangem certas generalidades no seu objecto, com tudo não teem o caracter de permanência que é próprio da Lei (Değerando. O

(*) Não ha porém uma regra fixa que determine os limites da alçada da Lei e do Regulamento d'Administração publica. Em certas materias mesmas Constituições se encarregam de fazer a demarcação, e segundo as formas do Governo, dão maior iniciativa, ora ao Poder Legislativo, ora ao Executivo. Assim em França, como entrenós, o Legislador tem tido sempre soba sua alçada o estabelecimento do imposto, e um Regulamento d'Administração publica não poderia crear uma contribuição. Mas na maior parte dos casos a Constituição é muda; e concebe-se que devem escapar-lhe >s pormenores, além de haver matérias que em razão das affinidades, ou por considerações especlaes, tornam impossível toda a classifica-! ção. Os impostos, por exemplo, pertencem á Lei, e todavia a Ad- ministração pôde autorisar certas taxas de pouca importância, ou inteiramente locais, em virtude d'uma simples aprovação geral inserta no orçamento (Vivien).

Se pois édifficil estabelecer uma regra absoluta,ha todavia traços geracs que se podem marcar, e que permitem limitar o officio da Lei e do Regulamento.

A Lei pertencem todas as providencias permanentes e duráveis que interessam á generalidade dos cidadãos; eao Regulamento as disposições accidentaese passageiras que são susceptíveis de modificações segundo os lugares. As questões que exigem uma solução immedial e conhecimentos técnicos, são da alçada dos Regula- mentos ; e as que demandam o aparato de formas lentas e solem- nes, devem ser resolvidas pelo Legislador. _

FORMAS DOS REGULAMENTOS D'ADMINISTRAÇÃO PUBLICA __ Os Regulamentos, denominados d'Administração publica, devem ser em geral precedidos d'audiência do Conselho de Estado, e promulgados.

A alta importância d'esses Regulamentos exige a intervenção do Conselho d'Estado, que dá á sua redacção a ordem, simplicidade, e clareza desejáveis ; assegura a unidade de applicação das regras administrativas; e impede que em casos semelhantes variem as soluções com os serviços ou as Repartições Ministeriaes. Uma das condições da boa redacção dos Regulamentos d'Administração publica é evitar-se a inserção de disposições copiadas da

Constituição e das Leis ; para que pela sua transposição não se diminua a autoridade d'ellas, nem se altere o seu sentido, e não seja induzido em erro § Governo, que poderia em Decretos ulteriores modificar essas disposições legislativas como puramente regulamentares. Mas o Conselho d'Estado, quando deve ser consultado, emite apenas um simples parecer, com que o Governo não é obrigado a conformar-se.

Quanto á necessidade da *promulgação* dos Regulamentos d'Administração publica, é porque ellessão appendices da Lei, e como taes devem ser levados ao conhecimento dos cidadãos, afim de se tornarem executórios para com todos. (V. L. de *k* de Dezembro de 1830, art. 3.º)

§ 17.

REGULAMENTOS EXPEDIDOS NA FORMA DOS D'ADMINISTRAÇÃO PUBLICA—Distinguem-se ordinariamente os Regulamentos d'Administração publica dos Regulamentos ou Decretos expedidos na forma dos primeiros. Assim, por exemplo, os serviços públicos são estabelecidos pela Lei, ou pelos Regulamentos d'Administração publica. Faz-se porém mister organisá-los, regular a sua marcha, o seu exercido, e a Administração provê a isso por Decretos.*; Todavia acontece muitas vezes que a Lei, que creou esses serviços, exige que os mesmos Decretos sejam expedidos na forma dos Regulamentos d'Administração publica ; isto é, com audiência do Conselho d'Estado.

Os Regulamentos expedidos na forma dos d'Administração publica são pois aquelles cujo objecto é menos geral, por versarem sobre matérias que não interessam á universalidade dos cidadãos, mas que em razão da sua importância são sujeitos ás formas dos Regulamentos d'Administração publica ; isto é, á audiência do Conselho d'Estado, e á inserção na Collecção das Leis. (*)

(*) Assim os Regulamentos que versam sobre a autorisação das sociedades anonymas, de doações e legados a estabelecimentos públicos, de comunidades religiosas, etc, são expedidos na forma, de Regulamentos d'Administração publica.

ol2o~

§48.

O QUE SE ENTENDE POR DECRETOS. — Os Decretos são os actos ordinários da Autoridade Imperial. O Decreto é expedido sob proposta d'um Ministro, e ás vezes sem proposta ministerial. No 1.º caso (que é o mais frequente), é referendado pelo Ministro que o propoz ; e no 2.º pelo Ministro competente. Esses Decretos nem sempre são submettidos a deliberação do Conselho d'Estado. Toda via pôde a Administração recorrer a elle, quando assim convier. (1) I

(*) A nomeação dos funcionarios públicos, as providencias que as circumstancias exigem para a manutenção da tranquillidade publica e segurança do Estado, certas autorisações, o exercicio dos direitos de tutela sobre pessoas moraes, são regulados por Decretos. Por elles também o Imperador convoca, adia, proroga.. ou dissolve o corpo legislativo.

§' 19.

MEIOS DE RECURSO CONTRA OS ACTOS DO GOVERNO. — Ha dous meios de recurso contra os actos do Governo: o meio *gracioso* e o *contencioso*.

8 Pelo meio gracioso dirige-se o cidadão ao mesmo Governo, para que reforme os seus actos, sem formulas solemnes, e por uma simples petição. f*. Tem lugar o recurso *gracioso*, todas as vezes que não ha *direito lesado*, mas um *simples interesse* o (*fendido*). Se os direitos porém foram violados, se as formulas exigidas, não foram guardadas, tem lugar o meio *contencioso*

(§9-º). O

(*) Quanto á interpretação das Leis e dos Regulamentos nas relações do Estado com os particulares, pertence cila ao Conselho de Estado, que dirime então pelo meio contencioso uma espécie de questão prejudicial; porque para se admittir similbante demanda, e sempre mister que haja um processo pendente perante um tribunal civil, ou administrativo.

CAPITULO III 7~

Do Conselho d'Estado, considerado como Órgão Auxiliar % da Administração Geral.

§20.

CONSELHO T/ESTADO. —SUA HISTORIA—O Conselho <l'Es-* tado é ao mesmo tempo o Órgão mais elevado da Adminis- tração activa e o Supremo Tribunal administrativo (Pra- dier).
(*)

() Foi pela 1.ª vez creada no Brasil uma espécie de Conselho d'Estadopelo Decreto de 10 de Fevereiro de 182^, que lhe deu a denominação de Conselho de Procuradores Geraes das Províncias, e o 1 mandou convocar, para n'elle representarem inteiramente as mesmas Províncias respectivas, nomeando as que tinham até quatro Deputados nas Cortes de Portugal, um Procurador; as que tivessem de quatro até oito, dous,edahipara cima, três; os quaes Procura- dores poderiam ser removidos pelas suas respectivas Províncias no caso de não desempenharem devidamente as suas obrigações, se assim o requeressem dous terços d as suas Camarás em vereação geral e extragrdinaria, procedendo-se então á nomeação d'outros em sen lugar na forma determinada pelo citado Decreto.

As attribuições d'esse Conselho eram: 1.ª aconselhar o então Príncipe Regente D. Pedro, todas as vezes que por elle fosse manda- do, em todos os negócios mais importantes e difficeis ; 2.ª examinar os grandes projectos de reformas que se deviam fazer na Admini- stração geral e particular do Estado que lhe fossem communicados; 3.ª propor as medidas e planos, que parecessem mais urgentes e vantajosos ao bem do Reino-Unido eá prosperidade do Brasil; 4.ª advogar e zelar cada um dos seus membros pelas utilidades da sua Província respectiva.

Reunia-se o referido Conselho em uma sala do Paço, todas as ve- zes que o mesmo Príncipe Begente o mandava convocar, ou quando ao Conselho parecia necessário reunir-se por assim o exigir a ur- gência dos negócios públicos; para o que dava parte aS. A. R. pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negócios do Reino; era presidi- do pelo Príncipe Regente; e ás suas sessões assistiam os Ministros e Secretários d'Estado que tinham assento e voto no dito Conselho, o qual foi installado por Decreto do 1.º de Junho de 1822, e reuniu- se pela primeira vez no dia seguinte com os Procuradores Geraes eleitos e residentes na Corte, não obstante faltarem ainda os d'uma Província.

Pela Carta de Lei 4.» da Assembléa Geral Constituinte e Legisla^ UYjLflpImperio de 20 de Outubro de 1823 foi revogado o Decreto de 16 de Fevereiro de i822, ficando extinció" o Conselho de Procurado"-

res de Províncias, creado por elle, e passando a servir como Con-
selheiros d'Estado provisoriamente os Ministros e Secretários dis-
tado.

■ Mas em consequência da dissolução da mesma Asjembtlía Ge-
ral Constituinte creou o Imperador D: Pedro I pelo secreto SL»
de 13 de Novembro de 1823 um novo Conselho d'Estado, composto
de dez membros que nomeou logo, incluindo os seis Ministros que
já eram Conselheiros d'Estado natos pela citada Lei de 20 de Outu-
bro, para o fim de fazerem o projecto de Constituição promettida, e
accommodada ás luzes, civilisação e localidades do Império, e além
d'isso tratarem dos negócios de maior monta. u *.
O mesmo Conselho d'Estado foi confirmado e reorganizado pe-
los arts. 137 e seguintes da Constituição que tomou vitalícios os seus
membros; mas foi outra vez supprimido pelo art. 32 da Lei das Re-
formas Coustitucionaes-n. 15 de 12 de Agosto de LS3,4^mais conheci-
da sob o nome de—Acto Addicional á Constituição. Foi emfimi
creado o novo Conselho d'Estado pela providente Lei n. 131 de 23
de Novembro de 1841; para cuja execução baixou o Regulamento
n. 124 de 5 de Fevereiro de 1842; o qual, comquanto fosse expedi-
do para servir de regimento provisório do Conselho d'Estado actual,
tem continuado a observar-se em virtude do Decreto n. 222 de 9 de
Setembro do mesmo anno, ficando a Secção, a que pertencem os
negócios do Império, incumbida de propor as alterações que a ex-
periência mostrasse ser necessário fazerem-senaquelle Regulamento.

§21.

SERVIÇOS DO CONSELHO D'ESTADO. — Três são as diversas
ordens de serviços que o Conselho d'Estado é destinado a
prestar : 1.º assistir ao Monarcha com o conselho sobre
os negócios de maior transcendência que dependem da sua
immediata resolução ; 2.º discutir os projectos de Leis,
Regulamentos, e Instrucções que por exigirem grande va-
riedade de conhecimentos theoricos e práticos, não podem
ser cabalmente discutidos no Conselho dos Ministros ; 3.º
servir de centro, onde venham réunir-se todas as noções
estadísticas das diversas repartições da Administração pu-
blica, ese resolvam as duvidas que occorrerem entre ellas,
e para o qual emlim possam recorrer as partes, que se
julgarem lesadas nas estações subalternas do poder exe-
cutivo. (.)

(*) Quem tiver alguma idéa do que seja Administração, não deixa-
rá de reconhecer que os três objectos, que acabamos de mencionar,
são de indeclinável necessidade para o bom governo de qualquer

paia, e que todas as referidas espécies de attribuições não podem ser devidamente exercidas senão por uma só corporação — G. Conselho d'Estado,—que segundo o define Maçarei, c—uma Assembléa de homens doutos, chamados pelo Monarcha para lhe assistirem com o sem conselho nos negócios do Governo e da Administração.—

§22

f

|

COMPOSIÇÃO ACTUAL DO CONSELHO D'ESTADO — Compõe-se o actual Conselho d'Estado, não de dez membros somente, como d'antes se compunha pelo art. 138 da Constituição ; mas de doze membros ordinários, ajém dos Ministros, que ainda não o sendo, teem n'elle assento, e de mais doze Conselheiros extraordinários.

O Conselho d'Estado exerce as suas funções, reunidos os seus membros, ou em Secções. Ao Conselho d'Estado reunido preside o Imperador; e ás Secções presidem os Ministros d'Estado, a quem pertencem os objectos das consultas (L. citada de 23 de Novembro de 1841, art.1.^o).

Assim os Conselheiros «TEstado ordinários, como os extraordinários, são nomeados peio Imperador ; e são vitalícios : porém pôde o Imperador dispensá-los das suas funcções por tempo indefinido (L. citada, arts. 2.^o e 3.^o).

Aos Conselheiros d'Estado extraordinários compete : 1.^o servir nos impedimentos dos ordinários, sendo para isso designados ; 2.^o ter assento e voto no Conselho d'Estado, quando forem chamados para alguma consulta (L. citada, art. 3.^o). (*)

(*) Os Conselheiros d'Estado são responsáveis pelos conselhos que dão ao Imperador, oppostos á Constituição e aos interesses do Estado, e manifestamente dolosos, nos negócios relativos ao exercício do poder moderador, devendo ser julgados em taes casos pelo Senado, na forma da Lei da responsabilidade dos Ministros d'Estado, que é de 15 de Outubro de 1827 (Cónst. art. 143.,o L. citada de 1841, art. 4.^o).

Para ser Conselheiro d'Estado se requerem as mesmas qualidades que para Senador (Const. art. 140, eL. citada, art. 4.^o). Essas qualidades são: 1.^a ser cidadão Brasileiro e estar no gozo dos direitos políticos; 2.^a ter idade de 40 annos para cima ; 3.^a ser pessoa de saber, capacidade e virtudes, sendo preferidos os que tiverem serviços feitos á pátria; 4.^a ter de rendimento annual por bens, industria, commercio, ou emprego, a somma de 800\$000 (Const. art. 45).

d Os Conselheiros antes de tomarem posse prestam juramento nas mãos do Imperador de manter a Religião CA. IL, observar a Constituição e as Leis, ser fieis ao Imperador, e aconselha-lo segundo suas consciências, attendendo somente ao bem da Nação (Const. art. 141, e L. citada, art. 5.º).

O Príncipe Imperial, logo que tem 18 annos completos, é de Direito do Conselho d'Estado: os demais Príncipes da Casa Imperial, para entrarem no mesmo Conselho, ficam dependentes da nomeação do Imperador. Estes e o Príncipe Imperial não entram no numero marcado, e somente são convidados para o Conselho reunido: o mesmo se pratica com os antigos Conselheiros d'Estado, quando chamados (Const. art. 144, e L. citada, art. 6.º).

m

•

S ió,

ÁTTJiBUfçõEs DO CONSELHOD'ESTADO __ 0 art. 7.º da mesma L. cit. resume assim as attribuições do Conselho d'Estado : «Incumbe ao Conselho d'Estado consultar em todos os negócios em que o Imperador houver por bem ouvi-lo, para resolvê-los, e principalmente : » K

« i.º Em todas as occasiões em que o Imperador se propozer exercer qualquer das attribuições do poder moderador, indicadas no art. 401 da Constituição ;

« 2.º Sobre declaração de guerra, ajustes de paz, e negociações com as nações estrangeiras;

« 3.º Sobre questões de prezas e indemnizações ;

« 4º Sobre conflictos de jurisdicção entre as autoridades administrativas, e entre estas e as judicarias ;

« 5.º Sobre abusos das autoridades ecclesiasticas ;

« 6.º Sobre Decretos, Regulamentos, e Instrucções para a boa execução das Leis, e sobre propostas que o poder executivo tenha de apresentar á Assembléa Geral.» (*)

(*) O art. 142 da Constituição também dispõe que os Conselheiros d'Estado sejam ouvidos em todos os negócios graves e medidas geraes da publica Admini.-tração; mas especificando quasi os mesmos casos do art. 7.º da L. citada exceptua das attribuições do poder moderador, indicadas no art. 101 da Constituição, o caso do § 6.º que se refere á nomeação e demissão dos Ministros d'Estado, E

§ 2-4. SECÇÕES

ADMINISTRATIVAS—Em virtude do Regula-

to de 5 de Fevereiro de 1842 acha-se o Conselho distado dividido em quatro Secções : 1.ª dos Negócios do Império ; 2.ª dos da Justiça e Estrangeiros ; 3.ª dos da Fazenda; 4.ª dos da Guerra e Marinha (art. 4.º)

Cada uma d'estas Secções compõe-se de três Conselheiros. As Secções que se occupam dos negócios de dous Ministérios, são presididas pelo Ministro a quem toca o objecto que n'ellas se discute. (*)

Quando a importância e complicação dos negócios o exigem, podem reunir-se duas ou três Secções sob a presidência do Ministro que pedir a reunião.

Os Ministros d'Estado prestam ás Secções todos os esclarecimentos necessários para acerto das deliberações, e marcam o dia, hora, e lugar das conferencias de cada Secção.

(*) O Ministro Presidente da Secção nomeia um relator para cada negocio. Discussa e votada a matéria, apresenta o relator o parecer minutado, o qual depois de approved é assignado na conferencia seguinte pelos membros da Secção que não deram voto separado. Mas o Ministro Presidente não vota, nem mesmo no caso de empate.

O Imperador reserva a si o direito de resolver os pareceres das Secções, sem que ouça o Conselho reunido.

Quando o parecer da Secção é algum projecto de Lei, Decreto, Regulamento, ou Instrucções, a Secção respectiva dá-lhe todo o desenvolvimento preciso, para que o Conselho d'Estado o possa discutir regularmente (arts. 2.º ali do citado Regulamento).

§25.

CONFERENCIAS DO CONSELHO PLENO __ Para haver conferencia do Conselho d'Estado sob a presidência do Imperador é preciso que estejam presentes pelo menos sette Conselheiros em effectivo exercicio.

As suas conferencias teem lugar nos Paços Imperiaes, quando o Imperador ha por bem convocâ-lo.

Os Conselheiros faliam, e votam, quando o Imperador ordena ; e não havendo unanimidade no Conselho os membros divergentes apresentam por escripto os seus votos separados.

OS Ministros cVEstado, ainda que tomem parte nas

discussões do Conselho, não votam; nem assistem ás votações quando a consulta versa sobre dissolução da Câmara dos Deputados, ou do Ministério.

As consultas do Conselho são redigidas pela Secção a que toca o seu objecto, e assignadas por todos os Conselheiros ; e a Resolução Imperial, tomada sobre parecer da Secção, ou consulta do Conselho, é expedida por Decreto (arts.lâ a 20 do Regulamento).

§ 26.

OBJECTOS DAS DELIBERAÇÕES DO CONSELHO D'ESTADO—Podem ser contenciosos ou não contenciosos. (*) Quanto a estes, incumbe a cada Secção examinar as Leis provinciaes, e todos os negócios de que a encarregar o seu Presidente, podendo ouvir a quaesquer empregados públicos, que são obrigados a prestar todos os esclarecimentos que ella exigir, verbajmente ou por escripto, sob pena de desobediência, e a quaesquer outras pessoas, cujas informações lhe possam ser úteis.

W

I Quando no exame dos negócios incumbidos ás Secções entenderem estas ser necessária alguma Lei, Regulamento, Decreto, ou Instrucções, o propõem, expondo mui circumstanciadamente os motivos da sua convicção, e as principaes providencias, que se devem expedir (arts. 21 a 23 do Regulamento).

(*) Dos objectos contenciosos trataremos na 2.^a Parle d'estes Elementos.

§27.

CONCLUSÃO—Pelo que fica dito, as attribuições do Conselho d'Estado, considerado como Órgão geral da Administração activa, podem ser divididas em três partes principaes; que são : 1.º um exercício de fmicções puramente consultivas; 2.º uma cooperação na afta tutela administrativa ; 3.º um exercício de funeções governamentaes.

É o que se deduz do art. 442 da nossa Constituição, e das nossas Leis orgânicas do Conselho d'Estado. (*)

(*) Cabe porém aqui acrescentar algumas disposições geraes do Regimento do Conselho d'Estado.

Deve haver sempre doze Conselheiros d'Estado em effectivo exercício, um dos quaes escreve as actas dos negócios que devem ser conservados em segredo.

Se algum Conselheiro em serviço effectivo não poder exercer as suas funcções por mais de 15 dias contínuos, é designado o Conselheiro extraordinário que ha de servir durante o seu impedimento, cessando o qual cessa a substituição.

O Conselheiro que é dispensado do exercício das suas funcções, passa a Conselheiro extraordinário.

Deve haver rio Conselho, e em cada uma das suas Secções, três livros : um para registro das actas respectivas; outro para registro das Ordens Imperiaes; e outro para registro dos pareceres e consultas (Regulamento n. 124, arts. 52, 53, 55, e 59).

CAPITULO IV.

D os Ministros considerados como Órgãos supremos da Administração Geral.

§28.

PRINCÍPIOS GERAES.—O principio em que assenta toda a Administração activa, é a *unidade* dos funcionarios. A unidade na Administração é designada pelo nome de *centralisação*. Ella consiste na subordinação dos administradores locais á Autoridade central que os nomeia e demitte, e reserva para si a decisão dos negócios mais importantes. Mas em cada ramo dos serviços públicos, em cada grau da jerarchia administrativa, um só agente centralisa a direcção e a responsabilidade.

Entre os agentes uns, verdadeiros *funcionários*, (*) tem character e autoridade a respeito de todas as pessoas; são officialmente conhecidos do publico, e lhe servem de medianeiros para com o poder executivo. Estes são os agentes *directos*. Outros, simples *empregados*, - sem character publico, nem notoriedade official, preparam o trabalho dos agentes directos, e são seus *auxiliares*. Todos os agentes directos estão collocados sol) a Autoridade do

Chefe do Estado, e ligados entre si por uma forte hierarchia. Por este duplo character é que elles recebem, e transmitem alternadamente uma direcção uniforme, e são a expressão viva do principio de centralisação. Na serie dos agentes *directos* occupam os Ministros e Secretários d'Estado o 1.º lugar em ordem descendente.

Os Ministros são pois os agentes immediatos do Poder central, os Chefes das grandes divisões da Administração publica. Estas divisões chamam-se Repartições ministeriaes, e os mesmos Ministros, Secretários d'Estado em tal ou tal Repartição (Const. art. 4²).

(* A qualificação de *funcionario* não compete a todos os membros d'um serviço publico. Para possuir essa qualidade, é mister estar revestido d'uma porção da autoridade e do poder publico; e por conseguinte os *officiaes* ou *empregados*, os agentes da força publica e de policia, não entram no numero dos *funcionarios* (Maurício Block).

§29.

NOMEAÇÃO DOS MINISTROS.—A nossa Constituição enumera no art. 101 entre as attribuições do Imperador a de nomear e demittir livremente os Ministros d'Estado (§ 6.º) ; e no art. 131 dispõe que — haverá differentes Secretarias d'Estado; que a Lei designará os negócios pertencentes a cada uma, e o seu numero; que as reunirá, ou separará, como mais convier. (*) — Os Estrangeiros* posto que naturalizados, não podem ser Ministros d'Estado (art. 136). Os Senadores e Deputados podem ser nomeados para o cargo de Ministro ou Conselheiro d'Estado com esta differença: que os Senadores continuam a ter assento no Senado; e os Deputados deixam vagos os seus lugares na Camará, e se procede a nova eleição, na qual podem serreeleitos, e accumular as duas funcções, que também accumulam, se já exerciam qualquer dos mencionados cargos, quando foram eleitos (arts. 29 e 30).

O As Leis regulamentares, que entre nós teem determinado o numero, a organização, e as attribuições das Secretarias d'Estado, são : a C. de L. de 23 d'Agosto de 1821 • Decretos de 3 de Julho de 1822, e de 13 de Novembro de 1823; LL. de 20 d'Outubro de 1838, art. 32, e de 30 de Novembro de 1841, art. 39; em virtude das quaes

foi expedido o Regulamento de 22 de Dezembro de 1841; Decretos de 4 de Janeiro e 26 de Fevereiro de 1842; Decretos n. 2,350 de 5 de Fevereiro, e n. 2,368 de 5 de Março de 1859.

Em virtude da L. de 23 d'Agosto de 1821 foi a antiga Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino dividida, passando parte dos seus negócios para a Secretaria d'Estado da Justiça, então creada, e ficando parte para a do Reino, que depois da Independência se chamou Secretaria d'Estado dos Negócios do Império. O Decreto n. 2,368 de 1859 reorganizou esta Secretaria d'Estado.

Pelo Decreto de 13 de Novembro de 1823 foi igualmente desmembrada da Repartição dos Negócios do Império a dos Estrangeiros, encarregando-se cada uma d'ellas a um Ministro differente.

Deu-se nova organização ás Repartições da Justiça e Fazenda, assim como também foram reformadas as Secretarias d'Estado dos Negócios da Guerra e Marinha, por Decretos de 19 e 20 d'Abril de 1844, em virtude do art. 44 da L. de 21 d'Outubro de 1843.

A Secretaria d'Estado dos Negócios da Justiça foi ultimamente reformada pelo Decreto n. 2,350 de 1859.

§ 30.

DIVISÃO DAS ATTRIBUIÇÕES MINISTERIAES — A. 6.ª Seção

Ministério é indispensável. O Poder regulador, que domina todo o systema social, não pôde descer ao minucioso da pratica e applicação. Seja qual fôr a pessoa a quem se confie o poder executivo, não o pôde administrar por si ; e daqui a necessidade da delegação a diversos agentes collocados n'uma jerarchia, da qual o Imperante na Monarchia representativa constitue 1.º grau, e os Ministros o 2.º em ordem descendente (Maçarei). O Ministro é um funcionario publico, responsável no que lhe diz respeito, nomeado pelo Chefe do Estado, que o admite á sua confiança para administrar um ramo dos negócios públicos, indicar-lhe os que exigem ordens especiaes da sua parte, recebê-las directamente, transmitti-las, e fazê-las executar (Merlin, Repert.).

As attribuições dos Ministros são *geraes ou especiaes*.

§ 31.

ATTRIBUIÇÕES GERAES—Os Ministros *preparam* os projectos de Leis e também os Regulamentos d'Administração publica, que submettem á approvação e assignatura do Imperador, e referendam (Gonst. art. 132).

A necessidade da referenda é fundada na responsabi-

I
p
f.
l
I
l
K
I
I
I

lidade que incumbe ao Ministro, pela parte que lhe cabe, e na garantia devida aos cidadãos quanto á applicação dos actos do poder executivo ás necessidades publicas. Devendo cada acto governamental ser considerado em si mesmo, e em suas relações com a marcha geral dos negocios, é natural que se manifeste o concurso de dous pensamentos no mesmo acto ; o que dirige o todo, e ou-iro mais especial que rege os pormenores. Os Ministros também preparam os projectos de Decretos, e os *propõem* ao Imperador.

f Em geral (diz Cabantous) promovem a execução das Leis e dos Regulamentos d'Administração publica. Para completar esta definição basta acrescentar que promovem também a execução dos actos do poder executivo, além dos Regulamentos d'Administração publica. O meio, por que exercem as suas funcções, é a correspondência immediata comas autoridades que lhes são subordinadas.» Como a Urubuições geraes, os Ministros expedem ordens relativas ás despezas publicas, que estão a cargo das suas Repartições respectivas, ficando sujeitos a prestar contas ; e *reformam* os actos das autoridades inferiores. (*)

(*) Todos os Ministros das diversas Repartições entre nós devem remetter annualmente ao da Fazenda os orçamentos concernentes ás despezas d'ellas, fazendo individuação das ordinárias e extraordinarias, e dando a razão de cada uma d'ellas com tabeliãs explicativas, que indiquem a particular applicação de cada uma e a sua legalidade (L. de 8 d'Outubro de 1828, arts. 9.º e 10).

I
H

I

Os Ministérios, em cujas Repartições se verificam receitas especiaes, não podem augmentar os créditos abertos para as suas despezas com o producto de taes receitas que entram para o fhesouro e Thesourarias no fim de cada trimestre (L. n. 628 de 17 de Setembro de 1851, art. 39).

/

Nos relatórios, que teem de apresentar á Camará dos Deputados até o dia 15 de Maio, devem os Ministros expor circunstanciadamente a necessidade ou utilidade das suas respectivas despezas (L. de 15 de Dezembro de 1830, art. 42).

I

Os orçamentos devem ser apresentados desenglobadamente, sendo especificada cada uma das verbas das despezas cuja totalidade prefizer a somma pedida para qualquer serviço (L. de 11 d'Outubro de 1837, art. 16).

19

Quando os Ministros fazem pedidos para novas obras publicas, devem justifica-los com o orçamento e a planta das mesmas; e tam-

Aobem dar conta do despendido nas obras já começadas, bem como do que mais é preciso despende para a sua conclusão (L. citada, art. 17). #

§ 32.

ATTRIBUIÇÕES ESPECIAES—As attribuições especiaes dos Ministros são tão variadas como as necessidades sociaes que lhes incumbe dirigir ou satisfazer. A distribuição dos Ministérios e das attribuições especiaes de cada Ministro em França corresponde ás três grandes exigências sociaes; 4.^V a vida material do povo; 2.^a a vida intellectual; 3.^a a segurança para o Estado, para as pessoas, e para os bens. Para a *vida material do povo*, o Ministério do interior, o das obras publicas, da agricultura, e do commercio. Para a *vida intellectual*, o Ministério da instrucçãoj publica e dos cultos. Para a *segurança do Estado, das pessoas, edos bens*, os Ministeios dos Negócios Estrangeiros, da Guerra, do Interior, da Justiça, Marinha e Fazenda. Ha pois em França oito Repartições ministeriaes, exclusivamente administrativas, incluídos os dous novos Ministérios; o da instrucção publica" e dos cultos, e o da agricultura, do commercio e das obras publicas: os quaes não são mais do que desmembramentos do Ministério do Interior[^]. (*)

O Entre nós porém vô-se da legislação citada na nota ao § 29, que não lia mais de seis Ministérios ou Secretarias d'Estado, que são: 1.^a dos Negócios do Império; 2.^a da Justiça; 3.^a dos Negócios Estrangeiros; 4.^a da Fazenda; 5.^a da Marinha; e 6.^o da Guerra.

Entende-se por *Ministério* o complexo das attribuições de cada Ministro. Os Ministérios são vastas administrações, tendo cada um suas attribuições distinctas, uma organização particular, e um pessoal numeroso de agentes e empregados, mas concorrendo todos para o mesmo fim: assemelha-se a immensos reservatórios, donde sediffuhdcm por uma multiplicidade de canaes a toda a superfície dopaiz, e por assim dizer, a todas as suas veias, a acção e vida administrativas (BlancheJ).

§ 33. MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS

DO IMPÉRIO—Por disposição da

L. de 23 d'Agosto de 1824 ficaram pertencendo á Secretaria cTEstado dos Negócios do Império—todos os objectos (l'agricultura, industria e artes ; estradas? canaes, minas, commercio e navegação interior ; estabelecimentos pios, Instrucção Publica, Escolas, Collegios, Universidades, Academias, e mais Corporações de Sciencias e Bellas Artes ; todos os melhoramentos do Interior, e quanto é relativo á estadística e economia publica ; a expedição de todas as graças e mercês, de títulos de grandeza, ordens, condecorações, empregos honoríficos, incluindo os da casa Imperial, nomeações deofficios ou cargos, e todas as resoluções em assumptos de cerimonia e etiqueta ; promulgar todas as Leis, Decretos, Resoluções e mais ordens sobre os objectos da sua Repartição, communicâ-las ás estações competentes e fiscalisar.a sua exacta execução. (')

(*) Pela Repartição dos Negócios do Império fazem-se despezas com os seguintes objectos :—Dotações do Imperador, da Imperatriz, da Princeza D. Januaria, e da Imperatriz, Viuva de D. Pedro I; alimentos das Princezas e dos Príncipes, e ordenados dos mestres da Família Imperial; Gabinete Imperial: Conselho distado ; Presidências de províncias ; Camarás dos Senadores e Deputados ; ajudas de custo de vinda e volta dos Deputados; Faculdades de Direito e de Medicina ; Academia de Bellas-Artes, e Museu; Hygiene publica: empregados de visita e saúde dos portos ; Lazaretos e Instituto vaccinico; Archivo publico; Correio geral e paquetes a vapor; Commissões d'engenheiros, canaes, pontes, estradas, e outras obras publicas geraes, e auxiliares ás obras provinciaes que o Governo julgar mais convenientes ; Catechese e civilização aos índios, colónias militares, etc.

A repartição das terras está sujeita ao Ministério do Império pe'a L. n. 601 de 18 de Setembro de 1850, e pelo Regulamento n. 1318 de 30 de Janeiro de 1854.

§34.

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA, EDOS ESTRANGEIROS _____
hm virtude da citada L. de 23 d'Agosto de 1821, §§ 5.º c 6.º ficaram pertencendo á Secretaria d'Estado dos Negócios da Justiça todos os objectos de Justiça civil e criminal, todos os negócios ecclesiasticos, a expedição das nomeações de todos os lugares de magistratura, officios e empregos, pertencentes a esta Repartição, a inspecção das prisões, e quanto é relativo á segurança publica.

vs>a5j

Compete igualmente a promulgação de todas as Leis, Decretos, Resoluções e mais Ordens sobre assumptos da mesma Repartição, a sua comunicação ás estações competentes, e a fiscalisação de sua fiel observância, o

(*) O Ministério da Justiça faz despezas com os seguintes objectos, além da sua Secretaria: Supremo Tribunal de Justiça, Relações, e Justiças de 1.^a instancia; Policia e segurança publica, Guarda Nacional, Telcgraphos; Bispos, Cathedraes, Relação metropolitana, Carochos, Vigários geraes e Ppriosores, Seminários Episcopaes, Capella Imperial e Cathedral do Rio de Janeiro, e repressão do trafico de Africanos.

Ao Ministério dos Negócios Estrangeiros pertencem as Legações e Consulados, empregados diplomaticos em disponibilidade, despezas extraordinárias no exterior, ditas no interior, etc.

§ 35.5r

MINISTÉRIO DA FAZENDA—O Ministro d'Estado dos negócios da Fazenda, a que privativamente compete o expediente de todos os negócios pertencentes á administração e fiscalisação da Fazenda nacional, referenda, e assigna todos os actos do poder executivo que são relativos ao objecto da sua Repartição.

O Ministro da Fazenda, tendo recebido dos outros Ministros os orçamentos relativos ás despezas das suas Repartições, apresenta annualmente na Camará dos Deputados até o dia 8 de Maio com o seu relatório, a proposta para a fixação das despezas geraes, Impressa, e acompanhada assim do balanço geral da receita e despesa do Thesouro nacional, pertencente ao anno que finda, como do orçamento geral de todas as despezas, e da importância das imposições e rendas publicas (Constituição, art. 172, LL. de 8 d'Outubro de 1828, e de 31 d'Outubro de 1835, art. 13). (*)

(*) Por esto Ministério são pagos os juros e amortisação da divida publica externa, os da interna fundada, e os da inscripta antes da emissão das apólices, e pagamento em dinheiro das quantias da mesma divida, menores de 400\$000, na forma do art. 95 da L. de 24 d'Outubro de 1832; e fazem-se despezas com os seguintes objectos :—Caixa d'amortisação, filial da Bahia, e empregados no res-

gate e substituição do papel moeda : pensionistas do Estado, aposentados, e empregados de repartições extinctas : Thcsouro naeio* n; JUÍZO dos feitos "da Fazenda, alfandegas, consula? dos, recebedorias, mezas de rendas e collectórias ; casa da moeda, ollicina e armazém do papel sellado; lypographia nacional, c officina das apólices; administrações dos próprios- nacionaes e dos l&m-nos diamantinos; ajudas de custo a empregados de Fazenda; curadoria d'fricanos livres; e medição de terrenos da marinha; prémios de lettras, descontos do assignados das alfandegas, commissões, corretagens e seguros; juros dos empréstimos dos cofres dos orpbaos: reposições, e restituições de direitos, e outras; corte e conducção do pau-brasil; obras, gratificações, eventuaes, e exercícos lindos; pagamentos d'vinprctiuios do cofie em orphãos; ditos dos bens de defuntos c ausentes, e de depósitos de qualquer natureza (V. Decreto n.º 2,343 de 29 de Janeiro do 1859, cap. 1.«).

§3fi.

MINISTÉRIOS DA MARINHA E GUERRA—Ao Ministério dos negócios da Marinha compelem as despezas seguintes:— Quartel general da marinha, Conselho supremo militar, auditorias, corpo (l'armada c classes annexas ; ditos de fuzileiros navaes, c de imperiaes marinheiros; companhias de inválidos, contadorias, intendências e accessorios ; ar-senaes, e capitania dos portos; navios armados, ditos de transporte, e desarmados ; hospitaes, e pharóes; academia de marinha, escolas, e bibliotheca ; reformados, material, obras, ele.

I Finalmente ao Ministério da Guerra pertencem a contadoria geral, pagadoria das tropas, escolas militares, o observatório astronómico; archivo militar, e officina lithographica ; arsenaes de guerra e armazéns d'artigos belllicos; hospitaes, eommandos d'armas, ofliciaes do exercito e reformados ; exercito, corpo de saúde ; gratificações diversas, inválidos, pedestres, recrutamento e engajamento ; fabrica de pólvora, dita de ferro de Ypanenía, presidio da ilha de Fernando ; obras militares, despezas diversas e eventuaes, e exercícos findos.

§37.

CONSELHOS—Conforme o principio— que ao lado «la aceâo deve achar-se o *conselho*, — collocou o legislador

Francez junto a cada esphera da administração *activa*, - e por conseguinte em cada Ministério, um certo numero de commissões, e conselhos especiaes, destinados a esclarecer os agentes propostos á direcção d'esses serviços, a deliberar sobre os negócios que lhes são relativos, a dar pareceres e proferir decisões em certos casos, posto que raros (Pradier).

Essas espécies de conselhos reúnem, segundo Vivien, nas mesmas mãos a participação activa e habitual nos mesmos negócios, e a deliberação ; combinação feliz, porém mais favorável aos simples melhoramentos, do que ás reformas, e que só pôde ser applicada a objectos especiaes.
(*)

(*) Entre nós não existem semelhantes instituições em tão grande escala. Citaremos por exemplo o Conselho supremo militar, creado no Rio de Janeiro pelo Aly. do 1.º d'Abril de 1808, para tratar dos negócios que pertenciam ao Conselho de guerra e Almirantado, aos quaes substituiu somente na parle militar. A L. n. 874 de 23 de Agosto de 1856 creou também um Conselho Naval, cuja organização foi regulada pelo Decreto n. 2,208 de 22 de Julho de 1858.

Havia mais antigamente um Conselho da Fazenda que foi extinto, passando para o Thesouro publico nacional a sua jurisdicção voluntária a respeito de certos objectos, e a contenciosa para as Justicas ordinárias, pela L. de 4 d'Outubro de 1831 (V. Decreto n. 2,343 de 29 de Janeiro de 1859, cap. 3.º).

Na alta administração porém, afora o Conselho d'Estado, quando os negócios, que se agitam em qualquer das Repartições ministeriaes, são tão importantes e complicados que demandam o accôrdo de todos os Ministros, reúnem-se estes em Conselho sob a presidência d'aquelle que na organização do Ministério tiver sido nomeado Presidente do Conselho dos Ministros, em virtude do Decreto n. 523 de 20 de Julho de 1847.

Esta reunião constituo o que se chama—Conselho dos Ministros, —e tem lugar ou no Paço Imperial, ou na casa do designado pelo Imperador para Presidente. Esse Conselho delibera acerca dos negócios d alta administração, da legislação administrativa, e de tudo quanto diz respeito a policia geral, segurança do Estado, e manutenção da Autoridade Imperial.

O Conselho dos Ministros exerce funcções puramente consultivas, porque não pôde sem o *placei* do Imperador proferir decisão alguma obrigatória.

Mas as suas deliberações nem por isso deixam de tersumma importância, pois não podendo o Monarcha funcionar sem os seus Ministros, e recusando estes o seu concurso, obrigam-no a mudar

de Ministério., e por isso mesmo a modificar o systema politico do Governo (Magnilol etDclamarre), ■

§ 38.

FORMAS DOS ACTOS MINISTERIAES—Como agentes supremos (la administração, exercem os Ministros a autoridade que lhes compete, por meio de *regulamentos, instrucções, de- cisões*, e por certos *contractos* que celebram para occorrer ás exigências dos serviços que lhes são confiados.

De feito os Ministros funcioenam, ou por via da referenda com que subscrevem, elegalizam os actos do poder executivo, ou em seu próprio nome e em virtude da autoridade que esse poder lhes ha delegado.

Os actos que os Ministros exercem em seu nome pessoal, denominam-se *instrucções* ou *circulares*, se teem character interpretativo ; ou *decisões* e *regulamentos*, se o seu character é autoritativo ou d'autoridade (Cabantous). (*)

(*) *Regulamentos ministerioes* são actos administrativos que procedem d'um Ministro., e destinados, quer em virtude dos preceitos da Lei, quer da iniciativa do mesmo Ministro, a preparar certas providencias de ordem publica e d'interesse geral.

As *Instrucções ministeriaes* teem por objecto, ou expedir com algum *desenvolvimento* as ordens exigidas por alguma circumstancia grave, ou esclarecer os subalternos acerca do espirito da Lei ou do Regulamento, cuja execução lhes ó recoramentada. As *instrucções ministerias* são *individuaes*, quando se dirigem a um só funreio-I nario, e *circulares*, quando, sendo do mesmo teor, são endereçadas a todos ou a certos funcionarios d'uma administração.

As *Decisões ministeriaes* são proferidas pelos Ministros, ou em solução das questões que lhes são submettidas por autoridades inferiores, ou como applicações de Decretos ou Regulamentos a petições ou reclamações, feitas perante elles por causa de direitos contestados, ou para deferirem favorável ou desfavoravelmente, em razão do seu poder discricionário, as petições individuaes. PTeste caso não podem as decisões dos Ministros ser atacadas pelo meio contencioso; mas as que versam sobre reclamações feitas era favor de direitos contestados, podem sê-lo sempre' perante o Conselho d'Estado ; porque teriam mediante a devida intimação força e effeitos de julgamentos (Pradier).

Trataremos na 2.º Parte da jurisdicção contenciosa dos Ministros . Quanto á sua jurisdicção graciosa, são elles os superiores hierarchicos, e teem o direito de invalidar as decisões dos agentes subalternos . Podem igualmente reformar as suas ou as dos seus antecessores, emquanto não houver direitos adquiridos. Excederão po-

rúm os seus poderes, se repellirem as reclamações nos casos excep-
cionais em que se abre um recurso gracioso perante o Chefe do
Estado; ou se repellirem as petições que lhes devem ser apreseotar
das, ou por particulares, ou por outro Ministro (Chaveau Adolphe).

§ 89. (S£c~ já*J^-f»>****^ íf)

CONTRACTOS—São estes celebrados por um Ministro a
bem d'um serviço geral, ora com fornecedores, ora com
empresarios d'obras publicas. Os contractos do Governo
devem por via de regra ser feitos com publicidade e con-
currencia. A execução das obrigações contrahidas pelos
contractadores é assegurada por uma caução movei ou
immovel (fiança, deposito ou hypolheca), por sequestro,
detenção pessoal, e penas rigorosas nos casos de fraude
ou negligencia (Decreto n. 657 de 5 de Dezembro de
1849, art. 2.º).

O Governo tem sempre o direito de rescindir o con-
tracto, indemnizando o contractador quando a rescisão
não provier de culpa sua (V. Cod. Giv. Fr. art. 1794, e
Cod. Gomm. Braz., art. 23G). Essa indemnização porém
versa sobre despesas feitas e não sobre lucros realisaveis.
Se fosse o contractador, quem não cumprisse as condições
do contracto, far-se-hia outro com um terceiro por conta
e risco d'aquelle. (')

(*) Quanto ao contencioso entre os fornecedores ou contracta-
dores e o Governo, ó da competência da autoridade administrativa, o *J/i*
Cessa porém esta competência, quando não se trata do interesse do *(/■f°j%*
Estado (Foucart, Magnitot et Delamarre, Blanche). *T^fa ■*&****

Os contractos do Governo di florem das contenças particula-
res : 1.º pela juucção Vuin orçamento, d'uma minuciosa avaliação, e
d'um relatório dos encargos ; 2.º pela assistência e assignatura dos
funcionarios públicos contractantes que dão assim ao acto toda a
authenticidade necessária (Pradier).

Entre nós ós contractos de receita ou dospeza, celebrados com o
Governo, são regidos pela L. de 22 de Dezembro de 1701, e pelo -
Alv. de 28 de Junho de 1808, ele.

§40.

r.F.si'ONs.vBiuD.ADE MINISTERIAL.— \ responsabilidade dos
Ministros, nos limites das attribuições de cada itm, pôde

oâOo^

recahir sobre actos do Governo, ou da Administração, prejudiciaes ao interesse publico. Em França *somente* o Senado pôde promover-lhes a *accusação* e entregâ-los, ou aos *tribunaes ordinários* ; ou, no caso de attentado contra a segurança nacional, ao *tribunal supremo* que o Imperador é obrigado a invocar (Tradier). (*)

(*) Entre nós podem os Ministros ser responsabilizados pelos dolictos especificados no art. 133 da Const. por meio do competente processo, que pôde ter lugar, ou por denuncia dada á Assem bléa geral em reclamação, queixa, ou petição de qualquer cidadão, ainda que não seja o offendido, dentro em três annos; ou por denuncia d'algum membro das Camaras legislativas no prazo de duas legislaturas depois de commettido o delicto , ou ex-officio, sendo dada por alguma commissão das mesmas Camarás acerca dos dolictos que encontrarem no exame de quaesquer negócios.

Se examinada a denuncia, ouvido o Ministro denunciado, e discutida a matéria na Camará dos Deputados, se decreta a accusação ; é o Decreto apresentado ao Senado, e seguindo-se alii os termos do libello aceusatorio, offerecido por uma Commissão da Camará dos Deputados, da defeza do réo, e do debate, tem lugar a sentença, que sendo condemnatoria, pôde ser uma vez embargada; tudo na forma da L. 1.ª de 15 d'Outubro de 1827, cap. 3.º Secção 1.ª (Const. arts. 38 o 47 § 2:..º):

CAPITULO V.

Administração **Provincial***

Dos Presidentes de Províncias e das Assembléas Provinciaes.

HI.

RAZÃO U'ORDEM—Depois de haver tratado no Capitulo antecedente dos agentes directos da Administração Geral, que na sua ordem hierarchica oocupam o 1.º lugar, e se podem chamar *supremos* (os Ministros d'Estado como agentes immediatos do Poder central e Chefes das *grandes divisões da Administração*) ; segue-se naturalmente tratar dos agentes *superiores*, ímmediatos áquelles na jerarchia administrativa, e que presidem ás *grandes divisões do ter-*

dans le ...
 ment ...
 les mêmes, les lui et les
 n. à des ...
 D'abord l'Administrative

■ fξ ----- ^X^ | . ■ Jcv-^: *^ saJe&Iz&i
 áíkKtau^L^é^i^tkmUEm S* ^ ^ ^JBB^B

et sous propre notaire; et à
 autorité: prérogative judiciaire
 ment, comme un caractère des agents,
 la responsabilité, à la responsabilité de son
 à tel publicité qui impose ordinairement sur
 ses transactions, à son nature en ce qu'il
 doit être licite, en ce qu'il faut, en
 ses actes soient licites, et le contraire
 en ce qu'il est de son approbation
 ultérieure, qu'elle soit dans l'ordre.

Ce privilège est expliqué par la position
 exceptionnelle de ses agents. Il y a, en
 une entre une particulière
 pour lui-même et un administratif
 pour l'Etat, que le 1^{er} est comme le
 personnel à exiger les meilleurs
 conditions. Tandis que l'autre, par nécessité
 et par complaisance, si c'est un
 lui-même, peut donner les grâces à des avantages
 à l'Etat au point
 pour le
 de son moral, que c'est
 à la force. Si comme, que est
 d'enfant, mais comme la loi, que
 un enfant. C'est considéré;

^i^-ytfuSsIsCjLW*/

trO\4sylá _____

una epistola
meodatas

<J

i-Yn**éJl^ct*-; ccb^d'<UAj*, fjlif[^]H-^ ^/!ac ^esk~H

de que

oHrWjík. %ox^-eU- U*****. r**_*L**~, Cf/CA^ 0<L
6~*ZCiMí

^*Mí

tuu.

i-o-C >>^

hsvt*-A-<z- Ir>>4ruA*iL.f

*£**•*■ M <M

), 0* cLoui.
a sam. form
recurrentes
'f^T'

€**a*c-4<

de uma adjuvante
e impulsionel, falta de
Violém, T.I pag 333 e

€*4/VIMb*. f.*

oU^nj^tL^

U>

ne qu'il est procédé
e annonces sont
tème sont passées proposées par l'Adm.
me un cahier de charges

l'adjudication
avaient; les ca
C*^M_r->^M^*^r0c<^Cc~y, <--/fe *

»*»

*H

1
KI

me s'entend, bon
avec des particu
forme administra
civiles, et toutes
peuvent donner li
ne judiciaire, sauf
que le législateur a

|<
li

|«

2

r

4

3

A

vitorio, ou se chamem governadores, intendentos, -prefeitos, ou presidentes.

§ m

PRINCÍPIOS GERAES—A autoridade administrativa tem uma fimção geral que é prover por meio de regulamentos á execução das Leis, manutenção da ordem publica, segurança do Estado, e ás differentes necessidades da sociedade ; e duas funções especiaes : 1 .^a exercer suprema inspecção sobre certos estabelecimentos públicos ; 2.^a administrar com zelo o património publico. Ora, os administrados, sobre quem se exerce diariamente a acção administrativa, estão espalhados por toda a superfície do territorio. O mesmo se dá acerca de todos os estabelecimentos públicos e das causas communs, que ella deve proteger por sua tutela, ou conservar por sua gerência * Como porém serão exactamente transmittidas, e fielmente executadas as suas ordens em tão grande espaço ?

A esse fim pôde conduzir a necessária reunião de três meios : 1.º dividir o território em grandes províncias ; 2.º collocar um agente directo e superior do poder executivo em cada uma delias ; e 3.º manter esses agentes n'uma dependência salutar.

Por connexão pois, e ordem de matérias releva tratar aqui primeiramente da divisão territorial.

DIVISÃO DO TERRITÓRIO EM GERAL—Da bem feita divisão administrativa do território resultam economia e celeridade na expedição dos negócios, e imparcial justiça nas decisões. Deve pois o Legislador dividir o paiz de maneira que fitem satisfeitos os interesses geraes.

É porém obvio que n'um território de grande extensão não bastaria a divisão só por si, para se conseguir o fim geral da acção administrativa ; e por isso devem-se fazer subdivisões : mas o estabelecimento d'uma como d'outra coisa deve reger-se por princípios differentes.

Quanto á 1.^a divisão : isto é, a que deve estar mais

próxima ao Governo, convém K
 toda não se restrinja em limites muito estreitos. Estas
 divisões administrativas chamam-se communmente *pro-*
 ■vindas. D'ellas deve a Administração colher grandes van
 tagens. I

Ij Quanto á 2.^a divisão lia a observar uma cousa. Como
 em todos ospaizes ha certas agglomcrações de habitantes,
 que teem edificado cidades, ou formado povoações; ou
 quando tenham espalhadas as suas habitações pelo territó
 rio, aífim de poderem melhor cultivâ-lo, nem por isso sé
 deve inferir que tenham querido segregar-se uns dos ou
 tros ; é claro, que taes agglomerações formam tantas pe
 quenas sociedades, quantos são os seus interesses distinc
 tos, quantas as suas relações particulares, com um terrIMj
 tório, que lhes pertence, e que cilas cultivam.

Não cabe pois na alçada do Legislador destrui-las; o
 que lhe incumbe, é organisá-las do melhor modo possível,
 respeitando a sua existência individual. A 1.^a divisão está
 visto que é loOa artificial, e pôde variar até certo ponto
 em sua extensão, i A 2.^a porém é natural, e não poderia
 ser destruída sem se destruírem os fundamentos da Socie
 dade. (*) I

(*) Onde houver uma cidade, ou povoação, forçoso é admitir
 uma divisão particular, que oomprehenJa a porção do território,
 cultivada pelo trabalho dos habitantes, ou necessária ás suas diversas
 precisões.

Essas divisões inferiores teem nomes particulares era toda a
 parte. Os seus habitantes tem interesses *communs*, e este é o motivo
 da sua estreita união. Os seus limites devem pois ser os que indica
 rem os interesses locais bem apreciados.

Pôde porém acontecer que essas doas espécies de divisões ter
 ritoriaes não bastem para a boa administração da Sociedade, e seja
 necessário estabelecer pequenos centros intermédios d'arção entre
 as províncias e os municípios. Sendo pois necessária essoutra di
 visão, épeJo menos mister que as cabeças das *comarcas* tenham
 mais importância do que os municípios que as circurodam; que offie
 reçam roais recursos de toda a espécie, e sobre tudo que se escolham
 os lugares do território particular de cada provincia, onde feiras
 e "mercados mais consideráveis façam dellcs pontos de reunião mais
 I habitual dos municípios circumvizinhos (Maçarei).

§ U.

DIVISÃO TERRITORIAL DO IMPÉRIO.—Pela nossa Constituição, art. 2.º ficou *o território do Império dividido em Províncias na forma em que já se achava, podendo ser subdivididas, como teem sido, conforme o pede o bem do Estado ; e pelo art. 1.º do Código do Processo Criminal foi determinado que nas Províncias do Império continuasse a divisão d'ellas em comarcas, termos (ou municípios,) e districtos.

A divisão dos termos em districtos já competia ás Camarás municipaes pelo art. 55 da L. do 1.º d'Outubro de 1828, quando a L. de 11 de Setembro de 1830, arts. 3.º e 9.º dispoz que os districtos das Capellas filiaes Curadas, nos quaes devia haver Juizes de paz, fossem marcados pelas mesmas Camaras, em cujos termos estivessem taes Capellas, com tanto que cada um d'elles não comprehendesse menos de 75 fogos. (')

(*) Estas disposições foram ainda confirmadas pelo art. 2.º do Código do Processo, e reguladas pelos arts. 4.º e 8.º das Instrucções de 13 de Dezembro de 1832, expedidas para a execução do mesmo Código, dispondo igualmente que haja tantos districtos quantos forem marcados pelas respectivas Camarás municipaes, contendo cada um pelo menos 75 casas habitadas, que é o que se entende por fogos.

Porém a divisão dos termos em districtos, feita em virtude do Código do Processo, pôde ser alterada, porque a Lei o não prohibe, logo que se reconheçam os seus inconvenientes. Todavia não é concedido pela Lei ás Camarás illimitado arbitrio acerca da divisão dos termos em districtos (Avisos de 22 de Novembro de 1833 e de 15 de Julho de 1834).

Compete actualmente ás Assembléas provinciaes legislar sobre a divisão civil, judiciaria, e ecclesiastica da respectiva Província, e mesmo sobre a mudança da sua capital para o lugar que mais convier, pela L. de 12 d'Agosto de 1834, art. 10, §1.º. Mas a divisão ecclesiastica não altera a civil, como foi declarado pelo Aviso de 31 de Janeiro de 1835.

SECÇÃO I.

Dos Presidentes das Províncias.

§45.

PRINCÍPIOS GERAES—Vimos quem são os agentes directos

tia acção administrativa no centro do Império. Temos agora de examinar os agentes, a quem pôde a Administração suprema confiar a execução das providencias que julgar convenientes á segurança geral, e manutenção da ordem publica. Esses agentes são os que presidem ás grandes divisões territoriaes, e que por isso chamam-se entre nós *Presidentes* de Províncias. Sendo ellos, como são, sentinellas postadas em todos os principaes pontos do Império, não devem ser estranhos a movimento algum do corpo social.

Encarregados de instruir o Governo, devem ver tudo, e sobre tudo velar como guardas da paz publica, devem prevenir os delidos por todos os meios que as Leis põem á disposição da policia administrativa. Debaixo d'estas differentes relações devem fazer com que todas as classes sintam a sua acção, e estar em contacto com todos os cidadãos. Emfintal é a natureza das attribuições, de que devem gozar, que a sua acção, quasi sempre subordinada ás circumstancias, deve variar com ellas; pois fora impossível traçar com precisão os seus limites. (')

O Não se pode porém dissimular que no exercício d'um poder difficil de definir, o abuso está muito perto do uso. Apesar disto esses eminentes funcionarios devem evitar cuidadosamente todos os actos arbitrários ; porque nada ha que aliene mais a affeição dos cidadãos ao seu governo, do que os abusos do poder.

Cumpré finalmente notar uma differença essencial entre a natureza da autoridade que estes agentes teem a exercer, e a que deve pertencer aos Ministros. A do Ministro tem sempre certa especialidade; encerra-se n'uma esphera determinada e distincta do serviço publico. O Presidente pelo contrario deve corresponder-se com todos os Ministros, e executar todas as providencias, que disserem respeito á extensão da sua província, seja qual fôr o serviço a que pertençam (Maçarei).

§ 46.

CBEAÇÃO DAS PRESIDÊNCIAS.—Collocados no 2º grau da *administração activa local*, como agentes de todos os Ministros, e encarregados de administrar as províncias pela Lei da sua criação, foram os Presidentes primeiramente instituídos pela C de L. 5.^a de 20 d'Outubro de 1823, que fixou-lhes as funcções e prerogativas. A sua instituição

foi depois confirmada pelo art. 165 da Constituição, o qual dispõe que—haja em cada província um Presidente nomeado pelo Imperador que o pôde remover, quando entender que assim convém ao bom serviço do Estado. (*)

(*) Como agentes primários da Administração geral, decidem os Presidentes, com recurso para o Ministro do Império, de todas as matérias, ainda que não sejam contenciosas, com a obrigação de submeter á decisão do mesmo Ministro os negócios provinciaes e Imunicipaes que attingirem directamente o interesse geral do Estado. São pois os Presidentes das províncias os subordinados immediatos dos Ministros, e os Chefes da Administração activa em cada circumscripção provincial.

K

H7.

f]

ATTRIBUIÇÕES* E PREROGATIVAS PRESIDENCIAES.—0 art. 466 da Constituição dispõe que a Lei designará as *attribuições*, competências, autoridade, e quanto convier ao melhor desempenho da administração das províncias.—As Leis que actualmente determinam as principaes attribuições dos seus Presidentes, são as de 42 d'Agosto (Acto Adicional) e de 3 d'Outubro de 1834, que revogou a L. 5.^a de 20 cTOulubro de 4823, a qual era o seu antigo regimento.

O Presidente da Província é a 1.^a autoridade d'ella. Todos os que n'ella se acham, lhe são subordinados, seja qual for a sua classe ou graduação, excepto na Corte e seu município. Tem o tratamento de excellencia e honras militares de capitão—general (L. de 3 d'Outubro de 4834, arts. 4.^o e 5.^o). (*)

(') As attribuições que lhe competem, como órgão e agente superior da Administração central, são as seguintes: 1.^a executar as Leis; 2.^a exigir dos empregados subalternos as informações e participações convenientes para a boa execução das Leis; 3.^a inspeccionar todas as repartições para conhecer o seu estado e providenciar, para que estejam segundo as Leis; 4.^a dispor da força a bem da segurança e tranquillidade da província, mas só em caso extraordinário e indispensável pode mobilisar a Guarda Nacional para fora dos respectivos municípios, nem deve consentir em reuniões d'ella fora das suas parochias; 5.^a exercer sobre as Thesourarias provinciaes as attribuições da L. de 3 d'Outubro de 1831, que organisou o Thesouro Nacional; 6.^a prover os empregos que a Lei lhe incumbe, e provisoriamente os que compelem ao Imperador;

7.^a commetler a empregados geraes negócios provinciaes, e vice-versa ; 8.» suspender a qualquer empregado por abuso, omissão, ou erro d'oficio, promovendo immed latamente a sua responsabilidade ; 9.^a cumprir e injndar cumprir todas as Ordens e Decretos do Governo geral sobre qualquer objecto da administração da província que lhe são remettidos ; 10.^a deferir juramento e dar posse a empregados cujo exercicio se estender a toda a provincia ou comarca, e sendo corporações aos presidentes d'ellas; 11.^a decidir temporariamente os conflictos de jurisdicção entre as autoridades da provincia; 12.* participar ao Governo geral os embaraços que encontrar na execução das Leis,e todos os acontecimentos notáveis que occorrerem na provincia, ajuntando-lhes reflexões sobre a sua origem, circumstancias e resultados; 13.^a informar com brevidade os requerimentos e representações que por seu intermédio se fazem ao Governo, bem como as promoções militares que devem ser-lhe apresentadas para dar sobre ellas o seu parecer, sem o que não podem ser confirmadas ; 14.^a conceder licenças a empregados públicos ate três mezes e por motivo justo (L. cit. art. 5.^o). Esta ultima attribuição é regulada pelo Decreto n. 247 de 15 de Novembro de 1842. Como delegado do Chefe do poder executivo, compete-lhe mais: 1.^o convocar de dous em dous annos nova Assembléa provincial, de modo que possa reunir-se no prazo marcado ; 2.^o conyocâ-la extraordinariamente, prorogâ-la, e adiâ-la, quando o exigir o bem da provincia; 3.^o suspender a publicação das Leis provinciaes nos casos epela forma marcados nos arts. 15 e 16 do Acto Adicional (V. Aviso de 7 d'Outnbro de 1854); 4.^o expedir ordens, instrucções, e regulamentos adequados á boa execução das Leis provinciaes (art. 24 do Acto Adicional).

§48.

ADMINISTRAÇÃO E FISCALISAÇÃO DAS RENDAS PUBLICAS—Quanto a estas compete mais especialmente aos Presidentes das provincias : 1.^o ordenar as despezas não determinadas por Lei em casos urgentes e extraordinários, que não admitiam a demora de recurso ao Tribunal do Thesouro sem prejuízo do serviço publico (L. de 4 d'Outubro de 1831, art. 48, e Dec. n. 736 de 20 de Novembro de 1850, art. 70); 2.^o approvar a arrematação dos contractos de receita e despeza publica, e mandar que se renovem os leilões, quando presumam que a arrematação foi feita contra as Leis e Instrucções (L. cit. art. 56, e Dec. cit. art. 81); 3.^o suspender interinamente as transacções preju-diciaes á Fazenda, quando os Inspectores as não corrijam, até decisão do Thesouro (L. cit. art. 87, e Dec. cit. art. 82). O

O-

(¹) Pelo Decreto de 9 de Dezembro de 1835 se deram instrucções aos Presidentes das províncias. Por disposição do art. 5.º da C. de L. 2.º de 15 de Novembro de 1827 rubricam, e encerram elles o livro auxiliar do grande livro da divida publica. Por Provisões de 17 de Novembro de 1825, e 11 de Maio de 1829 se fixaram os limites da autoridade dos Presidentes das províncias e*dos respectivos Commandantes d'armas. Aquelles" como 1.ºs administradores delias são sujeitos e subordinados em objectos d'administração, assim os Commandantes das armas, como as Camarás municipaes, segundo foi declarado, quanto aos 1.ºs pela Portaria de 10 de Novembro de 1829, e quanto ás 2.ºs dispõe o mesmo o art. 78 da L. do 1.º d'Outubro de 1828, explicado pela Portaria de 9 de Setembro de 1829.

§ 49.

RESPONSABILIDADE DOS PRESIDENTES.—Os Presidentes das Províncias são responsáveis por prevaricação, peilaf, su borno, concussão, excessos, ou abuso d'autoridade, ou influencia do emprego ; por falta de exacção no cumprimento dos seus deveres, por irregularidade de conducta, e por peculato. (*) pJJ

(*) Faz-se efectiva essa responsabilidade pelo processo competente em Juízo privativo que é o Supremo Tribunal de Justiça, promovido por queixa ou denuncia do ofendido, ou por denuncia de qualquer do povo, nos casos de infracção da Constituição, de suborno, peita, peculato, ou concussão ; ou ex-officio por denuncia do promotor publico, ou a *requisição do Procurador da Coroa*; ou por acto do mesmo Tribunal Supiemo de Justiça ; ou por effeito de remessa das Relações e Autoridades Judicarias que por occasião de lhes serem presentes alguns autos ou papeis n'elles encontrarem crime de responsabilidade d'algum Presidente.

A requisição do Procurador da Coroa, Soberania, e Fazenda nacional, a que alludimos, tem lugar quando não ha parte offendida que se queixe : caso em que esse funcionario pôde fazer ex-officio a sua requisição que ordinariamente é feita em virtude de ordem do Governo que para isso lhe subministra os documentos necessários (Conselheiro Maia). Os termos do respectivo processo seguem a marcha traçada pelos arts. 20 e 25 da L. de 18 de Setembro de 1828, arts. 161 e 162 do Cod. do Proc. e Decr. n. 719 de 20 d'Outubrol de 1850.

§50.

VICE-PRESIDENTES—Pelo art, 9.º da L. 5.^a de 20 d'Outubro de 1823 foi creado um Vice-presidente em cada

província, o qual era o Conselheiro do Governo respectivo que obtinha maior numero de votos entre os eleitos para o Conselho (V. a nota ao § 11 J.

m

Na falta do Presidente e ausência do Vice-presidente occupava esse lugar o Conselheiro presente de maior numero de votos até a chegada do Vice-presidente ou cToutro Conselheiro mais votado. Na falta d'uns e d'ou-tros seguiam-se os supplentes na ordem da sua maior votação ; e na de .todos* os membros do Conselho do Governo e de seus supplentes servia de Presidente da província o da Camará municipal da capital para expedir aquelles negócios que fossem de mera competência do Presidente farte. 17, 18 e 19 da L. citada).

Porém depois da promulgação do Acto Additional e por disposição dos arts. 6.º e 7.º da L. de 3 d'Outubro de 1834, que revogou a de 20 iVOutubro de 1823, passaram a ser nomeados pela Assembléa Legislativa Provincial seis cidadãos para servirem de Vice-presidentes, um no impedimento d'outro, na ordem numérica da substituição que era determinada pelo Imperador, a cujo conhecimento era levada para esse fim por intermédio do Presidente da Província a lista dos nomeados pela Assembléa Provincial que renovava essa eleição de dous em dous annos, podendo reeleger os mesmos.

Mas actualmente são os Vice-presidentes das províncias da livre nomeação do Imperador que os pôde remover, quando entender que assim convém ao bom serviço do Estado, em virtude do Decreto n. 207 de 18 de Setembro de 1841, que revogou os citados arts. da L. de 3 d'Outubro dei834. (*)

(^o) Os Vice-presidentes, durante a sua serventia, tem o mesmo tratamento, e vencem por inteiro o ordenado que compete aos Presidentes, quando por qualquer impedimento estão estes privados de o receber, na conformidade da Lei; tem porém somente a metade, se os Presidentes, ainda que impedidos, tem direito a recebê-lo.

Assim os Vice-presidentes como os Presidentes não podem entrar em exercício, sem que primeiramente prestem juramento de bem servir o respectivo emprego nas mãos do Presidente da Assembléa Provincial, estando esta reunida, e não estando, prestara-no nas

mãos do Presidente da Camará municipal da capital, reunida ella, e fazendo-se immediatamente publica a toda a província a sua posse por editaes das Camarás respectivas (L. de 3 d'Outubro de 1834, arts. 9.º e 10.º).

Todavia ora vez juramentado o Vice-presidente não precisa repetir o juramento para tomar conta da presidência da província, sempre que ella lhe fôr entregue por qualquer impedimento do Presidente ; cumprindo á Camará municipal respectiva fazer publico por editaes esse acto, logo que elle seja communicado officialmõte pelo Vice-presidente em exercicio. Assim foi declarado pelo Aviso Imperial n. 21 de 26 de Fevereiro de 1850.

No acto da entregada presidência a um Vice-presidente, ou a outro successor, é o Presidente obrigado a entregar-lhe igualmente um relatório do tempo da sua administração para informâ-lo do estado da província e dos negócios públicos (Av. de ii de Março de 1848).

Os Presidentes e Vice-presidentes não podem receber algum outro vencimento além do ordenado que lhes competir como faes, por qualquer titulo que seja, excepto por aposentadoria, reforma, jabilção, tença, ou pensão (L. citada, art. 11).

§51.

SECRETÁRIOS DO GOVERNO—Estes funcionarios também foram instituídos depois da nossa emancipação politica pelo art. A.º da precitada L. õ.ª de 20 d'Outubro de 1823; em virtude da qual eram igualmente Secretários do ex-tincto Conselho do Governo provincial, mas sem voto, nomeados como são ainda, pelo Imperador e amovíveis, quando elle o julgar conveniente. Não podem ser eleitos membros das Ássembléas provinciaes por disposição do art. 83 da L.n. 387 de 49 d'A gosto de 1846 ; assim cemo também não podiam ser membros do Conselho geral de província, nem os Secretários do Governo, nem os Presidentes, nem os Commandantes d'armas, pelo art. 79 da Constituição. (")

(*) Hoje também não podem ser membros das Ássembléas provinciaes, os Generaes em chefe, os Inspectores de fazenda geral e provincial, os Chefes de policia, os Delegados e Subdelegados, os Juizes de direito e Municipaes, representando os districtos em que exercem autoridade ou jurisdicção, pela L.n. 842 de 19 de Setembro de 1855, art. 1.º §20.

SECÇÃO II.

Das Assembléas Provinciaes;

§ 52.

.PRINCÍPIOS GERAES—Feita a circumscripção administrativa- do território, a associação formada por cada urna das suas grandes, divisões tem interesses distinctos a-satisfazer, bens particulares a administrar, certas despezas comuns a fazer, e certos encargos a repartir. Ahi também se apresentam n'nma vasta esphera d'interesses igrejas, escolas' e prisões a construir, estradas e canaes a abrir; ahi haverá principalmente impostos a decretar ; isto é, além dos votados pelo poder legislativo geral, os que se devem addicionar para se concluirem essas grandes obras provinciaes. I

TM É pois mister que a execução das Leis geraes, confiada ao agente superior do poder executivo, seja combinada com o interesse das localidades. Para este fim o único meio ó chamar QS cidadãos comprehendidos n'essa associação a tomar parte na determinação de todas as providencias referidas; nem é possível que se elles recusem a isso no Governo representativo, porque é princípio—que os cidadãos devem intervir na decretação de impostos e distribuição de encargos. (*) ■

(*) Assim è que ao lado do administrador, delegado para presidir a ama província, deve-se colbcar um conselho, uma assembléa, composta de cidadãos escolhidos em toda a extensão da mesma província. Mas, como se fará a sua escolha ? A solução é fácil. E também um principio nos Governos representativos—que todo o corpo que vota impostos, deve ser electivo : logo as Assembléas provinciaes devem ser formadas por eleição. Não ò porém somente como providencia de sabia administração que a eleição é baa; é um direito sagrado, e não uma simples formula administrativa, mais ou menos conveniente, mais ou menos opportuna.

Assim pois formadas as Assembléas provinciaes, não é difficil conceber-se as suas vantagens. Elia são destinadas a servir de contrapezo á oppressão administrativa, assim como as Camarás nacionaes são instituidas para servir de contrapezo á oppressão politica. Mas estes dons resultados não se podem conseguir, emquanto o paiz não goza de instituições livres. E pois mister que as localidades^

isto é, as províncias e os municípios, sejam providos d'essc remé
 dio, assim como o Estado. E mister em summa que reproduzam em
 miniatura aorganisação que faz a força e a felicidade do Estado.
 E todavia claro que deve haver immensa differença entre as
 funcções das Assembléas nacionaes e as dos corpos que se devem
 estabeleoernas províncias e nos municípios. A Assembleia provincial,
 ou a Camará municipal, não deve ter o direito de oppôr resistência
 alguma ao agente encarregado de administrar; salvo, se estequizer
 executar as Leis d'um modo arbitrário e oppressivo. N'uma pala
 vra a sua inspecção só pode versar sobre a gerência dos interesses
 secundários da sociedade de modo que a sua influencia possa mo
 dificar, corrigir, e ainda dirigir até certo ponto a aceão.óos admi
 nistradores (Maçarei). "»yr

INSTITUIÇÃO DAS ASSEMBLÉAS PROVINCIAES.— A Assembleia
 Provincial representa o interesse local, collectivo, e eco
 nómico da província ; auxilia a administração ftetiva pelo
 concurso das suas luzes ; delibera acerca dõ's actos de
 disposição e gerência do património commum^e dos me
 lhoramentos que julga convenientes. É pois um Conselho
 electivo, collocado ao lado do Presidente para ajudar, es
 clarecer e fiscalisar a sua administração, no que respeita aos
 interesses locaes.

Assim a Assembleia provincial é o poder legislativo da
 provincia, o Presidente é o poder executivo delia. A 1.^a
 delibera, e o 2.^o executa. (*)

(*) Segundo os princípios expostos, a nossa Constituição reco
 nhece, e garante no art. 71 o direito de intervir todo o cidadão nos
 negócios da sua provincia, e que são immediatamente relativos a
 seus interesses peculiares. Consequentemente dispõe no art. 72, que
 esse direito seja exercido pelas Camarás dos districtos, (ou municí
 pios), e por Conselhos que com o titulo de Conselhos geraes dás
 províncias creou em cada uma delias, excepto na Capital do Império ;
 c nos artigos seguintes determinou a organização d'esses Conselhos,
 as condições de elegibilidade dos seus membros, suas funcções,
 attribuições, etc.

Mas em Agosto de 1834 foi promulgado o Auto Adicional, cujo
 1.^o artigo declára que o direito reconhecido e garantido pelo art.
 71 da Constituição passava a ser exercido, além das Camarás dos
 districtos que conservou, por Assembléas que substituindo os Con
 selhos geraes se estabeleceram em todas as províncias, exceptuan
 do também a Corte e seu município que por isso se chama—neutro,
 —c esta sujeito immediatamente aos Poderes geraes do Estado.

Si São pois hoje as Assembléas provinciaes que exercem as fane*
fões, e fazem as vezes dos antigos Conselhos geraes das provincias.

•§m

ORGANISAÇÃO—Cada uma das Assembléas provinciaes deve ter um numero determinado de membros ; a saber, a da Bahia 42, a de Minas Geraes 40, a de Pernambuco 39, a de S. Paulo 36, a do Ceará 32 ; as de S. Pedro, Maranhão, Pará, Alagoas e Parahiba 30 ; as de Sergipe e Píau-hy 24 ; as de Goyaz, Rio Grande do Norte e Matto Grosso 22; as de Santa Catharina, Espirito Santo, Amazonas e Paraná 20 ; e finalmente a do Rio de Janeiro tantos quantos derem os seus districtos eleitoraes, á razão de 5 (exceptuados o districto ou districtos da Corte e seu município); se bem que esse numero seja alterável por Lei geral (art. 2.º do Acto Addicional), como ultimamente foi alterado pela L. n. 842 de 19 de Setembro de 1855, art. 1.º§16. *O*

(*) As nossas Assembléas provinciaes são electivas. Asna eleição faz-se da mesma maneira que a dos Deputados á Assembléa geral e pelos mesmos eleitores; mas cada legislatura provincial dura só dous annos, podendo os membros d'uma ser reeleitos para as seguintes (art. 4.º do Acto Addicional).

A nomeação dos respectivos Presidentes, Vice presidentes e Secretários, a verificação dos poderes dos seus membros e seu juramento, a sua policia e economia interna, fazem-se na forma dos seus regimentos. Todos os annos ha uma sessão que dura dous mezes, podendo ser prorogada, quando o Presidente da provincia o julgar; conveniente(arts.6º e7º do Acto Addicional). I O Presidente da provincia assiste somente á installação da Assembléa provincial que tem lugar no dia designado por Lei da mesma Assembléa; tem assento igual ao do Presidente da Assembléa, á sua direita; e abi lhe dirige a sua falia d'abertura ou relatório, instruindo-a do estado dos negócios públicos e das providencias que mais precisas são para o melhoramento da provincia (art. 8.º do ■citado Acto).

§ 55.

ATTMBUIÇÕES—Além d'outras attribuições compete ás Assembléas provinciaes legislar, assim sobre a fixação das despesas municipaes e provinciaes, e dos *impostos* para

■

resolução, em todo o território nacional, a respeito de...

L**

■*-<< tfa.,

UzSÉCL,;

ellas necessários, com ílvio gwe esies wão prejudiquem as imposições geraes do Estado, como sobre a repartição da ZBEB%iu*\$ contribuição directa pelos municípios da província, e sobre a fiscalisação das rendas publicas provinciaes e niunici-t^JjJ^ pães, è das contas da sua receita e despeza (Acto Additional, arl. 10§§5.º e 6.º). C)^t^f^IJe^Tt^u

£>£»«--« a,-. ^j<ii-%*t... -< *£*_ o OLL^.. et-* -We«. if-€jés*s-<+*». « ■&&**.

(") A mesma attribuição tem os Conselhos geraes de França, e é considerada como uma delegação do poder legislativo por Pra-J dier e outros Publicistas Francezes," que dizem : que « a repartição, ate contribuições directas éa mais importante das attribuições con-L feridas aos Conselhos geraes sob a autoridade do poder legislativo ;

-C.a.

que ella é também a mais essencial das suas funcções; e que ella recebem elles o seu Characterístico no complexo da administração consultiva: » pelo que collocam essa attribuição em 1.º lugar.

Entre nós também o poder legislativo nacional exerce certa inspecção e fiscalisação sobre os actos das Assembléas provinciaes, como se vê dos arts. 16 e 20 ão Acto Additional, e do art. 8.º da Lei interpretativa n. 105 de 12 de Maio de 1840; segundo os quaes compete á Assembléa geral: 1.º decidir definitivamente, se um projectode Lei provincial, a que um Presidente de Província negou saneção, deve ser ou não saneccionado; e 2.º examinar, se os actos provinciaes o (Tendem a Constituição, os impostos e direitos d'outras provincias, ou os tratados; casos estes, o poder legislativo geral pode revogá-los. Por igual tem o Conselho d'Estado inspecção sobre esses actos, segundo o art. 21 do seu Regulamento n. 124 de 5 de Fevereiro

iro de 1842, que attribue a cada secção do mesmo Conselho o exame das Leis provinciaes (V. art. 17 do Acto Additional). e

§56.

SANCCÍO DA PRESIDÊNCIA—As Leis e Resoluções das Assembléas provinciaes sobre os objectos especificados nos arts. 10.º e 11.º do Acto Additional são enviadas directa-

I mente ao Presidente da província para sancioná-las. Exceptuam-se porém as que versam : 1.º sobre a economia municipal ; 2.º sobre a receita e despeza municipal ; 3.º sobre os empregos municipaes ; 4.º sobre a organização dos regimentos internos das mesmas Assembléas provinciaes ; 5.º sobre a pronuncia do Presidente ou Vice-presidente da província, continuação do respectivo processo, e suspensão do exercício das suas funcções, nos casos em que pelas Leis tem lugar a suspensão ; 6.º

[Faint handwritten notes]
(<*/aS: >^iiU. ++f/6i \$-4^AA**+^JcZíHL>, <z^ £y>
J/L /

r-wgn. " !^*^£r**^* ' ■ ' ■^T - ->>-««^>

M

4*5* tN -^^- ~1 ^í-^Aátô^/aj J

7 i^-M^CZ, l

HI H^H

I^/***^»^<gobre a suspensão ou demissão do magistrado, contra L "^^-
^tém houver queixa de responsabilidade ; e 7.º sobre re~ E#j£f -o^^-
apresentações á Assembléa e ao Governo geraes contra as u*.?^^ Leis
d'outras províncias que offenderem os direitos da Às-E&£ au^t^ sembléa
provincial representante. São estes pois os ob-^*L^d* <- jectos sobre que
as attribuições exercidas pelas Assem-.,«.?- -iX/.bléas provinciaes não são
sujeitas a fiscalisção alguma; porque as suas Leis e Resoluções são
n'esses casos decretadas por ellas sem dependência da saneção do
Presidente, nos termos do art. 13 do Acto Adicional.

I

" §57.

P

FAZENDA PROVINCIAL—A província é essencialmente uma
pessoa civil, capaz de contrahir obrigações, de adquirir,
possuir, alienar, e estar em Juizo; tem suas receitas e
despesas próprias ; e por conseguinte seu budget (*) ou
orçamento, e sua contabilidade.

(*) O budget ou orçamento é um resumo da receita e despesa,
previstas para um tempo determinado; uma exposição offtcial da
receita e despesa publicas.
O A palavra budget, derivada da latina bulga, tornando-se gau-
leza, significava sacco, algibeira, ou bolsa. A Inglaterra applicou-a
ao grande sacco de couro que por muito tempo continha as peças
apresentadas ao parlamento para lhe expor os recursos, gjis necessi-
dades do paiz. A imitação das formulas e expressões oirphraseo-
logia constitucional da Grãa Bretanha introduziu aquella palavra
na linguagem financeira da França. Entre nós também tem sido re-
cebida no uso a palavra budget. Em todos os tempos fizeram-: e
quadros ou orçamentos das despesas e receitas dos Estados: por-
rém duas circumstancias que não são muito antigas, impozeram a
lei de organisiVlos, e de empregar na sua organização mais zeloe
raethodo. Uma d'essas circumstancias foi o augmento gradual das
despesas publicas modernas; a outra é a necessidade de serem pre-
viamente determinados pelos representantes dos contribuintes os
sacrifícios annuaes, que convém fazer ao Estado, e os meios de sa-
tisfazê-los.

RENDAS PROVINCIAES—As rendas publicas, de que se compõe
a receita do Estado, dividem-se em fferaes opro-

vimidcs ; umas e outras em *ordinárias c extraordinárias*. São rendas *geraes* todo o producto, realisado em qualquer das províncias do Império, e que tem de ser applicado ás despesas *geraes* ; e rendas *provinciaes* o producto destinado ás despesas particulares das províncias, onde se arrecadam.

AL. de 24- d'Outubro de 1832, art. 77, dividiu as rendas publicas em receita geral e provincial; no art. 78 enumerou as que pertencem á receita geral; no art. 83 dispoz que ficavam pertencendo á receita provincial todos os impostos então existentes, não comprehendidos na receita geral; e no art. 36 declarou quaes eram as despesas *provinciaes* (V. Aviso de 3 de Dezembro de 1847).

A L. de 8 d'Outubro de 1833 lambem dispoz no art. 35, que pertenceriam á receita provincial todos os impô-então existentes não comprehendidos na receita geral; e em virtude dos artigos seguintes as rendas *provinciaes* eram escripturadas á parte e arrecadadas pelas Thesourarias respectivas, segundo os regulamentos então existentes, ou os que eram de novo organisados pelos Presidentes em Conselho com approvação do Governo. O seu producto era recolhido em cofre distincto, e distribuido pelo Presidente em Conselho na conformidade da citada L. (*)

(*) A receita e despesa provincial era (Vantes fixada pelos Conselhos *geraes* sobre o orçamento dos Presidentes das províncias. No dia da abertura d'esses Conselhos os Presidentes apresentavam o seu relatório impresso com o orçamento da receita c despesa *provinciaes*, e as contas do anno findo, e lhes ministravam todos os esclarecimentos que pediam. Os Secretários, e os Inspectores das Thesourarias assistiam ás discussões, sendo para isso convidados pelos Conselhos.

Organizados os orçamentos, eram remetidos á Camará dos Deputados por intermédio do Ministro da Fazenda para serem corrigidos e approvados pela Assembléa geral. Quando as rendas *provinciaes* não chegavam para as despesas, os Conselhos *geraes* representavam á Camará dos Deputados, indicando quaes os objectos que podiam soffrer alguns impostos sem maior gravame dos povos, e bem assim os que deviam ser substituidos por outros com-vantagem da renda e dos contribuintes. O mesmo podiam praticar a respeito dos impostos da receita geral arrecadados nas suas províncias.

-lf
f* Hoje porém que o Acto Adicional deu nova organisaeão á administração provincial, e acabou com os Conselhos *geraes*, que fo-

ram substituídos por Assentbléas legislativas provinciaes, aram estas revestidas do direito de decretar impostos para «recorrer ás despezas provinciaes, com a única limitação de não prejudicarem as imposições geraes do Estado (V. L. n. 40 de 3 d'Outubrode 1834, arts. 3.1, 3ie 39, L. n. 93 de 31 d'Outubrode 1835, art. \% e Aviso n. 125de2d*Abrildel857).

! 59.

1 DESPEZAS PROVINCIAES—Na citada L. do Orçamento geral de 8 d'Outubro de 1833, art. 9.º foram também designadas como despezas provinciaes as seguintes : Presidência, Secretaria, e Conselho do Governo ; Conselho geral, Justiças territoriaes, e guardas policiaes ; escolas menores d'instrticção publica, e bibliothecas publicas; jardins e hortos botânicos ; passeio publico, e ifluminação ; professores empregados de saúde, vaccina, catechese, e colonisação ; parochias, soccorros, e ordinárias ás Camarás ; casas de misericórdia, hospitaes, expostos e seminários; casas de prisão com trabalho, reparo, e construcção de cadeias ; conducção, e sustento de presos pobres ; obras publicas d'interesse e serviço da província ; reparo das igrejas matrizes ; e todas as mais que dizem respeito á sua administração e economia peculiar. Posteriormente algumas modificações se teem operado n'essas verbas de despezas provinciaes ; ou porque se crearam novas despezas por Leis provinciaes, ou porque foram transferidas para o orçamento geral algumas d'aquellas.

§ 60.

RELAÇÕES DAS ASSEMBLÉAS PROVINCIAES COM OS PODERES GERAES DO ESTADO—A este respeito, e em vista do interesse geral incumbe-lhes : 1.º promover cumulativamente com a Assembléa e o Governo geraes a organização da estatística da província, a catechese e civilisação dos indígenas, e o estabelecimento de colónias; 2.º exercer cumulativamente com o Governo geral nos casos e pela forma marcados no § 35 do art. 179 da Constituição o direito que esta concede ao mesmo Governo geral, relativamente á suspensão das garantias Individuaes, nos casos de rebellião ou

-->e47o-

invasão de inimigos, pedindo-o a segurança do Estado ;
3.º velar na guarda da Constituição e das Leis na sua pro-
víncia, e representar á Assembléa e ao Governo geraes
contra as Leis d'outras províncias que offendrem os seus
direitos (Acto Additional, art. 11 §§ 5.º, 8.º e 9.º). -

CAPITULO VI.

Administração Municipal.

*Dos Juizes e Camarás Municipaes, considerados como
Autoridades administrativas tocaes.*

SEÇÃO I.

Dos Juizes Municipaes.

§01.

SUA HISTORIA E ORIGEM.—Antigamente, quando nenhuma distincção se fazia entre as funcções judicarias e administrativas, havia em todos os termos certos Juizes territoriaes, denominados *almotacés*, que eram eleitos anualmente em numero de 24, servindo dous cada mez, segundo a Ord. Liv. 1.º, Tit. 67, §§ 13, 14e 15. Exerciam certas attribuições de policia administrativa e judicaria : taes como prover ao aceio da cidade ou villa da sua jurisdicção, segundo a Lei que lhes servia de regimento, o qual era a Ord. Liv. 1.º, Tit. 68, (§ 18) ; inspeccionar os pesos e medidas, mandando aferi-los nas épocas marcadas na citada Ord. § 16 ; taxar os preços do peixe, § 12 ; inspeccionar a matança do gado, o pezo da carne e do pão, §§ 5.º e 6.º ; e fiscalisavam a observância das posturas (cit. Ord. pr. e § 11).

Além (Testas e outras attribuições referidas* na mesma Ord., julgavam summariamente as causas sobre servidões urbanas e os embargos d'obra nova dentro das cidades ou villas da sua jurisdicção, observando n'essas causas a ordem do processo marcada na citada Ord. §§

1.º, 2.º e 22 ; e estas eram as suas attribuições judiciais. (*)

(*) Os almotacés porém foram abolidos pelo Decreto de 26 d'Agosto de 1830, que transferiu para os Juizes de paz as attribuições de Almotacaria que ainda estavam em vigor, e que não tinham sido expressamente transferidas para as Camarás municipaes ou para outras autoridades pelas Leis respectivas de suas creações.

Posteriormente (em 1833) fcreou o Código do Processo (arts. 5.º, 33,34 e 35) em cada Termo um Juiz municipal, que era nomeado pelo Governo geral na Corte e província do Rio de Janeiro, e pelos Presidentes em Conselho nas outras províncias sobre listas tríplices, organisadas pelas respectivas Camarás municipaes de tres em três annos, para exercer cumulativamente a jurisdicção policial.

Mas hoje em virtude da L. n. 261 de 3 de Dezembro de 1841 são todos os Juizes municipaes nomeados pelo Imperador (art. 13); servem por quatro annos (art. 14); exercem as attribuições policiaes que competiam aos Juizes de paz (art. 17 § 2.º) ;"a sua autoridade comprehendê um ou mais Termos ou municipios, segundo a sua extensão o população, podendo haver nos grandes e populosos os Juizes municipaes necessários com jurisdicção cumulativa (art. 20) ; e lambem conhecem, e julgam definitivamente todas as causas de almo taça ria, que excedem a alçada dos Juizes de par. (art. 14 § 3.º). E pois visto, que os Juizes municipaes exercem hoje a jurisdicção dos antigos almotacés na parte que não foi transferida para outras autoridades; e que são elles as de maior categoria nos municipios depois dos Juizes de direito que presidem ás comarcas, quanto aos negócios judiciais. O Decreto n. 1,884 de 7 de Fevereiro de 1857 decidiu que os Juizes de direito em correição também exercem attribuições administrativas.

§.62.

SUAS FUNCÇÕES ADMINISTRATIVAS—Além das attribuições de policia administrativa e judiciaria, que o art. 04 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842 incumbem aos Juizes municipaes cumulativamente com os Delegados dos Chefes de policia, são os mesmos Juizes substitutos (Testes no caso, e pela forma determinada pelo art. 53 do citado Regulamento ; e exercem outras funções administrativas. Presidem aos Conselhos de recurso da qualificação dos votantes, os quaes são compostos d'um Juiz municipal, como presidente (Telles, do Presidente da Camará municipal respectiva, e do Eleitor mais votado da pa-

roclia, cabeça do município, nos termos do art. 33 da L. n. 887 de 19 d'Agosto de 4846, em virtude da qual exercem varras fMiccões eleitoraes. Também fazem parte dos Conselhos de revista da Guarda nacional, compostos do mais graduado official effectivo da mesma Guarda de cada município, o qual serve de presidente, do Juiz municipal, e do Presidente da Camará, na forma do art. 21 da L. n. 602 de 19 de Setembro de 1850, e do art. 43 do Decreto n. 722 de 25 d'Outubro do mesmo anno. Finalmente dão posse aos Delegados e Subdelegados de policia, quando as Camarás municipaes, que deviam dá-la, não se poderem reunir com a necessária brevidade ; participando immediatamente os Juizes municipaes, que derem essa posse, aos Presidentes das respectivas Gamaras. Av. n. 87 de 11 d'Abril de 1849. *

§ 03,

SUA SUBSTITUIÇÃO—Os Juizes municipaes são substituídos nos seus impedimentos por 6 supplentes.,i nomeados por 4 annos, pelo Governo geral na Corte, e pelos Presidentes nas províncias, d'entre os cidadãos notáveis do lugar pela sua fortuna, intelligencia, e boa conducla, segundo a ordem em que seus nomes forem collocados na lista respectiva. Esgotada esta,, faz-se outra pela mesma maneira, servindo os incluídos nella pelo tempo que faltava aos 6 supplentes da 1.^a ; e ena quanto^Na nova lista] se não forma, servem de substitutos os Vereadores da respectiva Camará municipal pela ordem da sua votação. <k. de 3 de Dezembro de 1844, art. 19.,e jDecr. n. 649 de 21 de Novembro de 1849). (").

(*) Nos municípios que são Ião insignificantes pela sua pouca extensão, população, ou importância que se não fazem absoluta mente | I precisos Juizes municipaes leltrados, ou quando por isso se reúnem I dous ou mais munieípios sob a jurisdicção d'um só Juiz municipal, serve o lugar d'este em cada Termo ó 1.^o sup-j>lente dá lista, de que trata o art. 10 da cilada L. de 3 de Dezembro de 1841, segundo o disposto nos arts» 32 e 33 do Itegulanieiiito n. 120 de 31 de Janeiro de ;i 843, e nos Decretos n. 27G de 24 de Março de 4843', e.n. 651 de 24 de Novembro de 1849.

Mas isto tem lugar por disposição da Lei. e não por delegação do

Juiz municipal, que não pododa delegara sua jurisdicção, Segundo o principio do nosso Direito constitucional — que os Delegados de qualquer dos poderes públicos não podem subdelegar sem expressa faculdade concedida pela Constituição do Estado. Av. n. 99 de 13 de Setembro de 1838. ^{^p}

_SECÇÃO II. Das

Camarás Mwvioipael



§ uA

SWA HISTORIA—Entre nós sempre houve Camarás muni-
nieipael em todos os Termos ou municípios, que também se
denominavam *Concelhos*. Já antes da nossa emancipação
politioa lhes pertencia o regimen económico dos seus
municípios ; já tinham inspecção sobre abertura,, concerto e
reparos clog caminhos, fontes, pontes, calçadas, etc. Era
igualmente das suas attribuições fazer restituir ao Concelho
as possessões, caminhos, e servidões, que andassem alheadas
(Ord. Liv. 1.º Tit. 66, §§41, e 24). (") Já lhes competia fazer
posturas para a economia e bom governo interno da cidade
ou villa que governavam (citada Ord. § 28); e tinham outras
attribuições económicas e administrativas, constantes da
mesma Ord., muitas das quaes ainda hoje exercem.

As Camarás eram presididas por um Juiz de Fora, ou
Ordinário, e cora estes exerciam algumas, funecões ju-
diciaes; .pelo que julgavam os feitos das injurias verbaes, de
furtos pequenos, e da almotaçaria.

Os seus membros se chamavam *Vereadores* (nome que
ainda hoje conservam), e eram electivos, mas an-nuaes, na
forma da Ord. Liv. 1.º, Tit. 67. Também servia perante as
camarás um procurador do Concelho, Ord. Liv. I.o Tit.69.
(")

(¹) V. Av. n. 101 de 28 de Março dei 855. (") Finalmente a
nossa Constituição no Tit. 7.º que trata—da administração e
economia das províncias,—e no Gap. "2.º—das Camarás—ratificou
a instituição *municipal* ; dispondo nos arts. 167, 168, e 469, que «
em todas as cidades e villas haja (amaras para o governo económico
e municipal das mesmas cidades e villas: que



sy

[t* oé*-pÉts^*-r*-m.!

oy

M ~\$m

<-& <-&

ne la ciepo

M

comunales sont à

ce que les écoles primaires, sont à la science
elles la mettent à la portée du peuple, elles lui en
font goûter l'usage paisible et l'habituent à s'en
servir - Joqueville -

O poder municipal é a quelle emmanado
municípios, cujas attribuições são exercidas pe
creadores, as quae são elletos pelos seus munici
aes. Da natureza de sua fonte, do municipio
meu, de seus fins, de seus interesses, das rel
ões, que prendem os individuos, que o compo
m, deduz-se, que o poder municipal, é todo
al, e que a sua acción não se estende alle
das coisas de municipios. A conservação do
estatu quo dos municipios, quando não o seu
melhoramento, o zelo da boa-ordem, do accio
dos interesses locais, a vigilancia sobre os me
rados, onde elles se abastecem de viveres, em fim
a autoridade se exerce sobre tudo aquillo, que de

espírito do município, e n' elle se termina, de
se encontrar com os interesses provinciaes, de
veraes. O poder municipal é a miniatura do
poder nacional, de que este é a copia applica
da em grande; como todo governo, elle é um
delegação, feita por votos de eleição, e exerce o
poder elementar do governo, legislativo, e execu
tivo. Exercem o primeiro todos os vereadores em
sessão, onde discutem, e deliberam as leis e me
didas concernentes ao bem-estar do municipi
rio; exerce o poder executivo o presidente da Ca
mara, que é o voto dos vereadores, e exerce
o poder judicial o juiz municipal, que entã
são os fiscaes, e a policia guardas municipiaes.

Parece, que em vista de natureza, de seu fun
cmento, de sua historia, a natureza de ser, o poder
municipal devesa ser completamente livre, em
suas evoluções; entretanto essa liberdade entã
não é elle completamente sonegada pelo pro
der superior. Nenhum acto seu tem força
de execução, se não é sancionado pela Alcaide
ou pela presidencia; resta-lhe apenas a iniciativa,
apesar da forma liberal de sua institui
ção, e da força de legitimidade, que ella lhe
dá. Perante uma situação tão flagrantissima, o Sr.

P. Bueno, que acha sempre razão favoravel
a todo e q'q' avanço da centralização, julga
prudente calar-se, e fazer a explicação, allegando
no seu tractado de Dir. Publicas, que não é alli lugar
de expor, porque razão deve ser escolhido livre
mente d'entre os habitantes do município o
presidente da Camara, e quiz de acima

•tf
*Jfc
dizer, que o seu poder executivo é uma emanção
do poder administrativo, coisa inexpressável, a
da a forma porque é criada esta autoridade
ática mesmo a centralização não se pre
rincas tão ilusoria, e prefere talvez
completamente o poder de executar, a' dizê-lo e
tura, seu docil i. Tura ... &Z+.Í. -6*we

Administrativa

tiennent un garnet

1

Ca

impostos locais;
estradas communaes -
L*«**ty • - * <^ cCCUJ^Z' éõ~ c?C< fCA
ca dai

^1



municipaes
se, por uma justia;
bunal de sinap
v det
muni

S?r

WJLl

igual

org
mas

<< F >>

I

T

may

sejam, electivas, e compostas do nuiuero.de Vereadores, que a Lei designar, servindo de *Presidente* o mais votado^N o que o exercicio das suas funções municipaes, formação das suas posturas policiaes, applicação das suas rendas, e todas as suas' particulares o úteis attribuições seriam decretadas por uma Lei regulamentar. »Esta Lei éa do i.º d'Outubro do 18â.8 que lhes serve de regimento, e. deulhes a denominação de—municipaes.,—extinctas as funções diversas das exaradas na mesma Lei, ou em contradicção com ella.

§65.

PRINCÍPIOS GERAES—Mo ha povoação que desde o principio da sua formação não lenha reconhecido a necessidade d'uma administração e d'uma policia local. Esta administração c esta policia exigem acção e vereação ; e a razão mostra que os mais sábios devem ser d'ellas encarregados. Ora, estes reguladores escolhidos a principio entre as pessoas, cuja idade era um penhor de sabedoria, foram suecessivamente conhecidos pelos nomes de *anciões*, *gerontes*, *edis*, *duumviros*, *cônsules*, *.maiores* (maires) e officiaes municipaes. (*)

(*) Foi sobre essa 1.ª camada que os Legisladores levantaram o edificio social. Tendo este sido elevado a maior altura, e reunindo-se muitas povoações para formarem uma nação, acima das municipalidades parciaes ergueu-seuma municipalidade geral, a que se deu o nome de *Governo*. A reunião dos pequenos povoados n'um só corpo os collocou n'uma posição inteiramente nova. Cada um ficou existindo como uma família particular, e ao mesmo tempo como fracção d'uma família mais considerável; e debaixo d'estas duas relações ficou subordinado a dousregimens muito distimios—, a *Lei municipal*, e a *Lei politica*. O regimen municipal sahiu naturalmente dos costumes, dos hábitos,, e sobre tudo das necessidades dos habitantes.

Donde resulta, que o regimen *municipal* não foi organizado por publicistas, nem imposto, como quasi todas as instituições da idade media, pela ignorância armada.; mas é uma arvore antiga, produção do terreno que ella cobre com seus ramos, e sob cuja sombra tutelar se reuniram os homens espontaneamente, movidos só pelo amor da sua conservação. Eis-aqui pois um verdadeiro poder natural, reconhecido pelo simples bom senso, e do qual se deve cuidar em tirar proveito para o paiz.

§ 66.

I

PODER MUNICIPAL E SUAS FUNCCÕES—Os cidadãos, consi-

dêfados sob o aspecto das relações locais que nascem da sua reunião no mesmo ponto, tal como uma cidade, uma villa, uma povoação, formam *municípios*. Desde que se forma essa reunião, manifestam-se duas espécies de interesses ; o *peçoal e particular, o geral e conimum*. O primeiro resme-se nos direitos próprios de cada-indivíduo ; o segundo compõe-se dos que pertencem á generalidade dos habitantes, como corpo moral e político. (*)

II(*) Cada indivíduo como arbitro dos seus negócios domésticos, rege-os, como lhe apraz. O mesmo porém não se pode fazer respeito dos negócios ou cousas communs como direitos, que é mister defender; pastagens, cujo uso importa regular, bosques, cuja conservação exige uma vigilância continua ; e prédios rurais, que se devem cultivar e aforar. Se todos os habitantes fossem chamados a velar na manutenção d'esses diferentes objectos, se tantas vontades obrassem simultaneamente e com poderes iguaes, ou na da se faria, ou tudo far-se-hia mal.

Os membros d'essas associações locais foram pois levados pela ordem natural nas cousas a reunir n'uma só vontade todas as vontades individuais ; a confiar áquelles que julgassem mais dignos, o direito exclusivo de concorrer para a administração do património commum; em summa, a escolher mandatários, que obrassem em nome delles, e mormente a bem dos seus interesses. Mas o cuidado dos membros- d'essas associações parciaes não devia parar ahí. -

Porquanto, se-importava a todos que os negócios communs fossem bem administrados, cada um não era menos interessado em que uma sabia providência arredasse do recinto das povoações tudo o que podesse comprometter a segurança dos cidadãos, perturbar a sua tranquillidade, corromper a salubridade do ar, e embaraçar o transitio nas ruas e praças publicas. ■•

Por conseguinte o mandato que confere a poucos a administração dos negócios communs, também lhes impõe á obrigação de fazerem com que os habitantes gozem das vantagens d'uma boa policia; ou, o que vem a ser o mesmo, de manterem no recinto dos povoados a segurança, a tranquillidade, o azeite, e a salubridade'. Esses mandatários das municipalidades, que chamamos *Vereadores*, em França são designados pelo nome de *conselheiros municipaes* (Maçareil). *W'£

Os conselheiros municipaes aporem não são. agentes do Governo, funcionarios públicos, porque exercem um poder colectivo n'ê âmbito do município. Sendo encarregados unicamente da vigilância e gerência dos interesses municipaes, o poder, de que gozam, lhes é próprio, e são mandatários somente dos eleitores, que os collocaram á testa da *communhão*.

§(»7.

I O QUE -toMUNICÍPIO—Entende-se por *município* uma *sociedade* de pessoas e famílias, unidas nas cidades e nos campos por meio de relações locais e *habituais*, que exigem para segurança dos interesses privados e públicos uma certa *comunhão* de direitos e deveres recíprocos (Laferrière). O município não é uma simples divisão administrativa, obra artificial do Legislador, mas uma pessoa moral.

Elle forma a unidade primaria, a que se refere a divisão territorial sob a relação administrativa. Como sociedade local tem o município uma existência própria, e uma existência relativa : sob o 1.º aspecto é *um*, e forma um todo ; sob o 2.º é uma parte d'um todo mais vasto ; não pôde estar separado d'elle ; e tem uma vida relativa e subordinada á organização geral. O município é considerado como uma *pessoa moral* em razão dos seus direitos de propriedade, que abrangem bens de differente natureza, e do seu direito de estar em Juízo. (*)

(*) O Conselho municipal em França é também electivo, e collocado ao lado do seu presidente (*maire*) para coadjuvar, esclarecer, e fiscalisar a sua administração no tocante aos interesses do município (Cabantous). Esse conselho compõe-se d'Um presidente e seus adjunctos, e dos conselheiros municipaes. O presidente (*maire*) é um magistrado eplocado pelo poder executivo á frente do município, como delegado do Governo para a administração geral, o como executor das providencias que interessam ao município (Pradier).

• § 08.

ATTUBUIÇÕES MUNICIPAES EM GERAL----- Os COIISELLIOS mUnicIPAes de França, colloeados junto da administração activa, como os conselhos geraes e os de districtos, também a eselarecem com os seus pareceres, e a autoridade superior com os seus votos ; e são igualmente chamados a deliberar sobre certas matérias, que devem ser-lhes submettidas. Emíim como gerentes dos interesses municipaes regulam, em virtude da autoridade que lhes é própria, certos objectos d'interesse municipal.

Entre nós -as Camarás municipaes são corporações meramente administrativas, e não exercem iurisdicção alguma contenciosa (L. do 1.º d'Outubro de 4828, art. 24). O direito de intervir nos negócios das suas províncias, e que são immediatamente relativos aos seus interesses peculiares, é também exercido pelas Camarás (Const. arts, 71 e 7â). Os negócios que começam nas Camarás municipaes, são remetidos oficialmente ao 1.º Secretario da Assembléa provincial, como eram outr'ora ao do Conselho geral para serem ahi decididos (Const. art. 83).!/*)

(¹) As Camarás compele o governo económico e municipal das cidades e villas~ (Const. art. 167). Mas não podem conhecer, por exemplo, de injurias • porque não podem exercer acios de jurisdicção contenciosa .(Avises de 25 de Novembro de 1830, e n. 101 de 28 de Março de 1855). Pcrtenee-lb.es porém a policia administrativa dos seus municípios, assim como aos seus flscaes nas respectivas freguezias, na conformidade das Leis e Regulamentos, como declara o Reg. de 31 do Janeiro de 1842, art. 1." § 8.º

Tendo as Camarás municipaes a seu cargo tudo quanto respeita á policia e economia das povoações e seus Termos, compete-lhes também prover sobre o alinhamento, limpeza, illuminaeão e desobstrucção das ruas, cães e praças ; conservação e reparo de muralhas, feitas para segurança dos edificios o prisões publicas; calçadas, pontes, fontes, aqueductos, chafarizes, poços, tanques ; e quaesquer outras construcções em benefício coinnmum dos habitantes, ou para decoro e ornamento das povoações (L. do 1.º d'Outubro de 1828, art. 601 í.o).

Compete-lhes igualmente prover sobre a conslrução, reparos e conservação das estradas, è caminhos ; plantações d'árvores para a conservação dos seus limites e commodidade dos viajantes; e das que forem úteis para sustentação dos homens e animaes, e outros objectos de defesa (L. e art: cit. § 6.º). Assim pois as obras que tiverem por objecto promover a navegação de rios, abrir canaes ou construir estradas, pontes e calçadas, ou aqueductos, sendo do Termo d'alguma cidade ouvilla, são promovidas pelas respectivas Camarás. Não havendo porém emprezarios, com quem se contractem as referidas obras, são feitas por conta dos rendimentos dos Concelhos ou da Fazenda publica (Lr de 29 d'A gosto de 4828, arts. 3.o e 15, eInstrucçõesde 23de Janeiro de 1829, art. 24 §4.º). U As Camarás deliberam em geral sobre os meios de promover e manter a trauquillidade, segurança, saúde, e commodidade dos habitantes; sobre o a ceio, a segurança, elegância e regularidade externa dos edificios e ruas das povoações; e.sobre estes objectos forniam as suas posturas, que são publicadas por editaes, antes e depois de confirmadas (L. do 1.º d'Outubro de 1828, art. 71), E-lhes porém prohibido todo o ajuntamento para tratar t>u de-

ridir negócios não. comprehendMos no scú regynêite, como pro- l
posições, deliberaçõe e decisões, feitas em nomeio povo, opor isso
nullôs, incompetentes, e contrários á Constituição, art. 167; ou
para âepôr autoridades, ficando entendido qlie^y suo subordinadas
aos Presidentes das províncias, i.^{os} administradores delias (L. cit.
art. 78).

1

§ 09.

1

BENS MUNICIPAES—A este respeito dispõe a mesma L. citada,
que os Vereadores tratem nas vereações dos bens c obras
do Concelho, assim como do governo económico c policial
da terra, e do que n'este ramo fôr a prol dos habitantes
(art. 40). Devem pois procurar saber o estado em que
se acham os bens dos Concelhos para reivindicarem os
que se acharem alheados contra a determinação das Leis,
e fazer repor no antigo estado as servidões e caminhos
públicos, não consentindo de maneira alguma que os
proprietários dos prédios usurpem, tapem, estreitem, ou
mudem a seu arbitrio as estradas municipaes (art. &i).
Deve porém a Gamara desempenhar esta attribuição, ou
pela execução de posturas respectivas, promovida pelos
seus agentes (procurador e fiscaes), na conformidade
dos arts. 81 e 85 ; ou pelo que deliberar c acordar,
precedendo todas as necessárias.informações e exames, e
ficando livre aos que se sentirem aggravados, o recurso
do art. 73 (Av. de 16 de Novembro de 1830. (')

O Mas não podem as Camarás vender, aforar, ou trocar bens
immòveis do Concelho sem autoi idade do Presidente da província,
em quanto se não reunir a Assembléa provincial, e na Corte sem
a do Ministro do Império, e expondo os motivos c vantagens da
alienação, aforamento ou troca, com a descripção topotnaphica, e
avaliação por peritos dos bens que se pretenderem alienar, aforar,
ou trocar (art. 42). Obtida a faculdade, as vendas devem ser sem-
pre feitas em leilão publico, c a quem mais der, excluídos os offi-
ciaes que servirem então nas Camarás, e os que tiverem feito a pro-
posta, e exigindo-se fianças idóneas, quando se fizerem a pagamen-
tos, por se não poderem realizar logo a dinheiro, sob pena de res-
ponsabilidade pelo prejuízo dahi resultante (art. 43). Da mesma
forma, e com as mesmas cautelas e responsabilidade se devem fazer
os arrendamentos dos bens dos Concelnos; mas estes contractos po-
dem as Camarás celebrar por deliberação' sua, e ser confirmados
pelos Presidentes das províncias, e na Corte pelo Ministro do Impé-
rio (art. MV.

te Não dispondo poriam a Lei que os a foram en los se façam em publico, .como dispõe a respeito das vendas c arrendamentos, c sendo antes muito conveniente, que para os que se acharem de posse sem titulo do aforamento, se estabeleça um preço, certo e razoavel, com ateiçfflo ás circumsFpncias do tempo e dos lugares, assim se deve observar (Av. de 29'de Março de 1830). Mas, quando as Gamaras acharem não ser a prol dos Concelhos que se alienem, ou arrendem os bens, devem mandá-los aproveitar, pondo n*elles bons administradores, para que venham a melhor arrecadação, ficando os respectivos Vereadores responsáveis pela falta de exacção (art. 15). Devem finalmente requerer os tombamentos dos bens dos'Concelhos aos Juizes de 1.ª instancia, a quem peta JL. de 22 de Setembro de 1828, art. 2.º § I.º compete fazer tombos pertence a cor-? porações; e geralmente devem defender perante as Justiças os seus atreitos, para que lh'os façam manter, não fazendo sobre elles avença alguma (art. 51).

§70.

CONTAS—A Câmara presta contas anmíalmente, de pois de havê-las tomado ao seu procurador, fazendo-as então publicas pela imprensa onde a houver, c na falta (Telia por editaes afixados nos lugares públicos ; e a Assembléa provincial, a quem hoje compete pelo art^IO do Acto Addicional a fiscalisação do emprego das .rendas municipaes e das contas da sua receita e despeza, provê sobre ellas, como acha conveniente. Aparecendo algum alcance, procede-se immediatamente á sua arrecadação, assim como á das rendas e de quaesquer dividas que se deixaram de cobrar, pena de responderem os Vereadores pelos prejuízos resultantes da sua negligencia (art. ¥\$ da t.cit.). (*) I

(*) O anno para as contas das Camarás municipaes do Império conta-se do 1.º dOutubro ao ultimo de Setembro seguinte. Estas contas devem achar-se nas capitães das províncias no 1.º de Dezembro para serem apresentadas ás Assembléas provinciaes. As Camarás devem balancear exactamente as suas contas, conteúdo as da receita: 1.º quanto efectivamente se arrecadou; 2.º a que anno pertence; 3.º quanto se deixou de cobrar; e 4.º se a divida está em execução ou fallida. £ na conta da despeza se deve de clarar : 1.º quanto se despendeu, e em que ; 2.º a que anno pertence; 3.º qual seja a sua divida passiva; e mais declarações exigidas, sob as ipenas pecuniárias comminadas pela Resplução de 31 aOutubro de 1831. QA^

i O exame da receita e despeza da Camará municipal da Corte J

pertence á 4." Secção da Secretaria do Império, quanto ao expediente^ Regulamento n. 34G de 30 de Março de 1844, art. 17 §4.º). As contas porém da mesma Gamara são remedidas á Assembléa geral, depois de approvadas pelo Governo, perante quem são prestadaáj annualmente. L. de 26 de Maio de 1840, art. 24.

Os inspectores das Thesourarias provineiaes devem exigir das Gamaras municipaes a prestação de contas das quantias que ti ver An recebido, em virtude das Leis geraes de orçamento (Circular de 13 de Janeiro de 1836). As Camarás municipaes em virtude da L. de 4 d'Outubro de 1831, art. 6.º § 3.º também são obrigadas a dar contas ao Thesouro publico, por meio das respectivas Thesourarias, de todos os dinheiros da nação, cujo dispêndio lhes for encarregado, sendo taes contas differentes d'aquellas de que trata o art. 46 da L. do 1.º d'Outubrodel828.

§ 71.

OBRAS—podem as Camarás ajustar cFempreitada as obras que houverem de fazer, mettendo-as primeiramente em pregão para preferirem aquelles que se offerecerem por menor preço, precedendo vistoria legal, publicação do plano, e sua avaliação; e na falta de empreiteiros podem mandá-las fazer por jornaleiros sob administração. E quando as oboas forem de grande importância, e alguns sócios ou emprezarios se offerecerem a fazê-las, devem as Camarás enviar as propostas ás Assembléas provineiaes (art. 47 da L. citada). (*)

(*) Assim as obras que tiverem por objecto promover a navegação de rios, abrir canaes, ou construir estradas, pontes e calçadas, ou aqueductos, sendo do Termo d'alguma cidade ou villa, devem ser promovidas pelas respectivas Camarás, etc, segundo a L. e Instrucções citadas ao § 68.

§ 72.

RENDAS—As Camarás devem fazer pòr em boa guarda todas as rendas, foros, coimas, e mais cousas que lhes pertençam, em arca forte de três chaves, das quaes uma deve estar em poder do seu Presidente, outra no do fiscal, e outra no do secretario (art. 48 do seirRegimento). Nelia.se pôde depositar o valor das fianças para livramento de crimes, em moeda, apólices da divida publica, trastes d'ouro e prata ou jóias preciosas, de que trata o art.

105 do Código do Processo Criminal. Não podeis porém as Camarás quitar ou desobrigar de coima nem de divida alguma do Concelho, pena de nullidade e de pagarem o duplo (art. 52). Pelo Aviso n. 75 de 9 de Julho de 1842 foi declarado que as multas impostas aos Vereadores que faltarem ás sessões, estão comprehendidas no citado art. 52 para não poderem ser quitadas sem fundamento. (')

(*) Pelo art. 37 da L. do Orçamento geral de 8 d'Outubro de 1834 ficaram pertencendo á Camará municipal da Côrte: 1.º os impostos então existentes que outrora eram arrecadados pela policia na comprehensão do seu município, ea cargo da mesma Camará a sua arrecadação; 2.º os rendimentos dos foros de marinhas na mesma comprehensão, podendo aforar para edificações os terrenos que ainda não o estivessem, reservados os que o Governo destinasse para estabelecimentos públicos, e salvo o prejuizo que taes aforamentos podessem causar aos estabelecimentos da marinha nacional, etc.

§73. 4

APPLICAÇÃO DAS RENDAS MDNICIPAES—Não devem as Camarás despender as rendas dos Concelhos senão em objectos das suas attribuições, nem dar aos Juizes ou outros empregados senão o que por Lei estiver determinado, ou no futuro fôr ordenado pelo poder legislativo (L. do 1.º d'Outubro de 1828, art. 74). Assim devem fazer a despesa ordenada pelo art. 47 do Código do Processo para a estada dos Juizes de direito nos lugares da reunião do Jury, pelo art. 307 do mesmo Código com as custas dos processos crimes em que o promotor publico decahir, e com as especificadas nos arts. 23 e 99 da L. de 3 de Dezembro de 1841, e nos arts. 467, 469 e 472 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842. O procurador da Camará também não pôde fazer despesa alguma que não seja autorisada por postura municipal ou determinada por deliberação da respectiva Camará (L. do 1.º d'Outubro de 1828, art. 75).

H Não podendo porém as Camarás prover a todos os objectos das suas attribuições, devem preferir os que forem mais urgentes ; e nas cidades ou villas onde não houver casas de misericórdia, devem attender principalmente

á criação dos expostos, sua educação, e dos mais orphão* e desvalidos (L. citada, art, 76). Geralmente devem-j ellas propor á respectiva Assemblèa provincial, assim os meios de augmentar as suas rendas, como a necessidade ou utilidade de fazer d'ellas alguma extraordinária appli-cação (L. citada, art. 77). Ç)

(^o) Em harmonia com esta disposição eslam o art. 10 §§ 5.º e 6.4, e o art. li § 3.º do Acto Addicional; em virtude dos quaes as Assembléas provinciaes legislam, qlier sobre a fixação das despezas municipaes e os impostos para ellas necessários, com tanto que estes não prejudiquem as imposições geraesdoEstado,propondo as Camarás os meios de occorrer ásdespezas dos seus municípios; quer sobre a *repartição da contribuição directa pelos municípios da província* ; quer sobre a fiscalisação do emprego das rendas publicas municipaes, fixadas sobre *orçamento* das respectivas Camarás; ebem assim compete ás Assembléas provinciaes autorisar as Camarás municipaes para contrahir empréstimos com que occurram ás suas respectivas despezas. B

§ 74.

SUJEIÇÃO DAS CAMARÁS AOS PRESIDENTES DAS PROVÍNCIAS—
Sendo as Gamaras municipaes subordinadas nos objectos próprios das suas attribuições aos Presidentes das províncias, como 1.ºs administradores delias, para quem podem lambem recorrer os cidadãos que se sentirem aggravados pelas deliberações, acórdãos e posturas das mesmas Gamaras, nos termos dos arts. 73 e 78 do seu Regimento, é consequente que não podem ter força de obrigar os actos administrativos das municipalidades que importarem disposições regulamentares e permanentes, em quanto não são provisoriamente approvados e mandados executar pelo Presidente da província respectiva; o qual pela mesma razão pôde suspender a sua execução, mas não nullificâ-los; o que só terá lugar por acto do poder legislativo provincial, a quem Compete revogâ-los ou approvâ-los definitivamente. (*)

(*) Por igual, competindo aos Presidentes das províncias suspender qualquer empregado por abuso, omissão, ou erro d'officio, promovendo-lho immediatamente a responsabilidade (art. 5.º § 8.º

do seu Regimento | e sendo as Camarás municipaes subordinadas aos Presidentes, como fica Sito, segue-se que podem também gus~pende-las.

§ /o.

ORGANISAÇÃO E SESSÕES DAS CÂMARAS.—A maioria dos votos na eleição dos Vereadores da Camará municipal designa qual seja o seu Presidente, segundo a Constituição art. 168, e a L. do seu regimento art. 12. O numero dos seus membros está fixadb em nove nas cidades, e sette nas villas, além do secretario que não é electivo, mas nomeado pela Camará (L. citada, arts. 4.º e 79).

Para se completar porém a Camará, d'uma villa elevada a cidade devem os sette Vereadores da antiga continuar a formar a nova pelo mesmo modo e na mesma ordem, tomando assento em 8.º e 9.º lugar os novamente eleitos ; e quando haja impedimento ou falta de Vereadores da antiga ou nova eleição, devem ser chamados os suppleles das respectivas listas. Av. n. 159 de 22 de Janeiro de 1839.

A eleição dos Vereadores é feita de quatro em quatro - annos no dia 7 de Setembro em todas as parochias dos respectivos Termos das cidades ou villas, nos lugares designados pelas Camarás eannunciados 15 dias antes por editaes, affixados nas portas principaes das ditas parochias (L. citada, art. 2.º). (*)

(*) As Camarás municipaes fazem cada anno quatro sessões ordinárias de três em três mezes, no tempo que ellas mesmas marcam; e duramos dias necessários, mas nunca menos de seis (L. citada, art. 25). Pela razão de ser muito difficultoso aos Vereadores (por morarem alguns talvez em lugares distantes) o seu comparecimento ás respectivas sessões em dias interpolados, podem estas ser celebradas em dias consecutivos, segundo o genuíno sentido do art. 25 da L. citada. Esta para suavisar raciona vclmente o múnus publico não adoptou a disposição da Ord. Liv. 1.º Tit. 66§1.º que obrigava os membros das corporações municipaes a irem á vereação em dias certos de cada semana, nem determinou que fossem ás sessões ordinárias em dias seguidos ou interpolados, antes deixou ao arbitrio das Camarás a designação do tempo das suas reuniões, segundo as circumstancias peculiares dos differentes municípios, com tanto que em cada trimestre haja pelo menos seis dias de reunião. Av. de 20 de Setembro de 1854.

H
Ocorrendo porem algum negocio urgente, qno nao admitia demora; o Presidente pôde convocar a Câmara extraordinariamente (L. cit. art. 26). Acnando-se reunidos nas cidades ou vi lias cinco Vereadores, podem deliberar : a maioria-de votos decide ; e'no caso d'empate, tem o Presidente o voto de qualidade (L. cit^rt.27). P,

CAPITULO VII

*Dos Órgãos especiaes da Administração, e d'algumas
Instituições administrativas.*

SECÇÃO I.

I

Estabelecimentos <f Instrução Publica.

§ 70.

DIVISÃO DO ENSINO—o ensino dado pelo Estado divide-se em três graus : 1.º ensino *primário*, que em todos os tempos e por todos os homens de tino tem sido considerado como o meio mais poderoso elecivilização; 2.º ensino *secundário*, que comprehende os conhecimentos dados nos collegios ou lyceus públicos ; e 3.º ensino *superior*, que s*e applica aos conhecimentos transmittidos nas Faculdades de direito, de sciencias medicas, de theologia, e outras cujo ensino é necessário ao aperfeiçoamento do espirito humano, e aos progressos d'uma multidão d'artes. Este ensino é necessário á sociedade em geral; e não se dirige me nos ao individuo cujo talento é aproveitado, do que ás necessidades da sociedade que lucra com o progresso e a propagação de todos os conhecimentos úteis. (*) - J

tm "■£ i

(*) Ha em França uma instituição encarregada da educação e liuslruccão publicas, que se denomina—*Universidade*,—e que consi-^" ""^ derada em sua organização pôde ser definida : o *Governo applica à á direfpiO T.miversal da instrucción publica*; ou o *corpo do magis- ■ lerio*, instituido por *Lei para dar em nome do Estado o ensino publico* (Pradier, Laferrrière).

O corpo universatario de França, presidido pelo Ministro da I instrucción publica, compõe-se d*inspectores geraes, d'inspectores d'academia.e primários ; de reitores, de professores encarregados do ensino, etc. Dousconselhos collocados, um á frente da instrucción publica (o conselho imperial), e outro junto de cada acade-

mia (conselho académico), são encarregados de discutir os interesses do ensino. Os membros do conselho imperial, os inspectores geraes, os reitores, e os professores do ensino superior, são nomeados e demittidos pelo Imperador sobre proposta do Ministro. Os inspectores d'academia, os membros do conselho académico, e os professores do ensino secundário são nomeados e demittidos pelo Ministro por delegação do Imperador.

A instituição d'esses órgãos especiaes e d'esses centros d'instrucção publica tem por fim coordena-la, e dar-lhe uma direcção uní-forme o regular que para este ramo da publica administração, ainda mais do que para outros, é de tão manifesta utilidade.

§77.

ENSINO PUBLICO—Entre nós a instrucção primaria e gratuita é garantida a todos os cidadãos pela Constituição, art. 479 § 32; e com quanto ella prometta, no § 33 do mesmo artigo, *collegios* e *universidades*, onde se ensinem os elementos das sciencias, bellas lettras e artes, ainda não lia uma universidade no Brasil, como fora para desejar ; porque só assim se poderia uniformisar toda a instrucção publica com o ensino superior do Império. *M* Também não existe entre nós um Ministério especial tta instrucção publica, como ha em França. Os objectos relativos a este ramo da administração geral são expedidos pela Secretaria d'Estado dos negócios do Império, em virtude da L.de 18 d'Agosto de 1821 § 2.º mandada observar pela de 20 óVOutubro de 1823, art. 2.º; á excepção dos que respeitam ás Academias militares e da marinha que estam sob a inspecção dos Ministros da guerra e marinha ; os quaes consequentemente nomeam os respectivos directores, a quem endereçam as suas ordens, ins-trucções, e regulamentos. (')

(*) Hoje também competo ás Assembléas provinciaes legislar sobre a instrucção publica e estabelecimentos próprios a promovê-la, não comprehendendo as Faculdades de medicina, os Cursos jurídicos, Academias já existentes, e outros quaesquer estabelecimentos d'instrucção que fossem, ou forem creados por Lei geral (Acto Adicional.art. 10 § 2.º). Da lettra e do espirito d'esta sabia disposição se deduz que as Assembléas provinciaes só podem legislar sobre o ensino primário e secundário, e não sobro a instrucção mperior.]

ESTABELECIMENTOS EXISTENTES ---- Além das dU3S FSCUhf- l des de direito, creadas com a denominação de Cursos.) Jurídicos de Olinda e S. Paulo pela L. de 11 dWgdsto d#l •1827, ás quaes se deram ultimamente os novos Estatutos de 28 d*Abril de 1854 (Decreton. 1,386), existem duas Faculdades de medicina, uma na Corte, e outra na Bahia pela L. de 3 d'Outnbro de 1832 ; ás quaes deram-se l igualmente novos Estatutos em 28d'Abril de 1854 (Decreto n. 1387). Ha mais na Corte uma Academia de marinha, e uma Escola *central* do exercito, regidas pelos respectivos Estatutos, publicados pelos Decretos n. 27 de 31 de Janeiro de 1839, e n. 404 do 1.º de Março de 1845. () Estes diferentes estabelecimentos dMnslrucção superior são regidos por Directores nomeados pelo Imperador, e immediatamente sujeitos á inspecção aos respectivos Ministérios.

Ha também na Corte, e sob a immediata inspecção do Ministro do Império os seguintes estabelecimentos d*instrucção secundaria ou do 2,º grau: uma Academia Imperial de bellas artes, que foi ultimamente orgaoisada pelo Decreto n. 805 de 23 de Setembro de 1854, e respectivo Beg. de 14 de Março de 1855, devendo começar no mesmo anno de 1855 um novo curso dividido em 5 secções, de arehiteclura, esculplura, pintora, seiencias ac-l cessorias, e musica ; e fazendo o Conservatório d*esla. parte da Academia, pela nova Lei dasuaorganisação ; ("") um internato, denominado — Collegio de Pedro II,— instituído por Decreto de 2 de Dezembro de 1837, e inaugurado a 25 de Março de 1838; (*") eum instituto de meninos cegos, creado pelo Decreto n. 1,438 de 12 de Setembro da 1854. (•••*)

O Alie» los pela Resolução n. 634 de 50 de Setembro de 1X51, e pelos Decretos n. 1,534 e 1,536 de 23 de Janeiro de 1855, n. 1,760 de 7 de Maio de 1856, n. 2,116 do t.*de Março de 1858, e Ln. 2,163 de t.*de Maio do mesmo anno.

(***) Deu-se também nova orgnnisaeão ao Conservatório de musica pelo Decreto n. 1,512 de 23 de Janeiro de 1855, l (> Deu-se-lhe igualmente novo Regulamento pelo Decreto n.

1,556 do 17 «In Yovereiro íie 1855. Mas por ultimo baixou o Decreto ti. 2006 do 24 de Outubro ue 1857, alíecando algumas disposições dos anteriores, relativos á instrucção primaria e secundaria da Côrte, o crean Jo um externato no Collegio de Pedro II. I

(***) Existem outrosim na Capital do Império as seguintes institui ciez?auxiliares da instrucção publica : uma Bibliotheca e um Museu nacional, um Instituto histórico e geographico Brasileiro, e ura Conservatório dramático. E em todo o Império ha mais de 20 Lyceus, ou collegios públicos, incluídos os deus collegíos das artes preparatórias das Faculdades de direito e o*de D. Pedro II; mais 148 aulas avulsas, e 1,571 escolas primarias, cujo numero augmenta d'anno aanno.

Finalmente para instrucção do clero Brasileiro existem, ou devem existir, nas 10 Dioceses do Império, Seminários Episcopaes, regidos por sacerdotes, denominados *Reitores*, que se acham sob a inspecção immediata, vigilância, zólo, e cuidados dos respectivos Prelados Diocesanos, e sujeitos á accção administrativa do Ministro da Justiça. Pela Lfci n. 781 de 10 de Setembro de 1854, art. 1.º»jj 2.ºfoiautorisada a creação de Faculdades theologicas cm dous dos actuacs Seminários Episcopaes. s

§ 79.

ENSINO PARTICULAR—Posto que seja um principio, con sagrado pelo art. 179 § 24 da nossa Constituição que—*ne nhum género de industria* pôde ser prohibido, uma vez que se não opponha aos *costumes públicos, ele.*,—e um Decreto das Cortes de Portugal de 28 de Junho de 1821, mandado observar pela Lei de 20 cVOutubro de 1823, art. 2.º de clarasse *ser livre o estabelecimento de escolas primarias particulares, sem dependência d'exame ou licença* ; todavia o principio da liberdade do ensino tem soffrido restricções entre nós, sem duvida pela influencia que o ensino tem na moral publica, e a necessidade de habilitações intellectuaes e moraes nos que se propõem ser mestres da mocida de. (*) I

9 (") O Decreto n. 1,331 A de 17 de Fevereiro de 1854, approvando o Regulamento para a reforma do ensino primário e secundário no município da Corte, nos arts. 9!) e seguintes^prohibe que alguém abra escola ou outro qualquer estabelecimento d'instrucção primaria e secundaria sem previa autorisação do respectivo Inspector geral ; e exige que o pretendente justifique idade maior de 21. annos, e para ser director d'um estabelecimento d'instrucção mais" de 25 annos, além de outras condições e penhores de moralidade e capacidade profissional por meio d*exames, etc. de conformidade

com a Resolução n. 670 de 17 d-3 Setembro de 1851 fart. 1.ª §§ 1.º, 4.º e 5.º. A mesma restrição tem sido legalmente estabelecida nesta e n'outras províncias do Império por actos dos respectivos poderes legislativo e administrativo. .

SECÇÃO II.

Da Policia.

§80.

DEFINIÇÃO—A. Policia é uma instituição encarregada de manter a ordem publica, a liberdade, propriedade e segurança dos cidadãos. O character principal da policia é a *vigilância*, e o objecto da sua solicitude é toda a sociedade.

A palavra *policia* vem do Grego *Polis*, que significa —cidade.—Dahi derivam os Gregos *Politeia*, e nós *policia*. A palavra grega *politeia* significa propriamente *governo d'uma cidade* ; isto é, d'um Estado, porque os Estados da antiguidade grega começaram todos pelo recinto d'uma só cidade.

No uso moderno tem-sê applicadoo nome de policia especialmente áquella parte do governo que tem por objecto a manutenção da ordem publica e da segurança individual.

A policia, prescindindo da acanhada, e injuriosa significação que lhe empresta muitas vezes a linguagem dos partidos, é *a própria ordem que preside a uma sociedade*. A perfeição que ella consegue, é considerada como attributo da civilisação, e os maiores chefes dos estados illustraram seus nomes na historia por tñrem *policiado* as nações, cujo governo lhes fora confiado. (*)

(*) N'um sentido mais restricto a policia abrange tudo quanto importa ao bem-estar habitual, á segurança, e por assim dizer ao *concheço* do povo. Comprehende-se pois, quão extenso é o seu dominio, e em quantos interesses toca. Confiada a agentes puros e honestos, contida em justos limites, é tutelar, e vela sobre a sociedade, como uma providencia ; exercida com violência, entregue a si mesma, ou dirigida pelo espirito de partido, infunde a perturba-

m . \$5° nos anim»s, incuta o terror, e cúmplice do despotismo presta-
 1 lie ornais forte o detestável apoio.
 [•!*"!*' Se se quizesse estudar a policia em todos os objectos que ella
 ffe^&-.'« . ^ompreheude, seria mister passar em revista toda a administração;
 porque não ha^ramo d'esta, que não tenha sua policia; isto è,
 \•*■**_*'/*'***' sjiits regras, máximas, leis escriptase não escriptas.
 LíAí^ /^^u^^^ircumscrêvendo-nos porém n'um circulo menor, considere
 mos a policia somente em suas relações com os interesses geraes
 Le^..^XiuA^que não fazem parte dalgum serviço publico, e a cujo respeito fór-
 j^ ma ella por si só um poder distincto. •
 ^rv ~^*~»Esses interesses podem ser classificados em três categorias
 V/x^CC ^ _principaes: a *segurança* do Estado, a *protecção* das pessoas, e a
 * **salubridade* publica.
 \g^*^A^<*r£Z+T^L policia também intervém na industria e no comraercio,
 ;^^« -dous domínios da actividade privada, que não dependem da admi-
 F *mstração; mas sobre os quaes deve o Estado com um cuidado eons-
 u-t^t^u -estante exercer uma vigilância (. 'ordem e tutela geral (Vivien).-'

44*TM &r»*~*» ^DIVISÃO—A policia divide-se em *politica*, *administra-*
 »'«*** /r***^*tiva*, e *judiciaria*. A policia politica, secreta por sua na-
 I ^*JÍu ^ í^ireza, e essencialmente preventiva, é a que tem por ob-
 Wó6t U^ J^cc^o prevenir as conspirações contra o Governo. Os seus
 t^1 í auxiliares são *ostensivos* ou *secretos*.

mwuLj^ UYXJ^,^ policia administrativa é a que tem por fim a manu-| -«*-/
 /**-<<«Menção habitual da ordem publica em qualquer lugar e em \ym?£*
 0^ todas as partes da administração geral. A policia adminis-vtj^ ^ -,Ic
 trativa consiste em impedir as infracções das Leis; o seu "caracter também
 é essencialmente nreventivo. ("

^., i^V-A- CL^ «■*->*-, 4 n-r0f i*tX**+*. -ÁAA^ t^Vlr-fStrx gh^z^s.O. J
 r^tr^A Q A segurança do Estado, a das pessoas, a salubridade, a»m-
 ifl/K^t- ^djistria, e o commercio são os grandes interesses, sobre que vela a
 hp . policia administrativa. Esta subdivide-se em *municipal* e *rural*.
 • {fil(a 'H A- c(re^* policia municipal pertence manter constantemente a ordem-
 I uAJX^un^»dades, villas, e povoações, e velar na segurança, aceio, e
 //^* "cbrnniodiladc da viação publica. A policia rural é a que tem re-
 © ou*A- *^Iscão com os fruetos e bens do campo. Em França designam-se
 I ^AtM.A *_*i^onimmente com o nome de delictos ruraes as infracções das
 7 //'' -Leis e dos Regulamentos sobre a policia rural, seja qual fôr a pena-
 £Zi^*, + *^ lidade que os reprima. ”

>■ 4Y4&*~.~ POLICIA JUDICIARIA—Entende-se por policia judiciaria

na attinga
Policia

T<C<*>> &

[Handwritten signature]

*2u

s m * u

n» que investiga os crimes ou delictos, que a policia administrativa não pôde prevenir ou impedir que se commettam. O Código d'instrucção criminal Francez lhe confere as mais amplas attribuições para esse fim, assim como para colligir as provas dos crimes ou delictos e entregar os seus autores aos tribunaes encarregados de os punir. As suas attribuições são exercidas por muitos e diversos agentes policiaes, Juizes de paz, d'instrucção, etc.

A policia judiciaria consiste pois em verificar os crimes, delictos ou contravenções, e investigar quem sejam os seus autores. O seu character é essencialmente represivo (Gabantous).

(*) Entre nós já hoje se acham mais a policia administrativa e a judiciaria, quanto ás respectivas attribuições de cada uma; mas não quanto ás autoridades que as exercem, mas das quaes accumulam funcções de policia administrativa e judiciaria, que aliás são muito distinctas, e devem ser exercidas por autoridades e agentes diversos, como o são em França e n'outros paizes.

[Handwritten text]

AUTORIDADES POLICIAES -A policia administrativa e judiciaria é incumbida na conformidade das Leis e Regulamentos : k° ao Ministro da Justiça no exercicio da suprema inspecção que lhe pertence, como 1.° chefe e centro de toda a administração policial do Império ; 2.° aos Presidentes das províncias no exercicio da suprema inspecção que n'ellas tem pela Lei do seu regimento, como seus administradores e encarregados de manter a segurança e tranquillidade publica, e de fazer executar as Leis; , 3.° aos Chefes de policia no município da Corte e nas provincias ; 4.° aos Delegados e Subdelegados nos districtos de sua jurisdicção ; 5.° aos Juizes municipaes nos respectivos Termos; 6.° aos Juizes de paz nos seus districtos 7.° aos inspectores de quartelões nos seus quartelões 8.° ás Camarás municipaes nos seus municípios, e aos seus fiscaes nas respectivas freguezias. Regulamento jaX^ 120 de 31 de Janeiro de 1842, .art. 1.°

~Quando ás attribuições de policia administrativa, e judiciaria

ZZ«A tóJUTÍkjZj

~Xl> - Ot** í*A*-EA-AJL*2 OA*-A~- , suo asj

policia adm. não co
a, como da propria
a. sempre foram, qe

na que exercem as autoridades policiaes subalterna*. V. Cod. de Proc. Críra. èrt. *it*; I.L. de 15 d'Outubrode 1827, art. 5.» |g |A
■ HJ.º e U; do l.o d'Outubrode 1828, art. 66; de 3 de Dezembro de JE841, arts. 4.º e 7.º e Reg. n. 120, aris. 2.º e 3.º

* SECCÃO U

1

IV • • *Organisação Policial.*

í*^Vtsy-c~.

"imici

oL*v

fbHEFEs pTôuci^^i-ia no mmncípíõ da CôTíê e em cada província um Chefe de policia com os Delegados e Subdelegados necessários. O Chefe de policia reside na capital (L. de 3 de Dezembro de J84-1, art. i.º e Regulamento cit. art. 4.º).
y. ■ lamento cit. art. 4.º).
/*f* &2*nQs Chefes de policia sSo directamente nomeados pe-6^V^tJé>Imperador d'entre os Desembargadores e Juizes de di-^ .atreito que tenham servido pelo menos por três annos o lu-k^^gar de Juiz de direito, e n'elle dado provas de desinteres-^se, actividade e intelligencia (L. cit. arts^0 e 2.* e Regulamento cit. art. 21). São conservados nos lugares, Í. A^al^VL3Ln^0 bem servem, e o
°rr\ Reg, art. WX («) ^*^, Governo julga conveniente

(*) No município da Còrte nas prvincias do Rio de Janeiro, Bahia, Alagoas, Pernambuco/Parahiba, Ceará, Maranhão, Pará, Minas Geraes, S. Paulo, Espirito Santo, e Santa Catharina, ha Chefes de policia especiaes. Nas outras províncias porém podem exercer conjuntamente as funeções de Juizes de direito da capital e sua comarca ou Termo (Reg. art. 5.º e Decr. n. 1,295 de 16 de Dezembro de 1853)* O Chefe de policia da Corte tem os Delegados e Subdelegados que o Governo sobre informação sua julga conveniente nomear, marcando-lhes districtos, dentro dos quaes devem residir (Reg. art. 6º). Os Chefes de policia das províncias teem um Delegado em cada Termo, e tantos Subdelegados, quantos os Presidentes respectivos julgam conveniente nomear sobre informação dos mesmos Chefes de policia.

§85.

DELEGADOS E SUBDELEGADOS—Por via de regra ha um Subdelegado em cada districto de paz, sendo muito po-,

puloso ou wtenso, e havendo n'elle pessoas idóneas paia exercer esse e outros cargos públicos (Reg. art. 7.º).

Quando se reúnem dous ou mais Termos em vírlud^ do art. 31 da L. cit. ha um só Delegado : masnos Ter^ mos das grandes cidades, como nas da Bahia, Recife, etc., l pôde haver mais de um Delegado, marcando o Presidente da província o districto de cada um (Reg. arts. 8.º e 9.º).

Os Delegados e Subdelegados são nomeados pelo Imperador na Corte e pelos Presidentes nas províncias sobre proposta dos Chefes de policia, que devem fazê-lal acompanhar de todas as necessárias observações, informações, documentos e esclarecimentos que justifiquem a idoneidade dos propostos, comprehendendo três nomes ; e sendo regeitada, faz-se nova proposta (Reg. art. 25). (*)

(¹) Os Delegados suo propostos tV entre os Juizes muntcipaes, de paz, bacharéis formados, ou outros quaesquer cidadãos (excepto os parochos); com tanto que residam nas cidades ou villas cabeças de Termo ou dos Termos (no caso da reunião de que trata o art. 31 da cit. L. de 3 de Dezembro de 1841), tenbam as qualidades precisas para serem eleitores, e sejam homens de reconhecida probidade e intelligencia (Reg. art. 29).

Os Subdelegados são propostos, ouvido o Delegado, d'entre os Juizes de paz dos respectivos districtos, d'entre os bacharéis formados, e outros quaesquer cidadãos que n'elles residam, e lenham as qualidades exigidas nos Delegados (Reg. art. 27).

Os Delegados e Subdelegados são conservados, em quanto bem servem, e o julgam conveniente o Governo na Corte e os Presidentes nas províncias (Reg. arts. 28 e 21)).

§ 86.

INSPECTORES DE QUARTEIRÃO—Em cada quarteirão hà um agente de policia, denominado—inspector, nomeado Pelo Delegado sobre proposta do Subdelegado respectivo d'entre as pessoas bem conceituadas do mesmo quarteirão e maiores de 21 annos (Cod. do Processo Criminal, arts. 4.º e 16, combinados com o 9.º da L. da Ref. de 1841). Os inspectores de quarteirão não são tirados do numero dos guardas nacionaes activos, senão quando nos districtos não haja outras pessoas idóneas para esse cargo (Reg. art. 45). São conservados, em quanto me-

m | confiança-dos Subdelegados ; e quando a des mereçam, são **por** estes suspensos e interinamente substituídos, até que a demissão seja ordenada pelos Delegados a. quem aquelles representam a necesssidade d'ella (Reg. *U*). I

SECCÃO IV. I

Organização Judiciaria.

§ 87.

RAZÃO D'ORDEM—Havendo tratado da organização policial, segue-se naturalmente tratar da organização judiciaria do Império ; tanto por connexão de matérias, como por ser o poder judiciário homologo ao administrativo, pois ambos são elementos do executivo ; e também por que ha entre nós autoridades que exercem simultaneamente funções policiaes e judiciarias.

§ 88. I

ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA—A organização judiciaria constitue o mecanismo da administração da justiça. A acção d'esta deve fazer-se sentir em todo o território do Estado ; e por isso o poder judiciário é distribuído por diversas autoridades estabelecidas para administrar justiça n'uma extensão dada do território.

Creadas as autoridades judiciarias para applicar as Leis, a facilidade e regularidade d'esta applicação requerem que elias se dividam, segundo a natureza dos negócios, em *civis*, *criminaes* e *commrciaes*. O fim da sua instituição é decidirem com justiça as diversas questões que lhe forem submettidas. Para se conseguir este fim e evitarem-se os riscos da parcialidade e do erro, tem-se estabelecido entre as differentes autoridades e tribunaes judiciários uma jerarchia, segundo a qual as decisões proferidas em 1.^a instancia, pelo menos em negócios de maior monta, possam ser reformadas por appellação n'outra instancia superior; tendo esta mesma como regulador

um Tribunal Supremo, instituído para assegurar a uniformidade da Jurisprudência e a restricta execução das Leis, cassando as decisões que as violarem. Em harmonia com estes princípios foi delineada a nossa actual organisácao judiciaria ; e eram os mesmos em que assentava a antiga organização, salvas algumas differenças. (*)

(¹) Defeito a legislação não podia deixar de acompanhar o andamento da sociedade, e soffrer alterações nos seus diversos ramos. Mas além d'esta causa, a introdução do Direito Romano, e a consideração de que começaram a gozar os Jurisconsultos, concorreram para se estabelecerem diversos JUÍZOS e Tribunaes, e uma nova ordem judiciaria mais complicada. O Direito Canónico também influiu neste sentido; e successivamente se foram creando Relações, Tribunaes, e magistrados especiaes, civis, criminaes, e militares; dos orphãos; da fazenda publica, etc., até se completar o quadro da organização judiciaria que existia ao tempo da promulgação do nosso Pacto fundamental.

§ 89.

PRINCÍPIOS GERAES—1.º Toda a Justiça dimana do Imperador, *em cujo Nome é adminstrada por magistrados que EUenomeia e institua* (Const. art. 102, § 3.º).

2.º Os Juizes de direito, nomeados pelo Imperador, são perpétuos (Const. art. 153). Os Juizes municipaes porém são temporários, assim como os de paz, que são electivos. Ê

3.º Ninguém pôde ser distraído dos seus Juizes naturaes, não se podendo consequentemente crear commissões especiaes nem tribunaes extraordinários, sol) qualquer pretexto ou denominação que seja (art. 179 § 17).

4.º As jurisdicções são estabelecidas pela Lei, e não podem ser mudadas senão porella.

5.º Os debates, quer no crime quer no cível, como a inquirição das testemunhas, e todos os mais actos do processo, são públicos (Const. art. 159, e Disp. Prov. art. 11).

6.º Em geral ha dons graus de jurisdicção para se chegar ao julgamento final d'uma demanda (Const. art. 158). E íssim o erro do 1.º Juiz pôde ser reparado em grau de appollação pelo Juiz superior. Todavia nogocios

I lia quo ém razão cia sua medíocre importância não pas-
sam d'urii só grau de jurisdicção, segundo a Lei das all
âdas. v^
■ «▶ tf.⁰ O recurso de revista nunca é considerado como
2.º ou 3.º grau. E um meio extraordinário aberto somen-
te para as violações da Lei, e pelo qual so não pôde disco-
lii* do novo o mérito da questão (Const. arts. 163 c 164).

§90.

t- JuizDicçõEs .II:M:-IA!UAS—Compreende-sc geralmente
na *organização judiciaria* o complexo das jurisdicções or-
dinárias : a saber, os Juizes de paz, os árbitros, os Juizes
de 1.^a instancia, civil, criminal, o do commercio, os Ju-
w rados, as Relações, os Tribunaes de commercio que hoje
também são de 3.^a instancia, e o Supremo Tribunal de
Justiça. (*)

I Porém os Conselhos de disciplina da Guarda nacion-
al, e os tribunaes militares formam jurisdicções espe-
ciaes que não entram na organização judiciaria. Também
não entram n'ella o Senado, a Gamara dos Deputados, e
as Àssembléas provinciaes, quando constituídos em tri-
bunaes de justiça, que cstam aliás fora da alçada do Su-
premo Tribunal, e são privilegiados.

£ Quanto ao Conselho d'Estado, e em geral ás jurisdic-
ções administrativas, por nenhum titulo podem ser con-
fundidas na ordem judiciaria.

W (') A divisão judiciaria do Imporio consiste em ser o seu territó-
rio dividido em quatro districtos juríciaes das delações; cada um
dos quaes tem uma Relação-, cuja sede é na capital de cada uma das
provincias do Rio de Janeiro (isto é, na Corte), da Bahia, de Per-
nambuco, e do Maranhão. Os districtos das Relações acham-se di-
vulidos em provincias, e estas em comarcas; as comarca sem Ter-
mos ou julgados, o estes em districtos de paz.

££ Ha em todas as vinte provincias do Império, segundo dados]
olTiciaes da sua Estatística judiciaria, 149 comarcas com Juizes de
direito, 280 Termos com Juizes municipaes e de orphãos letrados,
atem dos municipios anexos, e dos que teem substitutos; os quaes
todos reunidos prefazom o numero de 894 Termos.

Organização Militar.

PRINCÍPIOS -GERAES—Quasi todos os Publicistas lamentam j como um mal necessário a existência d'uma força armada I permanente, formando um corpo isolado no meio da nação ás ordens immediatas do Governo, e destinada assim a repellir as aggressões que inimigos externos possam dirigir contra o seu território ou os seus direitos, como a I reprimir os malfeitores ou os rebeldes* internos que ten-I tem eomprometter a segurança publica.

Nenhum Publicista porém pozem duvida a necessidade. d'essa força, que deve estar continuamente disponível, posto que seja muito para sentir a perda real que ella I causa á industria, á agricultura e ao commercio. (*)

(¹) Seria para desejar que depois da necessária instrucção dos soldados, podessem elles ao menos era parte, voltar aos seus lares I para ahi exercerem o ramo de industria -que lhes conviesse; com I tanto que estivessem promptos a reunir-se aos seus corpos ao 1.º r signal, ou mesmo em differentes quadras para fazerem exercícios I oo decurso do anno (Magnitot et Delamarre).

§92.

LEGISLAÇÃO—Todos os Brasileiros são obrigados a pegar em armas para sustentar a independência e integrida-I de do Império, e defendê-lo dos seus inimigos externos ou internos (Const. art. 145). A força militar é essen-: cialmente obediente ; c não se pôde reunir, sem que lhe seja ordenado pela autoridade legitima (art. 147). Ao poder executivo compete privativamente empregar a força "armada de mar e terra, como lhe parecer conveniente á I segurança e defesa do Império (art. 148); e bem assim nomear os commandantes da mesma força, e removê-los, quando o pedir o serviço da nação (art. 102 § 5.º). A manutenção da tranquillidade publica e a execu-I ção das ordens da autoridade competente por meio da

■

força armada, requerem que esta seja sujeita a uma organização e disciplina próprias, e a tribunaes exceptio-naes, ainda em tempo de paz. Comprehende-se, que sei O exercito não fosse sujeito a uma rigorosa obediência em tudo o que é relativo ao serviço, não .poderia o Chefe do poder executivo cumprir a missão que lhe foi dada pelo arl. 102 § 15 da Const. de—prover a tudo o que for concernente á segurança interna e externa do Estado, T— M Ao poder legislativo porém compete—fixar annualmente sobre informação do Governo as forças de mar e terra, ordinárias e extraordinárias—(Const. art. 15 § 11). O ultimo plano da organização dos corpos do exercito para circumstancias ordinárias é o que foi approved pelo Decreto n. 782 de 19 d'Abril de 1851, na conformidade das Resoluções n. 542 de 21 de Maio e n. 568 de 24 de Julho de 4850. (')

(*) Segundo esse plano compõe-se o nosso exercito no seu estado completo dos officiaes de linha de que tratam os citados Decreto e Resoluções, de todos os corpos moveis, dos corpos e companhias de guarnição ou fixos, e das de pedestres. As classes dos officiaes dividem-sê: 1.º em estado maior general; 2.º em um corpo de engenheiros; 3.º em estado maior de 1.ª classe; 4.º era estado maior de 2.a classe; 5.º em repartição ecclcsiastica; 6.º em um corpo de # saúde Militar.

1

§ 93.

QUADRO DO EXERCITO—Os corpos moveis constam : 1.º de 13 batalhões de infantaria, sendo 7 de fuzileiros e 0 de caçadores ; 2.º de 5 regimentos de cavallaria ligeira (segundo as alterações feitas pelos Decretos n. 1,074 de 30 de Novembro de 1852, e n. 1,695 de 24 de Dezembro de 1855); 3.º d'um regimento cTartilharia a cavallo ; e 4.º de 4 ditos a pé. Os corpos fixos de guarnição acham-se distribuídos pelas províncias, assim como as companhias d'artífices e pedestres com denominação e numeração especiaes a algumas delias.

O estado maior general que forma o ponto culminante da nossa organização militar, compõe-se de 29 indivíduos : a saber, um marechal do exercito, 4 tenentes-ge-neraes, 8 marechaes de campo, e 16 brigadeiros.

O corpo de engenheiros consta actualmente -de 162 officiaes superiores, além do seu commandante que se comprehende no estado maior-general ; sendo 8 coronéis, 14 tenentes-coronéis, 20 majores, 30 capitães, 30—1.^{os} tenentes, 60—2.^{os} tenentes; e dos subalternos ne-I cessarios para preencher o estado completo do batalhão de engenheiros, creado pelo Decreto n. 1,535 de 23 de Janeiro de 1855, segundo o de n. 1,843 de 19 de Novembro de 1856, em virtude da autorisação concedida pelo § 4.^o do art. 5.^o da L. n. 862 de 30 do mesmo anno.

O Estado maior de 1.^a classe compõe-se de 90 indivíduos : a saber, 6 coronéis, 8 tenentes-coronéis, 12 majores, 24 capitães, 24 tenentes, e 24 alferes. O de 2.^a classe é composto de 126 indivíduos : 12 coronéis, 18 tenentes-coronéis, 24 majores, 24 capitães; 24 tenentes, e 24 alferes.

(*)

■ f) Na nossa organização militar também entra a Religião que I não foi olvidada pelo Legislador; isto é, a vida e saúde espiritual I dos militares, em cujo beneficio foi creada a repartição ecclesiastica, comp -sta de 40 capellães para lhes ministrarem os soccorros I religiosos no meio das fadigas e perigos marciaes, pelo Decreto n. I 1,826 do 1.^o d'Outubro de 1856, em execução da L. n. 862 de 30 de Julho do mesmo anno.

Similhantermente foi attendida na organização do exercito a necessidade de prover-se ao curativo e conservação da saúde corporea dos que o compõem, pela prompta applicação de medicamentos adequados ás innumeras moléstias a que está sujeita a humanidade. Foi pois para oceorrer efficazmente a essa necessidade que se creou o corpo de saúde militar. Este consta de 280 indivíduos ; dos quaes um é cirurgião mór do exercito, 4 são cirurgiões mores de divisões, e 8 de brigadas; 32—1.^{os} cirurgiões subalternos, e 64—2.^{os} cirurgiões ditos; 8 pharmaceuticos, e uma companhia d'enfermeiros, composta d'um 1.^o sargento, 4—2.^{os} ditos, 8 cabos I d'esquadra, e 150 soldados, dos quaes 100 são enfermeiros-mo-] I res e enfermeiros, e 50 ajudantes d' enfermeiros; pelo Decreto n.l 1,900 de 7 de Março de 1857, expedido para execução do § 8.^o do art. 5.^o da citada L. n. 802 de 1856.

f § 94.

FIXAÇÃO DAS FORÇAS DE TERRA E MEIOS DE COMPLETALAS. — I A Lei vigente que fixa as forças de terra para o anno financeiro de 1859 a 1860 (n. 981 de 15 de Setembro de 1858), dispõe que constarão de 16,000 praças de pret

de Unha em circumstancias ordinárias, de 24,000 nas extraordinárias, e de 1 ,040 praças de prel em companhias Ide. pedestres (art. 1.º); e autorisa o Governo a destacar até 4\$00 praças da Guarda nacional em circumstancias ex«-fraordinárias (art. 5.º) Porém para tornar menos gravosa essa imposição pessoal dispõe no art. 3.º que se completem as forças fixadas pelo engajamento voluntário ; e somente na insufficiencia d' meio pelo recrutamento, em conformidade das disposições em vigor, continuando a ser de 600/—a quantia que exime o recrutado do serviço. (*)

(*) Os que se alistam voluntariamente, servem por seis annos, e os recrutados por nove. Além d'isto os voluntários percebem uma gratificação que não pôde exceder de 400S—e concluído o seu tempo de serviço recebem uma data de terras de 22,500 braças quadradas (art. 4.º). O contingente necessário para completar as ditas forças é distribuído em circumstancias ordinárias pela capital do Império e províncias (art. 3.º).

'§95. */

ORGANISAÇÃO DA FORÇA NAVAL—O Quartel general da marinha é a 1.ª repartição militar da armada nacional por cujo intermédio o respectivo Ministro transmite as ordens imperiaes, e recebe as participações de tudo que é concernente ao movimento, á disciplina, e economia do serviço militar naval, assim nolittoral do Império como no estrangeiro.

A força naval acha-se organisada, segundo o disposto no Decreto n. 667 de 26 de Janeiro de 1850, e compõe-se de 40 navios de vela; sendo 2 fragatas ; 2 corvetas de bateria coberta, ou de 1.ª ordem ; 8 ditas de bateria descoberta ou de 2.ª ordem **Jptâ** brigues e brigues-barcas ; 16 canhoneiras fortes, patachos ou brigues-escunas ; e 20 navios a vapor ; a saber, 4 fragatas de força de 300 cavallos, 6 corvetas de 220 ditos, 4 vapores de 100 a 160, e 6 de 48, além d'um numero indeterminado de lanchões e barcos armados, quando forem necessários. Em caso dei guerra, conforme as circumstancias exigirem, pôde ser elevado o numero dos navios da armada. (*)

(^o) Em (■)iraimstancias ordinárias conserva-sccm armamento o numero de 30 navios, e mais 6 cm disponibilidade; com tanto-que a guarnição de todos não exceda o numero de praças de todas as classes, decretado na Lei de fixação de forças navaes. A disponibilidade consiste em ter o navio tudo o que é necessário para seu completo armamento, com excepção somente de munições de boca e guerra, e da guarnição que n'esse caso compõe-sc da O.ª parte da sua lotação, pelo que respeita às praças de pret e marinhagem, tendo além do eommandantc os oííioiacs que forem indispensáveis ao serviço.

São todavia construídas sucessi vãmente e sem interrupção as embarcações precisas para completar o quadro fixado. Inteirado o quadro, são postas nos estaleiros, e n'elies conservadas d'utn terço a meio de adiantamento seis embarcações de vela e a vapor, próprias para substituir as que se forem arruinando. ■

§96.

FIXAÇÃO DA FORÇA NAVAL—A Lei que fixa esta força para o anuo financeiro de 1859 a 1860 (n. 960 de 22 de Julho de 1858), dispõe que constará : 1.º dos ofGciaes da armada e das demais classes que fôr preciso embarcar, conforme as lotações dos navios, e o estado maior d as divisões navaes ; 2.º em circumstancias ordinárias de 3,000 praças de marinhagem e de pret dos corpos de marinha, embarcadas em navios armados e transportes ; e de 5,000 em circumstancias extraordinárias.

Os corpos de marinha são o de imperiaes marinheiros, o batalhão naval, e a companhia de imperiaes marinheiros de Matto Grosso , os quaes se regem por diversos regulamentos.

O corpo de imperiaes marinheiros consta de 24 companhias além de de -4 companhias de aprendizes, conforme o seu regulamento que foi mandado pôr em execução pelo Decreto n. 30-4 de 2 de Junho de 18-43. (*)

(^o) Pelo Decreto n. 535 de 11 de Setembro de 1847 foi organizado um corpo especial de infantaria para o serviço de guarnição, tanto a bordo dos navios da armada, como nos arsenaes de marinha com a denominação de fuzileiros navaes, composto em sita totalidade de i ,200 praças distribuídas por dez companhias, e do estado maior e menor correspondentes, em observância da Hesolução do Corpo legislativo que autorisou o Governo para es?a criação,

mandada executar pelo TOcreto h. 451 A de 31. de Julho do mesmo anuo.

Porém o Decreto n. 1,067 A de 24 de Novembro de 1852 determinou que o corpo de fuzileiros navaes passasse a denominar-se—(batalhão naval; —edeu-lhe regulamentoe nova organização, reduzindõ-o a 8 companhias com 1,216 praças ao todo. E o Decreto n. 914 deli de Fevereiro do mesmo anno mandou observar as In- I tracções sobre a admissão e ensino dos recrutas, tanto para o corpo de fuzileiros navaes, como para o de imperiaes marinheiros.

O corpo de saúde da armada que também o tem, como o exercito, foi reorganizado pelo Decreto n. 739 de 25 de Novembro de 1850; compõe-se d'um cirurgião em chefe, capitão de mar e guerra, 20—1.^o» cirurgiões 1.^{os} tenentes, 40—2.^{as} cirurgiões 2.^{os} tenentes, 2—1.^M pharmaceuticos, e 4—2.^{os} ditos; edeu-se-lheregulamento por Decreto n. 783 de 2-Id'Abril de 1851.

§ 97.

ESTAÇÕES NAVAES—Pelo Decreto n. 320 de 2 d'Outubro de 1843 estabeleceram-se três estações uavaes em toda a extensão das costas do Império; uma ao sul, outra no centro, e outra ao norte. Esse Decreto porém foi modificado pelo de n. 475 de 23 de Setembro de 1846, que suppri-miu a 2.^a secção, ou do centro, ficando o seu districto reunido ao da i.^a secção, ou do sul ; formando ambas uma só estação naval sob as ordens immediatas do quartel general da marinha ; e continuando a estação do norte sem alteração : devendo porém o respectivo commandan-te em chefe dirigir a sua correspondência oíDcial com o Governo, relativa ao serviço e disciplina da sua divisão, por intermédio do quartel general da marinha. (*)

■ (*) Os commandantes das estações, ena sua ausência os commandantes de quaesquer navios d'ellas, devem satisfazer as exigências dos Presidentes das províncias, não só quando forem feitas para manter a ordem e tranquillidade publica; mas ainda quando tenham por fim o bom do serviço nacional em qualquer dos seus ramos; uma vez que os mesmos commandantes se convençam da necessidade ou conveniência de taes exigências, e que ellas se não opponham ao desempenho d'alguma especial commissãode que se achem encarregados.

SECÇÃO VI.

Organisção Eclesiástica.

% 98

RAZÃO D'ORDEM—Tratando -se n'esto Capitulo dos órgãos especiaes da administração e d'algumas instituições administrativas, como as que se referem á instrucção publica, á policia, e ás organizações judiciaria e militar; se-gue-se naturalmente tratar da organização ecclesiastica, ou das instituições religiosas, posto que fora da alçada da administração propriamente dita: porquanto, pelas mutuas relações de alliança que existem entre a Igreja e o Estado, duas sociedades dislinctas e independentes, não se pôde em Direito administrativo deixar de attender a essas importantes relações pela sua salutar influencia ao bem-estar social e na ordem publica.

§ 90.

LEGISLAÇÃO—Havendo sido entretão adoptada pelo art. 5.º da Constituição a Religião Catholica como Religião do Estado, por ser a que ha sido sempre professada pelos cidadãos Brasileiros, tem consequentemente o território do Império uma divisão ecclesiastica, apropriada aos princípios e ás exigências d'essa Religião, assime como uma hierarchia própria dos seus ministros.

Em geral e o poder executivo o competente para prover os beneficios ecclesiasticos (Constituição, art. 102 § 2.º). Assim o Imperador do Brasil, não só como Grão Mestre da Ordem de Christo, senão também como Chefe do poder executivo, tem o direito de prover e apresentar qualquer beneficiado da Igreja Brasileira, e de mandar collá-lo (Resoluções de 9 de Novembro de 1824, e de 4 de Dezembro de 1827).

Por esta mesma legislação compete ao Imperador a [apresentação dos Bispos pela amplitude dos poderes imperiaes e pelo inalienável direito de suprema' inspecção

que lhe é inherente'. Competindo pois ao poder executivo nomear os Bispos em' virtude do citado a ri: 102 § 2.º da Constituição, a sua nomeação é expedida pela Secretaria de Estado dos negócios da Justiça (L. de 23 d'Agosto de 1821 §5.º). ("

(*)^ Ao poder legislativo porém pertence a criação dos bispados; não só porque compete-lhe crear ou supprimir empregos públicos (Constituição art. 15§ 16), cos Bispos são empregados públicos geraes (Acto Adicional, art. 10 § 7.º); se.ndo absurdo que se podessem nomear Bispos sem bispados ou dioceses (a não ser *in partibu**); como também, porque lhe pertence tratar da divisão ecclesiastica do Império: attribuição esta, que nos limites das províncias compete ás Assemblcas provinciaes pelo mesmo Acto Adicional, art. 10|1.º; sem que todavia possam cilas legislar sobre a divisão dos bispados; pois que além d'outras razões iria isso entender com as funções episcopaes que teem caracter geral (Av. de A de Junho de 1832, e de 21 de Abril de 1837).

§ 100.

M JERARCHIA ECCLESIASTICA—Ha em todo o Império um arcebisado que é o da Bahia, metrópole ecclesiastica do Brasil ; G bispados com cabidos, que são os de Marianna, S. Paulo, Rio de Janeiro, Pernambuco, Maranhão, e Pará; 3 sem cabidos nas províncias de Goyaz, Cuiabá, e Rio Grande do Sul; e estam creados mais 2, um no Ceará e outro na Diamantina. Nas Sé archiepiscopal da Bahia e episcopal de Pernambuco ha 18 capitulares, sendo 5 dignidades ; e 4nas outras.

Na Capella imperial e cathedral do bispado do Rio de Janeiro ha G dignidades de mosenhores, 16 cónegos de 2.^a jerarchia, divididos em duas classes de presbyteros e diáconos, e muitos outros empregados do coro e altar sem serem cónegos. Ha na Sé do Pará 4 cónegos, nas de Marianna e S. Paulo 10, e nas do Pernambuco e Bahia 9, havendo n*eslas duas mais 4 cónegos de meia prebenda; e em todas ellas muitos outros empregados doj coro e altar.

§ 401.

Divisíif EccLEsrASTiGA—Sendo esta, assim como a no-

ão dos ministros da Relipòi So interessante á Tgre-

meac;

ra quanto ao Estado, é manifesto que deve- ser feita del commum acordo entre ambos os poderes espiritual e temporal Assim a divisão das dioceses deve ter lugar por concordatas entre a Santa Sé c o Governo : Assim também tem sido feita em França a divisão das parochias pelos Bispos e approvada pelo Governo, não podendo ser alterada ou modificada senão pela mesma forma.

Alli como entre nós a. divisão ecclesiastica esta em harmonia com a civil. Ha ahí pelo menos uma parocbiaem cadadistricto de paz. Entrenós porém nasfregucziasmaiores ou mais populosas pôde haver mais d'nm distncto de paz em cada uma d'ellas. Podem também erigir-se tanlas Gapellas fiíiaes ou Curadas, quantas a necessidade exigir.

Em França os Bispos de acordo com-os Prefeitos regulam o numero e a extensão d'essas Igrejas filiaes; os planos convencionados são submcltidos ao Governo,' e não podem ser postos em execução sem autorização sua. Entre nós compete ás Assemblêas provinciaes legislar sobre a divisão, quer civil ou judiciaria, quer ecclesiastica das respectivas províncias, pelo art. 40 § 4.º do Acto Adicional: donde ó visto que esta allribuição não se po de estender aos limites dos bispados que em geral abran gem mais d'uma província, ou pelo menos partes d'outras; e só pôde entender com as freguezias de cada província.

Todavia a divisão ecclestatica não altera a civil (Av. de 31 de Janeiro de 4835). (')

ff (*) Do Relatório apresentado á Asscmléa geral legislativa na 3 ■ sessão^da-9." legislatura ,(1855) pelo Ministro da Jwina, por cu ia Secraiaaria correm os negócios ecclesiasticos, consta que tive ram *oexequatur* imperial alguns Decretos consistoriaes,desmem brando diversas freguesias d'uns bispados e annexando-as a ou tros Esses actos da Santa Sè, solicitados pelo Governo em execu ção da L. n. G93 de 10 d'Agosto de 1853, alteraram a nossa divi são ecclesiastica. « . . . /-..■j

Pela citada L. n. f.93 foi o Governo autonsado a impetrar bulias da Santa Sè, não só para a criação dos novos bispados do Ceará e da Diamantina na província de Minas Geraes, tendo por limites os das respectivas províncias que estavam sujeitas á jurisdicção ecclesiastica do arcebispado da Bahia edo bispado de Pernambuco; senão também para adesmembração de parte dos territórios d'outras províncias, passando d'uns bispados para outros, afim de agabclecer-j: se uma divisão ecclesiastica mais regular n'essadiososBS.

PHÍ

~~PHÍ~~

; *** & <<<wt. <<^ ., 4 MZiu^tZy<<*4

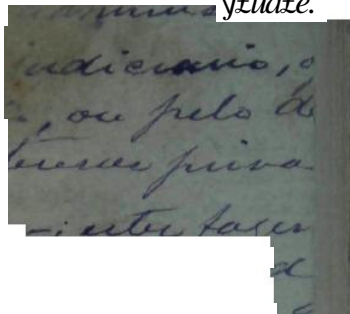
>

^{△-1△△}
et d'au
ne, qui lui
u compa
tine

le^-A^Lj 4*S~^£ cCisc e^tr^-

K A

*3fr~



,ai\

Da

Administração Contenciosa. —

Jgbl.ijfa£*-4~J

Divisão dos Tribuhaes

■<<

3

§402.

£ «4

RAZÃO D'ORDEM—Definiu-se no Cap. I. da 1.^a Parte por —
 Administração *contenciosa*—a que julga as questões de gl
interesse privado que se ligam á acção administrativa. Indicou-
 se, quando se abre o meio contencioso ; o que se entende por
 interesse privado ; quando é competente a jurisdição
 administrativa ; tratou-se da cousa julgada em matéria
 administrativa, e d'alguns principios geraes do respectivo
 processo. Mostrou-se também sucinta-mente no fim do Cap.
 II, que ha dous meios de recurso contra os actos do Governo : o
gracioso e o *contencioso*. Tendo-se porém de tratar n'esta 2.^a
 Parte mais especificamente da Administração contenciosa, dada
 a respectiva definição, segue-se demonstrar de que se compõe o
 contencioso administrativo, expondo os principios seguin-tes s

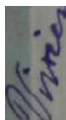
6w

§ 103.

' J£fj

*

PRINCÍPIOS GERAES—O contencioso administrativo com- >
 <i põe-se todas as reclamações procedentes da violação das
 4*t<XL obrigações impostas á Administração pelas Leis e Regula-
 ^^/^*,./ ^ mentos que a regem, ou. pelos contractos celebrados
 com**~ ^^á^~.

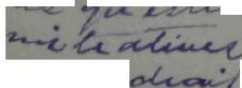


ella. A^yíj^Wa***. ?* &^f^e- *^^e**<-< *~~f~c£. -£<. e^r>^~À

Provém o *contencioso* administrativo do exercício do <£ poder
 executivo no tocante a um *direito* adquirido. Se•***♦«*«>>-<) porém
 o acto administrativo offende simples *interesses*, as.^*&V*v<<^J
 reclamações puramente administrativas dependem somen- ;>>>><<■ *n
 te da jurisdiecção *graciosa*, f^^^~^^~^^^/ai^j^ 4*-<4,f ^*J

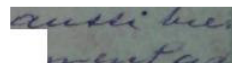
1M4P

V — /L-



^* « *~<~<-

<?"<*â



«£^Ce - Y^r - <K
i
tatr-»* -
eU^/Zi+Cc^
templ^MdSiiiístrafão

%BVVKO/ JM^V

isc^oc*,

?(?UZ^£e>

feito

dons poderes uas suas
i* & 4 * o ^ r » J ^ - a o s ' • um
discricionário, intelligente

livre ; e outro
J3LeeJ*o passivo, regulado e dominado pela Lei, Regulamento, De-
•2 £% (Z^wjirelo, ou contracto que o rege. São os actos do 2.º po-
- cU^LtuZESF» W' àHº lugar ao contencioso administrativo,
^^^fytfüem deverá pois pertencer o direito de julgar o*
■ y. contencioso administrativo ? Julgar-se-ha a Administra- }
j *! * A " * * < ' ç 8 » a si mesma? Não cabe aqui discutir estas questões, -
íie-o^^^áljas de grande interesse. Limitar-nos-hemos a indicar -v^-
W^tírv^os argumentos invocados a favor da Administração para
XAjU "" * // & j » lgar o contencioso administrativo, como mais valio-
&ôLi.

A Justiça admánistrativa4e ve fazer prevalecer, sendo neces-
sário,, a equidade e o interesse do Estado, que é o de todos, sobre as
disposições inflexíveis e estreitas da legislação positiva (Locré, du
■Conselhod'Estado).

importa ao interesse publico que a acção administrativa não
seja entorpecida em sua marcha, como aconteceria, se fosse outor-
gado ao poder judiciário .{ cujo característico è a independência) o
direito de ter a espada e a balança alçadas sobre a cabeça do Gover-
no, cbamá-lo todos os dias a Juízo, catacà-lo de frente.

A Administração, livre e flexível no seu proceder, provê por
expedientes próprios d'ella á extrema v ariedade das matérias. Crear
tribunaes uniformes era sua composição, sujeitá-los a formas im-
mutaveis, seria renunciar a essa vantagem.

6

As Leis administrativas são inteiramente distinctas das Leis ci-
vis ; exibem estudos especiais, e assentam em princípios geraes
doutra ordem. Para applicá-las com discernimento é mister estar
iniciado nas exigências dos negócios públicos, e havê-los tido entre
mãos.

As causas administrativas demandam uma solução prompta e
pouco dispendiosa; ao passo que as jndiciaes acarretam custas e
dilações que revoltam a consciência publica.

& contencioso administrativo ba mister de eentralisação coma
o próprio Governo, e ser devolvido, ao menos por via de recurso, a-
um tribunal único.

Attribuir o contenciosoãdmipistrativo á autoridade judiciaria se-
Tia fazer naseer conflietus incessantes que excitariam numerosos
clamores.

Cpear tribunaes administrativos espoei aes. seria degradar a .lus-
Atça ou destruir o Governo, conforme se fizessem dependentes ou
independentes. Cbauveau .Adulphe, cuja opinião adoptamos, resume
assim o seu pensamentoT*it Ao meu ver o contencioso administrali-
g vo nasce das consequências e resultados da interpretação dos ac-
u tos administrativos: Otribunaes (judiciários) não podem expli-

« car, modificar, nem annular o acto administrativo; logo -deve
li o julgamento do contencioso administrativo pertencer ájurisdic-
* ção administrativa. A existência do Conselho de Estado é uma
* garantia que dá o poder executivo, do que a decisão não será de-
« finitiva, autos de ser submettidaa um conselho numeroso cillus-«
trado.»

Tendo porém o contencioso administrativo somente por objecto as contestações, suscitadas por occasião d'um direito resultante, ora das Leis que regem a Administração, ora dos contractos celebrados por ella ; a política propriamente dita, as negociações diplomáticas, os actos do Governo, as questões judiciaesou puramente administrativas, os actos legislativos, são-lhe estranhos (Pradier).

Todavia estes princípios demandam ainda mais algum desenvolvimento para hera se poder comprehcnder o que seja a Administração contenciosa, e em que consiste o contencioso administrativo.

§ 104.

ORIGEM DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.—O principio em que assenta desde -1824 toda a nossa organização politica, é a separação dos poderes do Estado ; a Constituição reconhece no art. 9.º que « a divisão e harmonia dos poderes politicos é o principio conservador dos direitos dos cidadãos, e o mais seguro meio de fazer effectivas as garantias individnaes ; » porque a separação dos poderes é a 1.ª condição de todo o Governo livre : logo a profunda separação dos. poderes administrativo e judiciário é também uma das suas bases ; e d'essa separação se deriva naturalmente a instituição da Justiça administrativa. (*)

(*) Mas antes de proseguir releva observar, que tratando na l.ª parte dos órgãos geraes e especiaes da Administração activa, descemos do cumê a base da py ramide administrativa; isto é, da autoridade central ás autoridades locaes: tratando agora da Administração contenciosa temos de subir da base ao cumê; isto é, das jurisdições locaes ájurisdicção central. A razão d*esla inversão é porque na ordem puramente administrativa a direcção parte do centro para chegar a todos os pontos da circumferencia; no entanto que na ordem contenciosa as contestações partem das localidades para se elevar gradualmente até o poder central.

I 10o.

JCSTIÇA ADMINISTRATIVA—Passando pois a tratar da Justiça administrativa cumpre definir a sua *Jurisdiccno* e *com-*

petencia. A jurisdição, segundo Boncenne e outros, é o poder do Juiz ; a competência é a medida d'esse poder e a noção simples e verdadeira que mostra ao mesmo tempo a relação que existe entre a jurisdição e a competência, e a ordem em que cada uma d'ellas deve ser tratada. Ora, sendo a jurisdição em geral o poder do Juiz, segue-se que *a Jurisdição administrativa é o poder dos Juizes administrativos*. Assim fica resolvida só pela força d'uma definição precisa a questão fortemente debatida acerca da existência d'uma jurisdição administrativa : questão que se reduz a esta ; se a acção administrativa pôde dar lugar a reclamações, e se deve haver magistrados encarregados de as julgar! (*)

(*) O que deu origem a essa discussão, e a perpetuou, foi confundirem-se indevidamente três questões essencialmente distintas: a necessidade d'uma jurisdição administrativa, a sua separação da jurisdição judicial, a utilidade e conveniência d'essa separação. A estas três questões deve-se responder afirmativamente: a resposta da 1.^a é dictada pelo bom senso, a da 2.^a pela legislação, e a da 3.^a pela theoria do Direito publico. Concebem-se as duvidas do legista acerca da 2.^a e as objecções do publicista contra a -3.ª; mas a 1.^a não é susceptível de controvérsia, senão pela sua estranha confusão com as outras duas, ou por effeito de má intelligencia quanto ao sentido da palavra *jurisdição* (Cabantous).

§ 106.

SUA DIVISÃO—A jurisdição judicial è *uma* pelo seu objecto e pelo fim da sua instituição, n'este sentido ; que ella nunca deve acolher interesses que não constituam ao mesmo tempo direitos. Porém a jurisdição administrativa è dupla : *graciosa* ou *contenciosa*, segundo aprecia *interesses* ou discute *direitos*. (*) Participando dos attributos do Governo ella pôde conceder considerações de humanidade ou de prudência o que as Leis a autorisariam a recusar: mas só tem esta faculdade, quando as reclamações que julga, são fundadas em *simples interesses*. Mas se porém ellesteem por objecto *direitos*, a Lei deve presidir á decisão, assim como perante a autoridade judicial ; com a differença de que em lugar da equidade natural e a conveniência publica que se deve consultar nos

casos duvidosos ; distincção importante e muitas vezes desconhecida. Por terem-na esquecido, muitos bons es píritos contestaram sem razão a jurisdicção administrativa, suppondo que ella applicava o seu poder discricionário ao ! reconhecimento dos *direitos*, quando só faz uso d'elle na apreciação dos *interesses*. 8

I (*) A jurisdicção *graciosa* è commettida aos mesmos adminis-
tradores, segundo a ordem hierarchica que os liga entre si. Esta
I accumulacão necessaria ao bem do serviço não pde ser censu-
rada em nome dos direitos privados ; pois estes direitos não cons-
[tituem a matéria da jurisdicção *graciosa*.

A jurisdicção *contenciosa* porém pertence, ora a conselhos ins-
I tituidos para esse fim, ora aos mesmos administradores; mas seria
I para desejar que estes nunca tivessem tal auri buirão.

§107.

T TRIBUNAES ADMINISTRATIVOS—Chamam se assim as auto-
ridades collectivas ou individuaes que as Leis teem encar-
! regado de estatuir sobre o contencioso da Administraçãõ. '
D'entre essas autoridades umas conhecem de matérias I muito
numerosas e variadas, como o Conselho d'Estado, I os
Ministros, os Presidentes das províncias ; são os tribunaes
administrativos geraes: outras só conhecem d'uma ordem
determinada de matérias, como o Tribunal do The-souro ; são
os tribunaes administrativos especiaes. (*)

(**) A jurisdicção administrativa contenciosa apresenta assim
I uma organisação completa, e exerce attribuições exclusivamente
próprias. Não é um desmembramento da jurisdicção judiciaria ;
I mas tem uma origem, uma existência, e uma natureza perfeitamen-
I te distinctas e independentes da jurisdicção judiciaria.

Em summa toda a justiça judiciaria *é delegada*; mas nem toda
I a justiça administrativa o é. A delegação da 1.* está escripta na
| Constituição; mas a da 2.º resulta somente das diversas Leis organi-
I cas. Estas differenças teem sem duvida uma grande importância;
I mas não autorisam a dizer que toda a Justiça administrativa seja
I *retida* ou *reservad-i* de facto, e ainda menos que o deva ser como
I principio

§ 108. SUA CLASSIFICAÇÃO—Os

diversos tribunaes, cujo com-

plexo compõe a júrâ^dicçãõ administrativa contenciosa, podem ser classúcaíõs de diferentes maneiras, segundo a face pela qual se encaram.

Conforme o numero das suas attrmuiçõesvdrvidera-se em geraes e e"speciaes; conforme o numero dos graus de jurisdicção que comportam, dividem-sc em tantas series quantos são os graus que admiltem ; e conforme a força e autoridade das suas decisões, divrdem-se em três categorias : 1.^a d'aquelles cujas decisões são sujeitas a appellação ; 2.** dos que julgam em ultima instancia ; e 3.^a do Conselho d'Estado que forma por si só uma classe, e que reúne á qualidade de tribunal d'appeHaeão para muitos d'entre elles a de Supremo Tribunal de Justiça administrativa em relação ás jurisdicções do i.^o c 2.^o grau.

§ -100.

SUA COMPE-TEXCIA—Expostos assim o principio e os característicos do poder conimettido aos tribúiaes administrativos, segue-se indicar a medida c os limites d'esse poder. Por outras palavras, tendo-se tratado da jurisdicção, segue-se tratar da competência.

A competência dos tribunaes administrativos enecr-ra-se no circulo do contencioso administrativo ; nome com que communmente se designa o objecto da jurisdicção administrativa contenciosa. O contencioso administrativo ó essencialmente disincto do contencioso judiciário ; se bem I que tão certa seja a sua differença, quanto difllc.il o determina-la precisamente. (*)

(*) A formula já tio conhecida, segundo a qual — o contencioso judiciário da ordem civil abrange as luetas entre direitos puramente privados, ao passo que o contencioso administrativo compreliende aquellas cm que o interesse geral se acha cm I frente d'um direito privado,— basta sem duvida para dar uma idéa theorica dos dous termos da comparação; mas é muito superficial para ajudar a resolver as numerosas controvêrsias que a pratica suscita. K pois mister um exame mais minucioso da questão para conhecer e indicar os limites divisórios que uma proposição absoluta não poderia exprimir.

No contencioso administrativo o litigio é sempre suscitado por um acto administrativo. Chama-se assim lodo o acto emanado da Administração, seja qual for a sua natureza ou forma. Na falta cTuni tal acto, ou se o litigio lhe é estranho, ha necessariamente contencioso judiciário, ainda quando a Administração seja parte no processo ; mas daqui não se segue que se dê o contencioso admM nistrativo, sempre que se agitar questão acerca d'um acto administrativo.

E mister fazer a este respeito muitas distineções, assim em razão da natureza do acto como do objecto da contestação. O acto pôde ser ou regulamentar e geral, ou limitado a um ou muitos casos particulares, ou meramente contractual. A contestação pôde ter por objecto a reforma, a interpretação, a applicação ou as consequências do acto.

§ 110. *Substantiaes pra*

DIVERSAS ESPÉCIES D'ACTOS ADMINISTRATIVOS—Se o acto è regulamentar e geral, pôde a sua reforma ser pedida administrativamente ; mas não pelo meio contencioso. À sua interpretação, applicação ea apreciação das suas consequências pertencem exclusivamente aos tribunaes judiciários, por serem as disposições regulamentares antes actos de legislação do que de administração.

Se porém o acto é especial; isto é, limitado a um ou muitos casos particulares, constitue verdadeiramente ura factu administrativo. Por conseguinte a sua reforma, e alè a sua interpretação só podem ser pronunciadas pela autoridade administrativa, graciosa ou contenciosa, segundo as distineções que mais adiante serão indicadas ; mas sempre com exclusão da autoridade judiciaria, a cujo respeito a acção administrativa deve ficar independente e separada. (*)

Á derradeira classe dos actos administrativos comprehende os *contractos* da Administração com os particulares. Por via de regra os actos d'esta espécie, ainda que celebrados na forma administrativa, são regidos pelas Leis civis, e todas as difficuldades a que podem dar lugar, são da alçada judiciaria ; salvas as excepções formaes que o Legislador tenha julgado conveniente estabelecer.

0) Vé-se pois, que o principio da competência administrativa [está lodo na necessidade do manter a independência da Administração a respeito da autoridade judiciaria. Essa competência- também

v*:* ^

e-*ry^zZX^àlc.*

^*^y J\$U &* .«arai

»\$*•

^^f^^só comrrendc essencial' e necessariamente os casos em. que a
**-* accção administrativa encontre resistências que se opponbam á sua
«■«■marcha. Assim como a Administração tem a força para triumphar
/ «?<^ íitJã opposição material, assim deve ter a jurisdicção para vencer a
/XXZJ&o (resistência legal. A jurisdicção é pois a consequência, o comple-
? mento da accção administrativa. Mas, se a reclamação que faz ob-
, %-fjj^, croácia do litigio, não tende nem a contestar, nem a compromelter tal

CytE&^tu- Àx.2°CÇ*o, cessa a competência

3^_f^««^rwm.a expr<

administrativa, salvo quando o Legisla- imp

^ dor a tenha expressamente imposto.

j»

p^po. ^£C*£ DIVISÃO GERAL DAS MATÉRIAS DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. ^-0
contencioso administrativo abrange duas classes de

•^rmaterias perfeitamente distintas : umas que lhe pertencem em razão da sua natureza, e sem que seja precisa uma disposição expressa para lh'as attribuir • e outras a i"z^Hi*S2í^e so P°o^e e^e aplicar-se em virtude da vontade expressa do Legislador. Seria supérfluo pretender caracterisar as 2. as. Às primeiras porém comprehendem todas as |•«. t*^ . »**.*- reclamações fundadas n'um direito, e tendentes á reforma ^m^c^f mente dito. Entende-se por tal aquelle que consiste na <kt_AxJCr^aplicação da autoridade «ruma Lei ou d'um Regulamento pJa^Z. <£■* & um individuo ou a um caso particular ; o que exclue í<>£K-/ ^K.OS actos regulamentares e os contractuaes. (*)
^T^T~ <^*..^..^ *£^*£^ ^ «+^0*+~..o -£-*^»^/»
v* 4< •' (*) -Nas ainda mesmo n'estes limites a applicação e as consequencias do acto administrativo escapam á jurisdicção administra-]
4y<?Xw4H a» principalmente se esse acto ataca o direito de propriedade, o de liberdade individual, ou qualquer outro collocado pelas Leis sob •f p^V- a égide e no domínio exclusivo da jurisdicção judiciaria.

-(< rit^ ~ /L" -Taes, são em resumo as regras que servem para distinguir o contencioso administrativo do judiciário, e para determinar alçaj „da de cada uma d'estas jurisdicções. :*6~J£*> s\

tu-
mt^r**

porém mister

MATÉRIAS GRACIOSAS ADMINISTRATIVAS __É

distinguir também o objecto da jurisdicção administrativa contenciosa d'aquelle que o é da não contenciosa; assim como se tem distinguido o contencioso administrativo do judiciário. Já se sabe que a jurisdicção administrativa não

$t_C^* \&$

$ufa^* \cdot \wedge \ll^* s \&^{**} \xi^*, < \&^* +^* \blacksquare^* y$

~: -Γ:: WZ

U^F? C∞ Km*

<oc^HI

1

1

instruções
do ~~processo~~ gracioso
essas contenciosas -

V<au*çi,

ãM

regulada mui
se intitula - Doc

b-OU

materia contenciosa -
, que corresponde - discussões
, que corresponde - cu

i^aic

insurgente.
de instruções graciosa,

dpCa

3Éi«_ e^ytX^ji.

LM- -*«-t-^*-W<

«2-s<-« ^u

GÓi+n*

t&óz-^t^-*^C-
*ma

ét-t-H yr

<FL-KiMa A&JL <2VTU-

■

ia

10

le

Uj

p-Í pilo Job

lp

3B

ler

îva] pin

**A

**

<<Γ

/•;

l*

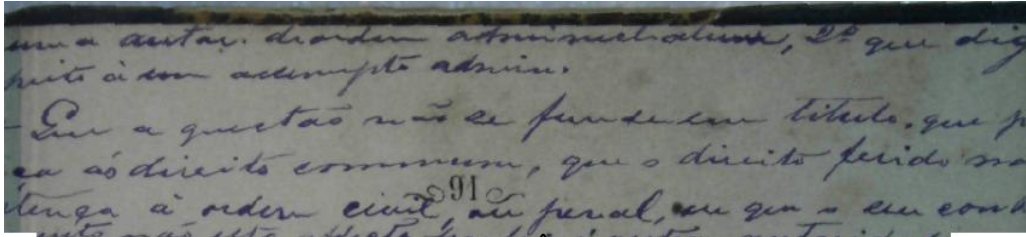
* 1»

i * 1

*



appelle... celui qui, dans un certain ora
maline, a, en principe une compe
universelle; de telle sorte qu'un texte fo
n'est pas nécessaire pour le savoir
qu'il concerne tout ce, qui ne lui a,
"expressément celui -



contenciosa chama-se *graciosa*. ~As matérias de que eito + ** @ conhece, são designadalingualmente pelo nome de matérias ~ y^i *graciosas*, em contraposição ás contenciosas que recebem f^p o seu nome da jurisdicção encarregada de estatuir sobre ellas. /fc*~^*** /A^1*~^***~^ «^~^», » • d*x^/cr ^Co fi**~C^

As matérias *graciosas* abrangem todas as reclamações, "****^ para cujo julgamento está a jurisdicção administrativa re-"^ &£\ vestida d'um poder discricionário, donde lhe vem a deno-^^^-*^ minação de jurisdicção *graciosa*, para exprimir que n'esta^~2SS qualidade presta ella serviços, e não profere decisões. ('JSjl ^^Z

(*) A determinação aos casos em que a jurisdicção *graciosa*/T^*T -, deve ser invocada, forma uma das mais graves difficuldades que

1 offerece o Direito administrativo. Todavia é de muito interesse pratico, como o provam as três proposições que se seguem:

1.^a « Em matéria *graciosa* o recurso para o Conselho d'Estado por mau julgamento e pelo meio contencioso nem sempre é admissível ; ao passo que o é em toda a matéria contenciosa, directa ou indirectamente, excepto quando se trata d'uma decisão proferida em ultima instancia.

2.^a Em matéria *graciosa* é regra que sempre se pôde appellar da Administração mal informada para a Administração melhor informada; mas em matéria contenciosa a autoridade da coisa julgada applica-se com o mesmo rigor que perante a jurisdicção Judicial.

3.^a Emúim as matérias *graciosas* não apresentam na ordem e no curso do processo formalidades de rigor, nem prazo fatal; mas o processo contencioso offerece muitas dilacões e formalidades, posto que o seu numero seja muito menor do que no judiciário.

§ U3.

I

ACÇÃO ADMINISTRATIVA E JURISDICÇÃO GRACIOSA. — Não SC' '.....' deve confundir o exercício d'esta como d'aquella. Ambas -366- são exercidas pelos mesmos funcionarios ; mas o seu r-objecto è essencialmente distincto. A 1.^a comprehende todos os actos emanados da autoridade dos administrado- • —i^ f% res, emquanto não ha reclamação da parte dos interesses o 5 privados por occasião d'algum desses actos. A 2.^a abrange somente os que teem por fim estatuir sobre as reclamações dos interesses privados assim provocados. É só a contradicção que faz do administrador juiz; a contradic-ção é que substitue a jurisdicção á acção: característico

f/atente e preciso qise fíxa claramente o limite divisório entre a acção administrativa e a jftrisdicção graciosa. Foi por terem-no desconhecido que autores estimáveis buscaram a diferença entre estas duas ordens de funccões na maior ou menor generalidade do acto. Segundo pensavam, ha simples administração, quando os administradores ordenam a execução das Leis ou Regulamentos, e jurisdieção graciosa, quando fazem applicação da Lei aos casos particulares, sem que as suas decisões encontrem o interesse privado por contradictor. (')

(*) É porém evidente que debaixo (Testas duas formas os administradores usam do mesmo direito, e exercem a mesma iniciativa. Pouco importa que a sua acção seja quanto ao objecto, individual ou collectiva. É sempre administração pura e simples, em quanto não ha contradicção e debate empenhado. Em summa a acção cessa somente onde começa a jurisdieção; e esta onde se trava um debate.

§114.

MATÉRIAS GRACIOSAS E CONTENCIOSAS. — para concluir-se esta theoria resta mostrar o que distingue as matérias *graciosas* das *contenciosas*. Esta questão reduz-se a saber, quando uma reclamação contra um acto administrativo cabe na alçada da jurisdieção graciosa ou da contenciosa.

Admitte-se que pertence á jurisdieção graciosa a reclamação que se funda n'um *simples interesse*, e á contenciosa a que invoca um *direito adquirido*. Mas, quaes sejam os signaes a"um e d'outro ; e quaes as circuinstantias em que cada um d'elles se produz, c o que principalmente importa fixar. Ha simples interesse, se o acto ou facto contra o qual se reclama, não foi praticado em menoscabo d'uma obrigação legal da Administração. Ha porém direito adquirido no caso contrario. Para com pi e-tar-se a mesma tbeoria basta indagar, quaes sejam as fontes das obrigações da Administração. Estas fontes são duas : a Lei e os contractos. Logo, todas as vezes que uma reclamação de natureza administrativa se fundar n'um texto de Lei ou Regulamento, ou n'uma disposição con-

itr actual, pertence á jurisdicção contenciosa. N'outro qual-
quer caso entra na alçada da' graciosa. (*)

(*) Esta regra para não enganar na applicação deve ser subordinada á condição essencial de todo o contencioso; isto é, á existência do caracter puramente privado da reclamação. Deve além j d'isto ser combinada com as noções dadas sobre a distincção entre o contencioso administrativo e o judiciário. Demais evla só tem lugar, quando o Legislador não a tem expressamente derogado*; derogações infelizmente muito frequentes, e que contribuem mais do que tudo para tornar tão duvidosos e contestáveis os princípios geraos do Direito administrativo (Cabantoas).

115.

JUIZES ADMINISTRATIVOS—Entre nós não existem tantos tribunaes e juizes administrativos como em França. Podem todavia ser considerados como taes em certos casos os Juizes municipaes, os Auditores da marinha, os chefes de repartições fiscaes, as juntas de qualificação eleitoral, as juntas revisoras das listas dos jurados, os conselhos de qualificação da Guarda nacional, os Presidentes de províncias, e os Ministros d'Estado em 1.^a instancia. Em 2.^a n'outros casos os mesmos Presidentes e Ministros, os conselhos municipaes de recurso, os de revista da Guarda nacional, o Tribunal do Thesourq Publico, e o Conselho d'Estado. (V. Av. n. 18 de 10 de Janeiro de 1856 in fine).

CAPITULO II.

Dos Juizes Municipaes, Presidentes e Ministros, considerados como tribunaes administrativos, e outros.

116.

JUIZES MUNICIPAES—A estes compele a imposição das multas a que se referem o-art. 26 do Regulamento n. 151 de 11 d'Abril de 1842, dado para a arrecadação da taxa e meia sisa dos escravos, e outros Regulamentos e Leis fiscaes, (*)

ordem, a fra

^vttAí^ií^, o Àu\st^<***^*6f 4> ífe-ri^Mm

&-4^s.e*.*

É impossível fazer a nomenclatura dos negócios contencio-
administrativos. Seria mister compulsar todas as Leis adminis-
trativas, - uma por uma, para perscrutarem cada uma delias as dis-
posições que conferem direitos, e impõem deveres aos cidadãos, e
fornecer o seu conhecimento a tal ou tal jurisdição administrai-
va (Vivico). / ... ; *x< ~m /.

PnEsiDKRTKS DAS PRoviNciAS—Exercem jurisdição con-
frensiva administrativa ; por exemplo, no caso previsto i
no art. 5.º § 11 do seu Regimento de 3 d'Outubro de
1834, decidindo *temporariamente* os conflictos de juris-
dição que se suscitarem entre as autoridades da provin -cia, em 1.
instancia ; e também *provisoriamente* as questões suscitadas acerca
dos abusos das autoridades eccle-siasticas nos casos do art. 1.º §§ 1.º e
2.º do Decreto n. 1,911 de 28. de Março de 1857; assim como as menciona-
das no art. 1.º § 1.º do Decreto n. 870 de 4851, que se moverem entre os
chefes das repartições ífcaes, ouvindo as Thesourarias de fazenda, e
remettendo os papeis respectivos com a sua decisão ao Thesouro Nacional,
na forma do art. 20 do Decreto n. 2,343 de 29 de Janeiro de 1859.

Em 2.ª instancia porém conhecem dos recursos inter-
postos das deliberações, acórdãos e posturas das Camarás
municipaes, em virtude do art. 73 da L. do 1.º d'Outubro
de 1828 ; e bem assim da indevida inscripção ou omissão
na lista geral dos jurados, pelo art. 101 da L. de 3 de De-
zembro de 1841, etc.

matu
stano
reia

yy^ . «K_*-m , -~§* «8? ■ffffíC £+*.*

COMPETÊNCIA DOS
MINISTROS— Cada Ministro exerce as funções de Juiz administrativo
ordinário acerca das matérias que pertencem ás attribuições do
seu Ministério, ; >« ku * ^yufí, „que oíferece aos cidadãos a
vantagem d'um primeiro h^'h*í2- exame simples, muitas vezes
rápido, isento de despezas, e mais geralmente de parcialidade.

Demais .a applicação da jurisdição ministerial funda-se
ordinariamente em textos legais. Assim os Ministros lambem
estatuem sobre

O <tru^, isr>* t
oo.

pre
orden

■ sUm

as contestações que nascem dos contractos de fornecimentos, celebrados com elles ou em seu nome para os serviços das suas Repartições respectivas.

Os Ministros constituem pois um tribunal administrativo ordinário do 1.º grau. Devem conhecer de todo o contencioso que não tiver sido attribuido por uma disposição positiva a outra jurisdição. Assim cabem na sua alçada, quando não são expressamente attribuidas a outro juiz, todas as difficuldades que se referem à applicação das Leis administrativas. Assim compete-lhes proferir decisões sobre os litígios que se agitam no tocante aos negócios das suas respectivas Repartições. (")

(¹) Quanto a regras de processo, não ha formulas espciaes para os pleitos administrativos e sua instrucção no que toca aos Ministros. Os meios de recurso, os prazos para a sua interposição, etc. são os mesmos que para os negócios de direito commum. As decisões contenciosas são proferidas; ora directamente sobre pareceres das Secções do Conselho d'Estado, ou de certas commissões consultivas, ou das Secretarias do Ministério; ora mediante informações ministradas pelos Presidentes das províncias e mais autoridades subalternas.

§ 119.

AUTORIDADES ENCARREGADAS DO RECRUTAMENTO PARA O EXERCITO—Ha em França um conselho, denominado de revisão, encarregado em cada departamento de rever as operações do recrutamento, de ouvir as reclamações a que essas operações possam dar lugar, de julgar as causas de isenção e deducção do contingente. As suas decisões são *definitivas*, mas póde-se recorrer d'ellas por incompetência, excesso de poder, e violação da Lei, havendo *controvérsia*.

Entre nós o recrutamento tem sido incumbido a diversas Autoridades militares, policiaes.-e judicarias, como pelo Decreto n. 73 de 6 d'Abril de 1841 a officiaes do exercito, nomeados pelo Governo no município da Corte, e nas províncias pelos Presidentes, aos commandantes da Guarda nacional e do corpo de permanentes debaixo da direcção dos Juizes de direito, Chefes de policia, etc. (*)

(^o) A forma do recrutamento é regulada pelas Instrucções de 10 de Julho de 1852, pela L. n. 45 de 29 d'Agosto de 1837, pelas Instrucções mandadas observar pelo citado Decreto 11. 73/pela Regulamento n. 1,089 do 14 do Dezembro de 1852 que determina o modo pratico de distribuir-se o numero do recrutados annualmente precisos para o serviço do exercito, sendo a sua distribuição feita pelos Presidentes das províncias, *os quaes conhecem de todas a* reclaw&çõei: que haja a esse respeito*, e finalmente pelo Decreto n. 1,041 de 1 Ode Junho do 1 \$51, que estabelece varias regras sobre o recrutamento.

Este Decreto porém, assim como o de n. 1,089 de 1852, foram ambos alterados ultimamente por outro den. 2,171 do 1.º dc. Maio de 1858, estabelecendo novas regras acerca do recrutamento edo modo pratico da distribuição de recrutados pela Corte e províncias. Quanto ao da armada nacional, V. também o Decreto n. 1,591 de 1-id'Abril de 1855.

I § 120.

CONSELHOS DA GUARDA NACIONAL—Ha igualmente em França conselhos de recenseamento, e jurys de revisão da Guarda nacional. Os 4.^{os} decidem as admissões, e determinam o alistamento definitivo de cada companhia. EUs constituem uma jnrisdicção do 1.º grau ; são encarregados da qualificação de todos os Francezes de 24 a 50 annos que julgam aptos para o serviço ; estatuem sobre todas as reclamações relativas ao domicilio real; chamam para o serviço *os estrangeiros, que gozam dos direitos civis*, e que julgam conveniente admittir como devendo fazer parte da Guarda nacional; conhecem de todas as incompatibilidades e exclusões ; e estatuem sobre as dispensas de serviço, invocadas pelos cidadãos. Os recursos contra as decisões dos conselhos de recenseamento são interpostos para os jurys de revisão. Estes são conselhos instituídos para julgarem em grau de appellação todas as reclamações apresentadas aos conselhos de recenseamento. Ha um jnry de revisão em cada cantão ; e também ha recurso das decisões d'esses jurys por incompetência, excesso de poder, e violação da Lei.

A nossa L. vigente n. 002 de 49 de Setembro de 1850, que deu nova organização á Guarda nacional do Império, também creou pelo art. 20 um *camelho de qualificação*, encarregado da classificação dos cidadãos, guardas nacionaes, de 48 a 00 annos, em listas de serviço

activo e de reserva, feitas em cada parochia ou capella, ou no districto de cada companhia ou corpo, na conformidade dos Regulamentos respectivos, com recurso suS • pensivo para um *conselho de revista*; e d'este sem suspensão para o Governo na Corte, e para os Presidentes nas provindas. O recurso compete não só ao cidadão indevidamente incluído ou excluído, mas também a qualquer official ou guarda. (*)

(*) O conselho de qualificação é composto de officiaes da Guarda nacional; e o conselho de revista compõe-se do official mais graduado de cada município, do *Juiz -municipal* e do Presidente da Câmara. Onde não na Juiz municipal nem substitutos, serve o Delegado ou Subdelegado de policia, art. 21 da 6, cit.

A organização e trabalhos dos conselhos de qualificação e revista são regulados pelos capitulos 1.º e 2.º tit. 1.º das Instruccões, mandadas observar pelo Decreto n. 722 de 25 d'Outubro de 1850.

Os recursos interpostos pelas partes interessadas das decisões dos conselhos de revista para o Governo no município da Corte, e para os Presidentes nas províncias podem ser apresentados na respectiva Secretaria dentro do prazo de seis mezes depois de encerradas as sessões do conselho de revista (as quaes duram por espaço de dez dias quando muito), sem outra formalidade mais do que ser instruído com o próprio requerimento que houver sido por elle indeferido; e se o Ministro ou o Presidente da provincia, exigindo ainda as informações e os esclarecimentos que julgar necessários, lhe dá favorável decisão, é o seu despacho directamente communicado ao competente chefe da Guarda nacional para ter o devido cumprimento (art. 59 das Instruccões citadas).

§121.

CONSELHOS SANITÁRIOS—Prevenir as moléstias contagiosas, obstar ao seu desenvolvimento, tomar medidas para assegurar a saúde publica, e remetter aos tribunaes ordinários os que infringem as prescripções estabelecidas, tal é o dever de todo o Governo. Em França pertence esse cuidado, quanto á execução, a agentes principaes ou ordinários, e quanto á deliberação, a *conselhos* que se denominam *sanitários*. Esses conselhos deliberam acerca de tudo o que concerne á *policia sanitária*; e acham-se col-locados ao lado de cada agente principal para esclarecer á marcha da Administração activa: mas além d'isso como verdadeiros juizes administrativos decidem em ultima ins-

■

.

tancia (salvo o recurso para o Conselho d'Estado por incompetência ou excesso de poder) sobre a applicação dos Regulamentos sanitários ás diversas occurrencias (Pradier).

A. *policia sanitária* porém comprehende as providencias necessárias, ou para prevenir a invasão, ou para impedir o progresso das moléstias contagiosas. Essas providencias muito rigorosas e multiplicadas, quando a sciencia medica era unanime em reconhecer o principio do contagio, tendem gradualmente a se modificar e restringir com grande vantagem para as relações internacionaes; desde que a opinião medica liga menos importância ao contacto material do que á ausência dos cuidados hygienicos e á acção do ar atmospherico, para explicar a transmissão e o desenvolvimento das moléstias epidemicas (Cabantous).
(*)

(*) A policia sanitária rege-se entre nós pelo Decreto n. 828 de 29 de Setembro de 1851, que mandou executar o Regulamento da Junta central de hygiene publica, creada pelo art. 3.º da Resolução n. 598 de 14 de setembro de 1850, a qual incorporou na mesma Junta os estabelecimentos de inspecção de saúde dos portos, e o instituto vaccinico. O citado Regulamento n. 828 estabeleceu nas províncias do Pará, Maranhão, Pernambuco, Bahia, e Rio Grande do Sul, commissões de hygiene publica, compostas de três membros, nomeados pelo Governo, e nas outras províncias somente Provedores de saúde publica; fazendo porém parte das ditas commissões os Commissarios vaccinadores provinciaes, Provedores de saúde dos portos, e Delegados do Physico mór do exercito.

Ficou todavia subsistindo o Decreto n. 268 de 29 de Janeiro de 1843, que creou a inspecção de saúde dos portos do Brasil com las alterações decretadas nos arts. 12 a 18 do citado Regulamento n. 828, que no art. 19 declarou também em vigor o Decreto n. 464 de 17 de Agosto de 1846, que regularisou o instituto vaccinico da Corte, e generalisou-o a todo o Império também com as modificações determinadas nos arts 20 a 24 do mesmo Reg.

As* funcções da policia sanitária são exercidas pelas referidas autoridades na forma prescripta pelo citado Regulamento, especialmente no Capitulo 5.º, havendo recurso das decisões das commissões provinciaes de hygiene e dos Provedores de saúde publica para a Junta central, assim como d'esta para o Conselho d'Estado.

Releva porém acrescentar que algumas alterações foram posteriormente feitas nas disposições do Reg. da Junta central de hygiene publica n. 828 pelo Decreto n. 2,052 de 12 de Dezembro de 1857, cujo art. 9.º extinguindo as commissões de saúde publica que existiam em algumas províncias do Império, e os Provedores existen-

,tes n'outras, creou em cada provincia um Inspector de saúde publica, e determinou que, enquanto não fossem nomeados os Inspectores de saúde nas provincias, onde havia commissões de hygiene, fossem as suas funcções exercidas pelos Presidentes das mesmas commissões. Os ditos Inspectores exercem a mesma autoridade que as commissões substituídas por elles, havendo também recurso das decisões dos Inspectores para a Junta central, como prescreve o art. 16 do citado Decreto n. 2,052 ; ou para o seu Presidente, segundo pertencer a uma, ou a outra destas autoridades.

CAPITULO III.

G

*Do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, considerado
como Tribunal de contas.* jj

§122.

PRINCÍPIOS GERAES—Os dinheiros públicos, isto è, em 4.º lugar as quantias percebidas por meio de impostos directos, ou indirectos, e em 2.º*as rendas provenientes dos próprios nacionaes, devem necessariamente passar por uma multiplicidade de mãos, desde o conector que as recebe do povo, até o Thesoureiro, ou o Ministro da fazenda que è o seu ultimo depositário.

Cada um d'esses agentes è obrigado pela sua gerência ; isto è, deve dar conta do emprego dos dinheiros que recebeu, e despendeu ; por outras palavras è *responsável*. Por conseguinte o numero das contas que devem ser verificadas, è immenso, e as suas minuciosidades serão tão multiplicadas que só uma corporação especial poderá proceder exactamente em taes operações.

Essa corporação especial que de facto exerce jurisdicção, porque tem sempre de regular e decidir os debates entre a Administração e os seus agentes, é pois a que tem sido designada pelo nome de—*Tribunal de contas*. (")

(*) A missão d'esse tribunal deve sem duvida ser a de examinar a gerência e julgar as contas de todos os responsáveis pelos dinheiros públicos em receita e despeza; isto é, dos recebedores e pagadores.

Deve verificar por uma parte, se as receitas estam conformes ás Leis, e se as contas que lhe são submettidas, conteem todas as

^oIOOo-

que foram effectuadas; e por outra parte, se as despezas são conformes aos créditos lcgaes, e se fundam em documentos juslificativos e regalares.

S O effeito dos seus julgamentos será pois estabelecer, seos que prestam contas, estão quites, se são credores ou devedores. Mas ha um limite muito, importante que se deve traçar aos poderes d'essa jurisdicção. Cumpre que ella não tenha o direito de julgar do mérito dos actos administrativos que houverem dado lugar ás receitas e despezas. Em summa a sua jurisdicção não se deve estender aos que ordenam, porque aliás poderia usurpar o poder administrativo, propriamente dito; constituir-se juiz da conveniência d'esta ou d'aquella despesa; e em lodo o caso tornaria- illusoria a responsabilidade ministerial, e a dos agentes secundários da Administração, fcl^

Peias mesmas razões não pode o tribunal recusar aos *pagadores* a abonação dos pagamentos por elles feitos em virtude de ordens revestidas das formalidades prescriptas pelas Leis, e acompanhadas dos recibos das partes que receberam, e das peças que o que deu a ordem, houver determinado que se lhes ajunte (Maçarei)*

§ 123.

DEFINIÇÃO—Já se vê pois ser o *tribunal das contas* um elevado tribunal administrativo, encarregado de verificar ou julgar todas as contas financeiras.

I O tribunal das contas è uma instituição judiciada' pelo seu nome, pela sua divisão em camarás ou secções, pelas habilitações dos seus membros, e principalmente pela sua inamovibilidade. (*) Apesar de todas estas

^analogias, não deixa de ser pelo seu objecto e por sua natureza uma jurisdicção de ordem administrativa. A sua forma è judiciaria ; mas a sua essência è administrativa. O que porém prova que com effeito o tribunal das contas è estranho á ordem judiciaria em França, è que os recursos de revista contra as suas sentenças são interpostos para o Conselho d'estado, e não para o tribunal de cassação.

(*) Á inamovibilidade dos seus membros que tanto o distingue de qualquer outro tribunal administrativo, em nada altera o seu character essencial. Esta garantia tão preciosa para os que lhe são sujeitos, pôde ser-lhes concedida sem perigo para a Administração a quem as suas decisões não podem attingir, em consequência la separação fundamental entre o que ordena, e o *responsável*. O primeiro é o encarregado de fazer o emprego ou a applica»

ção dos créditos regularmente abertos, e consequentemente de expedir ordens ou mandados de pagamento. O agente *responsável* é buem sob as diversas denominações de *recedor*, *thesoureira*, ou pagador, move os fundos; isto é, recebe ou paga, em execução das ordens expedidas.

O tribunal das contas, ainda que a Lei não lh'o probiba expressamente, não pôde conhecer das questões do estado que se suscitarem por ocasião das contas, por pertencer esse género de questões exclusivamente á competência judiciaria.

Em summa o tribunal das contas tem a plenitude de jurisdicção para os factos de contabilidade, e para tudo o que lhe diz respeito; mas nunca é juiz das pessoas dos responsáveis (Cabantous).

I

§ 124.

TRIBUNAL DO THESOURO—Entre nós não existe um tribunal especial de contas ; mas as suas funcções são exercidas pelo Tribunal do Thesouro Nacional, creado pelo art. 170 da Constituição do Império, organizado e regulado pela L. de 4 d'Outubro de 1831, estabelecido na Corte, e ultimamente reformado pelos Decretos n. 736 de 20 de Novembro de 1850, e n. 2,343 de 29 de Janeiro de 1859.

Dispõe o citado artigo da Constituição que « a receita e despeza da fazenda nacional será encarregada a um *Tribunal* debaixo do nome de—Thesouro Nacional,— aonde em diversas Estações, devidamente estabelecidas por Lei, se regulará a sua administração, arrecadação, e *contabilidade* em reciproca correspondência com as The-sourarias e Autoridades das provincias do Império. »

Essas Thesourarias, reguladas pela mesma L. de 4 d'Outubro de 1831, foram igualmente reorganizadas pelo Decreto n. 870 de 22 de Novembro de 1851.

As principaes attribuições do Tribunal do Thesouro Nacional e das Thesourarias provinciaes consistem em regular e verificar as contas de receita e despeza publicas, e na fiscalisação, *contabilidade* ou escripturação d'ellas. (*)

(*) Estas contas são os nossos balanços organizados no Thesouro, não por annos, mas por exercidos, na forma da L. de 20 de Fevereiro de 1840. Chama-se *exercício* o tempo a que os créditos são affectos; e *credito* a fixação dá somma que um Ministro é autorisado a gastar em um serviço determinado.

« Entender-se-ha por exercicio, diz a citada L., o tempo a que « são affectos os créditos abertos por uma Lei d'orçamento, e que

l« se prolonga desde o i.º de Julho de cada anno até o ultimo de
« Junho do anno seguinte. »

§ 125.

ADMINISTRAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL—Esta *na sua maior generalidade* está a cargo da Assemblèa geral legislativa e do poder executivo.

Á Assemblèa geral compete especialmente: 1.º fixar todos os annos as despesas publicas e repartir a contribuição directa; 2.º autorisar o Governo para contrahir empréstimos ; 3.º estabelecer meios para o pagamento da divida publica ; 4.º regular a administração dos bens nacionaes e decretar a sua alienação ; e 5.º crear impostos, sendo a iniciativa da Camará dos Deputados (Const. art. 15, §§ 10, 13, U, 15, art. 36 §4.º e art. 171).

Ao poder executivo compete decretar a applicação dos rendimentos destinados pela Assemblèa geral aos vários ramos da publica administração (Const. art. 102 §13).

A mesma administração porém *em detalhe* está a cargo do Thesouro Nacional, das Thesourarias provinciaes, da Caixa da amortisação/ e dos Presidentes das províncias.

§126.

ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DAS RENDAS PUBLICAS—A arrecadação das rendas publicas, sob a suprema inspecção e direcção do Tribunal do Thesouro Publico, e debaixo da inspecção especial dos inspectores de fazenda das Thesourarias provinciaes, está a cargo da Thesouraria geral do Thesouro, das mesmas Thesourarias, das Alfandegas, mezas do consulado, e de rendas internas, recebedorias, coUectorias, administrações e agencias, na conformidade dos seus respectivos regimentos, e dos procuradores fiscaes do Thesouro e das Thesourarias.

A distribuição das rendas publicas ; isto é, a conveniente e legal applicação d'ellas ás despesas do Estado, è feita : 1.º na sua totalidade pela Assemblèa geral legisla-

Uva na Lei annual da fixação das despezas publicas (Const. art. 15 § 10) ; 2.º pelos Ministros d'Eslado, d'aquellas soramas que a cada um d'elles são concedidas para despende dentro do afino financeiro nos differentes objectos ou artigos a seu cargo (Const. art. 102 § 13) ; 8.º pela Caixa da amortisação, pelas Thesourarias e pagadorias, das quotas que lhes são respectivamente consignadas nas despezas publicas de que são incumbidas, conforme os seus regimentos.

§ *V-

FISCALISAÇÃO—A. fiscalisação das rendas publicas, que è relativa, assim á receita como a despeza, e que consiste pelo que pertence á receita, em vigiar, se as rendas arrecadadas e administradas o são pelo modo e no tempo determinados nas Leis e ordens que as autorisam, o regulam; e pelo que diz respeito á despeza, em averiguar, se a distribuição das rendas foi feita com a mesma legalidade e regularidade ; está em geral encarregada ao Tribunal do Thesouro Publico Nacional pela L. de 4 d'Outubro de 1831, e pelo Decreto n. 736 de 1850 ; e em particular a cada um dos membros do mesmo Tribunal na orbita de suas attribuições; aos inspectores, contadores e íscaes das Thesourarias, pelo Decreto n. 870 de 1851 ; -aos Presidentes das províncias pela L. de 3 d.'Outubro de 1834 ; aos inspectores das Alfandegas, pelo seu Regulamento de 22 de Junho de 1836 ; aos administradores das mezas do consulado e de rendas, e das recebedorias, pelo respectivo Regulamento de 80 de Maio de 1836 ; e a todos os empregados de fazenda em geral. (*)

(*) Uma exacta fiscalisação é sem duvida da mais restricta necessidade : porquanto, ao passo que attesta a moralidade dos funcionarios publicos, faz augmentar os recursos do Thesouro, e impede muitas vezes que se lancem novas imposições sobre o povo.

B § 128.

ESCRITURAÇÃO—O methodo de escripturação, adoptado em todas as repartições fiscaes, è o mercantil por par-

tidas dobradas ; porque n'este sentido e em exueução da L. de 4 d'Outubro de 1831, art. 17 § 2º e arl. 61, se tem expedido Regulamentos para as Contadorias do Thesouro, para as das províncias, e para todas as estações subalternas do Thesouro, e das Thesourarias, estabelecendo o numero e denominação dos livros necessários ; regulando as differentes operações que n'elles se devem lançar, com applicação da forma e linguagem technica, de que nasçam as precisas concisão e clareza ; e distribuindo o trabalho da maneira mais conveniente ao seu desempenho. (*)

(*) A tomada de contas, quanto á receita e despeza, effectua-se por meio da revisão e exame, não só material, mas também legal, de todos os balanços e contas que sobem ao Tribunal do Thesouro e ris Thesourarias das províncias; e das de todas as repartições em que se despendem dinheiros públicos.

A revisão ou exame material refere-se á descoberta do mérito arithmetico das contas, e-o legal estende-se a indagar: 1.º se as rendas foram arrecadadas, recebidas e administradas pelo modo e no tempo determinados nas Leis e ordens que as autorisam; 2.º se as despezas ou distribuições das rendas foram também feitas pelo modo e no tempo marcados nas Leis e ordens que as autorisam. e regulam (V. Apontamentos de Direito Financeiro Brasileiro pelo Dr. José Maurício Fernandes Pereira de Barros).

§ 429.

ORGANISAÇÃO E ATTRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL DO THESOIRO----- 01
Thesouro Nacional, ou a administração central da fazenda, è composto das seguintes estações: 1.^a Secretaria d'Estado dos negócios da fazenda; 2.* directoria geral das rendas publicas; 3.^a dita da tomada de contas ; 4.^a ditada contabilidade; 5.^a dita do contencioso ; 6.^a Thesouraria geral, além de duas pagadorias, e d'um cartório (Decretos n. 730 de 20 de Novembro de 1850, art. 13, e n. 2,343 de 29 de Janeiro de 1859, arts. 6.º—11). I

Ao Tribunal do Thesouro compete, entre outras attribuições contenciosas, as seguintes : 1.^a julgar as contas de todas as repartições e empregados que tiverem a seu cargo a arrecadação e o dispêndio dos dinheiros públicos ou de quaesquer. valores pertencentes á nação, fixando' no caso de alcance o debito de cada um dos *responsáveis*;

2.^a suspender os que não satisfizerem a prestação das contas nos prazos marcados pelas Leis ou Regulamentos, e determinar a prisão e sequestro dos que as não apresentarem no prazo que lhe fôr de novo concedido e notificado ; 3.^a mandar passar quitações aos thesoueiros, recebedores, pagadores, almoxarifes, e a quaesquer outros *responsáveis*, quando correntes em suas contas, e levantar os sequestros aos que julgar desonerados para com a fazenda nacional, etc. (')

(') O Tribunal do Thesouro continua a julgar os recursos interpostos das decisões das repartições fiscaes e autoridades administrativas, nos casos do § 2.<> do art. 2.^o do Decreto n. 736 de 1850, *com roto deliberativo*. Além disto compete-lhe : 1.º julgar as contas que para esse fim lhe forem remetidas extraordinariamente; 2.^o fixar e julgar á revelia dos *responsáveis* o debito dos que deixarem de apresentar as contas da sua gereneia; 3.*º impor as multas do art. 36 da L. de 17 de Setembro de 1851 (Decreto n. 2,343 de 1859, arts. 3.^o e 4.^o). Deve cm fim ser necessariamente ouvido como cargo *consultivo* nos casos indicados no art. 5.^o do mesmo Decreto de 1859.

Das decisões porém do Tribunal do thesouro sobre tomada de contas ha recurso de *revista* para o Conselho d Estado por motivo de incompetência, excesso de poder, violação de Lei, e preterição de formulas essenciaes, Decreto citado, arts. 26 e 28f§ 135 infra). O Av. de 4 de Janeiro d'este anno marca os prazos em que deve ser interposto o mesmo recurso para o Conselho d'Estado. B

§ 430.

SECRETARIA D'ESTAAO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA— É a repartição encarregada de fazer todo o expediente e correspondência do respectivo Ministro e do Tribunal do Thesouro. A direcção da Secretaria de fazenda está a cargo do respectivo official-maior, o qual no que è relativo ao seu expediente, cumpre as disposições em vigor e as ordens que receber do Ministro da Fazenda (Decreto cit. art. 44).

A. directoria geral das rendas publicas tem a seu cargo a direcção, inspecção e físcalisação das rendas geraes que se realisarem pelas repartições sujeitas ao Ministério da Fazenda. (*)

(') A directoria geral das rendas tem agora dous subdirectores, sendo os trabalhos distribuídos por ambas as subdirectorias. Odi-

reitor é substituído em suas faltas ou impedimentos pelo subdirector roais antigo, e os subdirectores pelos chefes de secção da directoria*, segundo sua antiguidade (Decreto citado, art. 18).

Ficou extinto o lugar de director geral da despesa publica, creado pelo art. 1.º do Decreto n. 736 de 1850. As attribuições que lhe competiam pelo art. 19 do mesmo Decreto, passaram para os outros directores geraes, na forma determinada pelo art. 11 do Decreto n. 2,343 de 1859.

. § 131.

DIRECTORIA, GERAL DA CONTABILIDADE __ É a estação que tem a seu cargo : 1.º tomar annualmente as contas de todos os empregados da Corte e província do Rio de Janeiro, encarregados da arrecadação e dispêndio de dinheiros públicos e d'outros valores ; as da agencia Brasileira em Londres, e de qualquer outra que haja de estabelecer-se em paiz estrangeiro ; e bem assim rever as que forem tomadas pelas Contadorias de marinha e guerra, pelas Thesourarias das provincias, e pela administração do correio e suas agencias ; 2.º fazer a escripturação parcial da Corte e província do Rio de Janeiro, e a central de todo o Império ; 3.º organisar os orçamentos e balanços geraes ; 4.º fazer todo o expediente relativo á escripturação e contabilidade ; 5.º escripturar o grande livro da divida publica ; 6.º liquidar a divida activa e passiva da nação, e fazer todo o trabalho concernente ao activo e passivo d'ella. (*)

(*) O Chefe superior d'esta estação é o Director geral da contabilidade, e compete-lhe a inspecção, direcção e fiscalisação dos trabalhos da mesma estação, devendo exercer as suas attribuições por meio d'ella e d/as Thesourarias das provincias.

A directoria geral da contabilidade ó dividida em três repartições, denominadas —Contadorias do Thesouro Nacional; —cada uma das quaes tero por chefe um contador que deve assistir e dirigir immediatamente os trabalhos d'ella, segundo as instrucções e ordens do Director geral (Decreto n. 736 de 1850, arts. 20, 21, e 22). A 1.ª Contadoria tem duas secções com as denominações de —secção de expediente e liquidação, —e—secção de escripturação de créditos.—Competem á 1.ª secção as incumbências designadas nos §§ 1.º a 4.º, e á 2.ª as do § 5.º do art. 12 do Decreto n. 2,343 de 1859 (art. 13).

§ m

DIRECTORIA GERAL DO CONTENCIOSO,—A esta compete : 1.º escrever os lermos d'arrematações, fianças e contractos em quefôr parte a fazenda publica ; 2.º promover e dirigir a cobrança da divida activa da nação em todo o Império por meio do Juizo privativo dos feitos da fazenda na Corte e nas províncias ; 3.º apresentar ao Tribunal até o fim do mez de Março de cada anno um quadro das execuções promovidas contra os devedores da fazenda com declaração do estado em que se acharem, além d'outros esclarecimentos que poder ministrar, e em geral quanto for relativo ao *contencioso* da nação. (*)

C) O Chefe superior d'esta estação é o procurador fiscal do Thcsouro, o qual tem um ajudante que deve assistir aos trabalhos d'ellae dirigi-los immediatamente, conforme as instrucções e ordens do mesmo procurador fiscal. Ambos estes fannccionarios devem ser formados em Direito ("Decreto n. 736 de 1850, ar is. 24 e 25).

Na directoria geral do contencioso, além do procurador fiscal, do seu ajudante e dos escripturarios necessários para o serviço a seu cargo, deve haver mais dous empregados, bacharéis formados em Direito, com a denominação de officiaes da directoria gorai do contencioso, aos quaes incumbe a direcção das secções em que se dividira mesma directoria; mas não podem ser transferidos para os lugares de chefes de secção nas outras repartições do mesmo Thesouro.

O assentamento da divida activa e a organização dos respecti vos quadros, que competiam á directoria geral do contencioso, na forma do art. 24 do citado Decreto n. 736, passaram para a 3.ª con tadoria da directoria geral de contabilidade (Decreto n. 2,343 de 1859, arts. 15e 16). *

§ 133.

THESOURARIA GERAL—É a estação por onde se deve reali-sar a entrada de todas as sommas cobradas nas repartições d'arrecadação da Corte e província do Rio de Janeiro, e das provenientes de quaesquer outras operações de movimento de fundos, por ella ou com ella praticadas, ou de operações de credito, e bem assim a sahida das mesmas sommas por movimento de fundos. Tem por chefe o Thesoureiro geral a quem compete regê-la immediatamen-

te pela forma determinada no respectivo regulamento (Decreto n. 736, art. 28).

O Thesoureiro geral e os pagadores teem sob a sua responsabilidade os fieis que o Ministro da Fazenda julgar precisos para os coadjuvarem e substituírem em suas faltas e impedimentos, podendo exigir d'elles as seguranças e fianças que lhes parecerem necessárias (Decreto cit. i art. 30). ft

O A directoria geral das rendas publicas está dividida em três secções, e cada contadoria em duas, sendo cada uma das secções immediatamente regida por um empregado com o titulo de chefe de secção. Decreto cit. art. 33 (§ 130). V. Reg. n. 451 de 22 d'Abril de 1857.

No processo executivo pelas dividas activas da fazenda nacional ainda se observa no que são applicáveis, as disposições da L. de 22 de Dezembro de 176J, tit. 3.º (Decreto cit. art. 79).

§134. ' "

THESOURARIAS PROVINCIAES— As das províncias da Bahia, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Maranhão, S. Paulo, Minas Geraes, e Pará, são compostas d'um Inspector, um contador, e um procurador fiscal. Cada uma d'essas estações provinciaes tem uma contadoria, uma thesouraria, uma secretaria, e um cartório com a denominação da província a que pertencem.

As contadorias das mesmas Thesourarias são divididas em secções, e n'ellas ha para o serviço d'escripturação e contabilidade quatro classes de escripturarios e praticantes, além dos chefes de secção e mais empregados. As Thesourarias das outras provindas são compostas d'um inspector e d'um procurador fiscal, de duas classes d'escripturarios somente, além dos demais empregados, devendo os 2.^{os} escripturarios e amanuenses das respectivas secretarias ser tirados por accesso do Thesouro edas Thesourarias de t.^a ordem, oud'entreos praticantes habilitados por concurso. Exceptuam-se as Thesourarias de Goyaz e Matlo Grosso, onde ha também praticantes d'entre os quaes podem ser nomeados os 2.^{os} escripturarios e amanuenses (Decreto cit. arts. 40—43). (')

(^o) A. cada uma das Thesourarias de fazenda competem na respectiva província as seguintes attribuições correlativas ás do Tribunal do Thesouro Nacional: 1.«tomar as contas de todas as repartições e pessoas encarregadas da arrecadação e dispêndio dos dinheiros ou valores pertencentes à nação, qualquer que seja o Ministério a que forem subordinadas, fixando no caso d'alcance o debito de cada um dos *responsáveis*: 2.^a suspender os que não satisfizerem a prestação de contas, ou não entregarem os livros, saldos e documentos nos prazos marcados nas Leis ou Ucgulamcntos, e determinar a prisão e sequestro d'aquelles que os não apresentarem fio prazo que lhes fôrde novo concedido; 3.» mandar passar as quitações aos thesoureiros, recebedores, pagadores, almoxarifes, e a quasquer outros *responsáveis*, quando as suas contas estiverem correntes, e levantar os sequestros aos que julgarem desonerados para com a fazenda nacional.

Além das attribuições que pertencem ás Thesourarias de fazenda pelo art. 1.^o do Decr. n. 870 de 1851, lambem lhes compete : i.o impor as multas do art. 30 da L. n. 628 do mesmo anno aos responsáveis que não apresentarem as contas da sua gerência nos prazos marcados; 2.^o fixar e julgar á revelia dos responsáveis o debito em que se acharem pelas contas ou pelos livros e documentos que lhes fizerem carga; 3.^o liquidar e fixar provisoriamente o vencimento de inactividade de quaesquer empregados que furem aposentados ou jubilados (Decr. n. 2,343 do I8&9, art. 21).

Ha também em cada Thesouraria de fazenda uma secção do contencioso, a qual tem por chefe o procurador fiscal com incumbências análogas ás da directoria geral do contencioso do Thesouro Nacional, sendo o serviço do expediente da mesma secção feito pelos empregados da secretaria que o inspector respectivo designar (Decreto n. 870 de 22 de Novembro de 1851 ,art.1.^o, §§ 3.^o4.^o e 5.^o arts. 13 e l/t). Nas Thesourarias de fazenda em que pela importância dos servi-cosa cargo das secções do contencioso, o Governo nomear ajudantes dos procuradores da fazenda de l.« instancia, são as mesmas secções regidas immediatamente pelos ditos ajudantes, conforme as instrucções e ordens dos procuradores fiscaes» que continuam a ser os chefes àVellas. O serviço do expediente d "essas secções e feito em cada Thesouraria pelos empregados que o inspector designa d'entre os da secretaria e contadoria (Decr. n. 2,343, art. 17).

CAPITULO IV.

Do Conselho d'Estado, considerado como Tribunal administrativo IV ultima instancia..

§ 135. CARACTER DA JURISDIÇÃO.

DO CO.NSKLIÓ D'ESTADO. — É este

o Tribunal administrativo superior do 2.º grau que, assim entre nós como em França, pôde ser considerado por três faces : 1.ª como Juiz de 1.ª e ultima instancia ; 2.º como Juiz d'appellação, e é esta a sua *função habitual*; 3.º como Juiz de *cassação*. I

O Conselho d'Estado tem pois a plenitude da jurisdição administrativa ; todas as jurisdições ordinárias vão reunir-se na 'Vasta esphera das suas attribuições : em relação á jurisdição ordinária e extraordinária do 4.º grau, é o Conselho d'Estado um Tribunal d'appellação ; em relação ás jurisdições especiaes do 1.º e 2.º grau, exerce elle uma attribuição que equivale á de Supremo Tribunal de Justiça Administrativa, porque compete-lhe *annul-tar* os actos e decisões do Tribunal do Thesouro e dos chefes das Repartições Fiscaes nos casos de incompetência, excesso de poder, violação de Lei, ou de formulas essenciaes, pelo Decreto n. 2,343 de 29 de Janeiro de 1859, arts. 28 a 30 (V. nota ao § -J29 in fine). (*)

(*) Mas as principaes funções contenciosas do mesmo Conselho referem-se aos seguintes objectos de que elle conhece ordinariamente em 1.ª e ultima instancia : 1.º das questões de prezas e indemnisações; 2.º dos conflictos de jurisdição entre as autoridades administrativas, e entre estas e as judicarias; e 3.º dos abusos das autoridades ecclesiasticas(L. n. 234 de 23 de Novembro de 1811/art. 7.º)§§3.º, 4.º e 5.º).

§ 136.

PROCESSO—Entre nós também ha, como em França, até o numero de dez advogados que officiam perante o Conselho d'Estado, e aos quaes somente é permittido assignar as petições e quaesquer allegações ou arrazoados que tiverem de ser apresentados ao Conselho e ás suas Secções ; bem como assistir aos depoimentos e mais actos do processo. Podem igualmente os interessados assistir por seus advogados á leitura dos relatórios das Secções, e fazer os reparos precisos para a sua rectificação. O advogado porém que faltar ao respeito devido ao Conselho, ás Secções, ou a qualquer dos Conselheiros, pôde ser demittido; e sendo em acto do seu officio, além de demittido è

OíUa,

punido na forma das Leis (Regulamento n. 424 de 5 de Fevereiro de 1842, arts, 36—38).

Em geral observam-se no nosso Conselho d'Eslado todas as disposições do processo actual que, contribuindo para o descobrimento da verdade sem prejuízo da celeridade indispensável á marcha administrativa, são indispensáveis, e não se oppoem ás determinaçõesjdp citado Regulamento (art. 31).

No nosso processo administrativo observa-se geralmente o seguinte : a parte apresenta na respectiva Secretaria d'Eslado uma petição acompanhada dos documentos com que pretende justificar a sua intenção. Se a petição è attendível, a Secção propõe que sejam ouvidos os interessados ; para o que faz-se-lhes a intimação. (')

(*) A Secção pôde lambem requerer ao seu Presidente avaliações, inquirições de testemunhas, depoimentos de partes, e quantas diligencias julgar necessárias para esclarecimento da verdade, ás quaes procede por si mesma, quando seja possível. Na conferencia seguinte áquella em que a Secção tem ultimado as sobreitãs diligencias, ou que o Presidenteatteeodndoá natureza do negocio designa, apresenta ella o seu relatório.

Os prazos assignadosás partes para responderem, recorrerem, ou produzirem quaesquer documentos e provas, não podem exceder de dez dias, residindo cilas na Corte, ou no seu termo. O Ministro da Justiça pôde todavia marear em Avisos os prazos que além desses dez dias devem ser concedidos ás partes em attenção ás distancias em que residirem, ou estiverem os documentos e provas que houverem de produzir, Regulamento cit. arts. 33—36, 39 e 40. (V. Av. de 4 de Janeiro d'este anno de 1860).

:?|§ 137.

INCIDENTES—D'estes os mais importantes são certamente os que suspendem o curso do processo : taes são entre nós o fallecimento da parte ou do seu advogado, a falsidade, e os embargos oppostos á decisão.

Assim pois suspende-se o processo administrativo : 1.º fallecendo a parte ou o seu advogado, ou impossibilitando-se este de exercer as suas funeções antes do ultimo relatório da secção ; 2.º sendo arguido de falso algum documento ou alguma testemunha (Reg. n. 124 art. 41. O

je &

(*) Feita a arguição de falsidade a qualquer documento ou testemunha, se parece ás Secções ou ao Conselho que é indispensável á decisão do negocio, ou a parte não quer desistir dessa prova, suspenso o processo, até que em Juízo competente se decida a respeito porém a Secção ou o Conselho entende que tal testemunha ou documento não é necessário para a decisão do negocio, continua o processo sem embargo da dita arguição. O mesmo tem lugar, quando aparte que produziu essa testemunha ou documento, nada responde, ou d'elle desiste; pois que apenas se faz semelhante arguição, e a Secção ou o Conselho a considera procedente, é intimada a parte que o produziu, para dizer a bem do seu direito (Rcg- eít. arts. 42— Si).

l'.. A

s . / . /

, % \ - * £ .

*

◆

EMBARGOS—Antes de tratar d'este incidente cabe dizer que decisões e autoridades administrativas, em que praz o recurso em ma leria contenciosa para o Conselho d'Estado ; assim qual è a forma por que este profere, e se executa, *— decisão.

Podem as partes recorrer para o Conselho d'Estâdo as resoluções dos Presidentes das províncias em negocios contenciosos, dentro em 10 dias, por petição munida dos precisos documentos que manifestem as razões do soffrido ; e os Presidentes a remetem com ioforma-ção ou sem ella á respectiva Secretaria d'Estado. Também se pôde interpor semelhante recurso das decisões dos Ministros d'Estado em matéria contenciosa; e tanto este como aquelle que se interpõe dos Presidentes, são decididos por Decreto Imperial, sem se ouvir ou ouvir-se as respectivas Secções e o Conselho c'Estado ; porque não tendo este uma jurisdição própria, devem as suas decisões ser confirmadas pelo Chefe do Estado, em Decretos (Pradier), Reg. cit. arts. 45 e 46. Resolução Imperial, tomada sobre parecer da Secção 50, "consulta do Conselho ou sem ella, em virtude do processo administrativo, pôde ser embargada; mas só nos casos seguintes: 1.º de não ter sido intimado algum dos prejudicados ; 2.º de ter corrido o processo á revelia que não possa ser imputada ao condemnado. Ainda assim só

italiano, porque

esse muito longe a reunião, e em conseq

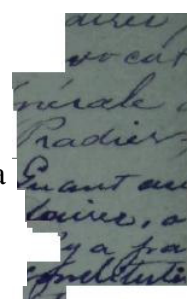
$\frac{sy\%c-\tilde{\delta}y^* >*/Z^{\wedge}* - <*\gg**/*}{0\acute{I}+\wedge}$
 $/^{\wedge}HX-S^{\wedge}4-ir4>+Ka\text{f}^*$

***Ai*«-

f S.

si ano, porque nos conflitos

U c^UÁJUjt-^ ^t/^1- t/&t v-C^Tlsi
M /-t-
^^^



tec m lugar os -embargos, antes que o Decreto Imperial se-] la
remettido á autoridade judiciaria ; ou dentro dos defe dias,
contados d'aqnelle em que foi feita a intimação ao
condemnado. (*) ^;á^w^*r1^«i*^^f^^^,^^

f) Os embargos sao apresentados pelo respectivo Mmisiror^ao^T^
Conselho que consulta ao Imperador para os desattender, ou para^T^
reformat a Imperial Resolução, ou para ordenar que de novo seja^^?^*^SM
■ examinada na competente Secção. ~j<^s^oó<t^)

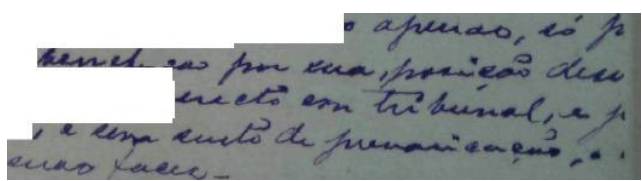
No caso porém de ser a Resolução Imperial de novo examinada,
pode a sua execução ser suspensa pelo respectivo Ministro, quando
na demora não haja perigo, o de não ficar suspensa possa resultar
damno irreparável. A Imperial Resolução é executada, como qual-
quer sentença judiciaria, pelos mesmos Juizes e pela mesma forma
que aquella o e: mas sendo condemnada a Administração, é a exo-
cação administrativamente feita (Rcg. cit. art. 47 — 51).

SJ

§ 139.

/* COMO DEMBEIU O CONSELHO D'ESTADO NO C^TENCIOSO. — Ha
no de França uma Secção do contencioso, composta de 6
Conselheiros d'Estado, de 7 referendários ou relatores, e 5
auditores ou adjuntos, designados pelo Imperador para
exercerem as funeções de commissarios do. Governo. Nos
negócios contenciosos de certa importância, e em todos aquelles
para os quaes tenha havido nomeação de advogado, o relatório é
feito em nome da Secção do contencioso em sessão publica da
assembléa do Conselho d'Estado. Mas não se deve confundir
esta assembléa com a *assembléa I geral* do Conselho. A
assembléa de que se trata, em matéria contenciosa, compõe-se :
1.º dos membros da Secção ; 2.º de dez Conselheiros,
designados pelo Imperador. Quando porém se trata d'um recurso,
interposto d'uma decisão ministerial, preparada por uma
deliberação da Secção, não podem os membros d'esta fazer parte
da Assembléa do Conselho d'Estado deliberando no contencioso.
Quanto aos negócios, para os quaes ,não tenha havido nomeação
de advogado, não podem ser tratados em sessão publica senão a
requerimento d'algum dos Conselheiros 5'Estado da Secção, ou
do commissario do Governo que L dá igualmente as suas
conclusões (Pradier). (*)

r~ *—i <~ft*+A«*:4*'
«E*—«E- E&éC+4j> A*,



(*) No nosso Conselho d' Estado porém não ha uma secção especial do contencioso, porque as malenas contenciosas são commettidas a uma ou mais d*uma das quatro Secções em que se divide o Conselho, conforme a natureza da matéria ou o objecto da contestação.

§ 140.

PREZAS—É este um dos objectos da jurisdicção contenciosa do Conselho d'Estado (V. nota ao § 135). O direito de preza marítima è o de capturar no mar um navio inimigo para haver o domínio não só d'elle, como da carga.

Em tempo de guerra se exerce o direito de preza sobre os navios do estado inimigo, e até sobre os mercantes d'esse estado. As prezas são feitas em geral pelos navios do Estado, mas podem também sê-lo por embarcações pertencentes a particulares, armadas em corso com autorisação do Governo; e estas chamam-se *corsários*.TM

Segundo a Lei (n. 234), compete o conhecimento das questões de prezas ao Conselho d'Estado; mas nos termos do art. 32 do respectivo Regulamento n. 124 de 5 de Fevereiro de 4,842, são essas questões decididas pelo Governo em 1.^a e ultima instancia; a cuja decisão deve preceder audiência ou consulta da competente Secção, ou de duas ou três Secções reunidas, ou de todo o Conselho d'Estado reunido, conforme a importância e complicação do caso, o

(*) Todavia o julgamento da apprehensão das embarcações nacionaes, encontradas em qualquer parte, e das estrangeiras nos portos, enseadas, ancoradouros ou mares territoriaes do Brasil, lendo a seu bordo escravos, cuja importação é prohibida pela L. de 7 de Novembro de 1831; ou quando se reconhecer que os desembarcaram no império : ou se verificar a existência de signaes de soergarem no tranco d*escravos; compete em 1.^a instancia aos Auditores de marinha, natórma da L. n. 581 de 4 de Setembro de 1850; os quaes formam os processos verbaes e summarlos de que trata o Decreto n. 708 de 14 de Outubro do-mesmo anno; e em 2.^a instancia são julgados os respectivos aprezamentos pelo Conselho distado, para quem appellam os mesmos Auditores *ex-officio*, segundo a forma do processo estabelecido especialmente pelo Decreto n. 731 de 14 de Novembro do prodito anno do 1850.



j

| | | |
|-----|-------------|-----|
| eza | | fio |
| er- | <i>com,</i> | |
| los | | |
| ar- | <i>tar,</i> | |
| rso | | |
| sa- | | |
| das | | |
| nos | | |
| Fe- | | |
| er- | <i>over</i> | |
| der | | |
| nas | | |
| ado | <i>ny</i> | |

/ ri

|
I ^ ^ yf 1

— ■
s

lDd0 II

••

y B

a'

uer conuignada em
te Conselho compete

te Em

re
in - Se estabede \a£-*s3-*.**+^>, sC*~--+ ft^*.'^*.. 4*Vâ«BH
c

g(^**^t~*~^te^-sC*/oU^c^^í.&*~* m- •faaiúXa^*** é*.

^n

0, ~^^^*«^^0<ix_-'-o*~*^ e^c«.^« <p^*~ /

convers
—
essa pretende
//

PI —TQV?^, di

OS

D- *_*£Z Ox^t^ . *^S^ ci

nem ago. TM profe
e. O Gov. era
~~que em...~~
nos, resoluia,

WLC-J^c» ^L^.* a'&Sr, tCc^6<^ J»y^

t 4tEXsOU***^ .'

fiCtsC*» C*J* >*.<. c/'<fu*_A^a

L^Cc-^O

/

o

«a 1/7 /^it .fr~] ^#>/*.teV

t^t

s~yist> G^h^ &~*.*<~

,<n

t~*f*-A*C
-^f^Sá^ r

e |

U-ÁH'

epi^jL. ff*- e***~iU%*-/Zf&zJ**+---*

embora de imediato...

58

^LCVA^KAJ^O

na obra de origem, porque quer

<ZA> tf^v

no mesmo dia

;Z^,

44>---

de Simões para...

G»-*J

sempre - a esta...

de arbitragem de fim

coloca as...

refer

diversas...

A

ações...

Ji

•"t^fSc. &- "ti* «S4Bé ^^L C-C^«4 ^/ úèuséí.-----J-- -<^45C«t_l

h
r
i
i
C
s
c
r
c
c
r
q|C\
r
9
C
I
<

C
|
C
(
1
1
f
|f|
1
(
c

CONFLICTOS—Entende-se por *conflicto* a contestação suscitada entre duas autoridades que pretendem ambas ser competentes, ou incompetentes, para o mesmo negocio; ou mais resumidamente é toda a lucta de competência ou incompetência entre duas autoridades. O conflicto pôde ser de *juri&dicção* ou *d'attribuição*.

Chama-se conflicto de *jurisdicção* a contestação suscitada entre tribunaes ordinários, e conflicto *d'attribuição* a contestação suscitada entre os tribunaes ordinários e os administrativos (Pradier).

Outros porém fazem uma distincção, aliás mais completa, dos conflictos pela maneira seguinte : 1.º conflictos a"attribuições ; 2.º de jurisdicções judicarias; 3.º de jurisdicções administrativas. Definem por conflicto *d'attribuições* o que se estabelece entre uma autoridade judicaria e outra administrativa ; conflicto de jurisdicções judicarias o que se dá entre dous tribunaes da ordem judicaria ; e conflicto de jurisdicções administrativas o que tem lugar entre dous tribunaes da ordem administrativa.

O conflicto lambem se divide em *positivo* e *negativo*. Sejam quaes forem as autoridades entre as quaes è suscitado, chama-se *positivo*, quando as duas autoridades disputam entre si o conhecimento do litigio ; e *negativo* quando *concordam* em repelli-lo. N'este ultimo caso ha antes acordo do que lucta; mas acordo que snppõe na maior parte dos casos uma divergência profunda na apreciação dos factos e na interpretação da Lei. É este o motivo que justifica o nome de conflicto *negativo*, dado ao concurso de duas autoridades para recusarem o conhecimento d'um litigio, successivamente devolvido d'uma á outra.

Os conflictos (positivos ou negativos) de jurisdicções judicarias^ão do aominio do processo judiciário ; e por consequinw estam fora da alçada administrativa, que só é competente para conhecer : 1.º dos conflictos positivos *d'attribuições* ; 2.º dos conflictos negativos *d'attribuições* ; 3.º dos conflictos (positivos ou negativos) de jurisdicções administrativas (Cabantous). (*)

■

(*) Entrenós compete ás Relações provinciaes decidir os conflictos (positivos ou negativos) de jurisdicções judiciaes, nos termos da L. de 22 de Setembro de 1828, art. 2.º § 6.º e do Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, art. 9.º § 9.º e art. 61. Ao Supremo Tribunal de Justiça compete conhecer e decidir sobre os conflictos de jurisdicção e competência das Relações provinciaes (Constituição art. 164 §3.º e L. de 18 de Setembro 1828, art. 5.º §3.º e arts.

Dos conflictos d'attribuições ou de jurisdicções (art. 34 e 35).

31

(positivos ou negativos) connecera porem *temporariamente* os Presidentes das províncias, em virtude da L. de 3 de Outubro de 1834, art. 5.º § 11; e *definitivamente* o Conselho d'Estado, na formada L. n. 234 do 23 de Novembro de 1841, art. 7.º §4.º

§ U±

PRINCÍPIOS GERAES—Um conflicto no sentido o mais generico é uma lucta de pretensões. Um conflicto datai natureza que provoque decisão, e uma lucta de preteresses entre magistrados ou funcionarios que querem todos ordenar e decidir, ou que recusam, igualmente ordenar e decidir...

O conflicto foi instituído, como diz Cormenin, com um fim de ordem publica para manter a distincção, separação, e independência plena e reciproca das matérias e funções administrativas e judiciaes.

Se a decisão dos conflictos fosse commetida á autoridade judiciaria, o Governo passaria para os tribunales. Se a decisão dos conflictos fosse entregue á autoridade administrativa sem condição, os tribunales perderiam as suas attribuições, e os cidadãos as suas garantias.

A decisão dos conflictos deve pois pertencer ao Governo, ou seja monarchico ou democrático.. O conflicto è limitado por meio de regras de equilibrio reciproco entre as duas autoridades administrativa e judiciaria, e pela responsabilidade ministerial, incessantemente invoçavel. Em summa o principio 'é a independência dos poderes, o meio é o conflicto, e a consequência é a orde (f")

(1) « Todavia ainda hoje » diz Pagos, « ha monos inconvenientes em attribuir-se a decisão dos conflictos ao Governo do que ao poder judiciário, ou mesmo ao legislativo, o judiciário, poder permanente e conectivo, isto é, invasor por sua natureza, tornaria m-

possíveis o Governo e a Administração, se pudesse a seu grado suscitar e decidir condidos. E quanto ao poder legislativo, não é da sua competência ingerir-se na solução d'esse género do questões; nem esta habilitado para isso ».

RELAÇÃO ENTRE AS DUAS AUTORIDADES, ADMINISTRATIVA E JUDICIARIA. —O *conflicto positivo d'attribuição*, qual se acha organizado pelas Leis, consiste na reivindicação que faz a a autoridade administrativa d'um litigio levado ao conhecimento da jurisdição judiciaria. A autoridade judiciaria porém não tem o direito reciproco de reivindicar um litigio levado ao conhecimento da jurisdição administrativa. A razão porque não ha reciprocidade debaixo (Testa relação entre a autoridade judiciaria e a administrativa, è estar aquella suficientemente protegida pela inamovibilidade dos seus membros ; e a sua mesma independência viria a ser um perigo para o Governo, se ella estivesse armada do poder de *suscitar* o conflicto contra a Administração. (')

(') O conflicto positivo d'attribuição c pois um meio, cujo fim principal c muito menos firmar a ordem legal das jurisdições do que proteger a Administração e os seus actos contra toda a ingere ncui da parte da autoridade judiciaria.

§ 144.

.O QUE SEJA SUSCITAR o coxFucTo. _IÉ a autoridade administrativa reivindicar ou chamar a si o conhecimento d'um litigio intentado perante um tribunal judiciário. Este acto toma o nome de *provocação de conflicto*.

O conflicto não pôde ser suscitado contra todas as jurisdições judiciarias indistintamente. Contra algumas è absolutamente prohibido ; contra outras è permiltido somente enpfertos casos. Assim *nunca* pôde o conflicto ser suseitado contra as jurisdições que estatuem em matéria criminal ; isto è, sobre os crimes propriamente ditos. A razão que se pôde dar cVesta prohi bicão absoluta de suscitar o conflicto contra as jurisdições criminaes, è que

a Lei não devo querer, que a marcha da Justiça possa ser empecida pela Administração em causas que envolvem a honra, a liberdade, e algumas vezes a vida dos réos.

Para que pois tenha lugar a provocação do conflicto, è mister que a Administração pretenda ter o direito de reconhecer da questão controvertida perante o tribunal judiciário. Se porém a Administração, não contestando a competência d'esse tribunal, o arguisse somente da omissão de certas formalidades que deviam ter sido previamente satisfeitas perante ella, não poderia fundar sobre esse motivo a reivindicação da causa. (*)

(*) Não se pode suscitar conflicto depois de julgamentos proferidos em ultima instancia, ou a que se prestou a aquiescência, nem depois de decisões definitivas. A única excepção a esta regra é, quando o tribunal, depois da rejeição da delinatória, opposta pela Administração, passa a proferir a decisão final, sem aguardar a expiração do prazo para a provocação do conflicto. Neste caso o julgamento ainda em ultima instancia, ou a decisão intervinda, não obsta ao exercício do direito de suscitar o conflicto, por não poder a illegalidade commetida pela autoridade judiciaria prejudicar a Administração. Enquanto não ha julgamento em ultima instancia, nem aquiescencia, ou decisão definitiva, subsiste o direito de suscitar o conflicto. Por consequência pode o conflicto ser suscitado em grau d'appellação, se o não foi na 1.ª instancia; ou se o foi irregularmente depois dos prazos prescriptos.

Sendo porém o julgamento aos conflictos imminente ao dos negócios contenciosos, segue-se que as regras precedentemente expostas sobre as deliberações do Conselho de Estado quanto ao contencioso, assim como sobre os casos em que o negocio deve necessariamente ser-lhe submettido, ou em que pelo contrario pode deixar de ser tratado perante elle e receber da Secção uma decisão definitiva, são directa e completamente applicaveis em matéria de conflictos.

§ 145.

CONFLICTO NEGATIVO DA DISTRIBUIÇÃO—Esta resulta, como se disse, da dupla declaração d'incompetencia, respectivamente emanada d'um tribunal judiciário e d'outro administrativo, *na mesma causa, entre as mesmas partes, e sobre a mesmo objecto*. Constitue menos um conflicto do que uma espécie de *denegação de justiça*; menos uma ofensa á ordem publica das jurisdicções do que um prejuízo ao interesse privado das partes. Na realidade não

se trata então d'outra cousa mais do que de *regular a j-urisdicção* entre a Administração e os tribunaes judiciários. Cf

(*) Para que se dê matéria para o conflicto negativo d'atribuições, não bastam as três identidades *d'objecto, de partes, e de causa*, e mister além d'isso que uma das duas jurisdicções, a judiciaria ou a administrativa, tenha realmente desconhecido a sua competência; por quanto, no caso de serem ambas realmente incompetentes, há erro das partes, mas não dos Juizes, quando as partes, tendo-se dirigido a dous tribunaes, um judiciário e o outro administrativo, entre os quaes somente possa dar-se a duvida, o dós quaes um seja realmente competente, não obtiverem dos dous lados mais do que uma declaração ^incompetência, estarão nas verdadeiras condições do conflicto negativo d'atribuições.

Quando se dão estas condições, podem as partes á sua escolha, ou solicitar a retractação da declaração d'incompetencia, esgotando todos os graus de jurisdicção, ou recorrer immediatamente para obterem um *regulamento de jurUdicção* entre a autoridade administrativa e os tribunaes judiciários. É porém uma faculdade, e não uma obrigação, a de percorrerem previamente a fieira hierarchica d'aquellâ ou d'estes.

§ '146.

VÃ QUEM COMPETE DECIDIR OS CONFLICTOS D'ATTRIBUIÇÕES __ Sob o império da nossa Constituição è o Imperador em Conselho d'Estado o único Juiz possível dos conflielos cVatribuições^assim negativos como positivos; porquanto è Ellea jrouca *Autoridade cuja acção se estende ao mesmo tempo ás ordens judiciaria e administrativa.*

Os conflictos negativos d'altribuições são levados ao conhecimento do Conselho d'Estado pòr via de petição de *regulamento de juizes* entre a autoridade administrativa e os tribunaes judiciários. Essas petições são apresentadas, instruídas e julgadas como negócios contenciosos ordinários sem derogação alguma ou excepção das regras concernentes a esse género de negócios. Por conseguinte os Decretos que intervém sobre conflictos negativos, di(Terem dos expedidos sobre os conflictos positivos d'«altribuições, em serem aquellcs susceptíveis dos mesmos meios de recurso que os Decretos relativos ás matérias contenciosas propriamente ditas. (*);

(*) O Decreto que pronuncia *regulamento de juizes* entre a auto-

I
^o120;>~

ridade administrativa e os tribunales judiciários, annullando uma das duas decisões que lhe foram subnnettjdas. limita-se a remetter as partes d'uma maneira geral, e sem designação d'um juiz ou tribunal particular, para a autoridade administrativa ou para a jurisdição judiciaria. De feito, como se demonstrou, ha pouco, entre as duas grandes divisões da jurisdição, e não entre duas fracções d'ama ou d'outra, é que existia a duvida, e estava imminente a *denegação de justiça*. E' pois natural que a decisão que designa um juiz, não saia dos termos em que fora provocada, e fora dosquaqs seria supérflua.

I § 147.

CONFLICTOS DE JURISDIÇÕES ADMINISTRATIVAS. — EsteS, OU sejam positivos ou negativos, não são evidentemente mais do que *regulamentos de juizes* entre duas jurisdições pertencentes ambas á ordem administrativa. São, como os conflictos negativos d'attribuições, negócios contenciosos ordinários em que as partes podem á sua escolha, ou percorrer os diversos graus de jurisdição, ou recorrer directamente , á autoridade suprema' encarregada de estatuir sobre elles. {''}

(*) Sob todos os regimens, ou a titulo de parecer ou do decisão, tem o Conselho d'Estado conhecido dos conflictos de jurisdições administrativas. Hoje elle propõe os Decretos que estatuem sobre esses conflictos como virtual e necessariamente comprehendidos no contencioso administrativo (Cabantous).

§ 448.

A QUEM PERTENCE O DIREITO DE SUSCITAR O CONFLICTO— Em França pertence só ao prefeito suscitar o conflicto, e o próprio Ministro não o poderia fazer (Prádier).

Entrenós porém dispõe o Regulamento n. 124de5 de Fevereiro de 1842, art. 24, quanto aos *conflictos positivos tVaitrihikões*, « que quando o Presidente d'uma provincia, ou o Procurador da Coroa na Corte e provincia do Rio de Janeiro, tiver noticia de que uma autoridade judiciaria está effectivamente conhecendo cValgum objecto *administrativo*, exigirá' d'ella os esclarecimentos precisos, bem como as razões porque se julga com jurisdição sobre o objecto. » Por esta disposição pois pertence aos nossos

Presidentes nas províncias e ao Procurador da Coroa na Corte suscitar os referidos conflictos. A marcha a seguir em taes casos é a que se passa a expor. I

FORMA DE PROCEDER—Sendo consideradas improcedentes as razões em que a autoridade judiciaria firma a sua jurisdicção, ordena o Presidente ou o Procurador da Coroa que cesse todo o ulterior procedimento, e sejam citados os interessados, para n'um prazo razoavel deduzirem o seu direito. Findo o prazo, se o Presidente entende que o negocio è *administrativo*, assim o resolve *provisoriamente* (L. de 3 de Outubro de 1834, art. 5.º § 11), remettendo todos os papeis a respeito d'elle com a sua decisão á Secretaria da Justiça (§ 117).

Se porém entende que o negocio *não é administrativo*, á vista dos novos esclarecimentos que tiver obtido das partes, ou da mesma autoridade judiciaria, declara que não tem lugar o conflicto, e que continue o processo no Foro judiciário.

O Ministro da Justiça, ou o conflicto tenha sido suscitado pelo Procurador da Coroa, ou por algum dos Presidentes, commette o exame d'elle á respectiva Secção do Conselho d'Estado, a qual depois de ouvidas as partes, se estas o requerem, interpõe o seu parecer (Reg. cit. arts. 25—27). O

(¹) Quanto AOS *conflictos negativos cTribuições* dispõe o mesmo Regulamento no art. 28, que quando o conflicto (que impropriamente chama aqui de jurisdicção) consistir em se julgarem incompetentes, tanto a autoridade judiciaria como a administrativa, dará a Secção o seu parecer, depois de ouvidas ambas as autoridades.

Finalmente no tocante aos *conflictos de jurisdicções administrativas* apenas acrescenta o citado Regulamento no art. 29, que quando o conflicto for entre autoridades administrativas, se procederá na forma dos artigos anteriores no que lhe forem applicaveis.

§ 150.

CONFLICTOS ENTRE EMPREGADOS DE FAZENDA— Ao Ministro

da Fazenda compete decidir as questões de competência e *conflictos de jurisdição* que se moverem entre os empregados das repartições fiscaes, devendo ser necessariamente ouvido sobre ellas o Tribunal do Thesouro Nacional com o seu parecer (Decreto n. 2,343 de 29 de Janeiro de 1859, art. 4.º § 1.º art. 2.º e art. 5.º § 1.º).

Similhantermente é da competência dos Presidentes das províncias decidir *provisoriamente* taes questões, quando se moverem entre os chefes das repartições de fazenda que lhes forem subordinadas, ouvindo as respectivas Thesourarias, e remettendo os papeis concernentes com a sua decisão ao Thesouro Nacional, Decreto cil. art. 20 (§117).

§ 151.-

ABUSOS DAS AUTORIDADES ECCLESIASTICAS.—RECURSO Á COROA. Ainda hoje assim se denomina o meio legal de obviar e reprimir taes *abusos*. Esse recurso era antigamente processado nos termos da L. de 18 de Janeiro de 1765, e do Decreto das Cortes Constituintes Portuguezas de 21 de Maio de 1821, mandado observar pela L. de 20 d'Outubro de 1823, e posteriormente na forma do Reg. n. 10 de 19 de Fevereiro de 1838. (*)

Posto que já o Decreto n. 1,406 de 3 de Julho de 1854 houvesse declarado sem effeito e implicitamente revogado pela L. n. 234 de 23 de Novembro de 1841 o citado Reg. n. 10 de 1838, todavia foi o novo Decreto n. 1,911 de 28 de Março de 1857, que derogou expressamente aquelle Reg. de 1838, quanto á competência das Relações para conhecer dos abusos das autoridades ecclesiasticas ; a qual passou para o Conselho d'Estado em virtude da citada L. da sua criação (n.234), declarando em vigor somente os arts. 13 e 14 do dito Regulamento. (**)

O mesmo Decreto n. 1,911 determinou os casos em que tem lugar o recurso á Coroa ; a que autoridades compete conhecer d'elle ; a quem cabe o direito de interpô-lo, e de que autoridades ; quaes os effeitos da sua interposição ; a forma d'esta, seu julgamento, e sua execução.

(*) Independentemente do recurso ao Juízo da Coroa por vio-

lencias e usurpações de jurisdição, podem ocorrer questões, aliás graves, de competência entre Prelados e autoridades ecclesiasticas. Nos termos do art. 9.º § 10 do Reg. das Relações, e da L. de 22 de Setembro de 1828, art. 2.º § 6.º in fine, a attribuição de decidir taes questões era conferida ás mesmas Relações. Hoje porém deve entender-se que pertence também ao Conselho d'Estado. Todavia nem a Lei respectiva nem o seu Regulamento são bem explicitos a esse respeito, como convinha.

Quando cumprir que o poder temporal intervenha, e isso pôde ser indispensável em certos casos, parece fora de duvida que deve (intervir por meio da autoridade administrativa, e não da judiciaria.

(*) Comquanto, segundo o disposto no art. 3.º do supracitado Decreto n. 1,911, só o Conselho d'Estado seja competente para conhecer dos recursos á Coroa, todavia nos casos de usurpação de jurisdição e poder temporal, ou de qualquer censura ecclesiastica contra empregados civis em razão do seu officio, podem também os Presidentes das províncias decidir *provisoriamente* as questões suscitadas, como decidem os confictos de jurisdição, e indicamos no §117.

§152.

INTERPOSIÇÃO, E EFEITOS DO RECURSO Á COROA. — Tem lugar este recurso nos casos seguintes : 1.º por usurpação de jurisdição e poder temporal; 2.º por qualquer censura contra empregados civis em razão do seu officio ; 3.º por notória violência no exercicio da jurisdição e poder espiritual, postergando-se o Direito Natural ou os Cânones recebidos na Igreja Brasileira. (*)

Exceptuam-se porém : 1.º o procedimento dos Prelados regales *intra clausuram* contra os seus súbditos em matéria correccional ; 2.º as suspensões e interdictos que os Bispos extrajudicialmente ou *ex informata conscientia* impõem aos clérigos para sua emenda e correção.

E suspensivo o recurso que se interpõe no 1.º e no 2.º dos casos em que tem lugar, e *devolutivo* no 3.º se o despacho de que se recorrer, fôr interlocutorio ; salvo : 1.º se o gravame fôr tal que não possa ser reparado por sentença definitiva ; 2.º se da sentença definitiva não couber appellação. Também não *è suspensivo* no 3.º dos referidos casos, quando se recorre dos actos dos Bispos em visita, salvo procedendo elles— por via de Juízo (Decreto n. 1,911, arte. 1.º, 2.º, 12,13 e U).

O.Cabe o mesmo recurso de quaesquor actos em que sedèr



usurpação de jurisdição e poder temporal; ou o gravame seja judicial ou extrajudicial; assim na 1.ª como na 2.ª instancia do Foro ecclesiastico. Pôde ser interposto pela parte interessada, ou pelo Procurador da Coroa em certos e determinados casos (1.º e 2.º); e interpõe-se de quaesquer autoridades e Juizes ecclesiasticos. Finalmente é reciproco, podendo ser interposto pelo Bispo, quando algum Juiz ou autoridade temporal usurpar jurisdição ou poder espiritual; caso em que são applicaveis as disposições relativas í Decreto cit. arts. 4.º —II e 25).

§ 153.

FORMA DO JULGAMENTO E SUA EXECUÇÃO ----- O RECURSO á GO-
rora deve ser interposto por petição documentada perante o -Ministro na Corte e os Presidentes nas províncias; os quaes devem decidir logo as questões que occorrerem sobre a suspensão dos recursos, e rejeitar os que forem interpostos contra as disposições referidas no § precedente.

Das decisões proferidas nos casos de suspensão e rejeição do recurso, podem as partes recorrer do Ministro da Justiça para o Conselho d'Estado, edos Presidentes das províncias para o mesmo Ministro.

Interposto o recurso è logo intimado á autoridade ou Juiz ecclesiastico, assignando-se-lhe o prazo de 15 dias para allegar o que convier. Se o gravame fôr judicial, devem ser remeltidos pelo Juiz ecclesiastico com a sua resposta os autos respectivos, ficando traslado; salvo, se o facto se dêr na Corte, e o recurso tiver o effeito devolutivo somente. Com a resposta do Juiz ecclesiastico, ou sem ella, se a não dêr no prazo assignado, ouvido o Procurador da Coroa, e com informação do Presidente da província, é o recurso remetlido para o Conselho cTEstado por intermédio do Ministro da Justiça, sem audiência da parte recorrida. (*)

Decidido o recurso pelo Conselho d'Estado, é transmittida a Resolução Imperial por Aviso do Ministro da Justiça ao Juiz ou autoridade ecclesiastica para fazê-la cumprir, como n'ella se contiver, no prazo que o mesmo Aviso fixar na Corte, ou fôr fixado pelo Presidente da província (Decreto n. 1,911, arts. 15,20 e 23). O

(*) O recurso deve ser instruído com os documentos e inquiri-

■

coes que u autoridade ou o Juiz ecclesiastico. Procurador da Coroa, Presidente da província, e Ministro da Justiça acharem convenientes para a decisão da questão.

Pôde porém a autoridade ou o Juiz ecclesiastico á vista da petição do recorrente reparar a violência que lhe fez, dando para esse fim 06 despachos necessários, e participando ao Ministro da Justiça, ou ao Presidente da província, a sua decisão para ficar sem offeito lo recurso interposto (Decreto cit. arts. 21 e 22).

(¹) Se porém o Juiz ou a autoridade ecclesiastica não quizer cumprir a Imperial Resolução, deve elia ser executada pelo Juiz de direito da comarca, declarando sem offeito as censuras e penas ecclesiasticas impostas aos recorrentes ; prohibindo e obstando a que a pretexto d'ellas se lhes faça qualquer violência, ou cause prejuízo pessoal ou real; mettendo-os de posse de quaesquer direitos e prerogativas, ou redditos, de que houverem sido privados; procedendo e responsabilizando na forma da Lei os desobedientes, e que recusarem a execução. No caso de serem necessárias as providencias do Juiz de direito, além das intimações que se fizerem aos Juizes e autoridades ecclesiasticas, deve ser tudo annuciado por editaes nos lugares públicos da comarca (arts. 13 e Udoítég. de li) de Fevereiro de 1838, mandados observar pelo cit. Decreto, art 24).

*..;..?V
IM

*ifêU

■ TERCEIRA PARTE.»

SI.VSTBSM-IS OK l>mf.9T«» .imilXBSTai&TBYO.

CAPITULO I. I

t£ Agricultura. —Alinúimenlo.

W SECCÃO I. I

Agricultura.

S iÂ

9 RAZÃO D"or.Dr.M.—Temos visto na 1.^a e 2.^a Partes doestes Elementos a organização geral d'Administração e as principaes atribuições das diversas autoridades que a compõem : a saber :

Os poderes sociaes, divididos em *legislativo* e *executivo* ;

A Autoridade judiciaria e a administrativa, dupla ramificação do poder executivo ;

A Autoridade Imperial, revgstida d*este ultimo poder, delegando a autoridade judiciaria, exercendo especialmente a autoridade administrativa por si mesma e pc. seus agentes;

Os actos d'essa autoridade c sua diversa importância ;

1 Os agentes administrativos e sua divisão em agentes directos e auxiliares ; A natureza e extensão das atribuições de todos esses J funcionarios ;

i As instituições consultivas ou *conselhos* collocados ao lado de cada agente directo da Administração nos diversos graus da sua jerarebia ;

E por fim as jurisdicções, ou collectivas ou inúiyiduaes, para estatuírem sobre o contencioso da Administração. (")

O D'ora em diante podemos com uma vista de olhos abranger, assim o complexo da Administração central, provincial e municipal, se a considerarmos sob a relação da sua distribuição pelo território; como o complexo da Administração activa, consultiva ou contentiosa, se a encarmos sob o aspecto das formas de que se ella reveste.

Passamos pois a examinar n'esta 3.ª Parte as disposições legais e regulamentares que determinam *tobre cada matéria* d'interesse publico os direitos e deveres da Administração e dos cidadãos em suas relações respectivas; ou por outras palavras, passamos a explorar os verdadeiros fundamentos do Direito administrativo, como diz Maçarei.

§ 155. ■

riuxcir-ios CKUAES. —» A *agricultura* è incontestavelmente a mais necessária de todas as artes; porque forma o recurso mais seguro, e o mais solido alicerce da riqueza e do commercio para um povo. A agricultura interessa a toda a sociedade; e por isso a Lei deve-lhe prestar auxilio, protecção e animação.

Assim na ordem das, nossas necessidades physieas a industria agrícola è a que occupa o *i.º* lugar. De feito ella fornece meios de subsistência a toda a nação, matérias primas ás fabricas, e objectos de permuta ao commercio. O H

. (') A carreira da produçãogeral ó tão vasta"que o menor dos progressos da agricultura é d'um immenso resultado que se abre aos olhos do observador altonto. Daqui a importância que os Governos devem reconhecer na industria agrícola, os incitamentos e a protecção esclarecida que todos lhe concedem.

Isto posto, trata-se de saber sob que condições pode tornar-se effcaz a protecção que a Administração deve á agricultura. É mister que ella lhe conceda, assim como ás outras industrias, toda a liberdade compatível com o interesse publico. Ora a este respeito ha duas espécies de liberdade ; a do *cultivador*, e a da *cultura*.

§ 150.

LIBERDADE DO CULTIVADOR—A historia dos povos e a experiência dos séculos tem feito reconhecer que a cultura executada por escravos, ainda quando fosse verdade ser mais lucrativa para os senhores, é sempre desvanlajo-

sa ao interesse da sociedade. A principal razão (Veste resultado, já ha muito verificado, pôde ser assim enunciada : nos Estados onde existe a escravidão ou simplesmente a servidão da gleba, fallece a maior causa de prosperidade para a cultura ; o desejo natural que teem todos os homens de melhorar de condição e de tornar a sua sorte e de sua família tão feliz quanto ó possível. (')

(*) « Toda a instituição (diz J. B. Say), cujo fim fosse conservar a escravidão ou a servidão da gleba, seria pois, independentemente dos direitos indestruetiveis da nossa natureza, contraria ao desenvolvimento dos progressos agrícolas. »

« Todo o Legislador humano e sábio deve abster-se de estabelecer a ; e se ella existe, a prudência aconselha a sua abolição, tomando-se todavia todas as precauções exigidas pelo interesse publico para operar essa transição difficil ao mesmo tempo para os trabalhadores e para os senhores.»

lprl^ ^ \$ \$ £

8 LIBERDADE DA CULTURA—o estudo dos verdadeiros principios da economia publica que não são mais do que os resultados da sã apreciação dos factos geraes, ensina-nos que « a natureza dos productos conforma-se sempre com as necessidades da sociedade. » Mostrar-se-hia pois pouco esclarecida a Administração que ordenasse v. gr. a cultura do trigo antes do que outra, sob o fundamento de ser o trigo mais precioso. Se o trigo fosse tão raro e procurado que o producto das terras assim cultivadas fosse superior ao d'outra cultura, essa ordem seria supérflua ; porque o interesse pessoal do cultivador bastaria para incentivá-lo a cultivar o trigo. (*)

(*) Por isso, como diz Pradier, a Assembléa constituinte franceza lançou as bases em que assenta, ha mais de meio século, a industria agrícola da França, inscrevendo no preambulo d'uma Lei de 1791 os seguintes princípios salutaes da *liberdade do cultivador da cultura*.

Por isso também a nossa Constituição consagra um desses principios, dispondo no art. 179 § 24, que « nenhum género de cultura... i pode ser prohibido, uma vez que se não opponha aos costumes publicos, á segurança, e saúde dos cidadãos. »

INSTITUIÇÕES AGRÍCOLAS. —O território deve ser livre em toda a sua extensão, como as pessoas que o habitam. Os proprietários, melhores juizes do que a Administração, do género de cultura que mais lhes produz, devem ter a liberdade de variar à sua vontade as suas colheitas, e de dispor de todas as produções das suas propriedades, conformando-se com as Leis, e sem prejudicar os direitos alheios. Todavia essa liberdade não pôde bastar por si só para o desenvolvimento da industria agrícola. Os esforços separados e individuais dos proprietários e cultivadores necessitam, para se tornarem fecundos, da influencia d'um pensamento commum e de se ligarem ao centro geral de actividade que constituo o Governo. Por isso é que ha em França *camarás d'agricultura e um conselho geral*, destinados a servirem de laço de comunicação entre os actos parciaes da cultura e o Governo. (*)

(*) Órgãos dos interesses locais, as camarás consultivas d'agricultura apresentam ao Governo as suas idéas sobre as questões que interessam á industria agrícola. Pôde ser exigido o seu parecer sobre as mudanças que deve operar-se na legislação concernente á agricultura, e especialmente no que respeita ás contribuições indirectas, ás alfandegas, á policia, e ao emprego das aguas.

Podem também ser consultadas sobre o estabelecimento das feiras e mercados, sobre o destino que deve dar-se ás subvenções do Estado e da provincia; e sobre o estabelecimento das escolas regionaes. São além d'isto encarregadas da estatística agrícola do districto ; e por intermédio dos prefeitos correspondem-se com o Ministro do interior, da agricultura e do commercio.

A instituição das camarás consultivas d'agricultura dá pois aos votos da industria agrícola órgãos especiaes nos pontos importantes do paiz, mas necessariamente pouco segregados dos interesses locais e das vistas particulares. O conselho geral d'agricultura, instituído junto ao Ministro da agricultura e do commercio, composto de 100 membros, dos quaes 86 são escolhidos d'entro os das camarás d'agricultura de fora, nomeados annualmente pelo Ministro, mas sempre reeligiveis, como os das camarás que o são por 3 annos, é chamado pela sua instituição a dar o seu parecer sobre todas as questões d'interesse geral, a cujo respeito tenham sido consultadas as respectivas camarás, assim como sobre todas as que o Ministro lhe propõe.

Entre nós existem por ora apenas a Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional, autorizada pelo art. 1.º dos seus Estatutos

approvedos pelo Decreto n. 1,927 de 25 de Abril de J 857 a promover por todos os meios ao seu alcance o melhoramento e a prosperidade dos diversos ramos de industria do paiz, e auxiliar o Governo sempre que por elle fôr consultada sobre todas as questões concernentes a esse um ; e a Associação Central <le Colonição, incorporada pelo Decreto n. 1,584 de 2 de Abril de 1855, a qual regia-se pelos Estatutos que (çaram sem vigor pelo Decreto n. z,158 do 1.º de Maio de 1858, que approvou os seus novos Estatutos, além das que já existem nas províncias, para aquisição de colonos industriosos ; com cujos auxílios é de esperar que a nossa agricultura vá florescendo, c que se desenvolva também nas localidades o espirito de associarão para receber com vantagem as instituições de que tanto ha mister. ~\

§ 159.

ENSINO PROFISSIONAL—0 (la agricultara è dado na França cm escolas normaes e regionaes ; e lambem se dava outr'ora no instituto nacional agronómico que um Decreto de 1852 supprimiu. As escolas normaes são estabelecimentos ruraes onde os discípulos recebem gratuitamente um ensino agrícola essencialmente pratico.

As escolas regionaes porém são consagradas ao mesmo tempo á theoria e á pratica. Servem também de modelos para a região a que pertencem ; e como taes devem os seus resultados receber a maior publicidade. (*)

(*) Entre nós pertence nas províncias ás Camarás municipaes e aos Presidentes promover em geral tudo o que possa favorecer a agricultara, pelas LL. do 1.º d'Oulubro de 1828, art. 66§ 10, ede 20 d'Outubro de 1823, art. 21 § 1.", etc.

Para o ensino profissionall cVagricultura apenas se creouna fazenda nacional da Lagoa de Rodrigo de Freitas no Rio de Janeiro uma escola theoricae pratica, regida por uni Vice-direclor, que havia tidoem vista aL. n. 66 de 12 d'Outubro de 1833, art. 4.º e para cuja execução baixou o Regulamento n. 15 do l.« d'Abril de 1838.

SFXÇÃO II.

Alinhamento.

DEFINIÇÕES—Knlende-se por *alinhamento*, o aclo pelo qual a Administração determina a cada proprietário deterre-



nos contíguos a uma estrada ou rua publica a linha em que pode estabelecer construccões, plantações, muros ou cercas, ao longo (fossa estrada ou rua publica. Póde-se também dizer que o alinhamento c a declaração do limite legal entre a via publica e as propriedades que a orlam ; ou como De-Gerando mais claramente delinea, e « a fixação do limite que separa a via publica da propriedade privada.» Umatilas *servidões* mais notaveíá emais duras, impostas á propriedade rural por interesse da conservação dasj estradas, è a que resulta da regra do alinhamento. (*)

(') Entende-se por *servidão d'alinhamento* a obrigação imposta aos proprietários contíguos ;i via publica de não fazerem ao longo d'cl a construccão, plantarão, ou cerca a Igunta. sem previa autorisacão da Administrarção, nem obra de repai'0 a algum muro de frente que esteja sujeito a recuarem consequência do alinhamento.

Entendes-se por *expropriação por causa de alinhamento* a que pôde fazer-se no todo ou em parte das propriedades limitrophes da via publica para augmout&r~sc-lhe a largura. Opera-se essa expropriação polo simples facto de dar-su o alinhamento e sem intervenção da autoridade judiciaria. O proprietário expropriado não goza das garantias da expropriação por causa d'utilidade publica senão no to cante á indemnisação que lhe ódevida. I

§ 10J.

PRINCÍPIOS GERAES. —O limite fixado deve ser respeitado pelos proprietários *limitrophes*; e para que estes o respeitem, a Lei obriga-os a requererem alinhamento; isto é, a pedirem á autoridade administrativa, ainda mesmo em campo raso, a determinação da linha, segundo a qual poderão fazer ao longo das estradas certas obras, para que n'outro qualquer lugar gozariam de plena liberdade.

A autoridade competente varia em França quanto aos alinhamentos, segundo se trata de *grande ou pequena via-Çàè* (')

O A grande r/ofátf corriprehendo a classificação, conservação, plantação e limpeza, tanto das estradas geraes e provinciaes, das ruas em seguimento de grandes estradas no interior das cidades, villas o povoações, dos caminhos de ferro, construídos ou concedidos pelo Estado; como dos canaes e rios navegáveis, e geralmente de tudo o que interessa ás grandes communicações por terra ou por agua. Eito abrange também por uma consequência natural os

uícios de execução e conservação, e applica-se igualmente ás acquisições de terrenos, á extracção de materiaes, e a percepção d'impostos de navegação e pedágio, assim como á policia du corretagem. A *pequena viação* comprehendendo todas as vias de communkação que não estiverem classificadas entre as do grande viação. AquoJa subdivide-se em *viação vicinal* que è a dos caminhos vicinaes; em *viação urbana* que é a dos caminhos não classificados, como as ruas, praças, caes, e passeios nas cidades e villas; em *viação rural* que é relativa aos caminhos de passagem e cultura.

fmí ■

LEGISLAÇÃO. —Entre nós Uni o o que diz respeito *alinhamento*, limpeza, e desobstrucção das ruas, caes e pias : á construeção, reparo e conservação das estradas e caminhos, plantações d'arvores para a preservação de seus limites, á commodidade dos viajantes, etc, compete ás Camarás municipaes que devem prover sobre esses objectos por suas posturas, approvadas provisoriamente pelos Presidentes das respectivas provincias, e definitivamente pelas Assembléas provinciaes (L. do 1.º d'Outubro de 1828, art. GG §§ 1.º e 6.º e art. 71 Decreto 8.º de 25 d'Outubro de 1831, art. 2.º Acto Adicional, arls. 1.º e 10§4.º).

Aos mesmos Presidentes compele igualmente approvar os planos d'edificação das cidades e villas, e as plantas das mas, estradas e caminhos públicos, organisados pelas Camarás municipaes, ou por seus agentes sob sua direcção e inspecção. (*)

(*) As reclamações das partes interessadas, ou sejam relativas ao mesmo alinhamento, ou sejam fundadas na falsa applicação do plano geral, ou sejam relativas ás consequências do alinhamento como no caso de petição d'indemnisação por expropriação total ou parcial, são entre nós decididas administrativamente pelas Camarás municipaes com recurso para as Assembléas provinciaes ou para os Presidentes, das provincias respectivas, o por intermédio destes para o Governo geral, quando a matéria for meramente economica e administrativa, nos termos da citada L. do -1.º d'Outubro de 1828, art. 73.

§ 1º. CO.NCLLSÃO—Em

compensarão porém das obrigações ri-

gorosas, c da coacção que a servidão d'alinhamento impõe aos proprietários confinantes, tecm estes, quando em consequência de novos alinhamentos são as suas propriedades susceptíveis de avançar para a frente da estrada publica, o direito de obter por preferencia a cessão do terreno que ficar devoluto entre ella e as propriedades particulares, com o encargo de pagarem o justo valor d'essc terreno, arbitrado pela autoridade administrativa ou por peritos, no caso de divergência entre a mesma autoridade c o proprietário preferente.

(^o) Assim pois, em resumo, por interesse da construcção e conservação das estradas e dos caminhos municipaes, como de todas as outras obras d'utilidad<? publica, os particulares são obrigados a soffrer sob a condição (fuma razoável indemni.visação,^r primeiramente a omipação temporária dos seus terrenos para as obras das estradas ; c em â.º lugar a escavação doi seus campos para a extracção dos materiaes necessários a essas obras. Recordar estes deveres ó ao mesmo tempo descrever os direitos da Administração, modificados petos deveres respectivos que as Leis lhe traçam, e que limitam a sua autoridade iVesta matéria.

CAPITULO II.

Cara.—Esgotamento do pântanos,

SECÇÃO I.

Caça.

§ 164,

PRINCÍPIOS GERAES—As restricções postas pelas Leis ao direito de caçar são fundadas no interesse da agricultura, na economia da alimentação publica, e na ordem social. De feito sendo a caça um meio d'alimentação publica não ha Governo sábio que não deva oocupar-se de regular o seu exercicio. Ha ainda outras considerações que devem provocar a acção das Leis a este respeito. O caçador que busca, ou persegue a caça, é muitas vezes levado pelo seu ardor a atravessar plantações as mais preciosas, e até se dispõe a vencer todos os obstáculos.

Além d'isto sendo nos nossos dias as armas de fogo os instrumentos mais usados para alcançar e derribar a caça, a ordem publica è interessada em que se não achem ellas nas mãos d'individuos perigosos que tenham maus instinctos, que propendam a perturbâ-la, e possam igualmente servir-se das armas para attentar mais facilmente contra a segurança individual e de propriedade.

Emfim a caça pôde em alguns paizes offerecer pelos despojos de certos animaes bravios meios de troca ao commercio e matérias primas á industria. Pôde pois ainda debaixo d'esta relação ser prudente fazer-se da caça objecto de Regulamentos económicos. (*)

(*) Tal e em geral a origem das Leis que a previdência dos Poderes públicos deve prescrever sobre esta matéria: laes são em resumo as razões d'estado e economia social que justificam as restricções quanto ao exercício do direito natural da caça.

§105.

LEGISLAÇÃO.—Nada porém do que as Leis francezas dispõem acerca d'abertura e encerramento da caça, das licenças para caçar, da caçada d'animaes damninhos, e da eslagartagem, tem applicação entrenós.

A L. 2.^a de 15 d'Outubro de 1827, art. 5.^o § U, incumbe aos Juizes de paz procurar a composição de todas as contendas que se suscitarem entre moradores do seu districto acerca de *caçadas*, etc. E finalmente sobre o uso d'armas defesas, para o qual compete hoje ás autoridades policiaes conceder licença, e ás Camarás municipaes designar quaes possam ser permittidas, e em que casos, temos as LL. do 22 de Setembro de 1828, art. 2.^o § 1.^o de 26 de Outubro de 1831, -art. 3.^o às disposições do Cod. Criminal, art. 298 § 3.^o e art. 299, e a Portaria de 11 de Janeiro de 1837.

soiWz

SECÇÃO 11.

* *Esgotamento de pântanos-*.

§ 466.

PRINCÍPIOS GLOBAES,—Èritendem-se por *pântanos* as lers alagadas e sem esgoto. Posto que façam parte da propriedade particular, nem por isso ^deixam de estar sujeitos á "acção governamental por ser o 4.º dever do Governo velar sobre tudo o que possa augmentar os meios de subsistência publica, e consequentemente fazer com que seja cultivada toda a extensão do território.

Além d'isto são os pântanos uma das causas que mais prejudicam a saúde dos homens e prosperidade dos vegetaes. A sua extincção ou conservação deve pois pertencer á iniciativa do Governo. Compreendem-se porém na denominação de *pântanos* somente os que são tão consideráveis que o publico tem um interesse real no seu escoamento; e assim as disposições legaes applicam-se só áquelles cuja extensão è tão importante, que segundo o juizo da Administração a operação do seu esgotamento interessa immediata mente ao bemgerrlda sociedade. (")

C) O espirito da actual legislação franceza sobre esta matéria concilia o interesse dos proprietários com o interesse publico; e não encarregando mais as administrações locais de effeitoarem os esgotamentos, desenvolve o espirito d'empreza industrial. Demais ella faz com que os proprietários conheçam a natureza da sua propriedade, a existência de regras particulares a esse respeito, e a liberdade de que goza o Governo, de poder ordenar sem embargo de qualquer opposição os esgotamentos que julgar úteis ou necessários.

§167.

LEGISLAÇÃO—Entre nós incumbe também às Camarás municipaes tomar deliberações e prover por suas posturas sobre o *esgotamento de pântanos*, e qualquer estagnação d'aguas infectas, pela Lei que lhes serve de regimento, do 1.º d'Outubro de 1828, art. 66 § 2.º

A Lei n. 598 de 44 de Setembro de 1850, art. h(> incumbiu igualmente á Junta central de bygiene publica : 4.º propor ao Governo todas as providencias que julgar necessárias ou convenientes á salubridade publica, e informar sobre as que lhe forem indicadas pelo Governo ; 2.º entender na effectiva execução das posturas da Camará municipal, relativas a objectos de salubridade publica, e indicar-lhe as providencias que julgar' necessárias ou convenientes, para que se convertam em posturas, recorrendo para o Governo nos casos do art. 73 da citada L. do 4.º d'Outubro de 4828, quando não for attendida.

Incumbe também ao Presidente da Junta central na Corte, e aos Inspectores de saúde publica nas províncias, o cuidado de investigarem as causas da insalubridade geral ou parcial d'algum lugar, observarem o curso das moléstias reinantes, particularmente das contagiosas; e em geral empregarem a maior vigilância sobre tudo o que diz respeito á saúde publica (V. Decreto Reg. n. 2,052 de 42 de Dezembro de 4857, que alterou algumas disposições do Reg. n. 828 de 29 de Setembro de 4851). (')

(*) Ora n'essas disposições se comprchende sem duvida q esgotamento de pântanos, visto ser uma causa que muito pôde influir na alteração ou corrupção do ar almospherico: mas o modo pratico de se proceder n'esta matéria, para se levar a effcito o esgotamento dos grandes pântanos em terrenos particulares, não está *especialmente* determinado pelas nossas Leis e Regulamentos administrativos. Mas nem por isso está o Governo inhibido de obrar e proceder n'esses casos como lhe parecer mais justo, e conforme com o interesse publico, segundo as Leis e princípios geraes que regem a acção administrativa.

CAPITULO III. *Expropriação- por utilidade publica.—Servidões militares.*

SECÇÃO I.

Expropriação.

§ 468. PRINCÍPIOS GERAES-U «

Quando se trata do bem publico,

£ÉÉ!

este nunca pôde consistir em privar-se um particular de
seu, nem em tirar-se-lhe a minima parte da sua proprie-
dade por uma Lei ou um Regulamento politico. W'esse
caso deve seguir-se á risca a Lei civil, que ó o palladio
da propriedade. Assim, quando o publico precisa da pré-
dio d'um particular, nunca se deve obrar pelo rigor da
Lei politica; mas é então que deve triumphar a Lei civil
que com olhos de mãe encara cada particular, como se
fosse a propria *cidade* toda inteira.»

« Se'o magistrado politico quer fazer algum edificio
publico, ou abrir algum novo caminho, è mister que in-
demnise ; a este respeito o, publico é como um particu-
lar que trata com outro. É muito bastante que elle possa
forçar um cidadão a vender-lhe a sua herdade ; e que elle
tire esse grande privilegio que recebe da Lei civil, de não
poder ser obrigado a alienar o que è seu. > (Espirito das
Leis, liv. 26 cap. 45). (')

O Esta passagem de Montesquieu exprime claramente o prin-
cipio fundamental em matéria de expropriação por utilidade pu-
blica. A necessidade de fazer ceder o interesse particular ao in-
teresse geral exige que se conceda ao Governo o poder de obri-
gar o cidadão a ceder-lhe a sua propriedade. Mas esse poder nunca
tem lugar senão como excepção da regra, segundo a qual na *ci-
dade* deve-se decidir somente pelas Leis civis o que diz respeito
á propriedade. Segue-se pois: 1.º que o Estado só tem o direito
de apropriar-se d'uma propriedade particular nos casos determi-
nados pela Lei politica; 2.º que ainda mesmo n'esses casos deve ob-
servar a Lei civil a respeito de todas as cousas que não foram sub-
trahidas ao império della.

§ 469.

DEFINIÇÃO—Chama-se *expropriação por utilidade publica*
a alienação forçada d'um immovel, destinado a emprezas
d'utilidade publica, *com o encargo da indemnisação.* É
cila pois um sacrificio que a sociedade impõe aos
particulares, tendo por fim o interesse geral; sacrificio
que não recae somente sobre os proprietários, mas
tambem sobre todos os que tem algum direito na
propriedade, ou por occasião da propriedade, de que a
sociedade precisa.

O Legislador porém não devia entregar aos caprichos da Administração a apreciação e declaração da utilidade publica, assim como a expropriação dos particulares. De feito, se ha instituições que mereçam a protecção da Lei, deve-se collocar em *i.º* lugar a *propriedade*, base material da *família*.

■ A *alienação forçada* é uma restricção ao direito concedido pelas Leis civis ao proprietário de gozar (5 dispor do que é seu, do modo o mais absoluto, com tanto que não'faça da sua propriedade um uso prohibido pelas Leis e pelos Regulamentos ; mas é uma restricção exigida pelo interesse social que if nma sociedade bem organizada exige imperiosamente o sacrificio de todos os interesses privados. (')

ife (') O rigor do sacrificio **tem** todavia sido modificado pelo Legislador em favor da propriedade; col locando a par da expropriação a indemnização previa. Assim pois a **protecção** devida á propriedade sujeita a alienação forçada a formalidades necessárias. E com effeito mister que se verifique a utilidade, e que seindem-nise previamente o proprietário.

§ 170.

LEGISLAÇÃO TATUIA—É sem duvida fundada nos princípios indicados nos dons §§ precedentes que a nossa Constituição, como as diversas Constituições que se toem succedido em França desde 1791 até 1852, dispõe no artigo 179 § 22 que « se o *bem publico legalmente verificado* exigir o uso e emprego da propriedade do cidadão, será elle *previamente indemnizado*; assim como que a Lei marcará os *casos* em que terá lugar esta *única excepção* á plenitude do direito de propriedade, e dará as regras para se determinar a indemnização. » (•>)

E pois mister para motivar a expropriação que haja *utilidade publica*. Tinha-se proposto em França substituir a estas palavras as de *necessidade publica* de que se serviram as Constituições antigas : mas temen-se que esta expressão fosse tomada n'um sentido muito reslriclo. De feito a palavra *necessidade* faria suppôr nma *cousa essencial para a salvação da pátria*; no entanto que basta uma

Kl**cd.* f, .(1. c" 771'

grande vantagem social para motivar a expropriação; e i o que exprimem os termos adoptados nas Constrtuições; modernas. Assim estradas, canaes e caminhos de ferro constituem obras que não são talvez *necessárias*, mas muit(*úteis* (Foacart).

(*) A 1 .» Lei que entre nós foi promulgada depois da li- ção para execução e em conformidade do art. 179 § 22, é a de 9 de Setembro de 1826; a qual dispõe no art. 1.º que « a única excepção feita à plenitude do direito de propriedade, conforme os citados arti go e § da Constituição, terá lugar quando o *bém publico* exigir c uso ou emprego da propriedade do cidadão *por necessidade*. » 'as no art. 2.º amplia a mesma excepção a certos casos *d'utilidade*. Donde è visto que n'essa Lei o Legislador Brasileiro traduziu aquella expressão—*bem publico*—da no si Constituição não só pela palavra *necessidade*, empregada nas antigas Constituições francezas, co- mo lambem peia *futilidade*.

Posteriormente foi promulgado o Decreto n. 353 de 12 de Julho de 1845, o qual designa mais especificadamente os casos cm que tem lugar a desapropriação, *por utilidade publica* geral ou municipal da Corte, e dispõe no art. 35, que íica em vigor a L. de 1826 no que toca a desapropriação *por necessidade*. Da- qui resulta que entre nós pôde dar-se a desapropriação, assim por *necessidade* como *por utilidade publica* geral.

A L. de 29 d'Agoste de 4828. art. 17, também autorisou a desapropriação conforme a L. de 1826 para as obras que tenham por objecto a navegação de rios, abertura de canaes oíi construcção de estradas, pontes, calçadas ou aqueductos, sendo os proprietários por cujos terrenos tenham de ser abertas as estradas ou feitas as demais obras, indemnizados não só das bemfeitorias, mas até do solo, quando á vista dos seus títulos se mostre que devam ser isentos de os dar gratuitamente.

Quanto porém á desapropriação por utilidade municipal ou provincial, é decretada pelas Assembléas provinciaes; ás quaès compete legislar sobre os casos e a forma porque pôde ter lugar, em virtude do Acto Addicional, urt. 10 § 3.º Os differentes textos referidos combinam todos em exigir que se verifiquem não só a *reHricção*, mas também a *necessidade* ou *utilidade publica*, e a *indemnisação* previa.

§ 171.

LEGISLAÇÃO FIUNCEZA—As Leis francezas de 1833 e 1841 proclamaram estes princípios :-1.º a expropriação por utilidade publica opera-se por autoridade da ■ .Justiça ; %º os tribunaes só podem decretar a expropriação, quando a sua utilidade tenha sido verificada e declarada peias fór-l

mas prescriptas na Lei ; 3.º a fixação da indeimúsação è confiada a um Jury especial. (")

O Segundo as mesmas Leis, a expropriação por utilidade publica divide-se em quatro períodos: 1.º d'investigação para verificar-se a utilidade publico; 2.º de declaração d'essa utilidade; 3.º de designação das localidades ou dos territórios onde devem» ter lugar as obras, e determinação das propriedades particulares a que é applicavel a expropriação; 4.º d'effectiva expropriação, lixação da indemnisação c imissão *nu* posse (Pradiei*). *

1172.

CASOS DK DESAPROPRIAÇÃO—Segundo a nossa Lei de 1826, "os casos de *necessidade* são : 4.º defesa do Estado ; 2.º segurança publica ; 3.º soccorro publico em tempo de fome ou d'outra extraordinária calamidade-; A.º salubridade publica (art. 1.º).

Os casos *d'utilidade* publica que segundo a mesma Lei deve ser previamente verificada *por acto do poder legislativo*, são : 1.º instituições de caridade; 2.º fundações de casas d'instr«ccão da mocidade ; 3.º çommodidade geral; 4.º decoraçãõ publica (art. 2.º). (*)

O Estes casos porém foram ampliados pela Lei de 1845 aos seguintes que comprehendem os previstos pela Lei de 1826, quanto á utilidade publica: 1.º construcção d'ediGcios e estabelecimentos públicos; 2.º fundação de povoações, hospitaes e casas de caridade ou d'instrucção; 3.º aberturas, alargamentos ou prolongamentos dVstradas, ruas, praças e canaes; 4.º construcção de pontes, fontes, aqueductos, portos, diques, cões, pastagens, c de quaes-quer estabelecimentos, destinados á çommodidade ou servidãõ publica; 5.º obras destinadas á decoraçãõ ou salubridade publica (art. I.º).

VERIFICAÇÃO—A dos casos de *necessidade* a que se destina a propriedade particular, segundo a Lei de 1826, deve ser feita a requerimento do Procurador da Fazenda publica perante o Juiz do domicilio do proprietário com audiência deste ; mas a verificação dos casos (*Futilidade*

tem lugar por acção do poder legislativo, perante quem são levadas a requisição do mesmo Procurador e a resposta da parte (art. 3.º). (*)

(*) Quando é determinada por Lei ou Decreto qualquer obra das indicadas, por utilidade pública, comprehendendo prédios particulares que devam ser desapropriados no todo ou em parte, são levantados por engenheiros ou peritos o plano da obra e as plantas dos prédios comprehendidos, declarando os nomes dos proprietários (L. de 1345, art. 1.º). Approvados os planos das obras por Decreto Imperial depois de praticadas as formalidades determinadas pela mesma lei (do 1810), entende-se *verificado o bem publico* para se exigir o uso ou emprego das propriedades particulares comprehendidas nos phius (art. 1.º). ■

FORMAUDAUI-S—^s determinadas pela Lei citada são :

1.ª Publicação e deposito por 10 dias na Camará municipal respectiva do plano da obra e das plantas dos prédios comprehendidos, e convocação dos proprietários por bandos, editaes e jornaes (art. 3.º);

2.ª Certidão cVessas publicações, e termo de comparecimento dos proprietários pelo Secretario da Camará que lhes toma as declarações e reclamações verbalmente ou por escripto ; as quaes são depois recebidas pela mesma Camará que ouve o parecer de pessoas profissionaes, dá o seu, e passados 20 dias remette tudo ao Presidente da provincia ; o qual interpõe lambem o seu parecer, e submete essas reclamações com os pareceres á decisão do Governo Imperial a quem compete approvar definitivamente os planos das obras (arts. 4.º—7.º);

§.ª Pronuncia da desapropriação, que compele ao Juiz do Cível de 1ª instancia, perante quem è promovida pelo Procurador da Coroa ou outro agente do poder executivo para isso designado, á vista de documentos que provem haverem sido praticadas todas as formalidades exigidas pela L. de 1845 (arts. 10 e 11);

4.ª Oíferta da indemnisação, declarada por termo nos autos pelo Procurador ou agente que promove a desapropriação, e intimada ao proprietário e mais interessados conhecidos, ou publicada pelos jornaes ; os quaes

^>U\$Q.

interessados, dentro em 40 dias depois da intimação, são obrigados a declarar, se aceitam a dita offerta, ou quanto exigem (arts. 13 e 14).

§ 175.

COMPETÊNCIA NOS CASOS DE NECESSIDADE.—Os processos porém para se verificar a desapropriação por *necessidade* publica, em cujo caso declara a L. de 1845 no art. 35 ficar em vigor a de 1826, continuam a ser promovidos no JUÍZO privativo dos feitos da Fazenda, na forma dos arts. - 4.º—7.º da mesma L. de 4826, a que se refere o art. 2.º §4.º do Regulamento n. 6 de 12 de Janeiro de 184-2, peio respectivo Procurador fiscal creado pela L. de 29 de Novembro de 1844. (") No caso de perigo imminente, .como de guerra ou commoção, cessam todas as formalidades, e pode-se tomar posse do uso, quando baste; ou mesmo do domínio da propriedade particular, quando seja necessário, para emprego do bem publico, nos lermos do art. 1.º da L. de 1826 ; logo que seja liquidado o seu valor, e cumpridas as disposições dos arts. 5.º e 6.º ficando reservados os direitos para se deduzirem em tempo opportuno (art. 8.º ^;í

{*} V. Apontamentos do Conselheiro Maia, nota 2tf. P

§176.

DESAPROPRIAÇÃO PARA A CONSTRUCCÃO D'ESTRADAS DE FERRO. — Sobre desapropriações para construcção d'obras e serviços das estradas de ferro do Brasil baixou o Decreto Regulamentar n. 1,664 de 27 d'Outubro de 1855, em execução da Resolução n. 816 de 10 de Julho do dito anno, relativa ao mesmo objecto. Esse Decreto estabelece um processo novo, especial e *summarissimo*, para a desapropriação dos prédios e terrenos que forem necessários á construcção das obras e mais serviços, pertencentes á estrada de ferro de D. Pedro II e outras do Brasil, e marca as regras para a indemnisação dos ditos prédios e terrasW*)

(T. também o Decreto n. 1,930 de 26 cT Abril de -1857, Gap. 6.º).

(*) A sua desapropriação entena-se foi lã pela aprovação das respectivas plantas por Decreto. O processo de indemnisação é promovido pelos agentes do empresario ou da companhia perante os Juizes do Civei ou municipaes dos respectivos Termos na falta de acordo com os proprietários, e instaurado com citação separada de cada um dos proprietários, os quaes nomeam dous árbitros que nos çasos de revelia são nomeados pelo Juiz; sob cuja presidência reunidos com outros dous nomeados peio empresario ou companhia, e com mais um *designado pelo Governo* procedem no dia, hora e lugar fixados pelo Juiz a avaliação da indemnisação devida, quando os proprietários não queiram aceitar as offertas do empresario ou agentes da companhia, *sem recurso algum*. O mandado de posse, expedido pelo Juiz depois do pagamento ou deposito da indemnisação, é executado sem embargo de quaesquer embargos, e serve de titulo ao empresario ou companhia.

SECÇÃO II.

Servidões militares.

§ 177. • *£

DEFINIÇÕES—Ghamam-se *servidões militares* os ónus impostos á propriedade territorial para defesa das praças de guerra. Não se deve porém comprehender n'essa denominação a obrigação imposta aos habitantes de aboletar tropas ou soldados, nem os encargos impostos aos municípios para o aquartelamento.

Entende-se por *terrenos militares* as fortificações e terrenos accessorios, assim no interior como no exterior das fortalezas, e que formam uma dependência do domínio publico, destinado á defesa do território. Essa dependência é rmprescriptivel e inalienável, emquanto conserva o seu destino. O terreno militar compõe-se pois do terreno das fortificações, e d'um espaço livre no interior da praça.

O espaço interior chama-se *rua da muralha* ; e *explanada* è o espaço livre exterior que deve existir entre toda a fortaleza e a cidade que ella defende. A demarcação do tereeno militar deve ser fixada por balisas. e comprehen-

-oU5>

der exteriormente- um espaço maior ou menor, segundo a importância das fortificações, a partir do cunhal dos muros exteriores. Esta demarcação é necessária, porque a partir dos limites do terreno militar que começa o *mião de defesa* (V. Alv. de 29 de Setembro de 1681, e Reg. do Exercito de 18 de Fevereiro de 1708, Gap. 65). O

(*) Além de se tirarem á agricultura e ao commercio certas porções de território a prol da defesa nacional, para cobri-lo de fortificações e fazer d'elle uma dependência do domínio publico, é mister ainda prover de modo que as obras d'arte que protegem as praças de guerra, não sejam embaraçadas pelas emprezas da propriedade particular. O terreno pois, que se estende diante das fortalezas até uma certa distancia da praça, deve com effeito ficar descoberto, para que nada possa servir a occultar ou defender ás disposições do inimigo, e as sortidas dos sitiados não encontrem obstáculo algum.

Da-se pois a denominação de *raio de defesa á extensão de terreno pertencente a particular e<*, que a partir da extremidade do terreno militar até certos limites que variam, segundo a importância da praça, é onerada de servidões para o livre jogo das fortificações. Somente os terrenos comprehendidos no raio de defesa são sujeitos ás servidões militares.

O raio de defesa divide-se em zonas ou linhas paralisias, cujos terrenos intermédios são onerados de servidões mais ou menos graves, segundo as zonas se approximam do terreno militar. É o limite d'esse terreno militar que serve de ponto de partida comum ás três zonas do raio de defesa.

Ha duas excepções ás servidões militares: 1.^a quando as construcções particulares já existiam antes da fixação do raio de defesa, porque n'este caso são provisoriamente conservadas, e se posteriormente vêm a ser destruídas, tem os proprietários direito a uma indemnisação; 2.^a podem-se estabelecer moinhos e fabricas com autorisação da engenharia, mas também pôde a sua demolição ser ordenada em caso de guerra, sem que haja indemnisação alguma (V. Resol. de 4 de Julho de 1754, declarada por Av. de 30 de Maio de 1755).

§ 178.

DETERMINAÇÃO DOS LIMITES E COMPETÊNCIAS—Os diferentes limites dos terrenos militares são determinados por marcos plantados á custa do Estado e com audiência dos proprietários. Mas as contestações sobre as questões de propriedade e indemnisação são da competência dos tribunaes civis. Pôde ter lugar a indemnisação, ou por causa de

desapossamento, ou demolição d'edifícios, ou privação de gozo .(*)

r(') Ha *desapossamento*, quando o interesse das praças de guerra obriga o domínio militar a exigir a cessão das propriedades particulares. E' mu caso d'expropriação.

Quanto á *demolição d'edifícios* é mister que se verifique por títulos que esses edifícios ja existiam antes da fixação do raio militar. Se porém as construcções não forem mais do que sucessórios d'uma propriedade territorial, regular-se-ha a acção somente pelo valor das construcções sem comprehender-se n'elle a estimação do solo; mas ella poderá comprehender o valor do solo no caso contrario; isto e, quando todo elle estiver occupado pelas construcções, ou fôr empregado no serviço destas. E ainda um caso d'expropriação.

A *privação de gozo* porém é ocasionada pels occupação temporária d'uma propriedade particular, cuja occupação pôde prejudicála ou diminuir-lhe os productos. Não ha então expropriação; mas ha certamente um detrimento causado ao proprietário.

No caso de rejeição das Aferias da Administração, ao Jury ^expropriação é que compele regular definitivamente as indemnizações. Todavia a decisão do Jury não tira a sua força de si mesma; é mister que seja declarada executória pelo magistrado, seu presidente, que pertence ao Foro civil.

' § 179.

»
FORMULAS DESTA EXPROPRIAÇÃO—São as mais sumularias as que o Direito administrativo francez autorisa quando tenha lugar occupar-se no todo ou em parte uma ou mais propriedades particulares, para n'ellas se fazerem obras de fortificação, cuja urgência não permilta preencherem-sc todas as formalidades prescriptas pela Lei.

Esse processo porém tão rápido è apenas *provisório*. Exigido pelo perigo social deve as suas formulas excepcionaes á necessidade de defesa immediata : mas a Legislação protectora dos interesses privados não tardará a re-assumir o seu império ; e a aceitação d'uma indemnisação approximativa e provisional do desapossamento não prejudicará a fixação definitiva que se realizará posteriormente conforme a Lei (Pradier). (')

O Entre nos devem observar-sc quanto á desapropriação do* terrenos militares, as Leis já citadas que regem esta matéria em todos os casos de *necessidade* ou *utilidade* publica geral, e prinripal-

uunte a L. d«Jde ScUynbrode 1826.que considera como 1º caso de necessidade publica a *defesa do Estado*. Mas nos casos de perigo imminente, como nos de guerra ou eonimoção, éapplicavel ó disposto no art. 8.º da mesma L. segund" o qual cessam todas as formalidades, e tem então lugar o desapossamento, ou do uso quando baste, ou mesmo do dominio particular quando necessário ao bem publico, apenas liquidado e inderanisudo o seu valor pelos meios legaes, ficando reservados outros quacsquer direitos para serem attendidos em tempo opporiuno (V. Av. n. 246 de 11 de Julho de 1856),

CAPITULO IV. I

Minas. —Mineiras.—Pedreiras. B

I SECCÃO I I

Minas.

§180.

PRINCIPIOS GEK.VES— Os progressos da civilização e as necessidades incessantes que eila faz renascer, dão á exploração das minas uma importância bem digna de attrahir a attenção dos Governos ; e se se considerar quanto a boa ou má exploração das minas interessa á riqueza das nações, comprehender-se-ha facilmente que' esses vastos armazéns onde a natureza preparou, e depositou tanta riqueza subterrânea, não devem ficar entregues aos caprichos do interesse pessoal.

Não o somente na superfície que a terra nos offerece a sua fecundidade ; cila encerra também no seu seio thesouros que reserva para nós, e que nos são igualmente concedidos, mas sób a^condição d'um trabalho muito mais rude. Esses thesouros são substancias metallicas ou combustíveis, dispostas em camadas, massas, ou veios que se prolongam ás vezes por baixo d'uma vasta extensão de muitas léguas, e entranham-se em diversas direcções pelo solo dentro até profundidades indefinidas. É pois utilíssimo ao homem c á sociedade segui-las, e ir extfahi-las dela. O

(*) A exploração das minas c classificada pelos Economistas na

que a arte do mineiro de feito Hmíla-se a colher o p
mesmo solo e das mãos da natureza; e eis-aqui porque os Publicis
tas classificam também esta matéria entre aquellás sobre que a Ad
ministração pode exercer a sua influencia na èsplierâ dos interesses
agrícolas. ,#.■

Ora é sabida a grande importância que*.tem para as na aH
descoberta, abertura, e a boa ou má exploração das minas, fias a quem
pertencerão cilas ? Ao Estado ou ao proprietário da superfície? Da solução
d'esta 1.* difficuldnde dependerá talvez todo o futuro da exploração das
minas d'um paiz.

Desde os tempos mais remotos até os nossos dias, desde os Ro-
manos até nós, tem a Legislação .variado sobre este ponto. O prin-
cipio-mais geralmente adoptado na Europa é que o direito de explo-
rar ou de conceder as minas pertence ao Soberano; e por isso se
chamava *realengo*. Segundo a Constituição década paiz forma elle
uma dependência dos bens da Coroa ou do Estado Outras Legisla-
ções porém o consideram como mixto, e propoem-se conciliar os
direitos do Estado com os do proprietário da superfície. Mas, seja
qual fôr o systema adoptado pelo Legislador, é evidente que a pro-
fundidade da terra não pode ser possuída, penetrada eexplorada
soh as mesmas condições que a superfície.

§ 18-1.

CONDIÇÕES DUMA JUSTA LEGISLAÇÃO ACERCA DAS MINAS— Tem pois
o Legislador de indagar quaes são as melhores condições a
estabelecer para esta propriedade *toda especial* : e devem
todas ellas ser dictadas pelo maior interesse da sociedade.
Ora, qual será o 1.ºdc todos os interesses acerca das
minas ? Sem duvida é que se trate activamente do seu
descobrimento ; euma vez achadas, sejam con-
venientemente exploradas. Sê-lo-hão porém tanto mais
utilmente quanto maior certeza tiver o explorante de lhe
serem garantidos os seus direitos por *muito tempo*. Sem
isso, como se arriscaria elle a faz* despezas que muitas
vezes é impossível determinar d'antemão, e que podem
montar a sommas enormes, e ás vezes em pura perda. a
Toda a Legislação acertada deve pois conceder perpe-
tuamente, ou por longo espaço de tempo, o direito de *ex-
plorar* as minas conhecidas aos que parecerem mais aptos
para fazê-lo com proveito.

Deve igualmenie declarar que as minas concedidas
formarão propriedades dislindas da superfície, para que

os possuidores d'esta não opponham incessantes embaraços á exploração do centro. Mas, como ha comparativamente poucas minas conhecidas, deve a Legislação aléjn. d*isso animar as suas descobertas, fomentar o desenvolvimento das explorações dentro de justos limites, e por uma activa vigilância impedir trabalhos que possam comprometter o futuro das minas ou a segurança dos que as explorarem. (*)

(*) Para animar o .descobrimento das minas è mister: 1.º tornà-las accessiveis a quem as quizer explorar por sua conta c risco; 2.º assegurar a quem se der a esses descobrimentos, ou a propriedade da lavra, ou uma indemnisação equivalente á despeza no caso de ser oulrem que colha o proveito; 3.º não poder o proprietário da super Geie embaraçar as explorações, sendo indemnisadodos prejuízos que lhe causarem; 4.º receber o concessionário um espaço subterrâneo sufficiente, cujos limites sejam bem traçados c claramente, definidos.

Creando assim o Estado uma propriedade em proveito do concessionário, e sendo a concessão feita somente em vista dos interesses geraes, convém que elle a usufrua sob a condição de saslifazer esses interesses. E' pois muito natural que. o Estado conserve sobre esse género de propriedades uma vigilância activa que d'algum a sorte dirija essa industria sem pôr-lhe peias (Maçarei).

Taes são as regras que parece que as Leis de todos os paizes devem estabelecer acerca da concessãb e exploração das minas.

§ 18-2.

DEFINIÇÃO—Entende se por *minas* os lugares profundos da terra, conhecidos por conterem em veios, camadas, ou massas, ouro, prata, platina, mercúrio, chumbo, ferro, cobre, estanho, zinco, calamina, bismuth, ou outras matérias metallicas, enxofre, carvão de terra ou pedra, madeira fóssil, betumes, pedra-hume, e sulfatos de bases metallicas, massas de sal marinho, fontes ou poços d'agua salgada natural ou artificialmente (Pradier).

§ 183.

DIREITOS E DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO N-ESTA MATÉRIA— 1.º A Administração deve animar e favorecer a pesquisa das minas ; 2.º tem o direito de autorisar essa pesquisa

no terreno de qualquer propriedade que a isso se recuse; 3.º as minas são propriedades particulares que por interesse geral só a Administração tem o direito de conceder; 4.º antes de fazer essa concessão deve pesar as considerações, segundo as quaes deverá ser feita a tal ou tal pretendente, e decidir-se por aquelle que offerecer mais garantias de boa exploração ; 5.º só ella tem o direito de fixar os limites das concessões, de proliibir a exploração de toda e qualquer mina que não tenha sido vendida em lotes ou repartida sem sua previa aulorisação, e deve regular pelo aclo de concessão n'uma somma determinada os direitos dos proprietários da superfície, assim come a indemnisação devida pelo concessionário ao inventor que não obteve a concessão ; G.º pôde reunir muitas concessões nas mãos d'um concessionário, ou por si só, ou como representante d'uma companhia, o conceder remissão no todo ou em parte do pagamento da renda proporcional, estabelecida sobre as minas ; 7.º encarregada da inspecção geral e da policia das explorações tem ella o direito de retirar as concessões, quando as explorações se restringirem ou suspenderem de modo que ameacem a segurança publica ou as necessidades dos consumidores, ou quando os concessionários recusarem pagar os serviços regularmente postos a seu cargo ; S.º linalmente è ella quem deve requerer ou operar por si mesma a repressão das contravenções (Pradier).

184.

LEGISLAÇÃO—Entre nós pela Ord. Liv. 2.º Tit. 26 § 16 eram os *veiros* e minas d'ouro ou prata, ou qualquer outro metal, enumerados entre os direitos *reaes* ; e ainda hoje *pertencem á nação* as minas dos diamantes e metaes, na forma da L. de 24 de Dezembro de 1734 e da Resolução n.º 374 de 24 de Setembro de 1845, que aulorisou o Governo para arrendar terrenos diamantinos • os quaes são *do domínio da nação*, como declarou o Aviso n. 54 de de 23 de Março de 1838 ; dizendo que « as minas dos diamantes a ella pertencem da mesma sorte que as dos metaes : e que por isso não se podem fazer explorações

algumas em taes terrenos sem auorisação da Assembleia geral.»

Permitte-se porém a mineração a companhias bem como a simples particulares, segundo o Decreto de 16 de Setembro de 1824 e outras muitas disposições ; não precisando todavia os súbditos do Império d'autorisação para empreehenderem a mineração *nas terras de sua propriedade* por meio de companhias de nacionaes ou estrangeiros que podem livremente formar, ficando elles e seus sócios sujeitos ás Leis do Império e obrigados a pagar somente os impostos n'ellas declarados, ou que para o futuro se determinarem, nos termos do Decreto de 27 de Janeiro de 1329.

Os Presidentes de províncias também foram incumbidos de promover a laboração das minas e estabelecimentos de fabricas mineraes nas províncias metallifôras, pela L. de 20 d'Outubro de 4823, art. 24, § 9.º. (*)

(*) Ultimamente permittiu-se á companhia da 1.^a estrada de ferro cresta província para o Rio S.Francisco explorar e abrir minas de carvão, pedra calcarea, ferro, chumbo, cobre, e de quaesquer outros metaes, ainda preciosos, sem prejuízo dos direitos adquiridos por outros; devendo quando as descobrir, dirigir-se immediatamente ao Governo; para que lhe sejam demarcadas as datas, e estipuladas as condições do seu gozo ; e podendo a companhia exercer esta faculdade no seguimento da linha da sua estrada de ferro, e na mesma zona de 5 léguas para cada um dos lados, pelo Decreto n. 1,030 de 7 d'Agosto de 1852(V. Decreto n. 1,930 de 26 d'Abrilde 1857,Cap. 6.»;

Similhantes concessões toem sido feitas, ora a particulares ora a companhias,em diferentes datase varias províncias (V. Decretos ns. 1,982,1,993, e2,033 de 1857, e n. 2>,238 de 1858). Pelo titulo de cada data mineral que se concede, e pela ratificação que se faça das já concedidas, cobra-se para os cofres geraes o imposto de 2\$000 réis, pela L. de 28 d'Outubro de 1848, art. 33; a qual determina nosarts. 34 e35 quem deve substituir o guarda-mór geral dos terrenos diamantinos, o preço mínimo de cada braça auadrada que se arrendar, e o prazo do arrendamento que não pode exceder de 4 annos, etc. (V. Decr. Reg. n. 465 de 17 ó?Agosto de 1846; Av. e Instr. n. 112 de 21 d'Outubro do mesmo arno; Decr. n. 543 de 5 de Dezembro de 1847; Decr. n. 665 de 6 de Setembro de 1852 ; e Decr. Reg. n. 1,081 de 11 de Dezembro do mesmo anuo ; Uesolução n. 751 de 15 de Julho do 1854; e Aviso n. 214 de 9 do Junho do 1856).

SECÇÃO II.

Mineiras ou Minares:

í 185. ' i

PRINCÍPIOS GERAES—Chamam-se *mineiras* esses lugares próximos á superfície da terra, donde se extrahem os mineraes de ferro, denominados d'alluvião, as terras pyritosas (que são as que conteem *pyrites*; isto é, sulphureto metallico combustivel, ou pedra de fogo), próprias para serem convertidas em sulphato de ferro; as terras aluminosas (que conteem pedra hume) ; e as turfas ou terras betuminosas. As mineiras não constituem em França uma propriedade especial, como as minas. A Lei não as desta cou da propriedade do solo ; o principio, segundo o qual *a propriedade da superfície imporia a do centro*, lhes é applicavel. A Lei franceza considera-as como dependências da superfície ; porque estando collocadas á face do solo podem ser exploradas sem grande difficuldade nem risco dos recursos futuros (Maçarei). SE

§ 186.

REGRAS" ESPECIAES.—A necessidade de poupar as matérias primas, produzidas pelas mineiras, e de não deixar dissipar as riquezas que ellas conteem, é causa de sujeitar-se a sua exploração a regras especiaes.

A exploração das mineiras não pôde pois ter lugar sem permissão da autoridade administrativa. Essa permissão determina os limites da exploração ; as regras a que se deve sujeitar o explorante, relativamente á segurança e salubridade publicas ; o prazo em que o proprietário será obrigado a fazer uso da exploração concedida ; e a limitação da duração da permissão, quando o interesse publico exigir que seja limitada. (*)

(*) Os proprietários de mineraes d'alluvião eslam até sujeitos a obrigações especiaes que lhes impõe a Lei franceza com o fim de favoreceras forjas destinadas á preparação do ferro. O propieta-

ÍO d'ua terreno onde ha mineral de ferro d'alluvião, é obrigado a explorar unia quantidade sufficiente, ou tanta quanta fôr possível, para satisfazer as necessidades das fabricas legalmente estabelecidas na sua visinhança; o que todavia não o inhihe de vender mineral ás fabricas mais distantes, se a sua lavra produzir de sobejo para as exigências das fabricas circumvisinhas.

Os donos d'essas fabricas também teem a faculdade de explorar, se o proprietário o não fizer, intimando-lhe que dentro d'um mez declare, se pretende explorar por si; e no caso de negativa, obteem elles para isso a competente permissão, que fica sem effeito, se deixam também passar outro mez sem usar «relia, tomando o proprietário a entrar na posse de todos os seus direitos, etc. (V. PradierJ-

SECÇÃO III.

Pedreiras.

§187.

PRINCÍPIOS GER AES—Ch amam-se pedmras os lugares profundos da terra que encerram lousas, gredas ou crés, pedras d'alvenaria, e outras; mármores, granitos, pedrascalcareas e de gesso, etc. substancias terrosas, seixos de toda a espécie, e terras pyritosas, consideradas como estrumes. As pedreiras podem ser exploradas ao ar livre ou por galerias subterrâneas. A exploração das pedreiras é franca; isto é, não depende de concessão, nem de licença previa ; e o proprietário da superfície è senhor de dispor das substancias comprehendidas na denominarão de pedreiras (Maçarei). O

(*) Não deve com tudo a Administração ser indifferente á exploração das pedreiras ; deve sempre exercer o seu direito d'inspecção. Esta é exercida em França por diversos modos, segundo a exploração é feita ao ar livre ou sob galerias subterrâneas. A exploração das pedreiras ao ar livre tem lugar sem licença, soba simples inspecção da policia e com observância das Leis ou dos Regulamentos gera es ou locaes. Essa inspecção da policia é exercida cumulativamente com os engenheiros. Quando a exploração tem lugar por galerias subterrâneas, é sujeita á inspecção da Administração ; isto é, a uma inspecção mais activa, a visitas frequentes dos engenheiros, e deposito dos planos e perfis das obras no escriptorio do engenheiro das minas.

LEGISLAÇÃO—Comquanto seja principio geral do nosso Direito (pie *todas as mines são àe propriedade nacional*, todavia o mesmo uso que ampliou a Ord. Liv. 2.º Tít. 26 § 16 a outros minenes, tem considerado como fora da regra as *pedreira*^ de granito, de mármore, e em geral de pedras caicareas, gesso, greda ; e pode-se dizer, as que pela Legislação franceza e d'outros Estados da Europa entram na classe das *pedreiras*. Esta excepção tem sido respeitada pela Assemblêa geral legislativa que não tem impugnado o uso que fazem os donos dos terrenos onde se acham taes substancias.

Assim também as salinas pelo nosso Direito pertencem ao dono do terreno onde existem : ao Estado, se em terreno devoluto ; aos particulares, se em terreno de propriedade particular. E esta è a Legislação da maior parte dos Estados da Europa, os quaes contentam-se com impor sobre os productos que d'ellas se extrahem, sem se attribuirem direitos sobre ellas ; notando-se só a differença de que n'umas partes deixa-se inteira Uberdade aos donos para aproveitâ-las, e n'outras exige-se licença previa, para as lavar: mas isto somente para observância das regras policiaes; e muito poucos são os Governos que se reservam este dominio (V. § 4.º da Consulta do Conselho d'Estado de 27 de Setembro de 1859, a que se refere o Av. de 4 de Janeiro do corrente^anno).

CAPITULO V.

Pesca.

º189.

I

frtwcnuQs GERAES—Sendo a pesca um meio precioso de alimentação, o Governo que deve favorecer tudo o que possa concorrer para o desenvolvimento dos meios de subsistência publica, tem igualmente o dever de impedir dentro de certos limites o *despescamento* das costas marítimas, e principalmente dos rios (Maçarei)..

Estas restricções porém não se devem estender a todas as pescarias : a do alto mar, e a que se exerce nos lagos, oferecem com e (feito tão poucos inconvenientes sociais, que não exigem Regulamentos da Administração publica. A Legislação sobre a pesca comprehende pois somente a *pesca fluvial*, e a *pesca marítima costeira*,

ÍO § 190.

PESCA FLUVIAL—Esta comprehende a que se faz, assim nas pequenas correntes não navegáveis, como nos grandes rios e correntes navegáveis.

O direito de pescar nas pequenas correntes não navegáveis pertence aos proprietários ribeirinhos, que o tem cada um do seu lado até o meio da corrente sem prejuízo dos direitos contrários, adquiridos por posses ou títulos. No caso porém de se tornarem ou serem as correntes declaradas navegáveis, teriam os proprietários que ficassem privados do direito de pescar, o de receber uma indemnisação previa, feita a compensação das vantagens que poderiam colher da disposição prescripta pelo Governo.

§ 191.

PESCA MARÍTIMA—É assim chamada a que se faz no mar, ou nas suas costas e praias, ou nos rios afluentes até o ponto em que as aguas deixam de ser salgadas. As pescas marítimas chamam-se *grandes pescas*, ou *pescas t leiras*, ou *sedentárias*, conforme são feitas no alto mar, nas costas, ou por meio de estabelecimentos fixos, como curraes, pesqueiras, almadravas, etc. O exercício da pesca costeira de toda a sorte de pescado, tanto no mar e ao longo das costas, como na parte dos rios, correntes, lagos e canaes, onde as aguas são salgadas, é sujeito á condição de ser autorizado pela Administração. (*)

(*) Assim pois em França nenhum estabelecimento de pesca-lria de qualquer natureza que seja, nenhum curral, nenhum deposito de peixes de conchas, pode ser formado á horda do mar, ao longo das costas, nem na parte dos rios, correntes, lagos e canaes, onde as aguas são salgadas, sem automação especial e irrevoga-

vol, dada peio Ministro da marinha. Todas as outra* provido ordens e precauções, próprias para assegurar a conservação da pesca e regular o seu exercício, estão entregues á iniciativa da Administração, e são expedidas por Decretos. 9

Podem-se pois reduzir aos seguintes todos os princípios gerais relativos ao exercício da faculdade de pescar: 1.º a pesca é *fluvial* ou *marítima*; 2.º no tocante a pesca fluvial o direito de pescar é inherente ás propriedades ribeirinhas nas correntes não navegáveis; 3.º pôde ser exercido em proveito do Estado nos rios e correntes navegáveis; 4.º a Administração dá-as providencias tendentes a prevenir o despescamento dos rios; 5.º o direito de pescar é inteiramente livre nos lagos e viveiros particulares; 6.º finalmente é mister (autorisação da Administração para o exercício da pesca marítima que está sujeita á fiscalização administrativa, a providencias e ordens expedidas por Decretos ou Regulamentos (Pradior),

I

S 192.

LEGISLAÇÃO. —Entre nós a respeito das pescas devem os Juizes de paz procurar a composição de todas as contendas e duvidas, segundo a *h.* de 15 d'Outubro de 1827, art. 5.º § 14, a que se refere o art. 91 da L. de 3 de Dezembro de 1841.

O abastecimento dos mercados do peixe está a cargo das Camarás municipaes que sobre elles devem igualmente prover por suas deliberações e posturas, nos termos da L. do 1.º (f'Outubro de 1828, art. 66 § 10.

Por Aviso de 24 de Dezembro de 1850 foi declarado que aos Presidentes das províncias compete conceder licenças para levantamento de curraes de pescar ; mas no Rio de Janeiro mandaram--se demolir, prohibindo-se tornar a fazê-los em qualquer ponto da costa, portos e rios, pelo Aviso de 2 d'Abril de 1853, que foi generalizado por Circular da mesma data (V. Rep. do Dr. Furtado, v.º — *Peixe*). Todas as imposições sobre o pescado foram abolidas pela L. de 15 de Novembro de 1831, art. 51 § 3.º (V. também a Circular de 18 de Maio de 1856, e *t. n.* 876 de 10 de Setembro do mesmo anno). (')

f') Os pescadores são obrigados a matriculasse nas capitánias dos portos, e n'ellas são divididos em districtos; cada um dos quaes compõe-se dos indivíduos empregados na *pesca interior e exterior* que residem em bairros ou lugarejos das cidades, villas nu cos-

tas, sob a direcção d'um capataz que em cada districto inspeciona os demais pescadores, e dos subcapatazes que são precisos para o coadjuvar; sendo uns e outros da escolha e nomeação do Capitão do porto da respectiva provincia, na forma do Deter. Reg. n. 447 de 19 de Maio de 1846, arts. 64., 66, e 86 a 90.

CAPITULO VI. *Regimen*

das aguas, florestas e muttas.

SECÇÃO I.

Aguas.

§ 103.

PRINCÍPIOS GERAIS—O regimen das aguas abrange Ba accepção mais genérica todas as regras concernentes ás aguas, assim em relação á sua utilidade como aos danos que possam causar. Mas sob o aspecto administrativo o regimen das aguas comprehende somente as regras relativas ás que estão sujeitas á acção administrativa geral. São pois excluídas d'ella todas as aguas susceptíveis d'um direito absoluto de propriedade ; taes como as plu-viaes, as subterrâneas, os poços e as cisternas. Todas as aguas d'esta natureza são regidas pelo Direito civil ou pelos Regulamentos locais. A acção da Administração geral estende-se a ellas só quando são derivadas d'outras, cuja disposição e inspecção lhe competem. Assim limitado o regimen das aguas, comprehende duas grandes divisões : as que fazem parte do domínio publico ; e as correntes que não são navegáveis nem caudae (Cabantous). (*)

(*) Dous princípios dominam a acção administrativa em relação ás aguas correntes. A Administração incumbem a conservação dos rios, a direcção e abertura dos canaes. A Administração deve promover e indicar os meios de se obter o livre curso das aguas, de evitar que os campos sejam inundados pela excessiva elevação das represas, dos moinhos, e por outras obras d'arte feitas nos rios; e em summa dirigir, quanto fôr possível, todas as aguas do território para um fim utilidade geral, segundo os princípios da irrigação. _ Sc_sjj_a^lcjdêr a que pela navegação e fluetuação servem as

aguas correntes de meios de coram unicação e transporte; que pelo seu pendor e volume fornecem motores á industria; que pela sua extensão abrigam, e alimentara o peixe,- preparando assim meios de subsistência publica; e finalmente que pelos seus princípios fecundantes favorecem a agricultura, comprehendendo-se ha a razão porque o Legislador deve prover attentamente a este elemento de prosperidade publica (Maçarei). *

Í m.

DEFINIÇÕES —Entende-se por um rio navegável ou caudal uma reunião d'agua corrente por um alveo ou leito d'uma extensão considerável, que serve para o transporte de gente e mercadorias em barcos ou jangadas.

Chama-se canal toda a corrente, natural ou aberta pela mão do homem, para receber as aguas do mar, dos rios, ribeiros ou regatos, e conduzi-las d'um lugar para outro. Dividem-se em canaes navegáveis ou fluentes, e canaes artificiaes. Ha varias espécies de canaes artificiaes: uns d'irrigação, outros de derivação para as fabricas, e outros d'esgotamento. Os canaes d'irrigação teem por rim especial levar aguas para derramâ-las sobre terrenos cuja aridez se pretenda corrigir, tornando-os assim frescos e férteis. Os canaes de derivação para as fabricas servem para augmentar o volume das aguas. Os cTegotamento são canaes artificiaes que servem para fazer escoar as aguas dos campos ou pântanos, e eonsequir-se assim o seu esgoto. (")

(*) Para se saber quaes são os direitos da Administração sobre as correntes, é mister fazer-se distineção entre as navegáveis ou caudaes, as correntes não navegáveis nem canadaes; e os canaes artificiaes. A Administração tem acção ou direito *administrativo* epolicial sobre as correntes navegáveis e caudaes; assim como sobre as que não são navegáveis nem canadaes. Mas sobre os canaes artificiaes tem apenas um direito d'inspecção.

I 195. -Rios NAVEGÁVEIS E CAUDAES.—Estes formam uma dependência do dominio publico ; e por isso são imprescripti-veis e inalienáveis. O direito de declarar navegável um rio que o não era, pertence ao Governo depois (rum in-

->si59o»

querito administrativo *de commodo. et incommodo* que tem por fim veriicar-se a opinião publica sobre as *vantagens.* e os *inconvenientes* d'um projecto qualquer. B Todavia não pôde o rio ser declarado navegável, senão salva a indemnisação devida aos proprietários ribeirinhos pela servidão com que os seus prédios ficarem onerados . De feito elles conservarão a propriedade das margens do rio,mas sujeita aos ónus estabelecidos para o serviço da navegação. (*)

(*) Estando porém o domínio publico fluvial fora do commercio, e não devendo nunca soffrer usurpação prejudicial ao serviço publico, segue-se : 1 .º que nenhuma plantação, construcção, ou disposição qualquer pôde ter lugar na margem ou no alveo d'uni rio navegai ou caudal sem previa autorisação administrativa; 2.º que as concessões, por mais amplos que sejam os seus termos, nunca importam transferencia de propriedade, e são essencialmente revogáveis ou modificáveis sem indemnisação. Qualquer estabelecimento não autorizado só existe pela tolerância da Administração, e para com esta nenhuma prescripção pôde legalisá-lo. Quanto ás concessões antigas, são ellas tão revogáveis ou modificáveis como as recentes ; sò com a diflerença de que a suppressão ou alteração d'aqueilas pôde em certos casos dar direito a uma indemnisação YV. Hesolução de Consulta de 27 de Julho de 1854).

Mas as contestações sobre as correntes que teem por objecto o interesse privado d'aquelles entre quem se agitam, devem ser julgadas pelos tribunaes ordinários, sendo a autoridade administrativa a única competente, quando as '-ontestações teem por objecto a policia ou utilidade commum. As contravenções são administrativamente processadas e punidas (Pradier).

§ 196.

Rios NÃO NAVEGÁVEIS NEM CAUDAES—As correntes não navegáveis nem caudaes estam incontestavelmente fora do domínio publico: mas è uma questão muito controvertida, se pertencem ao domínio privado, ou se devem ser consideradas *res nullius*, cujo uso commum è regulado pelas Leis policiaes. Parece deduzir-se dos textos e espirito do Direito civil, que as correntes não navegáveis nem caudaes pertencem aos proprietários ribeirinhos, não só as aguas senão também o seu leito ; que é para elles uma propriedade caracterisada, mas não absoluta, por ser necessariamente limitada pelos direitos de policia e inspec-

ção que as Leis leein allribuido á Administração,. pelo interesse geral da agricultura e industria (Cabantous). (')

(*) Outros porém entendem que o leito dos rios não navegáveis pertence ao domínio publico, e que tendo os proprietários ribeirinhos apenas um direito de superfície ou d'usufructo perpetuo, goza a Administração do direito *d'inspecção* sobre as correntes d'esta categoria. Este direito d'inspecção consiste em assegurar a limpeza e boa conservação das correntes não navegáveis nem caudaes.

Em geral a limpeza de qualquer corrente incumbe a quem d'ella se aproveita. Assim a limpeza d's rios não navegáveis está a cargo dos-ribeirinhos, e a dos navegáveis a cargo do Estado. Se porém a limpeza d'estes fosse causada por facto d'um particular ou de sua fabrica, deveria ser feita á sua custa; porque, quem pratica um acto prejudicial, deve repará-lo. A quota da contribuição de cada contribuinte deve ser sempre proporcional ao grau d'in te resseque tem nos trabalhos de limpeza.

§197.

CANAES ARTIFICIAES—Creados pelo interesse da industria ou da agricultura, são os canaes artificiaes objectos de propriedade privada. Todavia a presumpção de propriedade só se dá, quando se trata d'um canal artificial. Na falta de prova escripta da sua construcção, re-conhece-se que um canal foi feito pela mão do homem ; pela pesca, pela administração e limpeza, pelo aspecto dos lugares, etc. (')

M (*) A Administração exerce sobre os canaes artificiaes um direito d'inspecção e policia; porque pertence-lhe regular o uso geral das correntes, prescrever a limpeza, e distribuir asdespezas de repartição. Se porém cila dispozer do canal artificial para satisfazer o interesse publico, deve uma indemnisação ao proprietário; e no caso que a fabrica estabelecida sobre o canal desse lugar a inundações, poderia fazê-la demolir (Pradjer).

§ 198-

LEGISLAÇÃO.—A Ord. Liv. 2.º Tit. 26, tratando dos direitos *reaes* diz no § 8.º « E as estradas e ruas publicas, antigamente usadas, e os rios navegáveis, e os de que se « fazem os navegáveis, se são caudaes que corram em todo « o tempo. E posto que o uso das estradas e ruas publi-

l« cas, *c dos rios seja igualmente commum a Ioda a gente,*
l« e ainda a todos os animaes, *sempre a propriedade a elles*
l« *fica no património real.* » Mas para bem se entender
esta Ord. o mister recorrer à sua fonte.

K

§ 190. t

SYSTEMA ROMANO—Os Romanos que distinguiram os rios públicos dos particulares, que caracterisavam uns e outros com signaes distinctivos, e que distinguiram os navegáveis, ou o que os constituía navegáveis, legislaram que dos primeiros ninguém podia extrahir agua sem licença e autoridade do Príncipe, nem n'elles fazer obra, pela qual se dilBcultasse a navegação, ou se-alterasse o seu curso ; mas que dos segundos fosse permiUulo tirar livremente agua, ainda que com esta restricção : « *Nisi Imperator aut Senatus vetei.* » (*)

(*) Assim os Romanos, que fizeram publico o uso tios rios navegáveis para a navegação e pesca, e dos não nivegaveis para a extracção das suas aguas e outros usos, parece que com este uso publico, mas restricto, suppozeram também a propriedade commum do povo Romano, bem como quanto ás praias do mar. As ribanceiras porém dos rios públicos eram particulares e publicas para diversos (Ins.

Não eram pois os rios públicos entre os Romanos um direito realengo; e o que* acerca (Telles foi legislado, era por virtude do império e protecção para regular o uso da propriedade commum, c para que nenhum particular com alguma obra d'utilidade própria prejudicasse o uso commum e publico.

§ 200.'

DIREITO FEUDAL—Por este Direito passaram os rios públicos a ser um direito realengo. O mesmo Direito, quanto a,esses rios, constituía um direito convencional e particular da nação, e não um direito commum Romano ; e em muitas nações não foi depois observado. Com tudo alguns Imperantes adoptaram como direitos *reaes* todos os referidos no Liv. 2.º dos Feudos, Tit. 56, debaixo da rubrica —*Qii&sint regalia*,—especialmente no tocante aos rios públicos. (*)

(*) K pois visto: 1.» que a cilada Ord. adoptou o Direito *Um* dal, enumerando entre os direitos *reaes o* rios navegáveis, e os de\ que se fazem os navegáveis*; 2.» que os demais rios públicos que oiti são navegáveis;nem concorrem para constituir um rio navegável, nem foram compreendidos na Ord. nem o eram no Direito feudal; e3.ºque por consequência o direito relativo a estes,- como omni so, se deve regular pelas disposições do D. R. em quanto conforme á boa razão e equidade, segundo a L. de 18 d'Agosto de 1769.

§ 201.

CARACTERÍSTICOS DOS RIOS PÚBLICOS E PARTICULARES. — São característicos dos rios pnblicos : 1.º ser navegável mediata ou íramediatamente; 2.º ser *perennc*; (*)3.º ser grande ; 4.º ser geralmente reputado publico ; 5.º ser também publico o seu uso, etc. Por via de regra os rios se reputam públicos, em quanto se não prova que são particulares. São porém particulares e de uso particular os que não reúnem os referidos característicos ; isto é, os que não são *perennes* ; os que tão depressa crescem, como diminuem ; os que#correm tão somente de inverno, ou com as aguas da chuva ; os que nascem em algum prédio particular, e correm por entre prédios particulares até entrar no rio publico. (")

(*) Chama-se *perenne* o rio que corre em todo o tempo, ainda que em algum verão muito secco seque em todo ou em parte.

(**) Os rios particulares, ou propriamente ribeiros, em nada diflerem das outras cousas particulares; o que o Direito dispõe a respeito d'estas, deve applicar-se áquelles. E assim pertencem aos possuidores dos prédios lateraes, lendo cada um direito até ao meio do seu alveo. Mas nascendo n'um prédio commum a muitos consenbores, ou correndo por elle, vêm aser-lhes commum.

Não deixa porém de ser publico um rio que tem principio em lugar privado, porque a essência de publico consiste na *perennidade*. Os rios que se dividem em braços ou ribeiros, não perdem a natureza ; mas as aguas dos rios públicos, extrahidas d'elles por meio (Tartificios, logo que entram em terras de particulares que lhes são adjacentes, perdem a natureza de publicas, e revestem a do prédio em que entram (V. Almeida e Souza, Tratado das Aguas, Cap. 1.º e Direitos Dominicaes, §§ 48—54).

1

§ 202

CONTINUA A LEGISLAÇÃO—A Resolução de 17 d'Agosto

de 1775 fixou as seguintes regras acerca do domínio e posse das águas : 1.^a sendo a água particular, pertence ao senhor do prédio onde nasce, e também ao do prédio inferior, se mostrar título de compra cVella, ou açude, ou canal permanente que o faça presumir ; 2.^a o senhor do prédio onde nasce a água, depois de usar d'aquella que lhe fôr precisa, não pôde distrahi-la para outra parte em ódio e prejuízo dos prédios inferiores, devendo-se repartir os sobejos por dias ou horas, segundo o prudente arbítrio de louvados nomeados pelas partes.

O Alvará de 27 de Novembro de '1804 determinou nos §§ 14 e seguintes, como se tiram as águas dos rios, ribeiros, paúes, ou nascentes, e passam pelas fazendas alheias por canaes ou levadas para regar ; e o mesmo para esgotá-las. As águas em levadas ou canaes foram pois assim reguladas pelo citado Alvará, cujas disposições se mandaram observar no Brasil inteiramente sem dúvida ou interpretação alguma no que fosse applicavel, por outro Alv. de A de Março de 1819. (*)"

(*) Á abundância e limpeza das águas proviam antigamente os commissarios da Intendência geral da policia, na forma determinada pelo art. 16 das Instrucções de 4 de Novembro de 1825 : mas hoje incumbe ás Gamaras municipaes prover á conservação e aos reparos das fontes, aqueductos, chafarizes, poços e janques, pela L. do 1.º d'Outubro de 1828, art. 66 § 1.º

Aos Juizes de paz porém compete procurar a composição de todas as contendas e duvidas que se suscitarem entre moradores dos seus respectivos districtos acerca de atravessadouros e passagens de rios ou ribeiros, edo uso das águas empregadas na agricultura ou mineração, segundo a L. de 15 d'Outubro de 1827, art. 5.º § 14, que lhes conferiu essa attribuição policial, a qual lhes foi conservada pelo art. 9º da L. de 3 de Dezembro de 1841.

Mas as obras que tem por objecto promover a navegação dos rios, abrir canaes ou construir aqueductos; podem ser desempenhadas por emprezarios nacionaes ou estrangeiros, associados em companhias ou sobre si, como dispõe a C. de L. de 29 d'agosto de 1828.

Nas sociedades de mineração ordenou-se a observância dos Regimentos das terras e águas mineraes com as mais Leis e Ordens em vigor, pelo Av. 1.º de 23 de Julho de 1831.

Pertence na Corte á administração das obras publicas vigiar na conservação dos diversos encanamentos, chafarizes e fontes, pelo Decreto do 1.º de Dezembro de 1836, substituído pelo Reg. n. 41 do 12 de Marco do 1810, e afinal pelo de n. 302 de 2 de Junho de 1843.

ciUi

Para a concessão iVaguas dos aqaeductos públicos no município da Corte para aso das casas e chácaras particulares, pelo Ministério do Império deu-se o Reg. n. 39 de 15 de Janeiro de 1840, aW te pelo Decr. n. 295 de 17 de Maio de 1843; o qual dispõe que só tenha lugar por arrendamento animal.

A Resolução n. 853 de 12 de Julho de 1845 enumera no art. 1.º 14.º entre os casos em que ha lugar a desapropriação por utilidade publica geral ou municipal da Corte, a construcção de fontes, aqueductos, etc.

A Resolução n. 374 de 94 de Setembro de 1845 e o respectivo Reg. n. 465 de 17 d'Agosto de 1846 também regularam a concessão das aguas pertencentes a terrenos diamantinos para a sua mineração.

■ Finalmente aos Poderes geraes do Estado cumpre promover a navegação dos rios do Império, o no interior das províncias ás Assembléas provinciães, quando não pertençam á Administração geral; pelo Acto Addicional art. 10 § 8.º N'esta parte corre por conta do Ministério do Império.

Quanto á navegação por vapor dentro dos rios, foi declarado pela L. ii. 00 de 8 d Outubro de 1833 pertencer ao Governo a faculdade ilc favoreci-la com privilégios. E posto que essa L. seja anterior ao Acto Addicional, todavia ella como todas as outras que se possam dizer contrarias ás disposições do mesmo Acto, tem-se entendido que continua em vigor, assim como continuam as Leis provinciães que se acham nas mesmas circumstancias, sfegundo o que está expressamente disposto no art. 8.º da Lei interpretativa dela de maio de 1840 (V. § 1.º da Consulta do Conselho distado de 27 de Setembro de 1859, a que se refere o Av. de 4 de Janeiro do corrente **atino** .

R

SECÇÃO II.

I

Florestas e Matias.

§203.

PRINCÍPIOS GERAES—Os Legisladores de todos os tempos lêm feito da conservação das florestas um objecto especial do seu zelo ; e de feito a existência das florestas é um bem inapreciável para os paizes que ss possuem ; ou porque protegem, e alimentam as fontes e rios ; ou por que sustentam, e segurara o solo das montanhas ; ou finalmente porque exercem na atmospherá uma influencia benéfica. ;'6l

As florestas podem pertencer ao Estado, ás municipalidades, a secções destas, a estabelecimentos públicos,

ou a particulares. À Legislação florestal è pois necessariamente complexa. Com -tudo as florestas do Estado são sujeitas a regras particulares, e a regras communs a todo o complexo do *regimen florestal*. (*) A Legislação florestal deve pois comprehender duas espécies de disposições : umas communs a todos os proprietários ; e outras especiaes á administração das florestas do Estado.

{*) Chama-se *regimen florestal* o complexo das regras de gerência e administração, estabelecidas pela Legislação florestal. São sujeitas ao regimen florestal as florestas e matas que fazem parte do domínio do Estado, as que pertencem a municipalidades, a secções d'estas, a estabelecimentos públicos; e finalmente aquellas em que uns e outros tem direitos indivisos de propriedade com particulares. Quanto ás que são exclusivamente d'estes, não estai sob o regimen florestal; mas os seus proprietários, sob a inspecção toda protectora da Administração, exercem nellas todos os direitos resultantes da propriedade e conformes á Lei.

§ 204.

REGRAS COMMUNS A TODOS OS PROPRIETÁRIOS—Ta es são as que se referem aos direitos de uso, a certas providencias de conservação e segurança, á servidão legal concernente ás arvores d'extremas e ás reservadas para o serviço da marinha, etc.

De feito a destruição das florestas, independentemente dos interesses hygienicos e das necessidades da industria, exerce a mais perniciosa influencia na agricultura, augmentando a duração das séccas, abrindo livre curso ás grandes ventanias que desfolham, e fatigam as plantas, e tornando as inundações mais frequentes. As florestas porém formam uma das partes mais importantes da riqueza nacional ; e é por isso também que o Legislador deve dar certas providencias de conservação e segurança para protegê-las dos accidentes calamitosos ou das emprezas particulares. Sendo pois as florestas e mattas uma fonte importante de riqueza para um Estado, a sua conservação è um dever interessante para a Administração. (*)

(*) A agricultura, a architectura, e quasi todas as industrias acham nellas alimentos e recursos que nada poderia substituir, e

necessarius aos indivíduos. As florestas não o são meãos aos Estados. No soio delias é que o cpmmercio acha os seus meios de transporte e de troca; e a ellas é que os Governos pedem elementos de protecção, segurança e gloria. Também n'estes princípios se funda toda a Legislação florestal (Magnitot et Delamarre)..

~|205.

| LEGISLAÇÃO. -As florestas e matias publicas ; isto é^J [as que não pertencem a particulares, e se acham devota»] tas, pertencem á nação, desde que pela Onl. Li?. 4.º Til. 43 §9.º foram reguladas as *sesmarias*, ou datas dè terras para serem aproveitadas e cultivadas. I

- Na conservação das florestas e matias publicas onde as houver, devem os Juizes de paz vigiar, e obstar ainda mesmo nas particulares ao corte de madeiras reservadas por Lei (L. de 15 d'Outubro de 1827, art. 5.º. § 12), cuja observância foi instantemente recommendada pelas Circulares de 19 de Janeiro de 183:3, 17 e 19 de Novembro de 183-4. e outras.

Todavia já pelo Al?.,de 5 d'Outnbro de 1795 §§ 9.º c 10.º fora determinado que não se dessem em sesmarias, nem se cortassem sem licença do Governotas madeiras que podessem servir para a construcção de navios da armada, e que estivessem em maltas próximas aos portos do Brasil. (*)

■ (*) Havia antigamente conservatórias de cortes do madeiras, que foram extmetas pelo art. II da L. de 15 de Novembro de 1831, dando-se destino aos seus empregados pelo art. 12 da mesma L. Mio ficaram porém francos os cortes de madeiras, de modo que não seja precisa licença pára o corte das reservadas por Lei; mas a attri- h imicção de dar taes licenças compete á Secretaria d*Estado dos aagocio& da marinha, cumprindo ainda aos Juizes de paz e utats autoridades locais fazer executar as Leis que proibibern ocóite d algaroas madeiras para uso dos arseoaes (Aviso de 3 de Novembro de 1833).

Por Aviso de 3 de Dezembro de 1834 se mandou orcauis4 truçções acerca do tempo do seu corto e de maneira de em las; em consequência do que foi app oba« tabeliã de 18 do mesmo mez e anuo, que as designou, confoj peças em que devem ser empregadas, por Onrular de 7 de Janeiro l de 183.":.

Por outra Circular de 31 de Dezembro de 184"» foi ainda re-

• oiumendado que se obstasse ao derriba meu to das madeiras de Lei próprias para a construcção naval, danei o-se novas providencia* ao mesmo respeito por mais outra Circular de 18 de Setembro de 1846; c delerminou-se a forma da respectiva escripturação nas províncias onde ha cortes e depósitos de madeiras, pelo Aviso n. 60 de 21 de Março de 1847.

Também se ordenou por Aviso de t d'outubro do 1850, como deve proceder-se contra os mestres das embarcações que conduzirem madeiras de Lei, reservadas para construcção, sem apresentarem licença da Secretaria da marinha que autorizasse o seu corte; e por outro Aviso II. 260 de 30 de Dezembro do mesmo anno se determinou, que nos trapiches alfandegados senão recebam madeiras reservadas por Lei, que não venham acompanhadas de documentos que justifiquem a necessária autorisação do Governo, assim como da guia da capitania do porto.

As Instrucções de 5 de Maio de 1855, em additamenlo a outras da mesma data para o fabrico da pólvora na Fabrica nacional da Estreita, estabelecem regras para o plantio das arvores e corte das madeiras que convém estabelecer-se nos terrenos da mesma Fabrica. O Aviso de 26 de Agosto do mesmo anno recommenda aos Presidentes das províncias das Alagoas e de Pernambuco a fiel observância dos artigos VI. 87, e seguintes do Regulamento ti. 1318 de 30 de Janeiro de 1854 sobre a conservação das maltas existentes n'cssasprovincias para a construcção naval.

Finalmente o Aviso n. 26 de 26 de Janeiro de 1858 declarou que a multa do art. 27 da L. de 21 d'Outubro de 1813 c do Iteg. de 20 de Junho de 1814 não é applicavel ao contrabando das madeiras de Lei ou reservadas, por ser especial para o do pat*-fra«M. Foi porém abolido pelo art. 12 da L. n. 1,040 de 14 de Setembro de 1850 o estanco da venda do *p>iu~bra»il*, e permittido o commercio d'es to produeto nos termos da Legislação fiscal que regula o dos outros géneros d'exportação.

CAPITULO VII. *Vias*

de Comtnunicaçãou.

| -206.

PRINCÍPIOS GEKAI-.S— Entende-se por *caminho* (via) em geral um espaço de terreno que serve para *communicar* um lugar com outro, seja qual fôr a sua extensão ou largura, o independentemente de ser mais ou menos frequentado. Os caminhos, assim considerados genericamente, podem dividir-se em *públicos c particulares*. Esta distinecio é fundada em Direito; por isso que, se é do de-

ver da Administração assegurar a communição das di-
versas partes do território, não pôde ella ser obrigada a
prover ás precisões dos particulares quanto ao transito
de simples commodidade (Pardessus). (*) I

(*) Os caminhos, ou estão a cargo do Estado, e chamam-se
estradas; ou a cargo das municipalidades, e chamam-se
ou municipaes.

§ 207.

ESTRADAS.—Dividem-se em *intperiae* e *provincictes*. Entre as estradas geraes distinguem-se as
que conduzem da capital *H* fronteiras, aos portos e em
pórios de commercio ; as que conduzem a cidades menos
consideráveis; e as que sem partir da capital estabelecem
communições entre as principaes cidades do interior.
Chamam-se estradas prôvinciaes as que estabelecem com
munições entre as cidades d'uma província ou de pro-
vínias limitrophes. (*) I

M (*) Quanto ás *vias férreas*, são estradas construídas sobre
um plano horizontal, munidas de *trilhos* ou linhas de ferro, colio-
cadas parallelamente em saliência, nas quaes se encaixam, e gy-
ram as rodas dos vehiculos, empregados no transporte de gente e
mercadorias.

§ 208. " í

I PLANTAÇÃO DAS ESTRADAS.—O interesse publico, a conser-
vação das estradas, e a commodidade dos viandantes, exi-
gem a destruição dos tapumes florestaes e a regular plan-
tação ao longo das estradas. A obrigação de fazer esta
plantação ao longo das estradas geraes e prôvinciaes, sus-
ceptíveis d'ella sem inconvenientes, incim.fce, aos proppiie-
tarios lateraes ou particulares, ou ás municipalidades, que
ficarão com a propriedade das arvores plantadas. (*)

(*) As estradas geraes que percorrendo linhas d'uma vasta ex-
tensão abrem communições d'um interesse geral, são inteira-
mente construídas e conservadas ás expensas do Thesouro publico. I
Quanto porém ás estradas prôvinciaes que estabelecem communiça-

leões no interior d'uma província ou comas províncias limitrophes, a sua constmeção e conservação eslam a cargo das tírovíncias que podem todavia ser coadjuvadas pelo Estado n'essa despeza (Acto Addic. art. 10§ H. °).

1209.

CAMINHOS VICINAES—Dá-se este nome, derivado da palavra latina *vicus* (aldeia ou villa), aos caminhos públicos, estabelecidos em proveito da generalidade dos habitantes d'um município. Servem, ou para coinmunição dos municípios entre si, ou para os habitantes do mesmo município gozarem das cousas d'interesse geral entre elles. O dever da Administração n'esta matéria é não privar os habitantes d'um caminho que pôde ser-lhes indispensável, ainda que não estabeleça comunicação entre as cabeças de dous municípios ; assim como também não sobrecarregar o município de despezas sobremaneira consideráveis, conservando todos os caminhos de que o publico está de posse, por menor que seja a sua utiidade. (*)

(*) É fácil de comprehender-se a utilidade d'uma Legislação sobre os caminhos vicinaes ou municipaes. Importa á agricultura e ao commercio que os meios de comunicação sejam fáceis. As grandes estradas, creadas e conservadas pelo Thesouro publico ou pelas províncias, permittem que as cidades communicem facilmente entre si. Quanto aos caminhos que existem no interior do paiz, e queestam a cargo das municipalidades, não devem ser abandonados pelo* Legislador á iniciativa local. O seu estabelecimento! exige discernimento e observância das regras d'arte, e a sua conservação muita diligencia.

Dividem-se os caminhos municipaes em caminhos *âe grande com nunição*, que servem a um grande numero de municípios, e formam assim com muni ções que teem alguma cousa de provincial; e em caminhos municipaes *ordinários*. Uns e outros fazem parte do domínio publico municipal, e por este titulo são *imprescriptivei**. Uns e outros estam a cargo das municipalidades.

§ 210.

SUA DECLARAÇÃO.—CLASSIFICAÇÃO.—CREAÇÃO.—REPARAÇÃO.—DESCLASSIFICAÇÃO— Em França os caminhos só teem o character de *vitimes*, quando teem sido como taes *reconhecidos e classificados* pela Administração. A *declaração* de

vicinalidade é um acto administrativo que dá aos caminhos os efeitos legais da vicinalidade e o carácter da imprescriptibilidade. Elle não faz mais do que reconhecer o estado existente das cousas; verifica a viabilidade; e faz desaparecer os obstáculos que poderiam prejudicá-la; e prescreve os meios que a facilitam: mas assim não é, quando se trata de *crear* um caminho novo, ou de tornar publico um caminho particular, ou de *reparar* um caminho antigo. A declaração de vicinalidade não pôde então dispensar a desapropriação por utilidade publica, e só pôde haver modificação nas formulas da desapropriação.

A factura dos caminhos novos acarreta o direito de fazer as excavações necessárias e extracções de materiaes. Quando porém um caminho vicinal (ou municipal) deixa de ser útil, pôde ser *desclassificado*, depois de cumpridas formalidades análogas ás que precederam á sua classificação. (1)

O caminho desclassificado pôde ser conservado como caminho rural ou de exploração, se não for vendido para ser o seu preço recolhido ao cofre municipal. Os proprietários lateraes teem o direito de adquiri-lo com preferencia a outros quaesquer compradores, pagando o seu valor fixado por peritos. Mas *quid*, quando o caminho desclassificado for contiguo a ambos os lados a proprietários differentes? Poderão estes fazer-se adjudicar o respectivo terreno até a linha do meio? Não havendo Lei expressa sobre esta divisão que a lógica poderia aconselhar, admite-se geralmente que o interesse municipal é o que se deve tomar em consideração: mas esse interesse exige que o terreno seja adjudicado áquelle dos proprietários lateraes que offerecer maior preço.

m

§211.

DESPEZAS D'ABERTURA E CONSERVAÇÃO— As despesas dos caminhos municipaes correm por conta das municipalidades a quem interessam; o que quer dizer, que a repartição dos respectivos encargos deve assentar menos na extensão do caminho comprehendido na sua circumscripção do que nas vantagens que ellas colhem d'elle. Mas é mister que o caminho seja para os municípios de cujo território não faz parte, um meio habitual e indispensável de communicação. As despesas d'abertura e conservação dos

caminhos muicipaes são pagas pelas rendas ordinárias das municipalidades, pelas prestações de serviços, por l contribuições extraordinárias, e por subvenções dos fundos provinciaes. (")

(*) As prestações de serviços que foram introduzidas em França para supprir a deficiência das rendas muicipaes, sem todavia exigir enormes sacrificios dos proprietários, consistem em dias de trabalho, cujo numero não pode exceder três.

I • Quanto ás subvenções dos fundos provinciaes, ha uma distincção a fazer-se entro os caminhos de grande communição, e os muicipaes propriamente ditos. Os 1.º podem sempre receber taes subvenções; os 2.º só podem recebê-las excepcionalmente. As propriedades produçivas do Estado contribuem para as de.spczas dos caminhos vicinaes ou muicipaes.

§212.

I- PROPRIEDADE.—POLICIA—Os caminhos vicinaes pertencem ás municipalidades. Às arvores plantadas n'elles pertencem aos proprietários lateraes ; salvo, se as municipalidades provarem, que são propriedade sua. ISão podem porém os proprietários plantar rio solo do caminho ; e são obrigados a observar os Regulamentos locaes nas plantações lateraes dos caminhos. Necessitam igualmente d'uma automação administrativa para poderem construir ou reparar os seus edifícios; e na falta d'essa autorisação incorrem nas penas de demolição e multa, que entre nós são comminadas pelas posturas mu nicipaes.

A policia dos caminhos vicinaes pertence em geral á autoridade municipal; mas os de grande communição estam sob a inspecção da autoridade provincial.

§ 213.

I CAMINHOS RURAES —São como taes considerados em França os que de facto servem para a communição dos municípios ; mas que não fizeram objecto d'uma declaração de vicinalidade. Devem ser reconhecidos com as mesmas formalidades que os caminhos vicinaes ou muicipaes; mas o acto administrativo que os declara *rwaes*, não lhes attribne o solo respectivo. A propriedade d'estc é regida

pelas regras do Direito commum. Quando os recursos ordinários da municipalidade são mais do que suficientes para cobrir todas as despesas obrigatórias, é que a administração municipal pôde applicar fundos para esses caminhos. Certos autores francezes lhes recusam o character d'imprescriptibilidade ; outros porém, como Foucart, os consideram imprescriptiveis, em virtude do art. 2,226 do Código civil. (*) u

(*) A policia regulamentar e de vigilância dos caminhos ruraes é confiada á autoridade municipal. Quanto aos caminhos abertos nos campos pelos proprietários para a cultura das suas terras, e que por tolerância servem ao publico, são propriedades particulares ou servidões, cujo conhecimento compete aos tribunaes ordinários (Pradier).

§ 214.

LEGISLAÇÃO.—Pela Ord. Liv. 2.º Tit. 26 § 8.º que também enumera entre os direitos *reaes* as estradas publicas, pertencem estas hoje á nação.

Pela Legislação antiga posterior á citada Ord. os caminhos e atravessadouros particulares, feitos por fazendas lambem particulares que não se dirigem a fontes ou pontes com manifesta utilidade publica, ou a fazendas que não possam ter alguma outra serventia, podem ser abolidos por officio dos Juizes (*L.* de 9 de Julho de 1773 § 12).

Ninguém podia também abrir caminhos ou estradas novas para as minas que estivessem descobertas, sem licença regia, debaixo das penas impostas contra os descaminhadôres da Real Fazenda (*Alv.* de 27 d'Outubro de 1733). Era igualmente prohibido que alguém podasse embaraçar os caminhos públicos com tapadas de fazendas ; e as Camarás podiam fazê-las embargar, pelo *Alv.* de 27 de Novembro de 1804 § 7.º

Pelo Decr. das Cortes constituintes portuguezas de 23 d'Agosto de 1821, mandado observar pela *L.* 6.ª de 201 d'Outubro de 1823, pertencem á Secretaria d'Estado dos negócios do Império os objectos relativos a estradas, i Os Presidentes das províncias também podem, e devem propor a abertura de melhores estradas e conservação das

existentes (L. 5.^a de 20 d'Outubro de 4823, art. 24 § 5.^o). Antigamente incumbia aos commissarios de policia não só a perseguição dos ladrões e salteadores pelas estradas e pelos caminhos públicos, senão também solicitarem perante as autoridades competentes a conservação das mesmas estradas e seus reparos, fácil e livre transito, a abertura de novos caminhos, etc. (Instrucções annexas á Portaria 2.^a de 4 de Novembro de 1825, § 14). (*)

(*) Hoje pela L. do 1.^o d'Outubro de 1828, art. 66§6.^o com. pete ás Camarás municipaes prover á construcção, aos reparos, e á conservação das estradas e dos caminhos, e á plantação d'arvores para preservação dos seus limites e commodidade dos viajantes. Consequente devem as Camarás fazer repor no antigo estado ás servidões e os caminhos públicos, não consentindo de maneira alguma que os proprietários dos prédios usurpem, tapem, estreitem ou mudem a seu arbitrio as estradas publicas (L. cit. art. 41).

Devem pois as Camarás desempenhar esta attribuição, ou pela execução das posturas respectivas que houverem promovido pelos «eus procuradores e fiscaes, na conformidade dos arts. 81 e 85 ; ou pelo que deliberarem, e acordarem, precedendo todas as necessárias informações e exames, ficando livre aos que se sentirem agravadoso recurso do art. 73 (Aviso de 16 de Novembro de 1830).

Os Juizes de paz também teem obrigação de procurar a composição de todas as contendas e duvidas que se suscitarem entre moradores dos seus respectivos districtos acerca de caminhos particulares, atravessadouros, etc. (L. de 16 d'Outubro de 1827, art. 5.º § 14, suscitado pelo art. 91 da L. de 3 de Dezembro de 1841,.

A L. porem, que determina como poderão ser as construcções das estradas desempenhadas por empresarios nacionaes ou estrangeiros, associados em companhias ou sobre si ê a de 29 de Agosto de 1828. Esta mesma L. estabelece no art. 2.^o a classificação das estradas (comprehendidas nas obras especificadas no art. 1.^o) em geraes, provinciaes, e municipaes; considerando como geraes as que pertencem á provincia, capital do Império, ou a mais d'uma provincia ; provinciaes as que são privativas d'uma só provincia; e municipaes as que o forem do Termo d'alguma cidade ou villa; e determinando que as 1.^{as} sejam promovidas pelo Ministro e Secretario d'Estado dos negócios do Império, as 2.^{as} pelos Presidentes das provincias, e as 3.^{as} pelas respectivas Camarás municipaes.

Todavia, segundo o Aviso de 4 de Janeiro do corrente anno, ainda não está declarado quaes são as obras, *estradas* e navegarão que se devem considerar *provinciaes* : em quanto não houver Lei que faça esta declaração, as concessões que as Assembléas provinciaes fizerem sobre esses objectos, em virtude do §8.^o do art. 10 do Acto Addic. devem ficar dependentes da approvação da Assembléa geral, a quem compete regular esta matéria, mantendo-se no en-

tanto as concessões já feitas do mesmo modo por que a Lei interpretativa daquelle Acto manteve as Leis provinciaes anteriormente derrotadas que eram o Teiúsvas'd'eUe.

Quanto ás estradas que são servidas por vapor, qualquer que seja a sua extensão, devem ser classificadas entre as geraes (V. o § 3.º da Consulta do Conselho d Estado de 27 de Setembro de 1859, a que se refere o citado Aviso).

§ 215.

LEGISLAÇÃO RELATIVA AO TRANSITO PUBLICO. — O transitio por algumas estradas publicas é sujeito ao pagamento de certas taxas d'uso e passagem, denominadas *direitos de portagem*, que se cobram em certas paragens, a que se dá o nome de *barreiras* ;—e que são estabelecidas com a necessária differença entre pedestres e cavalleiros, as diversas espécies de animaes, e os differentes vehículos que por ellas passam. Todo o producto dos direitos de portagem **que** se arrecada em cada uma das estradas publicas, é applicado ao respectivo concerto e melhoramento.

São porém isentas de pagaras taxas d'uso e passagem as pessoas que transitam pelas mesmas estradas em acto do serviço nacional ; e bem assim todos e quaesquer géneros e effeitos da nação que por ellas são transportados. (*)

(*; Esta matéria é regida, quanto ás estradas construídas por em prezas particulares, pelas disposições da citada L. de 29 d'Agosto de 1828 ; e quanto ás construídas por administração publica, são as respectivas taxas o barreiras reguladas por uma Resolução de 25 d'Outubro de 1831, alterada e ampliada por outra de 3 de Novembro de 1832, para cuja execução baixou o Regulamento de 17 de Maio de 1833, explicado no art. 7.º pela Ordem de 17 d'Agosto do mesmo anno.

Os proprietários, por cujos terrenos se tem de abrir as estradas, são attendidos em seus direitos nos termos da L. de 9 de Setembro de 1826, e indemnizados não só das bemfeitorias, mas até do solo; quando á vista dos seus títulos se mostre que devam ser isentos de os dar gratuitamente (L. cit. de 1828, art. 17;.

Assim a abertura como o alargamento ou prolongamento das estradas justificam a desapropriação por utilidade geral ou municipal da Corte, segundo também dispõe a Resolução n. 353 de 12 de Julho de 1845, art. t. <• § 4.º

As Assembléas provinciaes porém legislam sobre os casos o a forma, porque podó ter lugar a desapropriação por utilidade pro-1

vincial ou municipal (Acto Adilic. art. 10 § 3.^o). Compete-lhes igualmente legislar sobre as estradas do interior das províncias que não pertençam á Administração geral do Estado (cit. art. §8.^o).

§ 216.

LEGISLAÇÃO RELATIVA A ESTRADAS DE FERRO.—A. L. n. 100 de 31 cTOutubro de 1835 autorisou o Governo para conceder a uma ou mais companhias que fizessem uma estrada de ferro da capital do Rio de Janeiro para as de Minas, Rio Grande do Sul, e Bahia, privilegio por 40 annos, para transporte de géneros e passageiros.

Pela L. n. 6-4 de 29 d'Outubro de 1838 foram approvados differentes artigos d'uma Resolução da Assembléa provincial de S. Paulo, que concedeu privilegio exclusivo a uma companhia para a construção d'nma estrada de ferro na mesma provincia.

O Decr. de 4 de Novembro de 1840 estabeleceu condições para a construcção d'um caminho de ferro do Município da Corte até a referida provincia de S. Paulo, concedendo privilegio exclusivo por 80 annos a Thomaz Cochran por meio d'uma companhia que deveria organizar para esse fim.

O Governo foi autorizado pela L.n. 641 de 26 de Junho de 1852 para conceder a uma ou mais companhias a construcção total ou parcial d'um caminho de ferro que partindo do Município da Corte vá terminar nos pontos das províncias de Minas e S. Paulo, que mais convenientes forem, com privilegio que não exceda a 90 annos; assim como de outros em quaesquer pontos do Império. (*)

C) No mesmo anno a L. n. 670 de 11 de Setembro approvou os privilégios concedidos por Decr. do Governo de 7 d'Agosto a Eduardo e Alfredo de Mornay, e a outro, afim de organisarem o 1.^o e 2.^o uma companhia par* construir um caminho de ferro entre esta cidade do Recife »a villa d'Agua-Preta ; eo 3.^o outra companhia para construir tambem, melhorar e conservar, duas linhas de estradas na provincia de Minas; os dous 1.^{os} por 90 annos, e o ultimo por 50. Mas por outra L. n. 725 de 3 d'Outubro de 1853 foi autorisada a continuacção d'aquella estrada d'Agua-Preta até o rio S. Francisco; e bem assim a construcção d'outra estrada de ferro desde o littoral da Bahia até a Villa do Joaseiro, ou outro ponto que se julgar mais conveniente da margem direita d'aquelle mesmo rio.

Ultimamente a L. n. 838 de 12 de Setembro de 1855 autorizou ainda o Governo a conceder favores a qualquer companhia que no intervalo das sessões do Corpo legislativo tomasse por em preza uma estrada de ferro entre a cidade de Santos e S. João do Rio Claro na provincia de S. Paulo (V. as IX. ns. 012 de 26 d'Agosto e 939 de 26 de Setembro de 1857; e os Decretos ns. 987 e 1,088 de 1852; Ins. 1,245 e 1,299 de 1853; ns. 1,599, 1,602, 1,616 e 1,629 de 1855; ns. 1,734 e 1,759 de 1856; ns. 1,930, 1,980 e 1,983 de 1857; en. 2,123 de 1858). ■

CAPITULO VIII.

H *Aprendizado. — Fabricas perigosas, insalubres ou incommodas.* ■

* SECÇÃO I.

Aprendizado.

§ 217. ■

RAZÃO D'ORDEM— Depois da industria agrícola que fornece ao homem as matérias primas de que ha mister para satisfazer as suas necessidades, segue-se naturalmente a industria manufactura que as transforma n'uma infinita variedade de productos. Deve esta pois ser também animada pela Administração ; porque do seu desenvolvimento e da sua prosperidade depende a felicidade dos povos.

Podem porém resumir-se os deveres da Administração acerca d'essa industria nos seguintes termos: consagrar a liberdade do artista e do manufactor, abrir largas saídas á industria manufactôra, esclarecê-la sem a dirigir, honrar e recompensar os artistas e fabricantes mais hábeis, moderar o peso dos impostos que teem de recahir sobre essa industria, proteger os consumidores contra os fabricantes, e tendo a mira no interesse geral dar providencias para regular o exercicio de certas profissões.

Assim pois este Capitulo* e os seguintes terão por objecto algumas instituições concernentes á industria manufactôra em suas relações com a Administração do paiz.

§ 218.

DEFINIÇÃO DO APRENDIZADO—Este forma obreiros hábeis, melhora as artes, mantém, e augmenta a prosperidade das fabricas ; mas a determinação arbitraria de duração que a Administração prescrevesse, seria um attentado contra a mais indisputável das propriedades, a do *trabalho*. A vontade dos mestres, aprendizes e pães, deve ser livre na fixação das condições que aliás variam, segundo a espécie (Farte a que o obreiro se destina. A Administração só deve interferir em taes convenções para assegurar a liberdade d'ellas, e ordenar a sua execução, todas as vezes que não forem contrarias á ordem publica.

O contracto d'apprendizado è pois uma convenção pela qual um fabricante, mestre d'officina, ou obreiro, se obriga a ensinar a pratica da sua profissão a outra pessoa que da sua parte se obriga a trabalhar para o mestre, sob J certas condições e por um prazo convencionado. Além das razões deduzidas da vantagem de formar obreiros hábeis, o interesse das famílias pobres milita em favor do apprendizado que não só lhes permite dar a seus filhos sem despezas um ofício honesto, senão também as allivia no todo ou em parte do encargo de alimentá-los, educá-los, etc.

§ 219.

PRINCÍPIOS GERAES.—Muitos povos teem estabelecido condições d'apprendizado ; mas todos os seus regulamentos são lesivos da liberdade do trabalho. De feito só por isso ficam os obreiros improductivos por um tempo considerável. Segundo taes regulamentos, ninguém pode comprar nem vender sem ser mestre em tal ou tal arte ; ninguém pôde ser official sem ter servido como aprendiz por um certo numero d'annos ; e durante todo esse tempo o trabalho do aprendiz pertence ao mestre.

H
Ora, essa duração do apprendizado, raras vezes necessária, é quasi sempre um roubo feito ao obreiro. « O patri-
< monio do pobre (diz* Adam Smith) consiste todo na
« lprça e destreza dos seus dedos ; não lhe deixar livre a
« disposição d'essa força e destreza, sempre que elle as

fr-fítõ empregue em prejuízo dos outros, *Tattenlar wúra* « a mais indisputável das propriedades. »(*)

(*) É' além d'islo universalmente reconhecido que só a emulação pôde dar aos artistas a educação conveniente, e a prolongação do aprendizado embota o espirito, desanima a industria, e pode chegar até a desenvolver no obreiro os vícios que são consequências do desgosto.

Debalde se pretenderia sustentar que esses regulamentos favorecem os consumidores; porque tendem a impedir que obreiros ainda ignorantes exerçam uma arte que não sabem. O bom senso publico sabe sempre apreciar os productos que se lhe apresentam; e só o consumidor é quem tem o direito de julgar do que lhe convém.

Não deve pois a Administração propôr-se determinai as condições do aprendizado. Elias differem aliás naturalmente, segundo a espécie d'arte que o obreiro se propõe aprender; e n'isso, como em tudo o mais, o seu tempo de provança depende da sua intelligencia e applicação.

Mas seria outro erro concluir-se dahi, que o aprendizado é inútil. Elle tende a formar obreiros hábeis; é pois um bem para as artes que aperfeiçoa, e para as fábricas cuja prosperidade mantém, e augmenta. A liberdade do trabalho porém produzirá esses resultados: sem que para isso seja necessária a intervenção da autoridade (Maçarei).

§ 220.

LEGISLAÇÃO—Quanto ás formas e condições do contracto d'apprendizado, deveres recíprocos, causas de rescisão, e competência, as Leis que regem entre nós esta matéria, são : relativamente aos orphãos a Ord. Liv. 1.º Tit. 88 § 16 ; para o contracto de locação de serviços, celebrado entre Brasileiros, a L. de 43 de Setembro de 1830; e com estrangeiros a de 11 d'Outubro de 1837, que nos arts. 2.º 3.º e 4.º estabelece regras providentes para o caso de ser o dito contracto feito com menores estrangeiros, exigindo para sua validade que seja aulorisado com assistênciã d'um curador especial, ou do curador geral de colonos, onde houver sociedades de colonisação, ou do de orphãos nos outros lugares.

■ Ambas as LL. citadas attribuem aos Juizes de paz respectivos dos domicilios dos locatários o conhecimento de todas as acções, derivadas de contractos de locação

ie serviços que continuam 'a ser da privativa competência dos mesmos Juizes, seja qual fôr o seu valor, com recurso para os de direito. (*)

Ás Companhias de aprendizes menores, creadas nos arsenaes de guerra, deu-se nova organização pelo Beg. n. -113 de 3 de Janeiro de 1842, e Instrukções em 11 do mesmo roez eanno para execução da L. n. 243 de 30 de Novembro de 184i, art. 39.

Nesses estabelecimentos e companhias não se pode alistar nenhum menor de 8 annos d'idade, nem depois de 12 completos: e só podem ser n*elles admittidos expostos, orphãos indigentes, menores que vivam abandonados, e filhos de pães nimiamente pobres.

Também nenhum menor pôde ser admittido nas referidas companhias, sem que seu pae ou tutor obrigue por termo, assignado no Juizo dos orphãos respectivo, a pessoa do mesmo menor ao cumprimento dos ônus que no citado Regulamento se impõem aos aprendizes menores. Ba nos arsenaes escolas primarias que os aprendizes menores são obrigados a frequentar ate saberem lêr, escrever e contar. Nas horas vagas são entretidos nas diversas offiçinas em trabalhos próprios da sua idade e capacidade, e applicados aos officios, para que parecem mais idôneos.

Mandaram-se igualmente admittir em companhias de aprendizes marinheiros, menores de 10 até 17 annos d'idade, de constituição robusta e própria para a vida marítima, que se apresentarem *voluntariamente*, assim como orphãos e desvalidos; os quaes aprendem também a lêr, escrever e contar, e fazem todo o serviço de marinheiros queé compatível com as suas forças e idades respectivas, pelo Decreto n. 304 de 2 de Junho de 1843, alterado pelo de n*411 A de 5 de Junho de 1845, art. 31 (V. Decretos n. 1,517 de 4 de Janeiro de 1855, n. 2,003 de 2i d'Outubro de 1857, e n. 2,188 de 9 de Junho de 1858).

Ultimamente providenciou-se sobre a instrucção publica elemental ou primaria dos menores de 12 annos que vagarem em qualquer dos districtos do Município da Corte em estado de pobreza e mendicidade, e sobre o seu futuro destino, pelo Decr.n. 1,331 A de 17 de Fevereiro de 1854, arts. 62 e 63; dispondo que depois de receberem a instrucção do 1,º grau, sejam enviados para as companhias d'apprendizes dos arsenaes ou de imperiaes marinheiros, ou para as omcinas publicas ou particulares, mediante um contracto n'este ultimo caso com os respectivos proprietários soba fiscalisação do Juiz dos orphãos.

SECÇÃO II.

rubricas perigosas, insalubres ou incotnntudus

I §421.

PRINCÍPIOS GER.VKS—Gomo se disse no princípio d'estB' Capitulo a industria manufactôï cujo fim è transformar em productos variados as matérias primas, fornecidas pe la industria agrícola, deve ser livre de tropeços, animada em sua marcha progressiva, e protegida no seu desenvol vimento. A abolição pois dos privilégios de profissões, corporações d'offícios, seus juizes, escrivães e mestres; dotou a todo o cidadão da liberdade de fazer qualquer ne gocio ou exercer a profissão, arte ou officio que lhe aprou ver {Const.art. 179 §25). I

m Mas deverá essa liberdade tão necessária ser favoreci da á custa do interesse geral, cuja protectora natural é a Administração ? Por mais livre que deva ser a industria manufacloã, é necessariamente sujeita a certas restric ções exigidas pela ordem social.

■ A Administração, guarda dos interesses de todos, está encarregada de applicar essas restricções, em cujo nume^ ro se acham comprehendidos Os limites postos ao direito de estabelecer certas fabricas, cuja visinhança possa ser perigosa, insalubre ou incommoda ; ao de fabricar e em pregar certos instrumentos que ameacem a segurança pu blica e individual; e ao de fundar certos estabelecimentos que absorvessem comum fim d'interesse particular certos, objectos d'utilidade geral. (')

(*) Assim é que os estabelecimentos industriaes de tal nature za que possam arriscar a segurança dos habitantes, a saúde dos homens e animaes domésticos, ou o estado das colheitas e dos fru ctos da terra, não podem fundar-se por causa d'essas circumstancias, senão em virtude d'uma autorização administrativa.

São commumente designados, pelos nomes de fabricas *perigo^ sas, insalubres ou incom modas*. E o principio superior do interesse geral que tem feito derogar a respeito d'ellas o principio -secundário da liberdade do trabalho e da industria.

-o18L-

§

CLASSIFICAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAES ____ A liberdade do trabalho é a regra ; as disposições que a coartara, não podem ser senão a excepção : donde se segue que as providencias respectivas da Lei só podem ser applicadas a estabelecimentos especialmente classificados para esse fim; e que todos os que não fizeram objecto d'essa designação, ficam sob o império da Lei com-mum

Em França são os estabelecimentos *perigosos, insalubres* ou *incommodos*, divididos em três classes, que se referem a estas diversas qualificações. A 1.^a cl asso comprehende os estabelecimentos que devem estar afastados das habitações particulares ; e a 2.^a aquelles cujo afastamento das habitações não ó rigorosamente necessário, mas cuja formação todavia importa que se permitia somente depois de haver a certeza de serem as suas operações de tal modo praticadas que não incommodem os proprietários vizinhos, nem lhes causem damnos. Na 3.^a classe são collocados os estabelecimentos que podem permanecer sem inconvenientes perto das habitações ; mas que devem ficar sujeitos á vigilância da policia. (*)

(*) A Administração, distinguindo tres classes de estabelecimentos industriaes, sujeita a autorisação para elles exigida, e por ella concedida, a diversas formalidades, conforme pertencem á 1.^o 2.^s ou 3.^a classe. Se porém as condições requeridas não são satisfeitas, pôde ser retirada a autorisação com formalidades pouco diferentes das que se observaram para a sua concessão.

As questões de propriedade e de damnos materiaes são da competência dos tribunaes civis; mas a questão de diminuição do valor das propriedades vizinhas, resultante da proximidade d'algum dos referidos estabelecimentos, é do domínio da Administração, e julga-se prevenida pela autorisação.

§ 223.

LEGISLAÇÃO—Pelos Regulamentos fiscaes n. 364 de 15 de Junho de 4844, art. 18, e n. 081 de 10 de Julho de 1850, art. 48, todos os estabelecimentos industriaes estão sujeitos a licenças annuaes das Camarás municipaes.

À fisealização porém dos estabelecimentos perigosos, insalubres ou incommodos, está também a cargo das mesmas Gamaras, e das autoridades sanitárias creadas pela Resolução n. 598 .de 14 dé Setembro de 1850, art. 3.^o (*)
Às Gamaras municipaes compete prover por suas posturas á economia e aceio dos curraes e matadouros públicos, á collocação dos cortumes, á venda e fabrico da pólvora, de todos os géneros susceptíveis d'explosão, e de fogos d'artifícios que pelo seu perigo só se podem vender e fazer nos lugares marcados pelas mesmas Camarás, e fora dos povoados, impondo multas aos contraventores (L. do 1.^o crOntubro de 1828, art. 66 §§ 2.^o e 11).

(*: Á Junta central, ou ao seu Presidente na Corte, e aos Inspectores de saúde publica nas provindas, compete exercerem a policia sanitária, examinando as localidades, onde se achem fabricas, cujos trabalhos sejam nocivos á saúde, ou ainda de cheiro inceinmodo, ptarcando as distancias em que devam ficar dos povoados, e podendo mandà-las fechar, até que se realise a remoção determinada .

Das decisões dos Inspectores de saúde publica ha recurso para a Junta central, assim como d'esta para o Conselho d'Estado (Decr. Reg. n. 828 de 29 de Setembro de 1851, art. 40, alterado pelo § 3.^o do art. 1.^o do novo Decr. Reg. n. 2,052 de 12 de Dezembro de 1857) (V.JM21).

CAPITULO IX.

*Patentes d'invenção.—Desenhos e Marcas dos Fabricardes. —
Direito de contramarca.*

SECCÃO 1. *Patentes*

d'invenção.

PRINCIPIOS GERAES— O termo *propriedade* é 'de difficil applicação ao direito dos inventores. O principio sagrado da liberdade do trabalho, a necessidade que o inventor tem dos seus semelhantes para a applicação da sua descoberta, e a propensão natural ao homem de reproduzir e I

imitar as concepções da intelligencia, tornariam impossível essa propriedade exclusiva, se fosse licito altribui-la ao inventor. Mas por outra parte *toda a descoberta ittil é* (segundo a expressão de Kant) *um serviço prestado á sociedade que não pôde gozar d'ella contra a vontade do inventor.*

Se pois o inventor dotou a sociedade d*uma idéa ou íVúma applicação nova, è justo que seja recompensado ; e se elle consente que a sociedade goze da sua descoberta, é razoável que ella reconheça por algum sacrificio I o serviço que elle lhe prestou ; donde resulta esta transacção : « a sociedade assegurará a todo o inventor, durante um tempo dado, o gozo pleno e inteiro da sua descoberta ; com tanto que elle a entregue á sociedade de - I pois de findo o prazo do seu privilegio. » (Maçarei).

I

I 225.

I

DEFINIÇÃO. — A *Patente d'invenção* è o titulo dado pêlo Governo ao inventor para verificar o direito exclusivo que lhe è concedido de empregar em seu proveito a sua descoberta ou invenção, durante certo prazo.

Essa transacção entre o interesse particular do inventor e os interesses geraes da sociedade teve lugar em todo o tempo ; mas sob o império da Legislação antiga era muito imperfeita. Umas vezes era sacrificado o interesse do inventor, quando por exemplo se lhe negavam privilégios ; outras vezes a sociedade tinha razão de queixa, como quando se concediam privilégios perpétuos (Pradier).

§ 226.

LEGISLAÇÃO—Pela antiga Legislação já era entre nós conhecido e assegurado o direito dos inventores. Assim dispunha o Alv. de 28 d'Abril de 1809 no § 6.º que « sendo muito conveniente que os inventores d'alguma nova machina e invenção nas artes gozassem do privilegio exclusivo, além do direito que podessem ter ao favor pecuniário, estabelecido em proveito da industria e das artes, todos os que estivessem n'este caso, deviam apresentar o plano

do seu novo invento á Real Junta do Commercio ; e que esta reconhecendo a verdade e o fundamento d'elle, lhes concedesse o privilegio exclusivo por 14 annos, *ficando elles obrigados a publicá-lo depois; para que no fim d'esse prazo toda a nação gozasse do fructo da invenção, etc.»*

Esse direito foi confirmado pela nossa Constituição no art. 179 § 26, dispondo que—os inventores terão a *propriedade* das suas descobertas ou das suas produções ; e que a Lei lhes assegurará um *privilegio* exclusivo *temporário*, ou lhes remunerará em resarcimento da perda que hajam de soffrer pela vulgarisação.—A Lei que rege esta matéria, é actualmente a de 28 d'Agosto de 1830 ; que assegura ao descobridor ou inventor d'uma industria útil a *propriedade* e o uso exclusivo da sua descoberta ou invenção (art. 1.º); e autorisa o Governo a mandar passar as patentes respectivas em conformidade das disposições da mesma Lei, sendo sempre ouvido o Procurador da Coroa, Fazenda e Soberania nacional (art. 11).

§ 227.

CARACTER DA PATENTE—Esta não confere em França direito algum; verifica somente a existência d'um direito exclusivo do inventor. Esse direito adquire elle pela nova descoberta, sob as condições e pelo tempo, prefixados na Lei. Mas para o inventor adquirir esse direito é mister que a descoberta seja *nova e susceptível de privilegio*. Consideram-se invenções ou descobertas novas ; 1.º a invenção de novos productos industriaes ; 2.º a invenção de novos meios, ou a applicação nova de meios conhecidos, para obter um resultado ou um producto industrial. Quanto porém ás descobertas *não susceptíveis de privilegio*, o Legislador francez julgou dever premunir os cidadãos contra os seus próprios preconceitos, declarando *in*taes as descobertas pharmaceuticas e as combinações financeiras. O

(*) Todavia a Administração não se constUe juiz da realidade e do mérito da descoberta; nem ao menos examina, se é nova, ou não. O industrial faz a sua petição. Se n'ella trata d'uma invenção não susceptível de privilegio, a Administração responde que

^o185o-

não dá patentes por taes descobertas. Se pelo contrario elle trata d'alguma invenção classificada entre as susceptíveis de privilegio, a Administração dá a patente por conta e risco do peticionário. Também não se exige a novidade, e os seus característicos são traçados somente para a apreciação das contestações que possam suscitar-se perante os tribunaes (Pradier).

§ 228.

PRAZO DA PATENTE—Entre nós pôde a patente ser concedida, segundo a qualidade da descoberta ou invenção, por espaço de 5 até 20 annos : maior prazo porém só pôde ser concedido por Lei (art. 5.º da cit. L. de 1830/. (*)*)

(*) Pela Leifranceza, não sendo todas as invenções igualmente importantes, podem os mesmos inventores limitar a duração do seu gozo, requerendo uma patente por 5, 10 ou 15 annos. Mas, uma vez decretada a determinação do prazo, deve servir-lhe de regra, assim como ao publico; etambém só p«r uma Lei pôde ser prorogada a duração das patentes.

Em França paga-se uma taxa proporcional á duração de cad a patente porannuidades, sob pena de perda do privilegio, se o agraciado deixar de pagar alguma d'ellas.

A nossa L. porém dispõe no art. 4.º que o direito do descobridor ou inventor será firmado por uma patente concedida *gratuitamente*, pagando* só o sello e feitto d'ella ; e para consegui-la deve: • 1.º mostrar por escripto que a industria a que se refere, é da sua própria invenção ou descoberta; 2.º depositar no archivo publico uma exacta e fiel exposição dos meios e processos de que se serviu, com planos, desenhos ou modelos que os esclareçam, quando sem elles se não poder illustrar exactamente a matéria (Heg. 2.º de 2 de Janeiro de 1839, art. 6.» § 7.º).

§ 229.

PATENTES ADDICIONAES—Ghama-se patente *principal* a que seda por qualquer invenção ou descoberta ; mas o inventor* industrioso pôde, durante o prazo da sua patente, fazer mudanças ou melhoramentos na sua invenção ; chamam-se pois patentes *addicionaes* os certificados que verificam taes mudanças ou melhoramentos, e são dados aos industriosos a seu pedido da mesma forma que a patente principal e com os mesmos effeitos, a partir das datas respectivas das petições'. Essas patentes adicionaes findam com a patente principal. Além rVisto é licito ao in-

inventor requerer uma nova patente principal por melhoramentos bastantemente importantes, mas conformando-se com as descrições da Lei. O industrial goza então ainda do privilegio pelos melhoramentos que tenha a fazer na sua invenção. Por outro favor muito especial dispoz o Legislador francez, que só o agraciado ou seus successores poderão, durante um anno, obter validamente uma patente por alguma mudança, melhoramento, ou adição ao objecto da patente principal. (*)

(*) Mas para não desalentar a industria procurou conciliar os direitos dos agraciados com os d'outros industriais que da sua parte descobrissem novos melhoramentos: e autorizou quem quizesse obter uma patente por mudança, addição, ou aperfeiçoamento n'uma invenção já privilegiada, a fazer no decurso do anno uma petição que fosse depositada em carta fechada no Ministério das obras publicas, d'agricultura e do commercio, e que se abrisse no fim do anno, sendo então concedida a patente ao industrial no caso de não ter havido melhoramento, mudança ou addição alguma da parte do inventor primitivo e já agraciado.

A nossa L. porém (de 1830) apenas dispõe em termos geraes no art. 2.º que « aquelle que melhorar uma descoberta ou invenção, tem no melhoramento o direito de descobridor ou inventor,» sem limitação de tempo, nem designação ou distincção de pessoas

§ 230.

CESSÃO.—Quanto a esta dispõe a nossa L. de 28 d'Agosto de 1830 no art. 8.º—que aquelle que tiver obtido uma patente d'invenção, poderá dispor della, como bem lhe parecer, usando elle mesmo, ou cedendo-a a um ou mais.—
O

O Em França as patentes, como qualquer outra propriedade, podem também ser cedidas no todo ou em parte, com tanto que a cessão seja feita por instrumento publico; e o cessionário, para com quem a Lei guarda menos attensões, e que aliás possui meios pecuniários para comprar a patente, pague logo a totalidade da taxa. O acto da cessão deve além d'isso ser registrado na secretaria da prefeitura, afim de produzir os seus effeitos para com terceiros.

Essa cessão da patente tem por effeito fazer aproveitar de pleno direito aos cessionários os certificados addicionaes ulteriormente dados ao agraciado ou a seus successores, e vice-versa. Mas o agraciado conserva sempre a propriedade dos melhoramentos que fizerem objecto de patentes principaes, que por conseguinte constituem uma propriedade distincta.

á

§ 231.

PUBLICIDADE—A este respeito dispõe a citada L. de 1830 no art. 6.º que « se o Governo comprar o segredo da invenção ou descoberta, fã-lo-ha *publicar*: no caso porém de ter unicamente concedido patente, o segredo se conservará occulto, até que expire o prazo da patente. Findo este, é obrigado o inventor ou descobridor a patentear o segredo.»
(*)

(*) A Lei franceza de 1844 pelo contrario ordena o deposito no Ministério competente de todos os desenhos, ara ostras,raodelos,e descripções das patentes dadas. Todos* podem pois entrar no conhecimento d"e\$as peças, e obter copias d'ellas. A mesma Lei prescreve a publicação d'esses desenhos e descripções depois do pagamento da 12.^a annuidade, e o deposito dos originaes no conservatório J das artes e dos officios, logo que expirarem os prazos das patentes.

É fácil de vêr n'essa publicidade prescripta pela Lei uma trípli-ce vantagem: 1 .*> para o agraciado, cujos meios e productos são levados ao conhecimento de todos; 2.^a para a sociedade que vae-se habilitando assim para entrar no gozo da invenção; e 3.^a para a moral publica, facilitando a descoberta das *contrafaças* e a sua punição d'nm modo mais efficaz.

§ 232.

INDUSTRIA ESTRANGEIRA— O art. 3.º da nossa L. determina que «ao introductor d'uma industria estrangeira se dê um premio proporcionado á utilidade e difficu Idade da introducção. » (*)

(*) A Legislação franceza porém mais liberal para com as nações estrangeiras, na phrase de Pradier, faz participar os estrangeiros do difeito de obter em França patentes d'invenção, conformando-se elles com as condições impostas aos nacionaes. Ella lhes concede até patentes por descobertas já privilegiadas em paiz estrangeiro ; mas, para que a França não se ache embaraçada na sua concorrência industrial com as outras nações, sujeita essas patentes á condição de terem uma duração igual á das obtidas anteriormente no estrangeiro.

A Lei franceza de 1844 supprimiu as patentes dMimportação que consistiam em conceder a quem primeiro introduzisse em França uma descoberta estrangeira, as mesmas vantagens, como se fosse inventor d'ella. O Legislador franccz entendeu com razão que era

digno da França dar o exemplo de reconhecimento do direito dos inventores, sem distincção de nacionalidade, e de consignar na Lei o principio d'um direito internacional para garantia das obras do génio Industrial entre todos os povos (Maçarei). Mas para que um estrangeiro possa obter uma patente em França, é mister (que a sua descoberta seja nova; isto é, que não tenha tido, nem em França, nem n'outra parte, uma publicidade sufficiente para poder ser executada.

NULLIDADE ou PERDA DO PRIVILEGIO.— Pela nossa L. de 1830, art. 40.º toda a patente cessa, e é nenhuma, nos casos seguintes:— 1.º provando-se que o agraciado faltou á verdade, ou foi omisso, occultando matéria essencial na exposição ou declaração que fez para obter a patente; 2.º provando-se ao que se diz inventor ou descobridor, que a invenção ou descoberta se acha impressa e descripta tal qual elle a apresentou como sua; 3.º se o agraciado não pozér em pratica a invenção ou descoberta dentro em dous annos depois de concedida a patente; 4.º se o descobridor ou inventor obteve pela descoberta ou invenção patente em paiz estrangeiro (n'este caso porém tem como introductor direito ao premio promettido no art. 3.º da mesma L.); 5.º se o género manufacturado ou fabricado fôr reconhecido como nocivo ao publico ou contrario ás Leis; 6.º cessa tambem o direito de patente para os que antes da concessão d'ella usavam do mesmo invento. (*)

(*) Já se disse na nota ao § 227, que a Administração não examina a descoberta, nem se constituo juiz d'ella, e que dá a patente por conta e risco do peticionário. Ora, pode acontecer: 1.º que a descoberta privilegiada não seja nova (se antes do deposito já havia tido no paiz ou no estrangeiro a publicidade, de que trata o § 231); 2.º que não seja susceptível de privilegio, e que a Administração não o tenha advertido; 3.º que as explicações industriaes não tenham sido indicadas; 4.º que a descoberta, invenção ou applicação, seja contraria á ordem publica, aos bons costumes, ou ás Leis do estado; 5.º que o titulo com que a patente foi pedida, indique fraudulentamente um objecto, diverso do verdadeiro da invenção; 6.º que a descripção annexa á patente não seja sufficiente para a execução da invenção, ou não indique completa e fielmente os verdadeiros meios de ser executada; e 7.º finalmente que a patente de melhoramento tenha sido obtida antes do findo o prazo.

Em todos estes casos podem os interessados em França intentar a acção de nullidade da patente perante o tribunal civil do domicilio do agraciado. Podem também promover a perda do privilegio, quando a annuidade não tiver sido paga antes de principiado cada anno da respectiva patente: ou quando o industrial não tiver posto em pratica a sua descoberta ou invenção no paiz, no prazo de dous annos, contados da data da assignatura da patente; ou tiver deixado de praticá-la durante dous annos consecutivos, salvo se provaras causas da sua inacção. O mesmo "terá lugar, quando elle tiver introduzido no paiz objectos fabricados no estrangeiro, e similtantes aos privilegiados pela sua patente. Depois de pronunciadas essas nullidades ou perdas de privilégios pela autoridade judiciaria, deve a Administração fazê-las publicas dá mesma forma porque se publicaram as patentes; porque nisso interessa a sociedade.

| m. I

CONTRAFACÇÃO—O infractor do direito de patente entre nós perde os instrumentos e productos, o paga além d'isso uma multa igual á 46.^a parte do valorados productos fabricados e as custas, ficando sempre sujeito á indemnisação de perdas e danos. Os instrumentos, os productos, e a multa são applicados ao dono da patente (L. citada art. 7.º).

kconirafação é um delicio que consiste na offensa feita aos direitos do agraciado, ou pelo emprego de meios que façam objecto da sua patente, ou pela fabricação de productos da invenção a que elle se refere. (*)

(*) A multa e apprehensão dos objectos reconhecidos como contrafeitos em proveito do agraciado, são pois as penas impostas aos infractores; que se reincidirem, ou se tiverem trabalhado como obreiros ou empregados no estabelecimento ou nas offleinas dos agraciados, incorrem também em França na pena de prisão.

Alli se commina igualmente uma multa a todo o industrial que assumira qualidade de agraciado sem possuir uma patente, dada na conformidade das Leis; ou que tendo-a, mencionar a sua qualraade deixando do addicionar-lhe estas palavras : *Sem garantia do Go verno,*

A nossa L. previne ainda no art. 9.º uma espécie que parece não ter sido prevista pela Legislação franceza; que é a de se encontrarem *dous ou mal* individuos* nos meios, por que tenham conseguido qualquer fim, coincidindo ao mesmo tempo 'em pedir a patente. N'este caso determina a L. que se conceda a todos a mesma patente.

*Desenhos e marcas dos fabricantes. — Dit'PÍto\ de
contramarcai*

§ 235.

HISTORIA.—PRINCÍPIOS GERAES—Em todos os tempos a Legislação protegeu a propriedade dos desenhos ou modelos das fabricas, como uma animação para a arte e industria, e o único meio de aviventar o trabalho, prohibindo sob pena de confiscação a todos os mestres que trabalham d'empreitada, o servirem-se em proveito seu ou alheio, directa ou indirectamente, dos desenhos que lhes tivessem sido confiados.

Quanto ás marcas das fabricas, *obrigatórias* sob a antiga monarchia franceza, tão avara da liberdade industrial, e inúteis sob a Legislação de 4794 (que deu no extremo opposto, proclamando a liberdade absoluta do trabalho com grande terror das cidades manufactôras), são ellas actualmente apenas *facultativas*; e dão lugar, quando contrafeitas ou falsificadas, á acção de perdas e danos da parte do proprietário da marca, e á imposição das penas comminadas contra a falsidade d'escripto particular.

Finalmente, quanto ao direito de contramarca, não havendo Legislação alguma especial que regule o direito de gozar da propriedade d'uma contramarca, só o Direito commum pôde ser consultado a esse respeito. A contramarca é propriedade exclusiva de quem primeiro adoptou-a. (*)

ál*) Quando porém duas contramarcas idênticas são adoptadas por coincidência entre dous negociantes que fazem o mesmo commercio, não é licito ordenar a suppressão da mais recente : salvo, se foi adoptada com a intenção de fazer uma concurrencia desleal. - Bastará ordenar-se que seja modificada de modo que se evite toda a confusão.

V. quanto á Jurisprudência o Jornal dos Tribunaes do Commercio por Teulet et Camberlin ; LaferrH-re, Vivien, Pradier, ele.

CAPITULO X.

Restricções á Industria Manvfactôro.

§ 236.

PRINCÍPIOS GERAES. — A liberdade da industria manufactôra, não menos sagrada do que a da industria agrícola, acha-se consagrada pela Legislação que aboliu em França todos os privilégios profissionaes de qualquer denominação que sejam ; e que proclamou ser livre a qualquer pessoa fazer profissão do commercio, ou exercer a arte ou o officio que bem lhe parecer ; assim como entre nós pela Gonst. art. 179 §§ 24 e 25. A fabricação é pois tão livre como a mão que fabrica. Todavia, posto que a industria nasça da liberdade, teem-se introduzido restricções assaz numerosas a esse principio fundamental, em vista do interesse publico ; e manifestam-se: 1.º pelos *monopólios* reservados ao Estado ; 2.º pelas autorisações previas a que são sujeitos certos estabelecimentos fabris ; 3.º pelas garantias dos objectos fabricados ; e por outras estabelecidas a favor da propriedade industrial. Dividiremos pois este Cap. em outras tantas secções.

SECÇÃO 1.

Monopólios do Estado.

I

§ 237.

DEFINIÇÃO—Entende-se* por *monopólio* a venda, feita por um só, de mercadorias ou géneros, cujo commercio deveria ser livre. O Estado reserva a si o monopólio da moeda, e outros : como em França, os da pólvora, das cartas da jogar ; e também entre nós o dos correjos de cartas, etc.

§ 238.

H

MOEDA—o direito de fabricar, ou como vulgarmente se diz, de *bater moeda*, sempre pertenceu á soberania ; e

a confiança nas transacções commerciaes, a segurança das fortunas particulares, foram sempre as consequências d'este monopólio necessário.

Todas as nações cultas, todos os Governos regulares, lêem crido obrar sabiamente reservando ao Estado o privilegio da fabricação da moeda. A sociedade tem todo o interesse em que os metaes preciosos, adoptados como medidas de todos os valores dos productos, sejam afinados n'um grau uniforme ; em que sejam reduzidos a peças monetárias, perfeitamente iguacs em peso; e em que essas moedas sejam revestidas d'um cunho commum que as faça reconhecer á simples inspecção ocular, e que as garanta.
(*)

(*) Sob o regimen da livre concorrência nada de tudo isto seria possível; ao menos n'este sentido, que faltariam sempre á sociedade os elementos de confiança que são necessários ás suas trocas. Só os Governos são próprios para essa fabricação. Logo que a moeda se acha revestida do cunho nacional, fica sob a égide d'um penhor publico, com que pôde livremente gyrar.

Faltar-lhe-hia toda a garantia, se a sua fabricação fosse permittida a todos os que quizessem emprehê-la. Parece pois impossivel haver quem negue o seu assentimento ás Leis que reservam este monopólio ao Estado, e que o sanceionam com penas mui severas (Maçarei).

1

§ 239.

PENALIDADE—É por isso que em todos os tempos se impozeram as mais graves penas aos falsos moedeiros. Até 1832 lhes era infligida em França a pena de morte. A Legislação franceza commina-lhes a pena de galés perpetuas pela falsificação ou alteração das moedas d'ouro e prata, e a de galés temporárias pela falsificação ou alteração das moedas de bilhão ou cobre.

N'essas penas incorrem, assim os que as falsificam, ou alteram, como os que concorrem para a emissão ou exposição das ditas moedas ou para a sua introducção no território francez.

As mesmas penas de galés temporárias, ou perpetuas nas reincidências são comminadas entre nós pela L. de 3 d'Outubro de 1833 (arts. 8.º e 9.º), que alterou as dis-

posições dos arts. 173 e seguintes do Código Criminal ; tanto aos fabricantes e introductores de moeda falsa, como aos falsificadores de notas, cautelas, sedulas, e papeis fiduciários da nação ou do banco de qualquer qualidade e denominação que sejam. (*)

H

(*) Em data de 12 de Janeiro de 1855 celebrou-se entre o Brasil e Portugal uma convenção, promulgada pelo Decr. n. 1,707 de 29 de Dezembro do mesmo anno, para a prevenção e repressão do crime de falsificação de moeda e papeis de credito com curso legal nos dous paizes.

I 240.

CASA DA. MOEDA—o Estado tem pois o privilegio exclusivo da fabricação das moedas. Assim só pôde ella ter lugar nas officinas monetárias, chamadas *casas da moeda*, cujo numero tem variado, segundo as épocas ; e estão sob a autoridade e vigilância da Administração central, porque a execução e superintendência d'essa fabricação pertencem ao poder executivo.

Entre nós foi o Governo autorizado a reformar ou reorganizar a casa da moeda no material ê pessoal pela L. n. 59 de 8 d'Outubro de 1833, para cuja execução foi extinta a que existia na Bahia, pelo Decr. Reg. de 43 de Março de 1834, alterado pelo de n. 4-8 de 25 de Abril de 1840. (*) (V. a L. n. 514 de 28 d'Outubro de 1848, art. 31. e Decrs. ns. 770 de 27 de Março de 1851 e n. 1,22-2 de 26 d'Agosto de 1853).

(*) Ha 113 casa da moeda, além da provedoria, seis officinas : uma de ferraria, outra d'abrição, outra d'afinação dos melaes, outra de fundição, outra das fieiras, e outra dos cunhos. A provedoria é a repartição por onde se expedem todos os negócios relativos á casa da moeda, com um provedor, um escrivão, dous escripturarios como ajudantes deste, um thesoureiro, dous fieis de balança, um porteiro, e um continuo (Decr. cit. de 13 de Março de 1834)

£ 241.

I

SYSTEMA MONETÁRIO— A determinação do valor representativo das diferentes espécies monetárias não deixa

de ter sua importância para facilitar as transacções commerciaes. As antigas divisões foram substituídas em França por outra divisão muito simples, fundada no systema decimal, cuja unidade monetária é o franco que se divide em décimos, o decimo em cêntimos ou centésimos, etc-

Entre nós è da attribuição da Assembléa geral determinar o peso, valor, inscripção, typo, e denominação das moedas (Gonst. art. 15 § *il*).

A L. n. 52 de 3 d'Outubro de 1833 mandou recolher ás Thesourarias a moeda de cobre então em circulação e substitui-la por sedulas que Garam sendo consideradas como moeda corrente, não sendo alguém obrigado a receber em moeda de cobre senão até 1 /000 em cada pagamento. Para execução d'essa L. expediu o Governo o Decr. Reg. de 8 d'Outubro de 1833. Foi pois a cit. L. que creou a moeda papel entre nós d'acòrdo com o Decr. do!.^o de Junho do mesmoanno. (') Outra L. porém d'a-quella data fixou o *padrão monetário do Império* (V. O rd. de 18d'Outubro de 1833).

(') Mandou-se substituir essa moeda papel per outra nova, el trocar a moeda de cobre, reduzindo-se a metade o seu valor, pela L. n. 53 de 6 de Outubro de 1835, para cuja execução foi expedido o Decr. de 4 de Novembro do mesmo anno.

§242.

LEGISLAÇÃO MODERNA—Ultimamente foi o Governo ainda autorizado a substituir algumas ou todas as classes de valores de papel-moeda, servindo de meio circulante, por notas de gyro limitado, pelas LL. n. 552 de 31 de Maio de 1850, e n. 586 de 6 de Setembro do mesmo anno, art. 6.^o

Mandou-se porém receber nas estações publicas moedas d'ouro de 22 quilates na razão de 4/000 por oitava, e as de prata na que o governo estabelecesse ; e autorisouse a retirada da circulação do papel-moeda necessário para o elevar a esse valore n'elle conservâ-lo, pela L. n. 401 de 11 de Setembro de 1846, executada pelo Decr. n. 487 de 28 de Novembro do mesmo anno. (*) O Governo foi igualmente autorizado a mandar cunhar moedas d'otr>

.->s'195G-

de 20/—elO/—; e de prata dos valores de 2/-j4/—e /500 réis, pela L. n. 475 de 20 de Setembro de 4847.

m

Em virtude pois das autorisações concedidas por essas Leis fixou o Governo o peso, toque, e valores das moedas d'ouro e prata pelo Decr. n. 625 de 28 de Julho do 4849. (")

(*) V. Decr. n. 2,004 de 24 d'Outubro de 1857.

(**) Também foi o Governo autorizado pela L. n. 514 de 28 d'Outubro de 1848, art. 31, para formular uma pauta, marcando a taxa cobravel pela cunhagem, fundição de metaes, e afinação do ouro na casa da moeda; mas tendo sido essa L. executada pelo Decr. n. 770 de 27 de Março de 1851, foi a respectiva tabeliã posteriormente alterada, ou antes substituída por outra annexa ao Decr. n. 1.222 de 26 d'A gosto de 1853, marcando igualmente as taxas do loque e ensaio do ouro e da prata.

Finalmente a L. n. 628 de 17 de Setembro de 1851, art. 11 § 15, autorizou o Governo a fazer asdespezas necessárias para recunhar as moedas de 4 e 2 '»oitavas d'ouro; e no art. 33 determinou que as moedas d'ouro que não tiverem o peso legal, não sejam recebidas nas estações publicas, mas cortadas no Thesouro e nas Thesourarias, e restituídas ás partes ou trocadas por moeda corrente na razão de 4\$—por oitava, se cilas o exigirem.

Pelos Avs. ns. 212 e 251 de 25 de Novembro e 21 de Dezembro de 1850 foi declarado, que—por *moeda nacional* se deve entender, não só a que se tem cunhado no Império depois da sua independência, senão também toda a moeda d'ouro e prata que era anteriormente privativa do Brasil, e as peças d'ouro de 4 oitavas do valor de 6\$400, communs ao Império e a Portugal; as quaes moedas continuam todas a ser recebidas fias estações publicas pelo padrão da L. n. 401 de 11 de Setembro de 1846, e pelos «valore* declarados nos Decrs. n. 487 de 28 de Novembro do mesmo anno, e n. 625 de 28 de Julho de 1849, já citados. O mesmo declarou o Av. n. 205 de 24 de Julho dei 851 (V. lambem o Av. n. 323 de 22 de Setembro de 1857, que autorisa a cunhagem de prata d os particulares).

§243.

FABRICO DA PÓLVORA— O monopólio da fabricação da pólvora de guerra e caça existe em França para garantir a independência e segurança do Estado, a quem interessa que o seu provimento se conserve sempre completo, e que a boa qualidade da pólvora seja constante e bem verificada. O fabrico d'ella é pois prohibido aos particulares, sob penas de prisão, d'uma pesada multa, e de confisco

■

das matéria^ primas e dos utensílios. A pólvora é consequentemente fabricada somente por conta do Estado, e só > pôde estar sob a direcção e vigilância da Administração, encarregada d'essa parte dos serviços públicos ; á qual pertence prescrever as quantidades das matérias e os processos da fabricação.

§ 244.

LEGISLAÇÃO PÁTRIA—Entre nós também foi prohibida a vendada pólvora em casas particulares pela L. de 9 de Julho de 1754. Foi igualmente declarada monopólio da Coroa ; a estrangeira era prohibida no Rio de Janeiro e n'outras localidades do Império : mas depois a Fazenda nacional comprava a que apparecia, para revendê-la (Decr. de 26 de Fevereiro de 1810, suscitado por Provisão de 6 de Março de 1827). O monopólio nacional da pólvora também foi respeitado no Tratado com a Grãa-Bretanha, celebrado a 19 de Fevereiro de 1810; e n'outros muitos, feitos com diversas nações e em differentes datas, foi a pólvora declarada contrabando de guerra.

Ficou porém livre a importação da estrangeira, observando-se as Leis policiaes acerca da venda e guarda d'ella nas povoações, e pagando 50 por 100 de direitos, L. de 15 de Novembro de 1831, art. 51 § 9.º. ("f~

(*) Em varias provincias tem sido, ora permittida, ora prohibida, mórmente por occasião de commoções politicas. Assim na Corte cessou a prohibição da venda, e providenciou-se á cerca da compra na fabrica d'ella, por Av. de 4 d'Agosto de 1842; pelo contrario em S. Paulo, por Av. de 8 de Fevereiro de 1843 (V. Decr. n. 375 de 3 d'Agosto de 1844, Av. n. 112 de 21 d'Abril de 1852, e Instrucções de 5 de Maio de 1855).

§ 245.

CARTAS DE JOGAR. —As cartas de jogar também foram entre nós monopolizadas, como medida fiscal, pelo Alv. 2.º de 28 de Maio de 1808 ; que determinou a venda d'ellas no Brasil por estaque, mediante a competente arrematação ; e que só o contractador a quem se arrendasse esse

contracto, poderia fabrica-las ou vendê-las, ou queind'eUej obtivesse faculdade para o fazer, ele. Mas pela Provisão i.^a de 21 de Janeiro de 1824- deu-se por acabado o contracto cVesse género, e foi permittida a franca entrada das carias estrangeiras, ficando todavia o seu fabrico sujeito aos Regulamentos que se julgarem precisos, quando houver Legislação a esse respeito, e usando os respectivos fabricantes do carimbo ou signal distinctivo que des*igne as suas fabricas, como mais lhes convier. (*)

(*) Assim pois pôde qualquer vender cartas de jogar; com tanto que pague o sêllo fixo de \$160 por cada baralho, das fabricadas fora, logo que forem despachadas nas alfandegas; e das fabricadas dentro do Império, antes de expostas á venda; ficando os infractores sujeitos á multa de 10\$— por cada baralho eao perdimento dos baralhos, além das penas dos arts. 167 e 168 do Cod. Criminal.

Este delieto é caso de denuncia, nos termos do § 9.º do Ah. de 3 de Junho de 1809; a autoridade policial deve mandar proceder a buscas e mais diligencias, a requisição do Chefe da estação do sêllo; e aehando-se baralhos não sellados, incorre o infractor, além do perdimento delles, no tresdobro da referida multa a favor do denunciante, pelo art. 39 do Rég. de 10 de Julho de 1850,

SECÇÃO II.

Autorisações previas, necessárias ás Fabricas.

§ 246.

PRINCÍPIOS GEKAES—O 2.º meio, por que se manifestam as restricções á liberdade da fabricação por motivo de interesse publico, refere-se ás fabricas. A liberdade da industria é pois ainda restringida em França pelas autorisações previas a que são sujeitos certos estabelecimentos industria.es, como as *fabricas*.

Dá-se este nome a todos os estabelecimentos de grande fabricação, e especialmente aos que são movidos pelo fogo, pela agua, etc. taes como as fabricas de fiação, as de apisoar pannos, e as fundições. (*) As fabricas que por sua natureza pertencem a alguma das classes dos estabelecimentos perigosos, insalubres ou incommodos. não po-

dem também fíndar-se em França sem as formalidades e condições que exigir a 'classe, em que forem collocadas, como vimos no Cap. 8.º § 222.

[à (*) Quanto ás fabricas movidas por agua, é mister distinguir, se teem de ser montadas* sobre rios navegáveis e caudaes, ou sobre correntes não navegáveis nem caudaes. No 1.º caso o estabelecimento deve ser aulorisado pela Administração superior; no 2.º po de sê-lo pelos prefeitos, etc. (Pradier). ■

Dous motivos principaes servem de fundamento a esta regra. O 1.º é que sendo a força motriz d'aquellas fabricas, tirada d'uma corrente que depende do domínio publico, só o Chefe supremo do Estado e da Administração geral tem o direito de fazer concessões d'essa ordem a particulares. O 2.º motivo é que sendo elle encarregado da conservação do< rios, iincumbe-lhe conseguintemente impedir que se faça sobre o curso d'elles alguma empreza, algum estabelecimento que possa obstrui-lo ou diminuir o volume das suas aguas. Essa regra era já consagrada pela antiga Legislação frunceza. A moderna não tem pois feito senão conservar cuidadosamente esses princípios d'ordem publica e de boa economia so cial (Maçarei).

SEGÇÃO III. *Garantias*

dos objectos fabricados.

§ 247.

PRINCÍPIOS GEHAES—Os Legisladores teem querido proteger os consumidores contra a fraude, prescrevendo regras para garantir as qualidades elealdade de certos productos. Por isso *as obras d'ouro e prata* são sujeitas a certas precauções administrativas por interesse dos consumidores. O meio ordinariamente empregado para attestar o *quilate* (*) d'essas matérias é uma *marca* especial, adoptada pela Administração, e que se applica por meio d'um pequeno instrumento chamado *buril*.

(*) O *quilate* exprime a quantidade de metal fino que se contém nas obras e a sua proporção com a liga. A extrema difficuldade que offerecet nos processos das artes uma observância rigorosa das proporções fixadas para o quilate legal, tem feito admittir uma leve tolerância que não influa d'um modo sensível no preço dos objectos

(**) A garantia do quilate das obras d'ouro e prata é pois realisada por meio de marcas. Estas são applicadas em cada peça, depois (rum *ensaio ou toque* da matéria e conforme as regras estabelecidas pela Lei. Ha duas espécies de marcas principaes : uma do fabricante e outra do quilate legal.

O ensaio ou toque das obras d'ouro e prata, a verificação dos quilates, e consequentemente a apposição das marcas officiaes, são feitos per empregados do Estado em estabelecimentos designados pela Lei. Esses empregados chamados *ensaiadore-?*, a quem os fabricantes apresentam as suas obras d'ouro e prata para serem ensaiadas ou aquilatadas, não devem recebê-las, sem que tenham impressa a marca do fabricante, e estejam em tal estado de adiantamento que acabadas não possa elle fazer alteração alguma n'essa marca (Maçarei).

§ 2'48.

LEGISLAÇÃO—Tambom não òestranha à nossa Legislação a existência de taes empregados ; a qual data pelo menos de 17 de Janeiro de 1735, em que se deu aos Ourives o Regimento a que se refere o Decr. de 17 d'Outubro de 1820. Este Decr. dispõe que « sendo indispensável para se evitar a falsificação nas obras d'ouro e prata, e para o perfeito conhecimento das pedras preciosas, a fim de não ser o publico iludido, que houvesse na Corte do Rio de Janeiro contrastes que afiançassem a pureza legal d'aquel-lles metaes e a qualidade das sobreditas pedras, ficavam creados na mesma cidade QS officios de contrastes d'ouro, prata, e pedras preciosas, para serem servidos por pessoas intelligentes, na forma do Regimento dos Ourives e mais disposições convenientes.» (*)

(•) Pela L. de 22 de Setembro de 1828, art. 2.º § 10.» incumbe ás Camarás municlpaes conceder aos constrastes ou augmentar-lhes partidos pelos seus rendimentos (V. o Av. n. 291 de 3 d'Outubro de 1855).

Actualmente porém só ha taes empregados na casa da moeda , onde se verificam essas operações do toque e ensaio do ouro e da prata; assim como as da fundição, afinação e cunhagem do ouro, mediante o pagamento das respectivas taxas, fixadas pela tabeliã annexa ao Decr. n. 1,222 de 26 d'Agosto de 1853, já cit. na nota %A ao § 242.

■ S

2G

r

SEGÇÃO IV.

. *Oultrasrestricções á liberdade d'industria.* I

§ 249.

RAZÃO D'ORDEM—Podem-se collocar também entre as restricções á liberdade d'industria certas relações existentes entre os mestres e os obreiros : a instituição do *aprendizado* ; as regras relativas ao *trabalho dos meninos nas manufacturas* ; e a obrigação que se impõe em França aos obreiros de trazerem comsigo suas *cadernetas*, por interesse da ordem publica e dos fabricantes (Pradier).

Já se tratou do *aprendizado* no Cap. 8.º Secção I.

Aqui só ha pois a acrescentar algumas observações acerca do *trabalho dos meninos nas manufacturas*. q

§ 250.

PRINCÍPIOS GERAES—Os progressos da industria, as necessidades da concurrencia que obriga a produzir barato, e o aperfeiçoamento das machinas que supprem a força do homem, teem dado importância ao *trabalho dos meninos* nos paizes manufactureiros. Masa cobiça, explorando essa mina, produziu abusos que indignam a humanidade. Meninos de tenra idade eram encerrados, durante 14,16, e mais horas por dia, em lugares insalubres, e continuamente oocupados n'um trabalho que sendo sempre o mesmo exigia que seus corpos se conservassem por todo esse tempo na mesma posição. Dahi resultavam para a saúde dos meninos as mais deploráveis consequências : um desenvolvimento incompleto, moléstias precoces, e uma compleição deteriorada.

Por outra parte esses meninos, privados de toda a educação religiosa, e expostos quasi sempre á perniciosa influencia das palavradas e dos maus exemplos, cresciam n'uma escandalosa immoralidade. Era pois urgente remediar males tão graves, e fazer intervir a Lei civil onde a natural se tornara insufficiente. Ç) O Legislador porém tinha diante de si a liberdade da industria e o pátrio poder ; ambos certamente muito respeitáveis, mas sujeitos no seu

exercício á acção da Lei que deve reprimir os abusos. Elle procedeu com summa prudência, estabelecendo os princípios gerares e deixando ao poder executivo o cuidado da sua applicação, conforme a experiência lhe indicasse a necessidade d'ella (Foucart).

(*) A Lei franceza intervém, marcando o tempo, durante o qual podem os meninos ser empregados nas manufacturas, a fim de lhes assegurar" repouso da noite, e o descanso dos domingos e dias de guarda.- Ella ainda faz mais; exige que se lhes abra a escola, assim como a officina, collocando no mesmo plano, por uma generosa associação, a intelligencia^ a saúde dos meninos. O menino pôde pois ser empregado n'uma fabrica, mas sob a condição de se lhe pouparem as forças e cultivar-se-lhe o espirito. Os direitos paternos podem ser delegados ao chefe do estabelecimento que recebe o aprendiz; mas este deve ser protegido, vigiado, e iniciado no trabalho da sua profissão futura (Vivien).

Compulsando a Legislação pátria viu-se na que foi citada, quando se tratou do *aprendizado* (Cap. 8.º § "220) que alguns ensaios se tem feito entre nós no mesmo sentido ; especialmente quanto ás companhias *d'apprendizes menores*, creadas nos nossos arsenaes de guerra e marinha, etc.

§251.

CADERNETAS DOS OBREIROS—A sociedade deve velar sobre uma classe numerosa, muitas vezes errante, sem laços que a prendam ao território, e cujas agitações podem perturbar a paz publica. O obreiro pôde mudar de officina e de mestre ; mas é mister que prove não haver faltado á fé promettida. Pôde precisar de adiantamentos pecuniários para occorrer a necessidades imprevistas, á compra d'instrumentos, ou a alguma d'essas infelicidades domesticas que pesando sobre elle dissipam as suas economias, e absorvem por muito tempo todo o fructo do seu trabalho. Mas è-mister que offereça uma segurança ao dono do estabelecimento que lhe faz esses avanços, não tendo elle outros bens senão os seus braços. {*)

(*) A Lei franceza vóm pois em auxilio do obreiro; dá-lhe uma *caderneta*, que é uma espécie de conta corrente da sua vida industrial, um diário fiel d'aquillo a que se elle tem obrigado, e do que tem cumprido.

H A caderneta não é o ferrete da escravidão, mas o titulo da liberdade ; éo penhor da divida do obreiro, se a contrahi, e sua qui-

lação, se a pagou; imprime em suas relações com o dono do esta-] bclecimento o cunho da probidade; attesta a lealdade d'um> e de- sonera o outro de responsabilidades para com os que tivessem em- pregado anteriormente o mesmo obreiro que munido da sua cader- neta não teme suspeitas, nem exprobações(Vivien).

§ 252.

LEGISLAÇÃO—O que ha de positivo entre nós n'esta matéria, é a L. de 43 de Setembro de 1830, que regula o contracto de locação de serviços, ampliada pela de 14 d'Ou- tubro de 4837, no caso de ser o contracto celebrado com estrangeiro no Império, ou fora para se verificar dentro d'elle ; a qual dispõe que obrigando-se o estrangeiro como locador, só pôde provar-se *por escripto* o mesmo contracto.

Se o ajuste fôr feito por interferência d'algnma socie- dade de colonisação, reconhecida pelo Governo na Corte, e pelos Presidentes nas províncias, os *títulos* por ellas pas- sados, e as *certidões* extrahidas dos seus *livros*, teem fé publica para prova do contracto (L. cit. de 1837, art.1.º./).

Findo ou rescindido o contracto por justa causa, é o locatário obrigado a dar ao locador um *altestado* de que está *quite* do seu serviço, sendo compellido a isso pelo Juiz de paz, se fôr preciso. A falta d'esse *título* porém è sufficiente para se presumir que o locador se ausentou indevidamente (L. cit. art. 44). (*)

(*) Nenhuma acção, derivada de locação de serviços, se admit- te em Juizo, não sendo logo acompanhada do *título* do contracto. Assim também na de petição de soldadas não é ouvido o locatário sem ter depositado a quantia pedida; todavia não é entregue ao lo- cador, ainda que preste fiança, senão depois de sentença passada em julgado, L. cit. art. final (V. § 220 j.

CAPITULO XI.

Domínios, ou Bens Nacionaes, § 253. PRINCÍPIOS

CERAES—Em Direito Publico *domínio* era o

nomc que se dava particularmente ás terras e outros bens pertencentes á Coroa antes da revolução franceza de 1789. Sob o império das instituições actuaes o dominio entende-se de todas as propriedades territoriaes, e de todos os direitos reaes e incorpóreos que pertencem á nação.

Compõe-se pois do dominio da Coroa e do dominio nacional. Nem sempre se fez em França distincção entre o dominio do Estado e o da Coroa. O dito de Luiz XIV,—*VEtat c'est moi*,—achava a sua applicação n'esta matéria ; porque as expressões *dominio do Estado*, *domínio publico*, *dominio da Coroa*, e *dominio do Rei*, eram synonymas (Pradier). (*)

»

(*) Hoje estas espécies de *dominio* são distinctas; e Cabantous as define do modo seguinte, começando pela expressão *dominio nacional*, que (dizelle) abrange todos os bens que pertencem ao Estado ; e divide-se em *dominU publico* e *dominio do Estado* propriamente dito.

O *dominio publico* é o complexo dos bens do Estado, que sendo destinados a um serviço publico não são susceptíveis d'un».a propriedade exclusiva e privada.

O *dominio do Estado* propriamente dito é o complexo dos bens que lhe pertencem por um titulo exclusivo e privativo, como poderiam pertencer a particulares.

O *dominio da Coroa* porém é a porção dos bens do Estado, cujo gozo é attribuido ao Soberano, ficando sempre a simples propriedade pertencendo ao Eslado.

§ 254.

DOMÍNIO ou BENS DA COROA— A. revolução franceza de 1789, tendo distinguido o Estado do seu Chefe, logicamente separou o Thesouro Publico do *Erário Real*, o dominio do Estado do dominio da Coroa. Esta grande innovação fez objecto d'uma Lei de 1791.

Nos termos d'essa Lei devia o Rei perceber uma *dotação (liste civile)* abonada pela nação. f) Essa dotação comprehendia: 1.º uma somina annual de 25 milhões; 2.º o gozo de bens immoveis, como palácios, castellos, quintas e fabricas ; e de bens moveis, como diamantes, jóias e quadros ; tudo expressa e nomeadamente designado.

(*) Um Senatusconsulto da 1810 regulou a administração da *dotação da Coroa*, e designou os bens do Estado que deviam ser dados em substituição dos da Coroa, alienados como propriedades nacionaes durante a época revolucionaria.

Os bens do dominio da Coroa em França são *inalienáveis e imprescriptíveis*; nem podem ser permutados senão em virtude d'um Senatusconsulto. O Ministro d'Estado e da Casa imperial administra a dotação e o dominio da Coroa; intenta as acções que lhe são relativas; e contra elle é que são d: rígidias (Pradier).

§ 255.

LEGISLAÇÃO PÁTRIA.—Entre nós as dotações de' SS. MM. II., os alimentos dos Príncipes e dotes das Princezas, são pagos pelo Thesouro Publico, e entregues a um Mordomo nomeado pelo Imperador. Com o Mordomo se podem tratar as acções activas e passivas, concernentes aos interesses da Casa imperial (Const. art. 114). V. o Av. n. 218 do 1.º de Julho de 1858.

I Os palácios e terrenos nacionaes que eram possuídos pelo Senhor D. Pedro I, ficaram pertencendo a seus Successores; e a nação deve cuidar nas acquisições e construcções que julgar convenientes para a decência e o recreio do Imperador e de Sua Família (Const. art. 115). teão estes pois os bens que hoje se podem considerar do dominio da Coroa entre nós. Além d'isto são assignadas ao Imperador e á Sua Augusta Esposa dotações fixadas em sommas adequadas ao decoro de Suas Augustas Pessoas e á dignidade da nação (Const. arts. 107 e 108/

I § 256.

DOTAÇÃO DA "CORÔA. —A dotação do Senhor D. Pedro I, emquanto Príncipe Regente, foi fixada em 9:200/—mensaes para todas as despesas da sua Casa, por Decr. de 31 d'Oulubro de 1821 ; e depois elevada a 200:000/—annuaes pelo Decr. 2.º de 7 de Julho de 1824.

Tendo porém sido aclamado Imperador do Brasil foi a sua dotação fixada em 1,000:/000—e a da Imperatriz em 100:000/—pela L. de 11 d'Agosto de 1827, arts. 1.º e 2.º—A de S. M. I. O Senhor D. Pedro II em menoridade

foi de 200:000/—annuaes, pela L. de 15 de Novembro^ 1831, art. 1.º § 1.º ; e elevada a 240:000/—pela L. n. 108 de 26 de Maio de 1840, art. 2.º § 1.º

Foi porém fixada novamente em 800:000/—annuaes a dotação de S. M. O Imperador, destinada para todas as despezas de sua imperial Casa, reparos de palácios e quintas, serviço e decoro do Throno, não comprehendendo as despezas da Capella imperial, da bibliolheca publica, e das acquisições e reconstrucções de palácios que a nação julgar convenientes para a decência e recreio do Imperador e de Sua Augusta Família ; e a dotação de S. M. a Imperatriz foi fixada em 96.000/—annuaes, comprehendendo-se n'esta quantia toda a despeza da sua Casa e do seu serviço ; pela Resolução n. 151 de 28 d'Agosto de 1840, arts. 4.º e 2.º E assim tem continuado até o presente. (V i^

(*) No estado actual da Legislação, dotação e domínio da Coroa, são expressões quasi synonymas; e segundo a definição dada, o Estado conserva a simples propriedade dos bens da Coroa, ficando ao Soberano somente o gozo d'elles.

§ 257.

DOMÍNIO PUBLICO—Este, segundo Proudbon, yém a ser um ramo do domínio nacional que abrange todos os bens que sem pertencerem a algum particular teem sido civilmente consagrados ao serviço publico da sociedade.

O domínio publico compõe-se N. 1.º dos caminhos, estradas e ruas a cargo do Estado, dos rios e correntes navegáveis oucandaes, das praias e terras d'alluvião, dos portos, enseadas e ancoradouros, e em geral de todas as porções do território que não são susceptivejs de propriedade privada ; 2.º das portas das cidades, muros, fossos e muralhas de guerra, e fortalezas ; 3.º dos caminhos de ferro e canaes de navegação interior; e 4.º emflm das Igrejas consagradas ao Culto publico. (')

(*) Assim o domínio publico abrange duas classes distintas de propriedades : umas que *por s-vn natureza* não podem estar no com-

mercio; o outras *que pelo seu destino* são collocadas fora d'elie. Relewa porém observar, para molhor fixar as idéas, que ambas estas classes de propriedades só pertencem ao *domínio publico nacional*, quando a sua conservação está a cargo dos fundos geraes do Theouro Publico.

Pertencendo pois a todos, quanto ao gozo, os bens que fazem parte do domínio publico, o Estado, guarda dos interesses geraes de todos, tem sobre esses bens aperras direitos de vigilância e administração. O dominio publico é essencialmente *inalienável e imprescriptível* (Cod. Civ. Fr. arts. 1598 o 2226). Pertence ao poder discricionário da Administração determinar o destino publico iTuma corrente, d'um edificio ou terreno, o collocá-lo assim no domínio publico : o por conseguinte as reclamações que podessem nascer d'essa determinação, pertenceriam só a jurisdicção graciosa.

§ 258.

^

DOMÍNIO DO ESTADO—Ê aquelle de que o Estado, representado pelos poderes constituídos, goza como um simples particular, exclusivamente e como proprietário (Laferrière). Assim pois os bens que fazem parte do dominio do Estado, lhe pertencem como seu verdadeiro proprietário que exerce sobre elles todos os direitos de propriedade. (")

(*) Esses bons são *alienáveis e prescriptíveis* (Cod. Civ. Fr. art. 2227). Toda a alienação d'este dominio deve ser autorisada por Lei, ou delegação do poder legislativo ; mas por via de regra a alienabilidade e a prescriptibilidade (o*as quaes esta é consequência d'aquella) não se applicam ás grande-; porções de bosques e florestas, que são sempre inalienáveis.

§ 259.

SUA COMPOSIÇÃO—O dominio do* Estado compõe-se de bens corpóreos e incorpóreos. Os corpóreos são moveis ou immoveis. Entre os bens corpóreos moveis poderu-se enumerar os das estações publicas, as bibiiothecas publicas, as colleccões scientificas e artísticas, conservadas pelo Estado ; os archivos nacionaes, os objectos d'arte ou de luxo, collocados nos palácios imperiaes, etc. Os edificios destinados ao serviço das administrações geraes, os bens que deixaram de fazer parte do dominio publico sem todavia passar a ser de propriedade particular por titulo

de transferencia ou prescripção ; as florestas do Estado, as ilhas e os atterros formados nos rios e nas correntes navegáveis, as successões d'immovéis por falta de herdeiros, os immovéis sem dono, os iinmoveis legados ao Estado, fazem parte dos bens corpóreos immovéis. (*)

(*) A qualidade de proprietário, atribuida ao Estado, traz consigo a administração, d'acquição, d'alienação, e o exercício das acções judiciaes. Quanto á gerência, os bens do domínio do Estado são pela maior parte destinados ao serviço das differentes administrações geraes, em virtude de Decretos Imperiaes. Essas mesmas administrações pois regem os bens que lhes foram destinados. Quanto aos que não tem sido applicados a serviço algum, são regidos por administrações especiaes, sob a inspecção do Ministro da fazenda.

§260.

ACQUIZIÇÃO.—ALIENAÇÃO.—ACÇÕES.—O Estado pôde augmentar o seu domínio, adquirindo por titulo gratuito ou oneroso, e pela prescripção : por titulo gratuito, como por doações entre vivos ou testamentárias, aceitas com aulorisação do Chefe do Estado ; por titulo onerosa, como por compras e permutas. Para estas devem preceder avaliações ; e os bens particulares dados em troca devem ser livres de todo o ónus de hypotheca.

Em geral não pôde o Estado *alienar senão em hasta publica* e mediante concurrencia. A administração dos domínios deve *arrendar os immovéis* não destinados a serviços públicos. Quanto aos *direitos* nacionaes, ella mesma os percebe, rege, e administra ; e só deve arrendá-los, quando a sua percepção acarreto muitas difficuldades. Os arrendamentos também são feitos por arrematação com publicidade e concurrencia, em forma administrativa, e por prazos de 3, 6, ou 9 annos. (*) V. L. de 42 d'Ontnbro de 4833, art. 3.º

(*) Sendo o Estado considerado como individuo, quando se trata do domínio de que é proprietário, os tribunaes-civis são os únicos competentes para conhecer das questões de arrendamentos administrativos ; das de posse, propriedade, servidões, etc.

BENS INCORPÓREOS.—Fazendo estes parte do domínio do Estado, dividem-se em direitos que podem ser arrendados, e outros que

não podem sê-lo. Os direitos susceptíveis de arrendamento ou arrematação são por ex. os de pedágio, pesca fluvial, passagem de rios, etc. Os direitos não susceptíveis de arrendamento são: o direito de confisco ou apprehensão fiscal por extravio ou contrabando de género* e mercadorias; os de cobrar multas impostas por infracção de Regulamentos, de arrecadar bens do evento, vagos ou heranças jacentes, etc. (Pradier).

1

§ 261.

LEGISLAÇÃO—Pela nossa Legislação moderna ainda não se acham bem estremados os bens pertencentes ao *dominio publico*, dos que fazem parte do *dominio do Estado* propriamente dito. Uns e outros se comprehendem sobas denominações de—*fazenda nacional ou publica, bens e próprios nacionaes*; — (*) que são entre nós expressões quasi synonymas, e equivalentes ao género — *dominio nacional*; —de modo que a predita distincção é para nós mais scientifica do que legal. Todavia o Alv. de 3 de Setembro de 1823 parece não havê-la desconhecido, enumerando separadamente as causas sobre bens da Fazenda nacional ou suas rendas, sesmarias, medições, aguas e terras mineraes; e as causas sobre estradas ou caminhos públicos, fontes e pontes publicas, e de tudo quanto o publico está de posse.

(*) Por *bens nacionaes* se entendem em geral todos os que pertencem ao Império, somente porque é nação soberana e independente. São porém denominados *próprios nacionaes* especialmente os bens de raiz, e todos os prédios rústicos e urbanos que a *Fazenda nacional* adquire por differentes titulos, em virtude de Lei ou contracto, e que se assentam nos respectivos livros depois de incorporados (V. Apontamentos de Direito Financeiro). ,_r

§ 262.

ADMINISTRAÇÃO E ALIENAÇÃO DOS BENS NACIONAES— Á Assembléa geral compete regular a *administração* e decretar a *alienação dos bens nacionaes* (Const. art. 15 § 15). Donde se vê que entre nós os bens nacionaes são alienáveis por acto legislativo.

Assim a renda dos próprios nacionaes consiste no producto, não só dos arrendamentos e *aforamentos*, se-

não também da *venda* dos terrenos, prédios e edifícios nacionaes (que não são necessários ao serviço publico), e das administrações dos prédios e terrenos incorporados nos próprios (L. de 45 de Novembro de 1831, art. 54' §45). O ; BJÍ

(*) Debaixo do titulo de renda ou receita extraordinária se comprehende também a *venda* dos diamantes, dos vasos de guerra e de transporte incapazes de navegar, e do chá que produz o Jardim botânico da Lagoa, assim como a dos productos dos estabelecimentos e prédios rústicos nacionaes; comprehendidos todos sob a denominação genérica de *venda dos próprios e géneros nacionaes*, que se lhes costuma dar nas LL. annuas do orçamento geral (V. L. de 13 de Novembro de 1827 § 1.º). PI

Os Procuradores fiscaes propõem melhoramentos na administração e arrecadação dos bens nacionaes (L. de 4 d'Outubro de 1831, art. 20 § 3.º e art. 77).

As causas movidas sobre elles pertencem ao Juizo dos feitos da Fazenda (Reg. n. 6 de 42 de Janeiro de 1843, art. 2.º § 4.º).

Os Ministros d'Estado são responsáveis por qualquer dissipação dos bens públicos (Const. art. 133 § 6.º e L. de 15 d'Outubro de 1827, art. 6.º).

O God. Crim.no art. 178 lambem commina penas a quem destruir, abater, mutilar ou damnificar monumentos, edificios, bens públicos, ou quaesquer outros objectos destinados á utilidade, decoração ou recreio publico.

Os bens provinciaes hão de ser marcados por uma Lei geral que não existe ainda; mas regular a sua administração compete ás Assembléas legislativas provinciaes (Acto Addicional, art. 11 § 4.º).

Sob a qualificação de *bens nacionaes* se comprehendem : 1.º os terrenos incultos; 2.º os mares territoriaes ; 3.º as ilhas; 4.º as marinhas, e seus terrenos; 5.º os bens *vagos*; e 6.º os *do evento*. Indicaremos a Legislação relativa a cada uma d'estas espécies separadamente, visto ja ter-se tratado d'outras com mais extensão; isto é, das minas, matas e florestas, rios, e estradas.

§ 263.

TERRENOS INCULTOS—Antigamente as terras incultas de^ volutas eram dadas por sesmarias (Ord. Liv. 4.º TU.' 43, Alv. de 5 d'Outubro de 1795, e Decr. de 22 de J*-' nho de 1808). Mas pela Resolução de Consulta de 17 de Julho de 1822, confirmada por Av. de 6 d'Outubr© de 1823, Provisão de 22 do mesmo mez e anno, e Resolução de 5 de Fevereiro de 1827, se suspenderam essas conèes-: soes ; entendendo-se somente a respeito das novas, e n8&¹

bSUfen

das já consummadas {Provisão de 14 de Março de 1822> e Portaria de 4 de Setembro do mesmo anno).

Hoje a concessão de terras devolutas regula-se pela L. n. 601 de 18 de Setembro de 1850, e Regulamentos respectivos n. 1,318 de 30 de Janeiro, en. 98 de 8 de Maio de 1854, etc.

H

Também se concedem por aforamento perpetuo chãos encravados ou adjacentes ás povoações que sirvam para edificação, L. de 12 d'Outubro de 1833, art. 3.º (V. Av.J n. 228 de 6 de Julho de 1857).

Concedem-se igualmente porções de terrenos de marinha, ou para logradouros públicos (L. de 15 de Novembro de 1831, art. 51 § 14; Av. de 20 de Outubro de 1832; e Ordem de 14 de Novembro de 1833) ; ou por aforamento perpetuo (L. cit. Av. de 25 d'Agosto de 1837, e Ordem de 13 de Dezembro de 1839). (*)

(*) O Av. n. 172 de 21 d'Outubro de 1850 manda incorporar nos próprios nacionaes as terras dos índios que já não vivem aldeados; as quaes se devem considerar como devolutas, e como taes aproveitadas na forma da cit. L. n. 601 de 18 de Setembro do mesmo anno; e que quanto á parte d'essas terras que foram dadas de aforamento ou arrendamento, é mister que sejam averiguados, não só os títulos em que se fundam semelhantes contractos, que de modo algum devem ser renovados, senão também as posses que se teem estabelecido, arrecadando-se o producto dos foros e rendas, etomando-se contas aos que teem sido encarregados da respectiva administração (V. no mesmo sentido os Avs. n. 273 de 18 de Dezembro de 1852, n. 44 de 21 de Janeiro de 1856, n. 148 de 21 d'Abril de 1857, n. 166 de 31 do mesmo mez e anno, e n. 224 de 21 de Julho de 1858).

§ 264.

I MARES TERRITORIAES—As partes do mar que banham as costas adjacentes, e lhes servem como de fronteiras, são o que os Publicistas chamam *mares territoriaes*. Todos elles reconhecem, e pactos solemnes teem confirmado, ser o mar territorial propriedade da nação, cujas costas banha, sem que todavia lhe attribuem o mesmo fundamento. Assim uns a deduzem do direito de accessão ; alguns fundam-na em ser elle circumscripto em estreitos limites e d'um uso exaurivel : e outros no direito de segurança,

no de própria defesa territorial que impõe a necessidade de velar sobre as fronteiras do paiz e de exercer todos os actos de soberania (Ortolan, Hautefeuille, Martens). (*)

(*) Mas, a fim de se definir e fixar esse direito, tem-se assentado na existência d'uma linha imaginaria, considerada como fronteira marítima artificial, que Sylvestre Pinheiro muito apropriadamente denomina *linha de respeito*» O Alv. de 4 de Maio de 1805 § 2.º fixa o tiro de canhão como o limite dos nossos mares territoriaes.

§265.

ILHAS—As que são de novo descobertas, ou no alto mar, ou no alveo d'um rio navegável, pertencem ao Estado, se não apparece titulo de posse contraria. Àquellas porém, que se formam no leito dos rios não navegáveis, pertencem aos proprietários ribeirinhos em proporção das suas testadas até o meio do alveo ; e quando se acham mais próximas d'uma do que da outra margem, pertencem aos proprietários do lado onde se formam (Cod. Giv. Fr. arts. 560 e 561). V. Ord. Liv. 2.º Tit. 26 § 40.

§ 266.

MARINHAS. — Estas também são terrenos nacionaes (Ord. L. 2.º Tit. 26 § 15J, pelo principio de serem as praias do domínio publico, estarem-lhe sujeitas e garantidas pela soberania nacional. A certeza iFeste direito funda-se nas regras mais incontestáveis do Direito publico e das gentes, corroboradas por uma Provisão de 1567, declarando que as praias do Rio de Janeiro pertencem á Fazenda nacional, e pelos Avs. de 10 de Julho de 1834, 20 d'Agosto de 1835 § 2.º e 30 de Janeiro de 1836, que tiram toda a duvida quanto a serem as marinhas terrenos nacionaes.

§ 267.

TERRENOS DE MARINHAS—Entendem-se por taes os que sendo banhados pelas aguas do mar ou dos rios navega-

veis vão ate a distancia de 15 braças craveiras para a parte de terra, contadas desde os pontos, onde chega o preamar médio /Instrs. de 14 de Novembro de 1832, art. 4.º Av. de 20 d'Outubro de 1832, e Ordem de 12 de Julho de 1833); não se comprehendendo porém na designação de terrenos de marinhas as margens dos rios d'agua doce, ainda que navegáveis sejam, que ficarem fora do alcance das marés; e bem assim as margens dos igarapés e cambôas, ou sejam d'agua doce ou salgada, ou estejam sujeitas ás marés ou não, estando encravadas ou introduzidas em terrenos de fazendas, chácaras ou quaesquer outras propriedades particulares, onde não haja servidão publica ; devendo-se n'este caso incluir na medição para o aforamento somente a extensão das embocaduras de taes igarapés e cambôas que estiverem na beira-mar dos rios, onde ordinariamente chega a maré (Ordem de 20 <TAgosto de 1830). O

(*). Não são porém considerados terrenos de marinhas os 3 Lie casual ou artificialmente crescerem ás 15 braças, contadas o lugar, onde chegam as marés medias; sendo por conseguinte absolutamente prohibido, sob as penas da Lei, aos foreiros de marinhas fazer obras, ou uso exclusivo do terreno que por qualquer forma lhes crescer, salvo obtendo concessão do poder competente (Av. n. 42 de 3 de Fevereiro de 1852.).

Ficaram á disposição das Camarás municipaes os terrenos de marinhas que ellas reclamarem do Ministro da fazenda na Corte e dos Presidentes nas províncias para logradouros públicos (L. de 15 do Novembro de 1831, art. 51 § 44; e Av. de 20 de Outubro de 1832); devendo porém marcar-se para logradouros públicos somente os terrenos de marinhas que estando inteiramente devolutos forem precisos para embarques, desembarques, e mercados públicos de comestíveis (Ordem de 14 de novembro de 1833J.

Os terrenos de marinhas são aforados perpetuamente, cu pelo Ministro da fazenda ou pelos Presidentes das províncias (L. cit. Av. de 25 d'Agosto de 1837, e Ordem de 13 de Dezembro de 1839); não devendo porém ser aforadas as porções d'esses terrenos que são de logradouro publico (L. cit. Avs. de 20 d'Outubro de 1832, e n. 126 de 25 de Novembro de 1846); nem tão pouco podem ser tomados de aforamento pelos procuradores flscaes na mesma província em que servirem (Ordem de 22 de Julho de 1842L

Declara porém o Av. n. 256 de 15 de Novembro de 1852, que a cit. L. admite as concessões feitas de marinhas puras e isentas da obrigação de foro, ele

BENS VAGOS—São assim chamados aquelles cujo don^o morreu sem deixar parentes até o 10.^o grau, contado segundo o Direito civil, e *ab intestato*; ou morrendo com testamento, os respectivos herdeiros repudiaram a herança. Taes bens devolvem-se à Fazenda nacional, na conformidade das Leis vigentes (Reg. n. 160 de 9 de Maio de 1842 O art. 3.^o § 2.^o e n. 422 de 27 de Junho de 1845, art. 3.^o additados pelos Decretos n. 561 de 18 de Novembro de 1848, e n. 2,433 de 15 de Junho de 1859, art. 11 §2.^o). O

(*) Escapoun'esle Reg. mencionar a successão dos cônjuges (Consolidação das Leis. nota ao § 5.^o do art. 959).

(**) São também considerados *vagos*: 1.^o Os moveis e de raiz a que não é achado senhor certo (Reg. cit. de 1842, art 3.^o § 1.^o); 2.^o os denominados *do evento* no município da Corte (Reg. cit. §3.^o); 3.^o o producto de todos os prédios e quaesquer bens vagos, eu heranças jacentes, ainda *litigiosos*, que por (alta de senhores ou herdeiros certos se devolvem à Fazenda nacional (Reg. cit. art. cit. § 1.^o); 4.^o todas as embarcações que se perderem, e derem à costa nas praias do Império, e seus carregamentos, sendo de inimigos ou corsários (Reg. e art. cit. § 5.^o dito n. 2,433, art. 11, §§ 1.^o, 3.^o o seguintes).

I

§ 269.

I

i BENS DO EVENTO. — Taes são os escravos ou bestas, achados sem se saber do senhor ou dono a quem pertenciam ; cujo producto liquido deve ser recolhido á Recebedoria no município da Corte, e às Thesourarias nas províncias (Reg. cit. arts. 44 e seguintes ; dito n. 2,433, art. 85).

A L. n. 586 de 6 de Setembro de 1850, art. 14, dispoz, que o rendimento do evento ficava pertencendo á receita provincial.

O rendimento dos bens do evento ou vacantes consiste no producto de todos os bens de que se não sabe o dono (Ords. Liv. 2.^o Tit. 26 § 17, Liv. 3.^o TU. 94, e Av. n. 245 de 10 de Novembro de 1853J . (*))

CAPITULO XII.

SãZ?^zs»- *-^ « A. fy^oXCíJ.^ e*=s£f Dos Im^oslosj
^0214n

J , , • ./f? SECCÃO I.

() Finalmente pela Legislação antiga reputavam-se nacionaes e da Corda os bens doados ás eommunidades ecclesiasticas, seculares ou regulares, pelos grandes doadores que representavam como senhores de feudos (Decr.de U d'Outubro de 1706;;

Os bens dos extinctos Jesuítas também se mandaram sequestrar e incorporar nos da Coroa como vacantes, lançando-se no livro dos próprios (C. R. de 19 de Janeiro de 1759, e Alv. de 25 de Fevereiro de 1761).

governos pelo p...
nicio, e satisfe...

Dos Impostos em geral. I

§ 270.

H PRINCÍPIOS GERAES—0 *imposto* é a parte consignada pela

J Lei ao Governo na distribuição da riqueza publica como retribuição dos serviços que elle presta em nome da sociedade.

F
TM

m

ijj

f-

■

■

■ „,r De feito todo o agente que concorre para ^*produção* das rendas, deve ter parte na sua *distribuição*. E' este um principio fundamental em Economia politica : este mesmo principio vêm a ser a base legitima do imposto, como diz

Rossi. Primeiramente o Governo toma parte na produção da riqueza nacional pela protecção que presta em nome tia sociedade aos productores sobre todos os elementos [da C^>produção, e pelos trabalhos d'utilidade geral que emprenhede, e dirige. Em 2.º lugar elle facilita as per-^nititas, e assegnra-lhes os effeitos. Em 3.º lugar garante as transmissões hereditárias por essa mesma protecção social de que è elle o instrumento sempre activo. Logo, participando o Estado da *produção*, deve como todos os outros agentes, ter parte também na *distribuição* : tal é 4A a base scientifica do imposto. (*)

h (*) N'esse concurso do Estado para a produção, para as per*
mutas e transmissões, é que se acha a razão do imposto geral sobre

/1 &c

0*+4As*S>A -«£«-?

9L f1*?

->0^M215<3,-

as rendas e do imposto especial sobre os capitães. O imposto é pois o preço da protecção prestada pelo Governo em nome da sociedade. Esse preço é pago pelos proprietários territoriaes e pelos rendeiros á conta das rendas liquidas das suas terras; pelos capitalistas das differentes classes á conta dos seus productos presumidos; pelos trabalhadores industriosos, commerciantes, e mercenários, á conta dos seus lucros e salários presumidos. Tal é o imposto geral e directo sobre as rendas.

§ 271.

JUSTIFICAÇÃO DO IMPOSTO INDIRECTO ou DE CONSUMMO ___ Este lem a mesma base ; é o tributo pago por todos, e principalmente pela classe mais numerosa, em vista da protecção que mantém a ordem na sociedade, que dá ao trabalho meios de exercício, e cria instituições de soc-côrro publico, e d'instrucção para a classe operaria. Pôde pois ser considerado como uma justa compensação do imposto que pagam os proprietários de terras. « Os impostos indirectos, diz M. de Tracy, pesam principalmente sobre o pobre ; mas são contrabalançados pelos que re-cahem unicamente sobre os proprietários de bens de raiz, e os *justificam*. »

Em fim os impostos de transmutação sobre os capitães permutados entre as pessoas, ou transmittidos d'uma geração a outra, são igualmente o preço da protecção social que concorreu para a formação e circulação do capital, e que garante a sua transmissão. (*)

(*) No momento em que o capital apparece, e se manifesta poi um emprego productivo ou por uma transformação territorial, ó que se faz o lançamento em proveito da sociedade que protege a transacção.

No momento em que o herdeiro consanguíneo ou o successor testamentario vae aproveitar-se do capital, para cuja formação não concorreu, é que a sociedade reclama uma espécie de premio de seguro para o futuro, uma deducção quevém a ser o preço antecipado da garantia publica (Laferrière).

O imposto é pois *justificado* pela utilidade publica. O estabelecimento da força publica, a conservação e actividade de todas as molas do Governo, exigem subsídios que devem ser considerados por cada cidadão como uma divida sagrada.

Montesquieu definia o imposto « *uma porção que cada cidadãt dá do* seus bens para obter a segurança dos outros, e gozar d'elles mais agradavelmente*. » Considerado como divida industrial deve o

ímposto reeahir, não só sobre a propriedade senão também sobre a industria, o eonsummo, os gozos, e a própria existência dos individuos. Todos estes bens são com effeito producto da vigilância do Governo sobre todos os ramos da Administração. Devem pois ser todos sujeitos ao imposto.

§ 272.

CONTRIBUIÇÃO, o QUE SEJA.— Entende-se por *contribuição* em geral a porção tirada das fortunas particulares, a fim de *contribuírem* para os encargos públicos. Se porém essa deducção è considerada, não quanto ao seu fim, mas quanto á obrigação'que se *impõe* aos particulares, as contribuições tomam o nome d'impostos. Assim *contribuição* e *imposto* vêm a ser duas expressões synonymas, que se referem a dous aspectos diferentes.

§ 273.

SUA DIVISÃO—Em geral dividem-se as contribuições em duas grandes classes : *directas* e *indirectas*. As 1.^{as} são percebidas por meio d'um arrolamento nominal; as 2.^{as} o são sem elle. Seria pois melhor chamar-lhes contribuições *nominaes* e *não nominaes*.. As qualificações que ellas conservam, teem a sua origem e explicação na opinião dos Economistas francezes do século 18.^o acerca dotypoe da essência dos valores. {")

(*) Segundo esses Economistas, o solo constituía o único valor real, de que todos os outros eram apenas transformações, mais ou menos desnaturadas. Por consequência o imposto que recabe sobre o solo, attingindo directamente o verdadeiro valor, devia ser qualificado d'imposto directo. Todos os outros impostos, attingindo somente transformações do valor real, deviam ser qualificados d'impostos indirectos; mas prevaleceu ousou de chamar também directos áquelles d'entre esses impostos que estavam sujeitos à mesma forma d arrecadação que o imposto sobre o solo.

Hoje os progressos da sciencia económica teem plenamente demonstrado o erro dos Economistas francezes do século passado, e colloeadado na mesma linba que a terra, entre as fontes primordiaes da producção, o capital e o trabalho; mas, como muitas vezes acontece, o effeito sobreviveu á causa : o erro em que assentava a distincção das contribuições em directas e indirectas, desvaneceu—mas ficou a distincção.

Consideradas era relação ao seu objecto as contribuições directas são as que attingem a riqueza adquirida, e recahem sobre os seus possuidores actuaes, as indirectas attingem certos factos de produção, circulação ou consumo da riqueza, independentemente dos autores d'esses factos. Dahi deriva a necessidade para as t.^{as} duma relação nominal dos devedores; e para as 2.^{as} d'uma tarifa de taxação (Cabantous).

As contribuições directas e indirectas tem de commum o não poderem ser estabelecidas senão por uma Lei, e a sua cobrança ser realisada pelos meios coactivos. Diferem porém em que as contestações relativas ás contribuições directas são da alçada da Administração; pelo contrario as que se referem ás contribuições indirectas, são da competência dos tribunaes civis que as julgam deli ri i ti vamente (Pradier).

274.

LEGISLAÇÃO—Entre nós as contribuições também são directas ou indirectas: directas as que se estabelecem para serem lançadas directamente sobre as pessoas, suas propriedades, profissões e empregos de todo o género; indirectas as que sem dependência de lançamento ou arrolamento nominal recahem sobre géneros e mercadorias de consumo, e vêm por conseguinte a ser indirectamente pagas pelos contribuintes ou consumidores. Umas e outras assentam sobre a propriedade, profissões, empregos, transacções, successões e consumo.

Éda attribuição do poder legislativo fixar annualmente as despesas publicas e *repartir a contribuição directa* (Gonst. art. 15 § 10). Ninguém é isento de *contribuir* para as despesas do Estado em proporção dos seus haveres (art. 179 §15). I

Todas as contribuições directas, á excepção das que já estam applicadas aos juros e amortização da divida publica, devera ser annualmente estabelecidas pela Assembléa geral legislativa: mas continuam, até que se publique a sua derogação; ou sejam substituídas por outras (Const. art. 171). (*)

(*) As contribuições indirectas também são annualmente decretadas nas Leis do orçamento que autorisam a arrecadação das já anteriormente estabelecidas, ou as substituem, e alteram, como convém (LL. de 14 de Novembro de 1827, art. 6.º; de 8 d'Ontubro de

1828, art. 6.º; de 15 de Dezembro de 1830, art. 30; de 15 de fo'<d
vembrode 1831, art. 51; de 24 d'Outubro de 1832, art. 74; de>
d'Outubro de 1833, art. 30; de 12d'Agostode 1834, etc).

3

SECÇÃO II

I

Impostos directos.

§275.

PRINCÍPIOS GERAES—O principio que domina todo O systema dos impostos, é que nenhuma contribuição directa ou indirecta pôde ser arrecadada, sem que a sua arrecadação tenha sido *formal* e *annualmente* autorizada peio poder legislativo. Assim a Lei do orçamento de cada anno contém a enumeração completa e especificada de todos os impostos autorizados. Ê mister igualmente uma Lei para estabelecer um imposto novo ou alterar os existentes. A única excepção a esta regra resulta dos tratados de commercio feitos pelo Imperador, e que teem força de Lei, quanto ás modificações da pauta que n'elles são estipuladas (Cabantous).

§276.

LEGISLAÇÃO. —As principaes contribuições directas prediaes entre nós são: a sisa dos bens de raiz, a decima urbana, a decima adicional das corporações de mão-morta, e o imposto sobre as datas mineraes.

A sisa dos bens de raiz è uma contribuição que se paga dos contractos de compra e venda, das arrematações, permutas, e dações *in solutum* d'esses bens. O Al?, de 3 de Junho de 1809 foi a Lei que creou o imposto da sisa no Brasil. £ A sua quota era de 10 por 100 sobre òs referidos contractos e arrematações, sem isenção de pessoas ou corporação alguma. Hoje porém acha-se reduzida a 6 por 100, geral e indistintamente, pela L. de 28 de Outubro de 1848, art. 9.º §22.

Nas trocas dos bens de raiz por outros da mesma natureza cobra-se a sisa somente da differença dos valores permutados (L. de 9i d'Outubro de 1835, til- 2.º cap. 1.º §9.º). (*)

(*) Não tem lugar o pagamento da sisa nos casos de desapropriação para incorporação nos próprios nacionaes (Av. n. 28 de \$9 de Março de 1842). Dantes nem as Administrações provinciaes, nem as Camarás municipaes, eram isentas do pagamento da sisa pelas compras ou desapropriações de prédios, feitas em sen beneficio, ainda que os comprassem para serem demolidos; pois nenhuma corporação era isenta d'este imposto.

Actualmente porém o são, assim as províncias como as municipalidades, ou quaesquer autoridades, pelas compras que fizerem de terrenos ou prédios para abertura, alargamento, ou prolongamento d'estradas, ruas, praças e canaes; ou para a construcção d'edificios públicos, pontes, fontes, aqueductos, portos, cães, pastagens, e quaesqner obras ou estabelecimentos, destinados á commodidade, decoração, e salubridade publicas (L. n. 719 de 28 de Setembro de 1853, art. 21).

Especialmente a Fazenda provincial ficou isenta do pagamento da sisa dos bens de raiz, comprados ou vendidos por conta dos cofres provinciaes, e doutros impostos especificados pela Resolução n. 776 de 6 de Setembro de 1854. Pelo art. 12 da Lei n. 939 de 26 de Setembro de 1857 foi o Governo aulorisado a organizar um novo Regulamento para a arrecadação do imposto da sisa, substituindo a multado Alv. de 3 de Junho de 1809 pela de 10 a39por 100 do valor da cousa vendida, repartidamente entre o comprador e o vendedor, e imposta pelos chefes das estações d'arrecadação.

§ 277.

DECIMA URBANA—Esta é uma contribuição que se cobra dos proprietários dos prédios urbanos que estam em estado de ser habitados. A sua quota é de 10 por 100 do rendimento liquido, ou os prédios estejam alugados, ou occupados pelos próprios donos, com abatimento de 10 por 100 da sua importância para falhas e concertos. Este imposto foi creado no Brasil pelo Alv. de 27 de Junho de 1808, ampliado e declarado pelo de 3 de Junho de 1809.

AL. de 27 d'Agosto de 1830 estabeleceu novo methodo d'arrecadação do mesmo imposto. A de 15 de Novembro de 1831, art. 51 § 5.º isentou da decima as villas e povoações que não tiverem mais de 100 casas dentro do arruamento ; e no § 6.º concedeu aos hospitaes de caridade o mesmo indulto outorgado às casas de misericórdia a respeito dos seus prédios urbanos.

A L. n. 40 de 3 d'Outubro de 1834, arts. 36e 39, tornou provincial este imposto. O Decr. n. 152 de 16 d'Abril de 1842 deu novo Regulamento para a arrecadação da

decima urbana ; o qual ó o que hoje vigora, alterado e additado pelo de n. 409 de 4 de Junho de 1845. (')

(*J A decima urbana nas cidades do Rio de Janeiro e Nitheroy ostende-se até uma légua além da demarcação que estava feita para o pagamento d'ella (Resolução de 23 d'Outubro de 1832).

A demarcação dos limites das cidades e designação dos lugares notáveis, cujos prédios são sujeitos á imposição da decima urbana, devem ser fixadas de 4 em 4 annos por uma commissão composta do administrador da Recebedoria, do inspector das obras publicas* ou seu ajudante, edum Vereador da Camará municipal, proposto por esta eapprovedo pelo Governo (Dec. Reg. n. 409 de 4 de Junho de 1845, art. 1.*>).

§ 278.

DECIMA ADDICIO.VAL, E IMPOSTO SOBRE AS DATAS MINERAES ____

As corporações de mão-morta pagam decima dobrada pelos respectivos prédios (Decrs. de 7 de Novembro de 1831, e de 23 d'Outubro de 1832 § 3.º; e Reg. n. 152 de 16 d'Abril de 1842, art. 19). Mas continua a pertencer á receita geral (L, de 3 d'Outubro de 1834, art. 36). I

Na Corte e nas províncias da Bahia, Pernambuco, e Maranhão, é arrecadada pelas Recebedorias ; nas demais pelas Alfandegas ; e onde as não ha, pelas Mesas de rendas (Reg. de 30 de Maio de 1836, arts. 76,-78).

Não se cobra porém da santa casa da misericórdia, conforme os Alvs. de 27 de Junho de 1808 § 1.* e de 3 de Junho de 1809, e a Resolução de 23 d'Outubro de 1832, art. 1.º§2.º. Também a não pagam os prédios das Camarás municipaes ; porque jião são corporações de mão-morta, segundo a Circular de 15 de Janeiro de 1844.

Pela L. de 28 d'Outubro de 1848, art. 33, cobra-se para os cofres geraes o imposto de 2/000 pelo titulo de cada data mineral, que desde então tenha sido concedida, e pela ratificação que se haja feito ou de fazer da medição de cada uma das já concedidas anteriormente (V. nota ao § 184 in fine).'

§ 279.

IMPOSTOSOBREASLOIAS,CASASDEDESCONTOS,ETC ____ Os impostos referidos nos 3 § § anteriores são os que entre nós |

lêem alguma analogia com as Ires 1.^{as} espécies de *grandes contribuições directas*, estabelecidas em França, posto que nenhuma das nossas seja propriamente contribuição territorial, nem tenhamos *cadastro*, nem contribuição de portas e janellas, ou do *ar* e da *luz*. Temos porém um imposto muito análogo ao das *patentes* n'aquelle paiz ; o qual é o imposto sobre as lojas, casas de descontos, de moveis, ele.

Foi o Alv. de 20 d'Outubro de 1812 §2.º a 1.º Lei que estabeleceu o imposto annual de 12/800 por cada loja, armazém, ou sobrado onde se vendesse por atacado ou a varejo qualquer qualidade de fazendas e géneros, sêccos •ou molhados, ferragens, louças, vidros, e maçames; por cada loja de ourives, lapidarios, corrieiros, funileiros, latoeiros. caldeireiros, cerieiros, estanqueiros de tabaco, boticários, livreiros, botequins e tavernas, sem isenção de pessoa alguma : ficando isentas somente, as lojas, botequins e tavernas que n'aquella época *p* pagavam um igual ou maior imposto ; e bem assim todas as lojas de qualquer qualidade, botequins e tavernas estabelecidas nas estradas, nos arraiaes e capellas, e nas pequenas povoações, onde não houvesse magistrado de vara branca. (")

O A L. de 22 d'Outubro de 1836, art. 9.º § 4.º substituiu o imposto estabelecido no citado § 2.º do Alv. de 20 d'Outubro de 1812, na Corte e nas capitães da Bahia, Pernambuco, e Maranhão, pelo imposto de 10 por 100 do aluguel das lojas constantes do mesmo § 2.º, fazendo-o extensivo a qualquer casa ou loja que contiver géneros expostos á venda, ou seja por grosso ou a retalho ; e bem assim ás casas de consignaão d'escravos; áquellas em que se vende carne verde; ás fabricas de charutos; ás cocheiras e cavalharices, que contenham seges e cavallos d'aluguel; e aos escriptorios dos negociantes, advogados, tabelliães, escrivães, corretores, e cambistas. Nas demais cidades e villas do Imperio, sujeitas ao antigo imposto, era este cobrado como d'antes ; sendo porém extensivo aos novos objectos que ficam indicados.

Finalmente a L. de 21 d'Outubro de 1843, art. 10, elevou o mesmo Imposto ao dobro do que se pagava anteriormente nas cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, e Maranhão ; e nas outras cidades e villas do Império, e lugares do município da Corte fora da cidade, substituiu-o por uma *patente*, cujo mínimo é de 12\$800 e o máximo de 40&000, conforme a importância e commercial dos lugares o estabelecimentos: ficando as typographias também sujei

tas á patente de 20^000 até 1:000fi0Q0, segundo a importância le cada uma.

I O lançamento, arrecadação, e liscalização d'estes impostos a que são sujeitas as lojas e casas de commercio, e as outras de diversas classes e denominações, são regulados pelo De<T. Reg. n. 361 de 15 de Junho de 1844. \r~

I SECÇÃO III.

\r

Impostos indirectos.

I § 280.

PRINCÍPIOS GERAES. — *Imposto indirecto* è o que recae, sobre géneros ou productos, destinados ao consummo ou ao uso, ou sobre serviços de transporte.

Chama-se hoje *indirecto*, porque é supportatlb *indirectamente*, como elemento do preço, pelo consumidor, ou por quem usa da cousa e do serviço tributados (§ 274).

Diz Montesquieu, que « a taxa pessoal ou de capitação é mais natural á escravidão ; e que a taxa sobre as mercadorias é mais natural á liberdade, porque se refere á pessoa d'um modo menos directo. » M O género, a mercadoria, è o que o imposto, tem directamente em vista; a pessoa não é attingida por elle senão indirectamente. Ha duas Leis racionáveis em matéria d*impostos indirectos; e o imposto torna -se uma carga oppressiva, se essas Leis são violadas. Graslin (*Ensaioana-lytico sobre a riqueza e o imposto*) as exprime nos termos seguintes: " Primeiramente a taxa sobre os objectos de ? consummo não deve ser lançada nos *de* 1.^a *necessidade*; " em 2.^o lugar deve ser sempre tanto mais forte sobre os •' outros objectos, *quanto mais se afastarem da* 1.^a *necessi-*" *dade.* (') ,,

(*) Seria sem duvida o maior-vicio, que o homem que por qualquer causa que seja, não podesse ganhar senão restritamente o necessário á vida, fosse sobrecarregado d'algum imposto, ou pela diminuição dos seus meios de subsistência, ou pelo augmento do preço dos objectos de 1.^a *necessidade*: tal é o fundamento da *i.*" Lei.

O fundamento da 2." é que o imposto deve ser reparti d ui

entre os contribuintes em proporção da sua fortuna. Ora, esta regra d'equidade proporcional será observada, se a taxa sobre cada objecto preciso for tanto mais elevada, *quanto mais se afastar a precisão da i.^a necessidade* (Laferrière).

1

§.281.f

CLASSIFICAÇÃO— A. criação de novos impostos, o melhoramento da situação do paiz, e a transferencia de despesas provineiaes para os cofres geraes, proporcionaram • a *classificação* da L. n. 514? de 28 d'Outubro de 1848, que abolindo a dislineção feita pela L. de 11 d'Outubro de 1837, determinou que as rendas com applicação especial fossem arrecadadas e escripturadas conjunctamente com as rendas geraes ; *classificação* que tem sido seguida posteriormente a saber : rendas geraes *ordinárias* e *extraordinárias*. (*) São rendas geraes as que se applicam a despesas da Administração geral, ainda que o seu producto tenha sido realisado em qualquer província do Império (V. § 58). A receita gerald'este, orçada annualmente na respectiva Lei, é effectuada com o producto da renda geral arrecadada dentro do exercicio da mesma Lei (do i.^o de Julho de cada anno até o ultimo de Junho do seguinte), comprehendendo os direitos d'importação para consummo e outros cobrados nas Alfandegas, os d'exportação, de sello, de chancellaria, dos correios, etc. Trataremos primeiramente das Alfandegas cujos direitos são os mais numerosos e importantes.

(*) Chamam-se rendas *ordinárias* as que provem da cobrança regular das contribuições e dos rendimentos dos bens «^{ac}»aes, cujo pagamento se faz na conformidade das Leis por nma^JJ.^; tabelecfda em tempo ou occasião prefixa, em casos ou por motivos certos e determinados ; e *extraordinárias* as que provem A uma cobrança irregular, muitas vezes eventual, independente da tanta ou época fixada por Lei.

Woutro sentido chamam-se rendas *ordinárias* as que se tornam de contribuições e rendimentos, ja ha muito conhecidos e^sadoscom applicação ás despesas ordinárias: e ^<raord^nfltóab que são formadas do producto das. contribuições estabeiec das para despesas extraordinárias em circumstanciasurgenes, ou para fins especiaes a que se não podó occorrer com as rendas orcnnanas.

§ 282.

ALFANDEGAS—Chama-se *Alfandega* a administração pública, composta d'empregados encarregados de cobrar os impostos fixados por pautas, estabelecidas legalmente, sobre as mercadorias que n'ellas são designadas, ou na sua saída e *exportação*, ou á sua entrada e *importação*, ou nos *entrepostos*, ou por *transito*. (*)

As Eeis das Alfandegas não teem somente um interesse fiscal; teem principalmente por fim impedir ou favorecer a importação ou exportação de certos productos, segundo considerações d'Economia politica e do Direito das gentes.

As mesas d'Alfandega são os pontos especiaes onde diversos empregados procedem á verificação das mercadorias, e arrecadam os direitos. No caso de contrabando; isto- é, d'importação ou exportação em fraude dos direitos estabelecidos, de géneros ou mercadorias que não podem ser introduzidas no paiz ou sahir do território, senão depois de pagos esses direitos, os objectos e meios de transporte são apprehendidos.

(*) O *entreposto* é um deposito provisório de mercadorias que ainda não chegaram ao seu destino. E' *real*, quando tem lugar em armazéns communs á Alfandega e ao commercio; é *fictício*, quando se faz nos armazéns do commerciante. O *entreposto* suspende a applicação dos direitos d'Alfandega. O *transito* é a passagem a travez do território de mercadorias que são transportadas d'um paiz para outro. Quando se faz por mar, chama-se *cabotagem*, e impede a applicação dos direitos d'Alfandega. v\

Posto que a taxa d'Alfandega seja uma contribuição indirecta, e como tal deva ser estabelecida por Lei, com tudo interessa muito ao commercio e á agricultura que o Governo, protector dos interesses de paiz, possa elevâ-la ou abaixâ-la *provisoriamente*, prohibir ou permittira importação ou exportação de mercadorias determinadas, e exercer a esse respeito uma *iniciativa* exigida pelas necessidades publicas. Estes differentes actos do Governo poderão ter apenas um caracter *provisório* que só o Legislador poderá tornar definitivo (Laferrière).

A administração das Alfandegas esclarece o estado do commercio interno e externo, publicando annualmente o quadro geral do commercio do paiz com as nações estrangeiras, e fazendo publicas a situação dos *entrepostos* e a comparação das principaes mercadorias importadas e exportadas no decurso do anno (Pradier).

§ 283.

LEGISLAÇÃO—Até o anti(t de 1831 as Alfandegais do império foram regidas pelo foral da Alfandega de Lisboa de 20 d'Outubro de 1587.

Hoje o são pelo Reg. de 22 de Junho de 1836 ; o qual tem soffrido tantas e tão profundas mutilações, ampliações e explicações, que fora impossivel colligi-las todas, de modo que fosse bem comprehendido, e em breve espaço.

Muitos e diversos são os direitos que se arrecadam nas nossas Alfandegas ; d'entre os quaes occupam o 1.º lugar os *direitos d'importação*. São assim chamados, e também *de consummo*, os que se cobram dos géneros e mercadorias estrangeiras, importadas e despachadas para consummo do paiznas Alfandegas do Império. (*)

(*) A C. R. de 28 de Janeiro de 1808, abrindo os portos do Brasil ao Commercio directo estrangeiro, impoz a taxa de 24 % de entrada sobre todos os géneros e mercadorias estrangeiras importadas em navios nacionaes ou estrangeiros sem distincção de portos de procedência *das mercadorias, nem de nacionalidade dos navios.

Mas oDecr. de 11 de Junho do mesmo anno, reduzindo a 16 % os direitos d'importação das fazendas e mercadorias portuguezas, transportadas em navios portuguezes, e o Decreto de 28 de Janeiro de 1809, isentando do pagamento dos sobreditos direitos de 24 % os géneros que os tivessem pagado nas Alfandegas de Lisboa e do Porto; o Decreto de 7 d'Agosto de 1810, estendendo este favor aos géneros que tendo pagado os direitos d'importação no Brasil entrassem depois nas Alfandegas de Portugal; o Tratado com a Inglaterra de 19 de Fevereiro de 1810, estipulando que as suas mercadorias pagariam somente 15 % d importação nos domínios portuguezes, revalidado a 17 d'Agosto de 1827; eos Tratados celebrados com a França, Prússia, Austria, Cidades Anseaticas, Dinamarca, Belg[ca, e Estados Unidos, tornaram quasi inapplicavel a disposição da C. R. de 28 de Janeiro de 1808, além de causarem grande decrescimento nas rendas publicas: em consequência do que a L. de 24 de Setembro de 1828 determinou que os direitos d'importação ficariam geralmente taxados em 15 % sem distincção d importadores.

Findo porém o prazo de duração dos Tratados, cuidou logo a Administração em elevar a taxa destes direitos para equilibrar a receita cora a despeza, publicando a Tarifa de 12 d'Agosto de 1844, a qual comquanto não fosse inteiramente perfeita ,ódavia abriu uma nova época na nossa politica commercial, não só por ser o primeiro trabalho regular que tivemos n'esla matéria, senão iam-

bem porque houve mais liberdade na fixação das taxas em razão de ter expirado o termo dos Tratados, e assegurou ao Thesouro um augmenlo considerável nas rendas publicas com os direitos dobra dos que creàra. |J

Abolidos depois pelo Decr. n. 608 de 4 de Maio de 1849 os direitos differenciaes que consistiam em pagarem as mercadorias estrangeiras, importadas no Império em navios estrangeiros, e despachadas para consumam, mais um terço dos direitos estabelecidos na Tarifa das Alfandegas, foi necessário reconsiderara Tarifa de 12 d'Agosto de 1844 para melhorar-se o nosso systema financeiro, conforme a theoria dos franquizas commerciaes, sem se perderem de vista as circumstancias peculiares do paiz.

\
Commettendo pois a Administcação o seu exame a pessoas habilitadas, mandou finalmente executar a nova Tarifa que acompanha o Decr. n. 1,914 de 28 de Março de 1857 com a modificação do outro Decr. n. 2,034 de 25 de Novembro do mesmo anno; o qual permite a verificação do peso liquido real das mercadorias sujeitas a direitos na razão do peso com abatimento das taras marcadas na Tarifa em vigor, quando o dono da mercadoria ou seus prepostos a requererem, ou o feitor conferente do despacho, ou da conferetfõia dasahida, a reclamar no interesse da Fazenda publica; e prescreve as regras convenientes para essa verificação (V. também os Decrs. ns. 2,248 e 2,250 de 15 de Setembro de 1858; o 1.º dos quaes faz diversas alterações na Tarifa das Alfandegas, eo 2.º altera o modo de qualificar o assacar ede marcar o seu preço médio nas pautas semanaes).

§ 284.

DIREITOS DE BALDEAÇÃO E REEXPORTAÇÃO—Além dos direitos d'importação, objecto do § antecedente, arrecadam-se nas Alfandegas do Império os de baldeação e reexportação, franquia, expediente dos géneros estrangeiros despachados com carta de guia, dito dos géneros do-paiz, armazenagem, ancoragem, etc.

As *baldeações* e *reexportações* são o que n'outros paizes se chama commercio por *deposito* ou de transito. (*) O systema de deposito franco consiste em não se cobrarem os direitos lançados sobre os géneros depositados senão quando sanem dos depósitos para o consummo, e isentâ-los de quaesquer impostos, quando são reexportados.

(*) Os *entrepotos* são, como diz Pardessus, uma espécie de asylo concedido ás mercadorias até o momento em que os proprietários dispõem delias, ou para exportação do estrangeiro, ou para consumo : ellas são consideradas por uma ficção, como se não tivessem entrado, ou como se tivessem ficado no paiz donde sahiram: de

modo que se direitos não existentes na época da sua chegada ao entreposto fossem estabelecidos, e subsistissem ainda ao tempo, em que o entrepositario as entrega ao consummo, seria necessário pagar por ellas esses direitos, como teriam de ser pagos por mercadorias recémchegadas (V. nota ao § 282).

A adopção dos entrepostos poz termo ás maiores desordens... N'essa creação o commercio encontrou a vantagem de espaçar a época do pagamento dos direitos, até que as mercadorias sejam entregues ao consummo.

§ 285.

FRANQUIA—Ghama-se *franquia*, segundo Ferreira Borges, a espécie de *entreposto* ou estancia em que fica um navio arribado por especulação ou desastre, debaixo da fiscalisação da Alfandega sem despachar para descarregar. O Alv. de 13 de Novembro de 1806 marcava o prazo de dez dias improrogaveis para as embarcações se demorarem em *franquia*. Esta matéria porém é actualmente regida pelos Regulamentos de 22 de Junho de 1836, e de 30 de Junho de 1844 (V. tambem o Decr. n. 1,385 de 26 d'Abril de 1854, arts. 13 e 14).

§ 286.

EXPEDIENTE—A L. n. 369 de 18 de Setembro de 1845, art. 21, dispõe que se continue a cobrar nas Alfandegas do Império o *expediente* que n'ellas já se arrecadava sobre os géneros estrangeiros navegados com carta de guta, que era de 1 /* por 100, e que foi substituído por 5 por 100 da importância dos direitos de consummo, lançados na tarifa, que os mesmos géneros teriam de pagar, se não trouxessem carta de guia (V. o cit. Reg. de 22 de Junho de 1836, arts. 311, 312, 313, 315 e 318 ; Ords. do Thesouro ní 63 de 2 de Julho de 1846, e n. 49 de 18 de Março de 1847). (*)

(*) Os géneros de producção e manufactura do paiz pagam nas Alfandegas o imposto de /* por 100 em substituição de diversos emolumentos (que foram abolidos pelo art. 8.º do Reg. de 20 de Setembro de 1834 í, suspenso por Portaria de 26 de Novembro do mesmo anno, e restabelecido pela L. n. 60 de 20 d'Outubro de 1838, art. U ("Circular de ;10 de Novembro do mesmo anno). E pagam

«*se imposto somente os géneros que efectivamente entram nas Alfandegas, o são por ellas despachados. Pagam-no os géneros de produção e manufatura brasileira, importados d'uma para outra provincia do Império, ainda que a matéria prima seja estrangeira.

Pagão mesmo imposto o género nacional que sahe do Império, o volta por arribada do navio, se for revendido; e finalmente pagam-no os diamantes pelo an. t. « do Reg. de 2 de Janeiro de 1847 f V. Ord. de 8 do Janeiro de 1848).

I 287.

ARMAZENAGEM—Além (Toutros géneros especificados no art. 91 do Reg. das Alfandegas, as mercadorias desembarcadas por causa de mina da embarcação que as houver conduzido, pretendendo-sc reembarcá-las e reexportá-las, nlo pagam o *expediente* ; ou desembarquem para deposito nos armazéns da Alfandega, ou em armazéns particu ■ lares ; mas pagam somente a armazenagem, de que trata o art. 102 do mesmo Reg. ficando em todo o caso sujeitas â liscalisação da Alfandega, sem mais despeza alguma, f)

(*) Os direitos darmazenagem são como aluguel dos armazéns ou depósitos nacionaes, em que os géneros se demoram antes de se despacharem para consummo ou reexportação. Só podem pontal demorar-ae 40 dias sem pagar (L. do 15 do Novembro de 1831, art. 51 S 1º)- E passados os 40 dias, cobra*se mensalmente /* por 100 do valor dos géneros (L.do 8 d'Outubro de 1833, art. 80 § 40).

Este direito calcula-so do mesmo modo que para a baldeação e reexportação, dnndo-so porém ia mercadorias d'es ti \ a 15 dias livres e és ou iras dons mezes, pelo Decr, n. 376 de 12 d'Agosto de 1844, art. 10.

■ V. também L. de 18 de Setembro de 1845, arts. 19 o 20, e Decn. ii- 495 de 16 de Janeiro de 1847, e n. 728 de 9 de Novembro de 1850. E quanto á armazenagem addieioual, V. LI*, de 11 d Outubro de 1837, art. 1 .o e de 10 d'Outubro de 1838, arts. 16 e 17..

8 288.

ANCORAGEM..~A titulo *dancoragem* ha também uma contribuição sobre a navegação de barra-fora, que pagavam, assim as embarcações nacionaes, como as estrangeiras que navegavam para portos onde existem Alfandegas ;

hoje porém só as estrangeiras a pagam. Essa contribuição, cuja taxa era a principio de 10 reis por tonelada, pela L. de 15 de Novembro de 1831, art. 51 §7.* que a creon, foi successivamente elevada por diversas Leis, até que chegou a ser de 900 reis para os navios estrangeiros, e de 90 reis para os de cabotagem, pelo Decr. Reg. de 20 de Julho de 1844. Mas ultimamente foi reduzida a 300 reis por tonelada para cada embarcação que navega entre os portos estrangeiros e os do Império, ficando ex-tincta a que pagavam os navios de cabotagem, pelo Decr. n. 928 de 25 de Março de 1852.

§ 289.

DIREITOS D'EXPORTAÇÃO— « Antigamente 08 géneros do Brasil exportados pagavam 2 por 100 de direitos, como um equivalente dos de consulado de sabida; porquanto tendo sido permittida a navegação directa (no que esses géneros ficaram isentos dos maiores direitos de consulado que pagavam nas Alfandegas de Portugal), deviam para igualdade do commercio pagar algum direito nas Alfandegas do Brasil por lhes ter sido diminuído n'a-I quellas: mas esses géneros brasileiros nenhum direito pagavam de consulado de sabida nas Alfandegas de Portugal, quando se reexportavam. » Tal era a disposição do Al?, de 25 d'Abril de 1818 § 6.º assignado no Brio de Janeiro, quando ainda fazíamos parte do Reino Unido.

Os 2 por 100 de consulado de sal fida eram arrecadados pelas pautas semanárias dos corretores, turno se fazia a cobrança dos dizimos (Decr. de 31 de Maio de 1825). O mesmo imposto de 2 por 100 d'exportação dos géneros de produção brasileira foi elevado a 7 por 100, abatidos os 5 addicionaes no que pagassem dos dizimos aquelles géneros que os pagavam na exportação para fora do Império, cessando qualquer outra imposição sobre a mesma exportação; e ficando o resto da quota dos dizimos pertencendo a renda das respectivas provindas (L. de 31 d'Outubro de 1835, art. 9.º § G.º). (')

■J (*) Eram pois sujeitos ao pagamento de 7 por 100 do seu vá-

lur, segundo a pauta semanal, todos os géneros de produçuo nacional em bruto ou manufacturados, que se exportassem para fora do Império ; e bem assim os estrangeiros que fossem similbanles aos nacionaes, quando não se mostrasse serem com effeito estrangeiros, e haverem pagado os direitos devidos por entrada para consummo: 5 por 100 dos 7 sobreditos eram descontados da quóitadosl dízimos nos géneros que os pagavam (Reg. de 30 de Maio de 1836. art. 9.º).

Finalmente em virtude da autorisacão dada pelo art. 12 da L. n. 668 de 11 de Setembro de 1852, o Decr*: n. 1 133 de 23 de Março de 1853 reduziu a 5 por 100 a taxa da exportação que pelo art. 9.º § 13 d'aquella L. de 1852 havia já sido reduzida a 6 por 100. Mas foi novamente elevada a 7 por 100 pela L. n. 884 do l.« d'Outubro de 1856, art. 11 § 1.º para ser cobrada desde o J.º de Janeiro de 1857 até o fim do anno financeiro de 1858—59.

§ 290.

LEGISLAÇÃO ESPECIAL Á EXPORTAÇÃO DE CENTOS GÉNEROS. — O pau-brasil e outros géneros de producção nacional que se exportam por conta da Administração geral do Estado, em virtude de ordem do Tribunal do Thesouro, não pagam direitos d'exportação (Reg. de 30 de Maio de 1836, art. 95).

O café paga 4 por 100 d'exportação pelo cit. Reg. art. 99 § 2.º. A pólvora fabricada por conta do Governo paga 2 por 400 d'exportação pela L. de 22 d'Outubro de 1836, art. 22 ; e bem assim o ouro em pó sobre o valor de 3/600 a oitava, e as barras não sendo fundidas na Casa da moeda f Ordens de 13 e 31 d'Agosto de 1849). ("

O O ouro em barra paga 1 por 100 d'exportação pela L. de 28 d'Outubro de 1848, art. 9.º § 14. A prata e o ouro em moeda que pagavam 2 por 100 d'exportação pelo cit. Reg. de 30 de Maio de 1836, arts. 82 e 94, os quaes foram reduzidos a meio por 100 pela L. de 30 de Novembro de 1841, art. 19, são hoje livres de direitos pela L. de 28 d'Outubro de 1848, art. 32.

Os diamantes também pagam meio por 100 d'exportação peia L de 2 de Setembro de 1846, art. 13; e o Decr. n. 492 de 2 de Janeiro de 1847 dá providencias sobre a cobrança d'esta porcentagem.

Estes impostos d'exportação, como os d'ancoragem das embarcações estrangeiras e nacionaes de longo curso, e outros, são arrecadados pelas Repartições que d'antes se denominavam — Mesas de diversas rendas; — que ora se intitulam — Mesas do consulado; — e se acham reduzidas a três: do Rio de Janeiro, da Bahia, e de Pernambuco. Nos outros portos onde ha Alfandegas, servem estas do

)

Mesas do consulado. O seu Regulamento é o já citado de 30 de Maio de 1836. I V. Apontamentos de Direito financeiro).

§291.

DIREITOS DE REGISTRO—No § 281 que trata da classificação dos impostos indirectos, se enumeraram entre as rendas geraes, além dos direitos d'importação e exportação, os de sello, chancellaria e correios. Os direitos de *settv* correspondem d'alguma sorte aos que em França se denominam de *registro*.

O *registro* é allí uma instituição civil e financeira que consiste na analyse ou transcrição em registros próprios para isso dos actos e das declarações sujeitas a essa formalidade. Tem por fim assegurar a existência e data dos actos civis, das transferencias e hypothecas, e haver para o Thesouro uma renda que é ao mesmo tempo o salário da formalidade e um imposto proporcional lançado sobre os valores. (*)

H

A sua origem remonta ás Leis que pozeram as convenções sob a garantia da autoridade publica. Os direitos de transferencia teem por fim tributar a propriedade no momento em que se transmite d'uma pessoa para outal por titulo oneroso ou gratuito, ou por via do direito de successão (Pradier).

(*) Não ha porém entre nós semelhante instituição financeira. Os nossos registros são: 1.º o das hypothecas civis, creado pelo art. 35 da L. n. 317 de 21 d'Outubro de 1843, e regulado pelo Decr. Reg. n. 482 de 14 de Novembro de 1846; e 2.º o registro publico do commerck), creado pelo art. 11 do tit. único do Código Commercial, e regulado pelo Decr. Rcg. n. 738 de 25 de Novembro de 1850, tit. 1.ºcap. 7.º secção 4.ª Mas de nenhum d'estes registros se paga contribuição alguma fiscal, além dos emolumentos que são applicados para os respectivos empregados.

§ 292.

SELLO EM GERAL—È o cunho ou carimbo applicado sobre os papeis ou pergaminhos que teem de ser empregados em actos authenticos ou contractos.

A formalidade do sello teve a principio por fim evitar as alterações eantidatas dos actos, como resulta da Nov. 44; pela qual Justiniano ordenou aos tabelliães de Constantinopla, que não recibessem os autographos dos actos senão em papel, em cuja frente estivessem escriptos o nome do intendente, a data da sua factura, e o protocollo ou titulo que indicasse a natureza e substancia do acto ; mas sendo o sello e protocollo insufficientes para attingir o fim proposto, estabeleceu-se em França o registro de que trata o § antecedente. ()

(*) A obrigação de fazer uso do papel sei lado nos casos indicados pela Lei deu origem a um imposto indirecto. A contribuição do sello è de duas espécies: 1.º o sello de dimensão, pautado, segundo a dimensão do papel de que se faz uso para todos os actos civis e judiciaes, e para os escriptos que podem ser exhibidos em Juizo e fazer fé n'elle (sello *fixo*); 2.º o sello *proporcional*, direito creado para os effeitos de commercio, e que é graduado na razão das quantias a exprimir n'esses effeitos. O direito do sello de dimensão (ou *fixo*) varia pois, segundo o destino do papel; e o do sello *proporcional* é graduado, conforme as quantias que representam os effeitos commerciaes. A qualquer é licito servir-se doutro papel sem ser o fornecido pela Administração, com tanto que o faça sellar. (Pradier).

§ 293.

LEGISLAÇÃO PÁTRIA.—SELLO PROPORCIONAL _____ Entre nós também se acha adoptada esta providencia fiscal e administrativa do sello pela nossa Legislação.

O Alv. de 17 de Junho de 1809 mandou pagar sello de todos e quaesquer títulos, folhas de livros, e papeis forenses e commerciaes. As taxas antigas foram reguladas pelas Instrs. de 14 de Novembro de 1833. Este imposto foi depois regulado pelos arts. 12 a 15 da L. de 21 d'Outubro de 1843, para cuja execução baixou o Reg. de 26 d'Abril de 1844. Este foi alterado pelo Decr. n. 681 de 10 de Julho de 1850, que mandou executar novo Regulamento do mesmo imposto do sello e de sua arrecadação, e pelo Decr. n. 895 de 31 de Dezembro de 1851 que manda executar outro Regulamento sobre o uso, preparo e venda do papel sellado. (*)

(*) O imposto do Sello entre nós também é de duas espécies, *proporcional* e *fixo*. Ao sello *proporcional* são sujeitos: 1.º todos os papeis de contractos de dinheiro, como letras de cambio e da

terra, escriptos á ordem, notas promissórias, 2.º créditos, escripturas ou escriptos de venda, hypotheca, doação, deposito extrajudicial, e qualquer titulo de transferir a propriedade ou o usufructo; 3.º os quinhões hereditários ou legados; 4.º as quitações eiaes; 5.º os fretamentos e despachos das Alfandegas e dos Consolados; 6.º as apólices de seguro ou de risco; e 7.º os títulos de nomeação, expedidos pelo Governo ou por empregados da sua escolha, por autoridades ecclesiasticas, e pelas Mesas das Camaras legislativas e das Assembléas provinciaes. Este sello é regulado e cobrado de qualquer valor pelo modo marcado na respectiva tabeliã, pela cit. L. de 21 d'Outubro de 1843, art. 1-2 § 1.º; L. n. 555 de 15 de Junho de 1850, art. 18; L. n. 628 de 17 de Setembro de 1851, art. 26; L. o. 840 de 15 de Setembro de 1855, art. 15 § 2.º e Decrs. n. 2,314 de 4 de Dezembro de 1858, e n. 2,490 de 30 de Setembro de 1859.

§ 294.

SELLO FIXO—A. este são sujeitos: 1.º não só os papeis que já d'antes o pagavam, senão também os processos que correm perante os Delegados e Subdelegados; os livros, protocollos dos tabelliães e escrivães de qualquer Juízo; e documentos ou papeis de qualquer espécie, apresentados em Juizo ou nas repartições publicas. A respectiva taxa è de 60 a/160 reis por cada meia folha de papel. 2.º As cartas e diplomas que conferem títulos, tratamento, nobreza, brazão, condecorações honorificas, privilégios, ou outra qualquer mercê; as dispensas de qualquer natureza que sejam; licenças de qualquer espécie, inclusive para jogos lícitos; e os diplomas scientificos e litteranos. A sua taxa é de 1/—a 100/—reis. I

3.º As cartas de jogar, cujo sello é de /160 reis por baralho (L. cit, de 24 d'Outubro de 1843, art. 12 § 2.º). (*)

(*) Além d'este ha o sello de heranças e legados; o qual é uma contribuição, conhecida também pela denominação de decima ou taxa das heranças e legados, que pagam os herdeiros por testamento ou ab intestato e os legatários, que não são ascendentes nem descendentes dos testadores ou inlestados.

Os ascendentes e descendentes nada pagam; os legatários e herdeiros por testamento ou ab intestato, parentes do fallcido até o 2.º grau inclusive, contado na forma de Direito canónico, pagam a 10.ª parte do valor liquido do legado ou da herança; e quando os herdeiros são parentes fora do 2.º grau, pagam a 5.ª parte (Alvs. l de ti de Junho de 1809. e de 2 d'Outubro de 1818). E tanto os na-



cionaes como os estrangeiros estam igualmente sujeitos a essa laxa (L. cit. de 31 d'Outubro de 1843, art. 31). A sua arrecadação e fiscalisação são regidas pelos Regulamentos n. 156 de 28 d'Abril de 1842, n. 41 de 4 de Junho de 1845. Mas este ultimo imposto pertence actualmente ás rendas provinciaes, e municipaes da Corte.

§ 295.

DIREITOS DE CHANCEUARIA—Em França ha também certos direitos denominados de *chancellaria* e hypothe-cas. Os de chancellaria são cobrados por occasião dos differentes actos que se fazem nos tribunaes civis e do commercio. Os direitos de hypothe-cas o são na occasião da inscripção das hypothe-cas e da transcripção dos actos transiativos da propriedade (Pradier).

O que ha entre nós com similhante denominação, é a *dizima da chancellaria* ; a qual era uma pena que se impunha a quem fazia má demanda ; isto é, ao litigante que a perdia ; e revertia para o fisco : consistia na 10.^a parte da cousa que se pedia, e das custas ; pena pecuniária em que o réo era condemnado. (*)

O seu regimento interno era de 16 de Janeiro de 1589; e achase por extenso e commentado em Pegas ás Ordenações, Tom. 3.^o pag. 468. Foi porém substituída pelo imposto de 2 por 100 que se deve pagar, do valor de quaesquer cousas demandadas, pelas LL. de 31 d'Outubro de 1835, art. 9.^o §2.^o, e de 22 d'Outubro de 1836, art. 14 §21.

A sua cobrança rege-se hoje pelos Regulamentos n. 150 de 9 d'Abril de 1842, n. 230 de 22 d'Outubro do mesmo anno, e n. 413 de 10 de Junho de 1845; dos quaes o J.^o foi additado pelo 2.^o e alterado pelo 3.^o

§ 296.

8

I CORREIOS.—Os últimos dos impostos indirectos (referidos no § 281) são o porte das cartas e outras taxas arrecadadas pela administração dos correios.

Os progressos da civilização criam por toda a parte novas relações entre os homens ; multiplicam incessantemente os laços de suas affeições e de seus interesses ; e impõem ao Governo o dever de estabelecer entre elles

f

communicações mais fáceis e frequentes ; de approximar por meios mais prompts e exactos as distancias que os separam ; de abrir ás suas relações vias mais directas e commodas ; em fim de satisfazer a todas as exigências das suas necessidades, e até somente de suas conveniências. A sociedade recebe a vida e o movimento pelo contacto perpetuo das idéas e acções dos que a compõem. O serviço dos correios é pois indispensável para manter e animar a nossa existência social pela actividade do seu mechanismo, e pelo jogo continuo de suas numerosas molas (Magnitot et Delamarre). (*)

(*) A instituição dos correios tem por fira principal o transporte de cartas, jornaes, obras periódicas, e maços de papeis d'um certo peso. Tem pois o Estado o monopólio do correio das cartas, que consiste no direito exclusivo de fazer esse transporte; e por isso quem n'elle se intromette, é punido cora penas pecuniárias. O serviço dos correios é confiado a uma administração especial; sujeita ao Ministério da Fazenda.

A administração dos correios deve respeitar e fazer respeitar o segredo das cartas" (Cod. Criminal art. 129 § 9.º e Constituição arl. 179 § 27),e remettê-las ás pessoas a quem são dirigidas. O porte é pago, segundo uma tarifa, ou pela pessoa que remette a carta, ou por quem a recebe.

« A taxa ou porte do correio é pois uma contribuição ou paga que se percebe pela conducção das cartas e papeis, regulada pelo peso, e com attenção ás distancias de mar e terra entre uns e outros correios., donde vêm, e onde se recebem.»

A Legislação que entre nos rege esta matéria, é a seguinte : Decr. Reg. n. 399 de 21 de Dezembro de 1844, e instruções de 15 de Dezembro de 1847; e Decrs. ns. 637 e 638 de 27 e 28 de Setembro de 1849; que o Governo foi autorizado a modificar pela L. n. 939 de 26 de Setembro de 1857, art. 29 §8.º, organisando uma secção especial para o serviço postal de fora do Império.

CAPITULO XIII.

*Encargos do Estado.—Instituições relativas a soccórros
9 públicos.*

I SECÇÃO i. *;

Encargos do Estado.

§297.

J PRINCÍPIOS GERAES—No Cap. III da 2.^a Parte se mostrou a differença que ha entre o que *ordena as despezas publicas e o responsável* pela sua execução ; e que nenhuma despeza feita por conta do Estado pôde ser paga, sem que tenha sido previamente ordenada, ou por um Ministro ou por agentes secundários, em virtude de delegação ministerial. Os Ministros são pois, uão só os que *orâenam*, senão também os que *liquidam* as despezas publicas. A liquidação consiste no exame dos créditos para admitti-los, rejeitâ-los ou reduzi-los. (*)

(*) Á qualidade de liquidantes reúnem os Ministros também o direito de applicar aos créditos reclamados contra o Estado as prescrições em que possam ter incorrido, salvo o recurso para o Conselho d'Estado pelo meio contencioso.

Os encargos do Estado compõem-se das dividas que elle tem contraindo em differentes époelias, e das depezas exigidas pelos serviços públicos. Resta pois examinar em que consiste *a divida publica*, e quaes são as despezas que exigem os serviços públicos.

§ 298.

DIVIDA PUBLICA—È a divida do Estado ; e comprehen-, de os recursos que o Estado pede ao credito publico, e os abonos em dinheiro ou pensões de que é devedor aos seus antigos servidores (Pradier).

A divida publica, cujos juros formam um dos encargos mais consideráveis da Lei annual do orçamento, divide-se : 1.º em *(lívuda fluctuante*; 2.º *divida inscripta*; e 3.º *divida exigível*.

§ 299.

DIVIDA PLUCTUANTE—Esta compõe-se das sommas que o Estado è obrigado a tomar emprestadas com alguns mezes de prazo para occorrer aos differentes serviços públicos, em quanto não se realisa a cobrança das contribuições. . O seu fim é pois cobrir as anticipações da despesa sobre a receita durante o curso de cada exercicio; ella sustenta além d'isso as despesas votadas no decurso do exercicio que não podem ser imputadas, nem nas verbas e meios do exercicio, nem nos recursos especiaes, e os *deficits* dos orçamentos anteriores ; emquanto não são definitivamente saldados por meio d'emprestimos ou consolidações. (*) ■

(') Os fundos da divida fluetuante provém dos avanços feitos ao Estado pelos recebedores geraes, dos depósitos feitos nas caixas económicas, e das apólices do Thesouro, ou effeitos públicos que vencem juros, e pagáveis a prazos, que o Ministro da Fazenda é autorisado pela Lei do orçamento a emittir cada anno até a concurrencia d'uma somraa determinada que não pôde ser excedida, senão em virtude d*um Decreto Imperial de que se dá conta na 1.^a sessão do Corpo legislativo. Não constituindo pois a divida fluetuante um recurso effectivo, e consistindo apenas em empréstimos reembolsáveis a curto prazo, comprehende-se que o Legislador dê providencias, para que ella não exceda certas proporções .

§ 300.

DIVIDA INSCRIPTA—Gomo indica o seu nome, a *divida inscripta* comprehende todas as partes da divida publica que teem por *titulo* fundamental a sua inscripção nos diversos grandes livros da divida publica. Subdivide-se em *divida fundada*, *fundo d'amortização*, *cauções*, e *divida vitalícia*.

A *divida fundada* ou *consolidada* é a que foi contrahida com a clausula expressa de pagar somente a renda annual dos capitães mutuados, e de não se ligar o Estado, quanto á sua restituição, por um empenho formal e exigível n'nma epoeba determinada. Não é pois nem exigível, nem vitalícia; o seu *principal* é permanente, e de duração indefinida. (')

(*) O Estado, como qualquer devedor de rendas pôde usar do direito commum de reembolsar o seu credor; mas o capital l« renda fundada não é exigível d'elle. O grande livro da divida pública não vitalícia é o titulo fundamental de todas as rendas fns-criptas em proveito dos credores do Estado. Quando se trata da criação de rendas, a inscripção só pode ter lugar em virtude de uma Lei; roas para as transferencias e mutações basta o concurso de dous agentes responsáveis (Cabantousl^

§301.

AMORTIZAÇÃO.—O Estado desonera-se da sua dívida fundada, não só pelo reembolso, mas também pela *amortização*. Entende-se por amortização a. extincção gradual j da divida fundada por meio de resgates successivos, feitos por conta e á custa do Estado.

Uma *Caixa* chamada *amortização* è encarregada de resgatar as rendas em nome do Estado. O seu fundo l compõe-se de diversos elementos. Primeiramente ella recebe uma dotação annual, fixada pela Lei do orçamento ; em 2.º lugar, de cada vez que se contrahe um novo em-préstimo, è dotado com um fundo de reserva que não pó- { de ser inferior a um por cento do capital das rendas resgatadas ; e estas emfim continuam a ser fornecidas á Caixa d'amortização cujas faculdades augmentam. (*)

(') A Caixa d'amortização foi entre nós creada e definida pela L. de 15 de Novembro de 1827; deu-se-lhe regimento a 8 d'Outubro 1828, alterado como a cit. L. pelo Decr. de 27 d'Abrilde 1832. Além das suas disposições que também regem as Caixas filiaesns províncias, ha mais a Resolução de 26 de Setembro de 1828; as LL. ns. 53 e 98 de ti e 31 d'Outubro de 1835, art. 7.º|3.º; n. 7 de22d'Outubro de 1836, art. 18; oReg. de 15 de Janeiro de 18i2;aL. n. 317 de 21 d'Outnbro de 1843, etc.

§ 302.

CÀUÇÕKS— A *caução* é um penhor pecuniário dado pelos responsáveis ao Thesouro, para segurança dos abusos» e prevaricações que provenham de facto seu. A caução deve ser prestada pelo funcionario responsável antes de entrar em exercício. Em França pôde ser prestada era numerário, rendas ou immoveis. As cações em numera-

rio que se depositam no Thesouro publico, ou por couta do Thesouro nas collectorias, produzem também em proveito dos empregados um juro que è pago á apresentação dos certificados d'inscripção.

| 303.

LEGISLAÇÃO—Entre nós também os thesoureiros, recebedores, contractadôres, exactôres, e mais responsáveis

m

a cujo cargo estam a arrecadação e distribuição das rendas publicas, caucionam por meio de hypotheca, fiança, ou deposito. A Fazenda nacional tem além d'isso hypotheca legal em todos os bens d'esses funcionarios desde a data dos contractos ou provimentos ; e também pôde ter lugar a convencional, sendo expressamente contrahida por convenção geral ou especial. (1)

(*) A hypotheca legal da Fazenda è privilegiada; e por isso prefere a mesma Fazenda em virtude d'ella aos credores que tiverem somente a hypotheca geral anterior : a convencional regula-se pelas Leis geraes (Regimento de 17 d'Outubro de 1515, Caps. 81, 159 e 160 ; e L. de 22 de Dezembro de 1761, til. 3.º § 3.º). Mas raras vezes è admittida pelas Leis novas. A fiança è o meio roais generico de caucionar, e n'ella consiste a máxima parte das garantias pecuniárias.

São obrigados a prestar fiança os thesoureiros das Thesourarias e de todas as repartições fiscaes; os recebedores, pagadores, collectôres, contractadôres e quaesquer encarregados, da receita e despeza das rendas publicas ; e esta fiança deve ser idónea.

A idoneidade da fiança regula-se com attenção á importância das operações, de que são encarregados os afiançados, e ás circumstancias dos fiadores que devem ser de reconhecida abonação e isentos de divida, ou de qualquer encargo para com a Fazenda nacional.

§ 304.

CONTINUA A LEGISLAÇÃO RELATIVA ÁS FIANÇAS FISCAES. — O thesoureiro geral, os pagadores do Thesouro, e os thesoureiros das províncias, devem antes de começar a servir prestar fiança idónea do valor arbitrado pelo Tribunal do Thesouro (Decr. n. 736 de 20 de Novembro de 4850, art. 2.º § 8.º e art. 67); sendo esta attribuição do Thesouro em virtude do cit. Decr. extensiva a todos os thesourei-

ros e pagadores das outras repartições de Fazenda e a quaesquer exactôres ou collectôres de rendas geraes. (*)

O O thesoureiro d'Alfandega presta fiança á satisfação do Thesouro na Corte, e dos Presidentes e Thesourarias nas provincias, regalada a idoneidade, segundo o máximo presumível do rendimento nos prazos ordinários em que o deve remetter á Thesouraria (Reg. de 22 de Junho de 1836, art. 36 § 7.º).

O Inspector geral da Caixa d amortização deve prestar fiança idónea ou hypotheca pela quantia de 64:000\$ —; o contador e o thesoureiro pela de 48:000\$ — cada um ; o corretor pela de 32:000\$—; os escripturarios pela de 24:000\$—cada um ; e o porteiro pela de 20:000\$— (L. de 15 de Novembro de 1827, art 51).

Os collectores antes de começarem a servir são obrigados a prestar uma fiança que é regulada pelas Thesourarias das provincias, com attenção as sommas das cobranças de que forem encarregados (Reg. de 14 de Janeiro de 1832, art 29). Igualmente a prestamos thesoureiros das Mesas de rendas (Reg. de 30 de Maio de 1836).

Tem-se também admittido no Thesouro publico nacional a caução por meio de deposito em alguns casos; sendo este feito na Thesouraria geral em apólices da divida publica que pelo valor médio do mercado correspondam á importância em que se calcula a responsabilidade pecuniária dos empregados.

(V. Apontamentos deDireito Financeiro Brasileiro).

§ 305.

DIVIDA VITALÍCIA—Esta tambem faz parte da divida *inscripta*, porque é registrada no grande livro da divida publica. A divida *vitalícia*, como indica o seu nome, è aquella cujo capital não exigivel, nem reembolsável, fica definitivamente amortizado pela morte dos credores. Gomprehende as rendas vitalícias em premio d'emprestimos contrahidos pelo Estado, e as *pensões* em recompensa de serviços prestados ao mesmo. (*)]

(*) As rendas vitalícias são também registradas no grande livro da divida publica vitalícia. Esse grande livro é o titulo fundamental de todos os credores vitalícios do Estado. Cada credor é n'elle creditado pela renda vitalícia de que é proprietário; e dá-se-lhe um extracto da inscripção. Os atrasados da divida vitalícia são pagos ao portador do extracto da inscripção e com quitação sua, apresentando também um certificado de vida da pessoa a quem pertence a renda. »«

§ 306.

PENSÕES—Todas as *pensões* pagáveis por conta dos créditos da divida publica são inscriptas no livro das *pensões*. As principaes divisões das *pensões* imputáveis nos fundos geraes do Estado em França, são as seguintes : 1.º *pensões* civis ; 2.º *pensões* ecclesiasticas ; 3.º *pensões* militares ; 4.º *pensões* a titulo de recompensa nacional, etc. (")

(*) Dá-se também um certificado d'inscripção a todo o concessionário de pensão. Os atrasados das *pensões* são pagos ao portador do certificado d'inscripção, o qual dá a sua quitação, apresentando igualmente em apoio d'esse titulo um certificado de vida do pensionista, e em caso de morte documentos justificativos dos direitos dos herdeiros (Cabantous).

As *pensões* impõem ao Thesouro uma divida que obriga tão restrictamente como aquellas cujos fundos recebeu da confiança publica ; pois é ella o preço dos serviços prestados, e a recompensa do trabalho exclusivo dos funcionarios que elle tem empregado (Magnitot etDelamarre).

§ 307.

LEGISLAÇÃO—Ha entre nós diversas espécies de mercês pecuniárias, concedidas em remuneração de serviços ; que são *tenças*, *pensões*, (") *aposentadorias*, *reformas* e *jubilhões*, estabelecidas umas pela Legislação antiga e outras pela moderna, e expressamente garantidas pela Const. art. 179 §28.

(*) 1.º *Tenças*. Ha somente tarifa e regras para as que se concedem em remuneração de serviços militares (Assento do Conselho Ultramarino de Portugal de 28 de Março de 1792, confirmado pelo Decr. de 23 de Junho de 1841). As Cartas regias de 31 de Dezembro de 1614 e 6 de Setembro de 1616 declararam que a prohibição de consultar *tenças* não comprehende as viúvas de desembargadores, por ser este o despacho com que costumavam ser contempladas ; e a C R. de 19 de Junho de 1624 declarou ser fora da tarifa conceder *tenças* a viúvas de ministros que não tivessem sido desembargadores.

Todas as mais *tenças* que se concedem em muitos casos, são regidas pelo razoável arbitrio do poder executivo, dependente da approvação da Assembléa geral legislativa, na forma do art. 102 § 11 da Const. com attenção aos serviços e á necessidade de quem

as requer. Os requerimentos que se fazem para as justificações com.que as tenças houverem de passar de pessoa a pessoa, devem ser sempre acompanhados das certidões dos assentamentos dos immediatos antecessores, sob pena de nullidade (L. de 22 de Dezembro de 1761, tit. 1" §5.º).

2.º *Pensões.* Estas mercês pecuniárias que até hoje se não distinguem das tenças, nem no effeito nem no modo de se expedirem, são concedidas pela mesma forma e nos mesmos termos. ;"

§ 1308.

APOSENTADORIAS—Concedem-se aos maiores de 70 annos (Ord. Liv. 2.º Tit. 54). O Decr. de 12 de Novembro de 1602 ordenou que não houvesse aposentadoria em lugar maior ou differente d'aquelle que se occupava. As dos empregados das Alfandegas e Mesas do Consulado são regidas pelos respectivos Regs. de 22 de Junho de 1836,1 art. 31, e de 30 de Maio do mesmo anno, art. 34 ; e as dos empregados de repartições extinetas, pela L. de 22 d'Outubro de 1836, art. 17. (*)

(*) Além d'essas aposentadorias não ha mais nenhuma estabelecidas e reguladas por Lei geral; ô são por isso concedidas aos empregados civis a prudente arbítrio do Governo com dependência da approvação da Assemblêa geral legislativa; attendendo-se ao tempo e á qualidade do serviço e impossibilidade de o continuar. Quanto ap vencimento ordinariamente se regulam as aposentadorias pelo que estabeleceu a L. de/t d'Outubro de 1831 nos arts. 94 e 95, para os que então mandou aposentar.

§ 309. .

J

REFORMAS E JUBILAÇÕES—As *reformas* dos militares regulam-se pelo Alv. de 16 de Dezembro de 1790 §§ 18 e seguintes. As *jubilações* dos lentes das Faculdades de direito e medicina, da Escola militar, e da Academia de marinha, regem-se -pelos respectivos Estatutos e Regulamentos.

Os outros lentes e professores das aulas e dos estudos menores e maiores ; isto é, d'instrucção primaria e secundaria, não teem direito firmado em Lei geral para serem jubilados em qualquer, tempo : mas apezar d'isso é costume serem attendidos com a jubilação em attenção

ao tempo do magistério e aproveitamento com que tem sido exercido, e á impossibilidade de o continuar ; dependendo da aprovação da Assembléa geral legislativa. (')

(*) A jubilação ou aposentadoria também tem sido concedida, posto que mui raras vezes, ás dignidades, cônegos e beneficiados das Sés, por attenção á avançada idade, moléstias graves, e longo tempo de serviço (Conselheiro Maia).

§ 3io.; 4

DIVIDA EXIGÍVEL—É a que tem por objecto os empréstimos reembolsáveis a prazos fixos, mais ou menos longos, e que foram contrahidos. para necessidades não susceptíveis de periodicidade. Todos os annos a Lei do orçamento concede os fundos necessários ao pagamento dos juros d*esses empréstimos e á amortização parcial do seu capital (Cabantous).

O Estado pôde achar-sc devedor em consequência ou d'obras feitas por sua conta e ordem, ou de contractos celebrados por elle com fornecedores e empzarios relativamente a serviços públicos. (*)

(*) As contestações relativas ás dividas do- Estado podem ver sar sobre o reconhecimento, a verificação e regulação do credito ou sobre a applicação das prescripções e fixação dos prazos, modo e valores do pagamento. Os principios do Direito commum são necessariamente applicaveis a tudo o que concerne á verificação e regulação das sommas reclamadas; mas o mesmo senão dá a respeito das prescripções que são reguladas por Leis numerosas e especiaes. A liquidação porém das dividas do Estado pertence exclusivamente á autoridade administrativa. Os tribunaes civis são incompetentes para conhecer das acções que tendem a constituir o Estado devedor (Magnitot et Delamarre).

H

I §314.

LEGISLAÇÃO—DIVIDA ACTIVA—No nosso paiz a divida do Estado também é activa ou passiva. A cobrança da divida activa forma uma verba da receita ordinária no orçamento do Estado, e consiste n'aquillo que no decurso do anno financeiro se cobra judicial ou extrajudicialmente dos contribuintes collectados, contractadores e mais devedô-

res da Fazenda nacional que deixaram de pagar nas épochas respectivas dos. annos anteriores (L. de 4 d'Outubro de 1831, art. 20 § 2.º, Reg. de 14 de Janeiro de 1832, art. 32; Reg. de 8 de Fevereiro do mesmo anno, art; 4.º, e Reg. de 6 de Dezembro de 1834). (*)

Essa cobrança só prescreve no fim de 40 annos (Regimento da Fazenda, Gap. 210 ; L. n. 243 de 30 de Novembro de 1841, art. 20 ; Decrs. n. 736 de 20 de Novembro de 1850, art. 80 ; e n. 857 de 12 de Novembro de 1851, arts. 9.º e seguintes).

(*) De 6 em Graezes deve-se remetier ao Thesouro um relatório do estado da cobrança da divida activa; para o que o fiscal dá no principio de cada mez o relatório do estado das execuções (Ordem de 27 de Novembro de 1835, e Instrucções de 12 de Janeiro de 1842, art. 9.º). As relações que os fiscaes devem dar, não de conter a natureza da divida, etc. conforme a Ordem de 29 de Novembro de 1850.

Os devedores da Fazenda a quem se concede pagar em prestações, em virtude da L. de 13 de Novembro de 1827, ou de ordem expressa do Thesouro (porque só este Tribunal pôde conceder que os devedores da Fazenda paguem em prestações, Ordem de 26 de Novembro de 1846), devem reduzir as dividas a letras, aceitas por eltes, sacadas e endossadas por fiadores idóneos ; e cessa a obrigação dos fiadores anteriores (Ordem de 22 de Fevereiro de 1844).

Desconto de soldo ou ordenado não pôde fazer-se, nem a officiaes reformados, nem a empregados aposentados, por dividas que devam á Fazenda (Ordem de 23 de Fevereiro de 1849). Eporem permittido o desconto da 5.ª parte do ordenado aos empregados que deverem restituções aos Cofres públicos (Ordem de 23 de Setembro de 1851).

As Instrucções de 10 de Dezembro de 1851 tratam da liquidação da divida activa, edo modo de procedera ella e á sua arrecadação amigável ou judicial.

§ 2.

DTVIDA PASSIVA. — Sobre os requerimentos ou demandas de dividas passivas da Fazenda nacional, ou indemnisações, além de ser mister examinaras disposições das Leis, dos Regulamentos e ordens em que se fundam os pretendentes, cumpre notar-se o seguinte : (*)

(*) 1.º Que as dividas contrahidas pelo Governo até o fim do anno de 1826, que deviam ser inscriplas na conformidade da L. de

15 de Novembro de 1827, ficaram prescriptas no fim do anno de 1842 pela disposição do art. 20 da L. de 30 de Novembro de 1841; o qual determinou que não tivesse mais lugar inserição alguma de divida passiva fluctuante, mandada fundar pela predita L. de 15 de Novembro de 1827, do dia 1.º de Janeiro de 1843 em diante;

2.º Que as dividas provenientes de perdas de particulares por motivo de guerra interna ou externa não podem ser pagas sem autorisação da Assembléa geral legislativa (L. de 24 d'Outubro de 1832, art. 31 J);

3.º Que a divida passiva nacional posterior ao anno de 1826 ficou sujeita, desde o 1.º de Janeiro de 1843 em diante, á disposição do Cap. 209 do Regimento da Fazenda para se não poder requerer o seu pagamento depois de passados 5 annos, se dentro d'elles se não pediram os despachos;

4.º Que as indemnisações devem ser reclamadas perante o Conselho d'Estado, competente para d'ellas conhecer (L. de 23 de Novembro de 1841, art. 7.º § 3.º);

5.º Que sendo os requerimentos feitos por herdeiros, successões, ou cessionários dos originários credores, é preciso que se apresentem habilitados nos termos das LL. de 4 d'Outubro de 1831, art. 6.º § 8.º e art. 90, e de 29 de Novembro de 1841 (Reg. de 12 de Janeiro de 1842);

6.º Que não servem para haver o pagamento das dividas da Fazenda nacional as habilitações que os credores tiverem feito para outro qualquer fim (Resolução de 30 d'Agosto de 1821);

7.º Que as habilitações formaes se dispensam a respeito das dividas até 1008000 reis, bastando legitimarem-se os credores por documentos authenticos ou justificações (Decr. de 23 de Janeiro de 1801, Ordens de 12 de Setembro de 1837 e de 23 de Novembro de 1840.), perante o Juizo dos feitos da Fazenda, conforme a L. de 29 de Novembro de 1841, e Reg. de 12 de Janeiro de 1842, art. 2.º § 2.º (Ordem n. 200 de 29 d'Agosto de 1853);

8.º Que não sendo as dividas requeridas por qualquer Ministério evidentemente demonstradas e liquidas por conhecimentos, contas correntes e documentos authenticos das respectivas repartições; ou suscitando-se duvida a respeito do direito dos credores, devem estes demandar e convencer a Fazenda nacional por acção e em Juizo competente ;

9.º Finalmente que, quando algum herdeiro, ou cessionário se pretende habilitar para haver o pagamento de divida da Fazenda nacional, na qualidade de successor representante do credor F. é essencial apresentar titulo d'essa divida liquida e corrente; pois preciso é constar que esse F. era, ou é realmente credor.

As dividas passivas do Estado prescrevem no prazo de 5 annos, contados da abertura do exercício (cit. Regimento da Fazenda de 17 d'Outubro de 1816, cap. 209; Decr. n. 41 de 20 de Fevereiro de 1840, art. 20; L. n. 243 de 30 de Novembro de 1841, art. 20; Decrs. n. 736 de 20 de Novembro de 1850, art. 80, en. 857 de 12 de Novembro de 1851, arts. 1.º e seguintes).

§ 343.

DESPEZAS COM OS SERVIÇOS PÚBLICOS __ o Estado também tem a seu cargo outras despesas exigidas pelos serviços públicos ; taes como as dos serviços geraes, Ministérios, administrações, cobrança ou arrecadação dMmpostos e rendas publicas ; as quantias que se restituem por terem sido recebidas de mais ; e em fim as que se dão como prémios, etc.

A remuneração das funcções publicas é ao mesmo tempo um dever e uma medida de prudência para todo o Governo. A regra do salário deve predominar nos Estados que conferem o poder ao mais digno, seja qual fôr a sua origem ou fortuna ; e que não autorisam contribuição alguma lançada sobre os cidadãos, sem que seja sancionada pela Lei, e de que se não dê conta regularmente. O pagamento d'um salário pelo Thesouro tem por fim fazer com que o funcionario que representa o poder, não espere do publico a sua retribuição ; o que prejudicaria a consideração de que deve gozar, expondo-o a discussões desagradáveis. (*)

(*) Ha todavia excepções a respeito dos escrivães, tabelliães, e outros funcionarios que recebem directamente das partes o preço dos actos que lhes são por ellas pedidos, a titulo de emolumentos. Essas excepções assentam na qualidade ou especialidade d'esses funcionariosj cujas funcções constituem aliás um offício ministerial, assim como uma funcção publica. O clero também conserva os seus benesses.

Ha salários fixos e inherentes a quasi todas as funcções publicas. Quanto a certos serviços em que o mérito do funcionario pôde meti ir-se pelos resultados que elle obtém, addiciona-se um salário eventual ao fixo; e concedem-se ordenados proporcionaes aos empregados de Fazenda, cujo zelo pôde augmentar ou assegurar as rendas publicas.

Para certos funcionarios ha vantagens materiaes além do ordenado, como casa para morar, etc. Quando a casa é dada para as necessidades do serviço; addiciona-se-lhe a mobília. Aquelles a quem se não dá casa para sua residência, são indemnizados em dinheiro .

As despesas de representação dos altos funcionarios são suppridas; ou pela elevação dos ordenados ou por abonos especiaes e indemnisações accidentaes. Quanto á graduação dos salários, os ordenados ou se elevam progressivamente em cada anno depois de

certo tempo de serviço, ou são sujeitos a um termo *minimo* e a um *máximo*.

Quaes devem ser as bases das remunerações ? O Estado não deve guardar parciraonia na fixação dos ordenados : é mister que os depositários da sua autoridade vivam satisfeitos com elle, para que também o contentem; e se o Estado tem direito a esperar dos seus funcionarios assiduidade e pontualidade (pois que o funecionario deve exercer pessoalmente o seu cargo e residir na sede das suas funeções), probidade, obediência, e discricção, um character conciliador, uma equidade irreprebensivel, e também a firmeza que as circuraslancias muitas vezes tornam necessária ; se finalmente tem o direito de exigir dos seus funcionarios, quando o requerem as suas funeções, o sacrificio de todo o seu tempo, e a appli cação exclusiva do seu espirito, ê mister que assegure ao menos a subsistência aos últimos agentes, o necessário c ocommodo aos que se acham nas classes intermédiás, e uma posição elevada aos que oocupam os 1.^{os} cargos.

Todavia ha um principio*que deve dominar estas considera - ções importantes; e vêm a ser, que *as funeções são estabelecidas por interesse do publico, e não dos que as exercem* (Vivien).

§314.

LEGISLAÇÃO.—É da competência da Àsserabléa geral legislativa crear ou supprimir empregos públicos geraes e estabeleder-lhes ordenados (Gonst. art. 15 § 16).

Também compete ás Assemblèas provinciaes legislar sobre a criação e suppressão dos empregos municipaes e provinciaes, e estabelecimento dos seus ordenados (Acto Addic. art. 10 § 7.º).

Quando porém forem estabelecidos por Leis geraes, relativas a objectos, sobre os quaes não podem legislaras referidas Assemblèas, só o poderão fazer quanto ao numero dos mesmos empregos sem alteração da sua natureza e attribuições (L. Interpretativa n. 105 de 12 de Maio de 1840, art. 2.º).

§ 315.

ORDENADOS—Não devem os thesoureiros pagar a empregado algum, que não apresentar attestação de frequência; passada pelo respectivo Chefe (L. de 4 d'Outubro de 1831, art. 103.). São porem isentos de apresentar a dita attestação os altos funcionarios do Estado e Chefes de

repartições publicas, especificados pelo Decr. de 2 de Março de 1833.

Os empregados públicos civis, quando obteem licença para fora do Império, é sem vencimento de ordenado, salvo sendo-lhes concedida por moléstia; porque então o percebem por inteiro até seis mezes. Se a licença é para dentro do Império, dá-se com metade do ordenado; e só com o inteiro sendo por moléstia (L. de 24 d'Outubro de 1832, art. 93).

Os empregados públicos despachados para qualquer província, só tem direito aos ordenados do dia da posse em diante, vencendo antes d'isso as ajudas de custo que lhes competirem, á excepção d'aquelles a cujo respeito outra cousa determinar a Lei. (Ordens de 19 de Novembro de 1833, e de 25 de Fevereiro de 1834; e Decr. de 14 de Março do mesmo anno). (*)

(*) Por via de regra nenhum empregado tem direito aos vencimentos do emprego, se effectivamente o não exerce, não tendo para isso impedimento legitimo. São impedimentos legítimos os de moléstia provada, ausência em serviço publico, e licença legitimamente concedida, para em taes casos se abonarem os ordenados aos empregados (Aviso de 10 de Junho de 1843). Devem porém haver-se também por impedidos legitimamente os empregados de Fazenda nos dias de nojo e gala de casamento, determinados no Regimento de 29 de Janeiro de 1812 (Aviso n. 98 de 21 d'Abril de 1849).

Não se podiam antigamente perceber dous ordenados, ainda exercendo-se dous officios ou empregos (Decr. de 29 de Julho e C. R. de 11 de Setembro de 1688, e L. de 22 de Setembro de 1761). Mas hoje depois do Decr. de 18 de Junho de 1822 tem-se admittido a accumulção dos ordenados a quem effectivamente tem assíduo exercicio nos officios e empregos (Resoluções 4.^a e 5.^a de 28 de Setembro do mesmo anno, e 4.^a de 26 de Janeiro de 1826; L. de 28 de Setembro de 1828, art. 2.^o § 11; e Aviso n. 106 de 17 d'Abril de 1852;.

Devem repor os ordenados os que forem mal providos nos officios (C. R. de 3 de Fevereiro de 1640) Pagam-se a mezes depois de vencidos (L. de 31 d'Outubro de 1835, art. 16; Os ordenados .constituem alimentos (Resolução de 4 de Setembro de 1813, c Av. n. 43 de 23 de Fevereiro de 1849).

SECÇÃO II.

Instituições relativas a soccórros públicos.

^ ' § 346.

RAZÃO D'ORDEM%_ ^AS instituições relativas a soccórros públicos são: *os asylos ou casas pias, as caixas económicas, os montes-pios, as commistões de beneficência, os hospícios ou hospitaes*; e outras muitas comprehendidas sob a denominação genérica de *estabelecimentos de caridade*. Não permittindo porém os estreitos limites d'esta obra mais do que uma exposição geral das matérias administrativas, far-se-ha apenas uma succincta indicação d'esses estabelecimentos, cuja criação e desenvolvimento constituem a primeira divida do Estado.

§317.

PRINCÍPIOS OERAES—A expressão *socorros públicos* foi recentemente introduzida na phraseologia administrativa para designar o complexo dos serviços organizados para soccorrer a indigência. Considerados sob o aspecto legal podem esses soccórros ser *facultativos* ou *obrigatórios*; (*) são municipais, provinciaes, ou geraes, conforme as diversas autoridades de quem dimanam. Segundo a forma da sua applicação, são prestados nos *domicílios* ou nos *hospícios* e *hospitaes*.

(*) Tem lugar os soccórros *obrigatórios*, quando a Lei concede expressamente ao cidadão o *direito* de reclamar um soccôrro em certos casos determinados por ella. Tal é o systema da organização legal dos soccórros, adoptado na Inglaterra e em alguns Estados da Allemanha e Suis-a.

Em França porém são meramente *facultativos*; isto é, tem a Administração o livre arbítrio de conceder ou negar os soccórros depois do haver colhido informações acerca da' posição do reclamante. Todavia ha duas excepções estabelecidas por Leis especiaes a favor dos *expoHos* e *alienados* indigentes, motivadas por considerações d'ordem publica, e circumscriptas irtufí circulo que não pôde alargar-se indefinidamente. Em summa a França se gloria de haver assentado os soccórros públicos nos princípios mais íhumanij tarios e prudentes.

§318.

ASYLOS ou CASAS PIAS—São estabelecimentos d'educação onde a tenra infância recebe os cuidados que reclama o seu desenvolvimento physico e moral.—As suas vantagens consistem em poupar aos pães indigentes tempo e dinheiro, dispensando-os dos cuidados contínuos que exigem seus filhos de tenra idade; pensar as crianças com um zelo de que muitas vezes se acham privadas no seio da sua família ; e desenvolver-lhes ao mesmo tempo o corpo e o espirito.

Principalmente nos districtos ruraes a necessidade de se darem aos trabalhos agrícolas obriga as mães a deixarem seus tenros filhos entregues a mãos pouco hábeis ou negligentes; e accidentes mui numerosos e funestos fazem reconhecer diariamente a necessidade de socorrê-los. (*)

(*) Entre nós toda a propriedade pertencente á extincta Congregação de S. Felippe Nery, estabelecida n'esta Província foi incorporada nos próprios nacionaes e consignada para património d'uma *Casa pia* onde se recolhem, e educam os orphãos e expostos d'ambos os sexos, segundo a possibilidade do mesmo património, pela C. deL. 2.^a de 9 de Dezembro de 1830, art. 2.^o; sendo a sua disposição applicavel á província da Bahia no que respeita ao Hospício que alii tinha a Congregação extincta, e doado o respectivo património á *Casa pia* dos orphãos d'aquella província (art. 11).

CAIXAS ECONÓMICAS— São estabelecimentos philantropicos cujo objecto è receber em deposito as pequenas sommas que lhes são confiadas, vencendo juros, e ajudar assim as pessoas laboriosas a fazer economias. S Ajudar o obreiro ou o proletário a crear um capital é o serviço mais eminente que se pode prestar a essa classe numerosa e importante da sociedade. A criação das caixas económicas é pois uma usança nova e appropriada ás conveniências da classe operaria. (*)

(*) «É, como diz *Lamartine*, uma garantia moral contra a ociosidade, as desordens, a devassidão, e todos os vícios que absorvem as mais das vezes o seu»superfluo, e não lhe deixam senão tardio arrependimento, indigência e desesperação. »

cr Pelo contrario a frugalidade, a previdência, e o espirito d'ordem, diz *M. deSalverte*, são as qualidades cujo habito as caixas! económicas fazem o obreiro contrafiir dentro em pouco. »

« Uma caixa económica ó, segundo M. de Cortnenin, uma instituição essencialmente *antirevolucionaria*; porque associa o proprietário por seu próprio interesse, esem espoliação nem transtorno,, á partilha e aos gozos da propriedade immovcl. »

« As caixas económicas, diz elle ainda n'outra parte,são escolas de moralidade, onde o trabalho fundado no interesse pessoal domina os vícios e as más paixões dos homens. »

Um tal acordo de opiniões prova a utilidade incontestável das caixas económicas, que teem produzido tão maravilhosos resultados nas cidades onde teem sido organisadas.

§ 320.

MONTES-PIOS—Estes são estabelecimentos d'emprestimo sobre penhores, cujo lucro é applicado em beneficio dos pobres e hospícios; e não podem formar-se sem authorisação do Governo.

A dotação dos montes-pios em F rança compõe-se dos bens moveis e immoveis destinados para a sua fundação, e d'aquelles de que elles são, ou vierem a ser proprietários, especialmente por doações e legados ; dos rendimentos e saldos verificados por balanços annuaes, e capitalizados; e das subvenções que lhes poderem ser concedidas nos orçamentos municipaes, provinciaes ou geraes. Provê-se ás operações dos montes-pios por meio dos fundos disponíveis da sua dotação, dos que se obteem por via dQS empréstimos, ou dos que entram a juro para a sua caixa respectiva. (*)

(*) Entre nós também ha estabelecimentos semelhantes, más com diversa organização e applicação. Assim o monte-pio da armada e militar é uma contribuição consistente na quota d'um dia de soldo em cada mez que os respectivos officiaes deixam de receber, para que quando falleçam,tenham as suas viúvas, filhas,mães ou irmãs, na falta umas de outras, o meio soldo de suas patentes.

O monte-pio geral de economia dos servidores do Estado foi estabelecido e regulado pelo Decr. de 10 de Janeiro de 1835 que approvou Plano de 8 do mesmo raezeanno, alterado pelos Decr. e Plano de 22 de Junho de 4836; ao qual se fizeram ainda novas alterações pelo Decr. de 13 de Março de 1844, e a este outras pelo Decr. n. 2,137 do 6 de Julho de 1859. ' IA

§ 321.f

COMMISSÕES DE, BENEFICÊNCIA -----São 3SSÍm CliaTKHlaS COT-!

• tas administrações
municipaes, instituídas para distribuírem soccórros domiciliários e dirigirem os trabalhos pres-critos pela Administração geral com um fim de soccôrro publico. São pessoas moraes que possuem, adquirem, alienam, litigam, e transigem com as mesmas autorisações que os hospícios. O seu activo compõe-se em França de rendas, do dizimo do preço dos bilhetes d'entrada nos espectáculos, e d'um direito deduzido da receita nos lugares de reunião ou festa onde se entra por paga ; de donativos e legados ; e de sommas votadas pelas Municipalidades a titulo de soccórros.

§ 322.

HOSPÍCIOS H HOSPITAES—São estabelecimentos públicos, creados para n'elles receberem os soccórros de que necessitam, os velhos a quem as suas enfermidades não permittem mais grangear meios de subsistência ; os doentes e crianças aquém a miséria tenha deixado ao desamparo. Muitos d'estes estabelecimentos estão a cargo das Municipalidades ; outros ao menos em parte são encarregados á Administração provincial; e finalmente o Estado mantém directamente um pequeno numero de hospícios, dos quaes alguns teem ao mesmo tempo um fim d'instrucção e educação ; taes como os institutos de surdos-mudos, de meninos cegos, ele. {')

(*) A direcção e inspecção do serviço interno e externo dos estabelecimentos hospitaleiros, assim como a administração dos bens que lhes pertencem, e que podem consistir em rendas, objectos moveis e immoveis, direitos percebidos dos espectáculos e festas, lucros de montes-pios, pensões, e era fim das sommas votadas pelas Municipalidades no caso de insufficiencia das rendas ordinárias, são confiadas a uma commissão administrativa, composta commumente de cinco membros, nomeados pelo Governo; a saber, d'um presidente, thesoureiro, escrivão ou secretario, e vogaes.

Finalmente as oflácinas de caridade, os asylos de mendicidade, as caixas de soccôrro para a velhice; e outras instituições d'esja ordem, formam o complexo dos meios de auxilio e previdência, destinados a prevenir no seio dopaiz os progressos do pauperismo.

Mas a Administração não se limita a prestar soccórros immediatos nos hospícios aos indigentes, sem distincção de pátria, a distribui-los nos domicílios, a derramar a instrucção primaria entre as classes pobres, e a preparar o bem-estar do operário, desenvolvendo n'elle o espirito d'ordem e economia; eHaaHivia opo-

bre dos ónus necessários que a sociedade impõe aos seus membros (V. Dcer. Reg. n. 150 de 9 d'Abril de 1842, art. 10 §§ 3.º o 4.º).

§ 323.

LEGISLAÇÃO—Hoje compete ás Assembléas provinciaes legislar sobre *casas de soecórros públicos*, pelo Acto Addic. art. 10 §40.

Os negócios relativos a *estabelecimentos pios* correm pela Secretaria (TEstado dos do Império (L. da Const. Port. de 18 d'Agosto de 1821, art. 2.º em vigor pela L. de 20 d'Outubro de 1823, art. 2.ºJ. Os estabelecimentos de caridade são vigiados pelos Presidentes das províncias, na forma das LL. 5.^a de 20 d'Outubro de 1823, art. 24 § 3.º e n. 38 de 3 d'Outubro de 1834, arts. 5.º e 12. São também inspeccionados annualmente por uma commissão de cinco cidadãos probos, pelo menos, nomeados pelas Camarás municipaes, para informarem á cerca do seu estado e dos melhoramentos de que precisam (L. do 1.º d'Outubro de 1828, art. 56). (¹) I

(*) Ás Camarás incumbe igualmente cuidar no estabelecimento e conservação das casas de caridade, para que se criem expostos, se curem os doentes necessitados., e se vaccinem todos os meninos dos districtos e adultos que não o tiverem sido, tendo medico ou cirurgião de partido • e quando taes estabelecimentos se achem por Lei, ou de facto, encarregados em alguma cidade ou villa a outras autoridades individuaes ou collectivas, devem as Camarás auxiliá-las sempre quanto estiver da sua parte, para a prosperidade e augmento dos sobreditos estabelecimentos (L. cit. arts. 69 e 70).

As casas de caridade pertencem as penas pecuniárias impostas na L. da responsabilidade dos Ministros e Conselheiros distado de 15d'Outubro de 1827, art. 37. Fixaram-se em seu beneficio certos impostos sobre embarcações, pelo Alv. de 3 de Fevereiro de 1810, ampliado pela L. de 15 de Novembro de 1831, art. 51 §8.» Para ellas são lambem applicadas as amostras d'assucar das Mesas de rendas e Consulados, pelo Reg. de 30-de Maio de 1836, art. 156; e certas contribuições sobre mercadorias estrangeiras, que são arrecadadas na forma do Reg. de 22 de Junho de 1836, arts. 88 § 9.º, 89, 104, 115 § 15, 6 208.

Finalmente a sua fundação justifica a desapropriação por utilidade publica geral ou municipal da Corte, segundo a Resolução n. 353 de 12 de Julho de 1845, art. 1.º §2.«(V. nota ao §172).

Fim.



ÍNDICE

DAS

I

MATÉRIAS CONTIDAS NESTES ELEMENTOS.

PRIMEIRA PARTE.

1 . CAPITULO I.

Úa Administração em geral. — Do lugar que ella occupa entre as Instituições do paiz. — Do seu triplo character e dos seus Orgãos.

| | | |
|---|-------|----|
| § 1.º O Estado e o Goyerno | 4 | I |
| § 2.º Os dons Poderes | | 1 |
| § 3.º Divisão do Poder Executivo..... | | 2 |
| § 4.º Administração | | 2 |
| § 5.º Leis Administrativas. — Sciencia Administrativa. — Direito Administrativo — | 3 | \$ |
| § 6.º Divisão da Administração em activa, con
sultiva e contenciosa..... | | 3 |
| § 7.º Objecto da Administração activa | 4 | A |
| § 8.º Regulamento em matéria administrativa. * | | .5 |
| § 9.º Quando se abre o meio contencioso.... | 5 x y | |
| § 10. Autoridade da cousa julgada.—Princí
pios gcras do processo | | 6 |
| § 11. Divisão da Administração activa e dos
seus Orgãos | | 7 |

CAPITULO II.

Órgãos da~ Administração Geral. — O Imperador considerado como i.º Qrgão da mesma Administração.

| | | |
|--|---|---|
| § 12. O Imperador e suas attribuições..... | 8 | I |
| Ç 13. Divisão dos Actos do Governo. / | 9 | |

| | | |
|---|---|---------|
| | | Pags. M |
| ■ | § 14. Actos Orgânicos ou Regulamentares _____ | 9 |
| | § 15. Regulamentos d'Administração Publica, r | 9 |
| | % 16. Formas dos Regulamentos d'Administração Publica..... v, / | 10 |
| | § 17. Regulamentos expedidos na forma dos d'Administração Publica r | 11 |
| | § 18. O que se entende por Decretos | 12 -sj |
| I | § 19. Meios de recurso contra os actos do Governo «', _ ,,,..... | 12 I |

CAPITULO III. I

Do Conselho d'Estado, considerado como Órgão Auxiliar M da Administração Geral.

| | | |
|--|--|------|
| | § 20 Conselho d'Estado.—Sua Historia..... | 13 |
| | § 21 Serviços do Conselho d'Estado..... | 14 |
| | § 22 Composição actual do Conselho d'Estado. | 15 |
| | § 23 Atribuições do Conselho d'Estado. ...;,,, | 16 |
| | § 24 Secções administrativas..... ';;,- | 16 |
| | § 25 Conferencias do Conselho Pleno. ...*... | 17 |
| | § 26 Objectos das deliberações do Conselho d'Estado..... :W., ^% | 18 : |
| | § 27. Conclusão..... ,'^4 *kSSS;«rt'« •• | 48 |

1 CAPITULO IV.

*Dos Ministros considerados como Órgãos supremos da Administração Geral. * M*

| | | |
|--|--|------|
| | § 28. Princípios geraes | 19 |
| | § 29. Nomeação dos Ministros..... »?•..... | 20 : |
| | § 30. Divisão das attribuições ministeriaes — | 21 |
| | § 31. Atribuições geraes. ...\$. — ;;... — .. | 21 |
| | § 32. Atribuições especiaes _____ *.l..... | 23 |
| | § 33. Ministério dos Negócios do Império | 23 |
| | § 34. Ministérios dos Negócios da Justiça e dos Estrangeiros... J* | 24 |

| | | |
|----------|---|-----|
| <i>m</i> | | Pd* |
| § | 35. Ministério da Fazenda v | 25 |
| § | 36. Ministérios da Marinha e Guerra.. M ... | 26 |
| § | 37. Conselhos..*..... *-Ç;-»<U..... í%o\7*. | 26 |
| § | 38. Formas dos actos ministeriaes | 28 |
| § | 39. Contractostf | 29 |
| § | 40. Responsabilidade ministerial | 29 |

1

CAPITULOX.

ADMINISTRAÇÃO PROVIMIU-

Dos Presidentes de Pr ovincias e das Assembléas Provinciaes.

| | | |
|---|---|----|
| § | 41. Razão d'ordem | 30 |
| § | 42. Princípios geraes, | 31 |
| § | 43. Divisão do território em geral | 31 |
| § | 44. Divisai» territorial do Império | 33 |

SECÇÃO I.

Dos Presidentes das Provindas.

| | | |
|---|---|-----|
| § | 45. Princípios geraes..... | "33 |
| § | 46. Creação das Presidências..... | 34 |
| § | 47. Attribuições,,e prerogativaspresidenciaes. | 35 |
| § | 48. Administração e fiscalisação das rendas
publicas | 36 |
| § | 49*. Responsabilidade dos Presidentes | 37 |
| § | 50. Vice-Presidentes..... +4... | 37 |
| § | 51. Secretários c\p Governo | 39 |

SECÇÃO II.

Das Assembléas Provinciaes.

| | | |
|---|---|----|
| § | 52. Princípios geraes..... | 40 |
| § | 53. Instituição das Assembléas Provinciaes. | 41 |
| § | 54. Organização J. | 42 |
| § | 55. Attribuições ":&l | 42 |
| § | 56. Sancção da Presidência..... * | 43 |

| | |
|---|-----|
| § 57. Fazenda Provincial | 44 |
| § 58. Rendas Pj?ovinciaes.,-; __ k*+>#*%U^ | 44 |
| § 59. Despezas Proylnciaes... ^í^^;"i?vS;." | 46j |
| § 60. Relações das Ássemblêas Provinciaes | |
| com os Poderes geraes do Estado | 46 |

■ CAPITULO VI.

%IMIL.VI*TIHAVÃ<r JIIVKIFAL

Dos Juizes e Camarás Municipaes, considerados como Autoridades administrativas locais.

SECÇÃO I. ,

| | | |
|---|--|----|
| n | <i>Dos Juizes Municipaes.</i> | J |
| § | 61. Sua historia e origem..... | 47 |
| § | 62. Suasfuncções administrativas. i;..... | 48 |
| § | 63'. Sua substituição.. v.... A*>,<... | 49 |

SBCCJLOJII.

■ *Das Camarás Municipaes.*

| | | |
|---|---|-------|
| § | 64. Sua historia | 50 |
| § | 65. Princípios geraes..... >2>... -fijl | 51 |
| § | 66. Poder municipal e suas funcções..... ^ | 51 |
| § | 67. O que é o Monicipio *. Áí v,*>..... ^ | 53 |
| § | 68. Attribuições municipaes em geral....., * | 53 |
| § | 69. Bens municipaes.....:. | 55 |
| § | 70. Contas..... X | 56l |
| § | 71. Obras..... A..... | 57 |
| § | 72. Rendas....., | 57 |
| § | 73. Applícação das rendas municipaes..... | 58l |
| § | 74. Sujeição das Camarás aos Presidentes
das Províncias•»»V»-^ | j# 59 |
| § | 75. Organisação e sessões das Gamaras... | 60 |

CAPITULO ¥11.

*Dos Órgãos especiaes da Administração, e d'algumas Ins-
tituições administrativas.*

SECÇÃO I.

Estabelecimentos d'Instntcção Publica.

| | Pags |
|--|------|
| § 76. Divisão do ensino..... Iv... | 61 |
| § 77. Ensino publico..... J..... | 62 |
| § 78. Estabelecimentos existentes..... | 63 |
| § 79. Ensino particular..... | 64 |

SECÇÃO II.

Da P o l i c i a .

| | |
|---------------------------------------|----|
| §' 80. Definição..... fy'..... ^ | 65 |
| ^ 81. Divisão..... "..... >P | 66 |
| § 82. Policia Judiciaria..... 5~ | 66 |
| ^ 83. Autoridades Policiaes..... ".<< | 67 |

SECÇÃO III.

Organisação Policial.

| | |
|--|----|
| § 84. Chefes de Policia..... | 68 |
| § 85. Delegadose Subdelegados.:..... | 68 |
| B § 86. Inspectores de quarteirão..... | 69 |

SECÇÃO IV.

Organisação Judiciaria.

| | |
|---|----|
| § 87. Razão d'ordem..... | 70 |
| § 88. Administração da Justiça..... —.... | 70 |
| ^ 89. Princípios geraes..... — u''' | ^ |
| § 90. Jurisdicções judiarias..... | 72 |

SECÇÃO V.

Organisação Militar.

| | Pags. |
|--|-------|
| § 91. Princípios geraes v..... *£ | 73 |
| § 92. Legislação..... 773... ?!?!?\f't* .. | 73 |
| § 93. Quadro do Exercito g£.. ^%>.Y;.. | 741 |
| § 94. Fixação das forças de terra e meios de completá-las&..... vv^... | 75 |
| § 95. Organização da força naval... -.. ,,,... | 76 |
| § 96. Fixação da força naval*.. ;.IV..... | 77 |
| § 97. Estações navaes '! *; ,,,;,>..... | 78 |

SECÇÃO VI.

■ Organisação Eclesiástica. I

| | |
|--------------------------------------|-----|
| § 9&. Razão d'ordem..... | 79 |
| § 99. Legislação..... | -79 |
| § 100. Jerarchia ecclesiastica | 80 |
| ^ 101. Divisão ecclesiastica. | 80 |

¥ SEGUNDA PART^IT

CAPITULO I.

Da Administração Contenciosa. —Divisão dos Tribunaes Administrativos.

| | |
|---|----|
| §'102. Razão d'ordem... *..... | 83 |
| § 103. Princípios geraes. / | 83 |
| § 104. Origem do contencioso administrativo.. .6 | 85 |
| § 105. Justiça administrativa ' «v---- ...£ | 85 |
| § 106. Sua divisão | 86 |
| § 107. Tribunaes administrativos..... | 87 |
| § 108. Sua classificação ... *..... ,;<:-.*&£Í.. | 87 |
| 1109. Sua competência.. v Uh \ ía.% -«»£\$Bfa • | 88 |

^O261G^

| | Pags |
|---|------|
| § 110. Diversas espécies d'actos administrativos. | 89 |
| § 111. Divisão geral das matérias do contencioso administrativo ■ | 90 |
| § 112. Matérias graciosas administrativas..... 7 | 90 |
| • § 113. Acção administrativa e jurisdição gra-X
ciosa_____ y | 91 |
| § 114. Matérias graciosas e contenciosas y | 92 |
| § 115. Juizes administrativos ;'!«. | 93 |

CAPITULOII.

Dos Juizes Municipaes, Presidentes e Ministros considerados co mo tribun&es administrativos, e outros.

| | |
|---|----|
| § 116. Juizes Municipaes..... | 93 |
| § 117. Presidentes das Províncias p | 94 |
| § 118. Competência dos Ministros..... g | 94 |
| % 119. Autoridades encarregadas do recrutamento para o exercito | 95 |
| § 120. Conselhos da Guarda Nacional..... | 96 |
| § 121. Conselhos sanitários | 97 |

CAPITULOIII.

Do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, considerado como Tribunal de contas.

| | |
|---|-----|
| § 122. Princípios geraes | 99 |
| § 123. Definição, | 100 |
| § 124. Tribunal do Thesouro "\..... | 101 |
| § 125. Administração da Fazenda Nacional _____ | 102 |
| k 126. Arrecadação e distribuição das rendas
* publicas..... , | 102 |
| § 127. Fiscalisação | 103 |
| § 128. Escripturação | 103 |
| § 129. Organização e attribuições do Tribunal do Thesouro..... | 104 |
| § 130. Secretaria d'Estado dos Negócios da Fa- | |

| | Pag.». |
|---|--------|
| § 131. Directoria geral da contabilidade ____ ,»> | 106 |
| § 132. Directoria geral do contencioso..... | 107 |
| § 133. Thesouraria geral..!<??*!>..... | 107 |
| § 134. Thesourarias provinciaes | 108 |

CAPITULO IV

*Do Conselho d'Estado, considerado COMO Tribunal
administrativo d'ultima instancia.*

| | |
|---|--------------------|
| § 135. Caracter da Jurisdicção do 'Conselho
d'Estado | 109 |
| § 136. Processo...!' | 110 I |
| § 137. Incidentes __ ." | H1 |
| § 138. Embargos . \$~b | 112 |
| § 139. Como delibera o Conselho d'Estado no
contencioso.. •..... y.*ffi | 3 443 ³ |
| § 440. Prezas..... l"____ ; | 444 |
| § 444. Conflictos..... | 115 |
| § 442. Princípios geraes..... | 446 |
| § 443. Relação entre as duas Autoridades, ad
ministrativa e judiciaria..... Yi.» | 447 |
| § 444. O que sejasuscitar o conflicto...../o | 447-J |
| § 445. Conflicto negativo d'atribuições | 448 |
| § 4^6. A quem compete decidir os conflictos
d'atribuições.....-.....// | 449 m |
| § 447. Conflictosdejurisdicções administrativas.. | 420 |
| § 448. A quem pertence o direita de suscitar o/Z
conflicto | 420 * |
| § 449. Forma de proceder...../} | 121 |
| § 150. Conflictos entre empregados de Fazenda. | 121 |
| § 451. Ahusos das Autoridades ecclesiasticas,—
Recurso á Coroa | 422 |
| § 452, Interposição e efeitos do recurso á Co-
roa. | 123 |
| § 153. Forma do julgamento e sua execução. | 424 |

~0263G^

TERCEIRA PARTE.

HAVERIAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO.

CAPITULO I. *Agricultura.* —

Alinhamento. SECCÃO I.

Agricultura.

| | Pags. |
|--|-------|
| § 154. Razão d'ordem -A..... | 127 |
| § 155. Princípios geraes..... H* | 128 |
| § 156. Liberdade do cultivador l | 128 |
| § 157. Liberdade da cultura !. | 129 |
| § 158. Instituições agrícolas £..... | 130 |
| § 159. Ensino profissional..... th | 131 |

SECCÃO II.

Alinhamento.

| | |
|-------------------------------|-----|
| § 160. Definições .".*..... * | 131 |
| § 161. Princípios geraes..... | 132 |
| I § 162. Legislação | 133 |
| § 163. Conclusão * | 133 |

CAPITULO II

Caça.—Esgotamento de pântanos. '

SECCÃO I.

;! *Caça.*

| | |
|------------------------------|-----|
| § 164 Princípios geraes..... | 134 |
| § 165. Legislação. — | 135 |

SECCÃO II.

Esgotamento de pântanos. I

| | |
|--------------------------------|-----|
| § 166. Princípios geraes | 136 |
|--------------------------------|-----|

§ 167. Legislação..... y. 136

CAPITULO ffl.

Expropriação por utilidade publica.—Servidões mililares.

SECCÃO I.

Expropriação.

§ 168. Princípios geraesí. ? 137
§ 169. Definição'. ifv.í 138
§ 170. Legislação pátria.....f*... 139
§ 171. Legislação franceza 140
§ 172. Casos de desapropriação 141
§ 173. Verificaçãof'.L.. 141
§ 174. Formalidades 142
§ 175. Competência nos casos de necessidade.. 143
§ 176. Desapropriação para a construeçãod'es-
tradas de ferro ____ 143

SECCÃO II.

Servidões mililares.

§ 177. Definições.....%..... 144
§ 178. Determinação dos limites é competências. 145
§ 179. Formulas d'esta expropriação 146

CAPITULOIV.

Minas. —Mineiras.—Pedreiras.

SECCÃO I.

Minas.

§ 180. Princípios geraes 147
§ 181. Condições d'uma justa Legislação acerca
das Minas »&.....
§ 182. Definição.. ^..... 1*9

| | Pags. |
|---|-------|
| § 183. Direitos e deveres da Administração n'esta matéria..... +■*',<.. ;>...; __ | 149 |
| § 184. Legislação...Y..%: | 450 |

SECÇÃO II.

Mineiras ou Minares.

| | |
|---|-----|
| § 185. Princípios geraes | 152 |
| § 186. Regras especiaes •*<.-'&.-v.'... | 152 |

I SECÇÃO III. I

Pedreiras.

| | |
|---|---------|
| § 187. Princípios geraes | Jjj 153 |
| § 188. Legislação __ .■....>;■..... *>a | 154 |

CAPITULO V.

Pesca.

| | |
|-----------------------------------|------|
| § 189. Princípios geraes..... | 1541 |
| § 190. Pesca fluvial.....* | 155 |
| § 191. Pesca marítima.....^ | 155 |
| § 192. Legislação | 150 |

CAPITULO. VI.

Regimen das aguas, florestas e maltas.

SECÇÃO 1.

Aguas.

| | |
|---|-----|
| § 193. Princípios geraes.....U..... | 157 |
| § 194. Definiçõesf..... | 158 |
| § 195. Rios navegáveis e caudaes.. — ; — | 158 |
| § 196. Rios não navegáveis nem candaes..... | 159 |

| | |
|--|------|
| § 197. Ganaes arliiiciaes | 160 |
| § 198. Legislação __ •W<\$^§ | ICO |
| § 199. Systema Romano..... | 161 |
| § 200. Direito Feudal | 161 |
| S 201. Característicos dos rios públicos e parti-
culares l*s | 162 |
| § 202. Continua a Legislação..... | 162; |

SECÇÃO II.

Florestas e Maltas.

| | |
|---|-----|
| § 203. Princípios- geraes | 164 |
| § 204. Regras communs a todos os proprietários | 165 |
| S 205. Legislação _____ »i,... -Ú',..... :.º;#i | 166 |

CAPITULO VII.

Vias de Comunicação.

| | |
|--|------|
| § 206. Princípios geraes | 167 |
| § 207. Estradas Ú | 168 |
| § 208. Plantação das estradas.. ' | 168 |
| § 209. Caminhos vicinaes..... | 169* |
| § 210. Sua declaração. —Classificação.—Crea-
ção.—Reparação.—Desclassificação... g _m | 169 |
| § 211. Despezas d'abertura e conservação— | 170 |
| § 212. Propriedade.— Policia..... | 171 |
| § 213. Caminhos ruraes ' | 171 |
| § 214. Legislação | 172 |
| § 215. Legislação relativa ao transito publico.. | 174 |
| § 216. Legislação relativa a estradas de ferro. | 175 |

CAPITULO vni.

!

Aprendizado.—Fabricas perigosas, insalubres ou incommodas.

j

SECÇÃO I.

Aprendizado.

| | |
|-----------------------------------|-----|
| k 217. Razão d'ordem..... .S#\$v' | 176 |
|-----------------------------------|-----|

CAPITULO X.

Restricções á Industria Manufaetôra. d

| | | |
|----------|----------------------------|------|
| g | | Page |
| § 236. | Princípios geraes...-..... | 1911 |

SECÇÃO I.

Monopólios do Estado.

| | | |
|--------|--------------------------------|-----|
| § 237. | Definição Jí | 191 |
| § 238. | Moeda | 191 |
| § 239. | Penalidade..... | 192 |
| § 240. | Casa da Moeda..... | 193 |
| k 241. | Systema monetário..... • | 493 |
| § 242. | Legislação moderna..... | 194 |
| § 243. | Fabrico da pólvora | 195 |
| § 244. | Legislação pátria..... | 196 |
| § 245. | Cartas de jogar | 196 |

V SECÇÃO II. I

AiUorisações previas, necessárias ás Fabricas.

| | | |
|--------|-------------------------|-----|
| § 246. | Princípios geraes | 197 |
|--------|-------------------------|-----|

SECÇÃO III-

Garantias dos objectos fabricados.

| | | |
|---------|-------------------------|-----|
| I§ 247. | Princípios geraes | 198 |
| § 248. | Legislação | 199 |

SECÇÃO IV.

Outras restricções á liberdade d'industria.

| | | |
|--------|-------------------------------|-----|
| § 249. | Razão d'ordem^ | 200 |
| § 250. | Princípios geraes ^ | 200 |
| § 251. | Cadernetas dos obreiros | 201 |
| § 252. | Legislação.. ii | 202 |

CAPITULO XI.

"/<

Domínios ou Bens Nacionaes.

| | Pag» |
|---|---------|
| § 253. Princípios geraes..... V..... | 202 |
| § 254. Domínio ou bens da Coroa | 203 |
| § 255. Legislação pátria. ~À..... | 204 |
| § 256. Dotação da Coroa.. | 204 |
| k 257. Domínio publico 31 ;,V | 205 |
| § 258. Domínio do Estado | 206 |
| § 259. Sua composição | 206 |
| § 260. Acquisição.—Alienação. —Acções..... | 207 |
| § 26-1. Legislação | 208 |
| § 262. Administração e alienação dos bens nacionaes | 208 |
| § 263. Terrenos incultos | 209 |
| § 264. Mares territoriaes..... - | 210 |
| § 265. Ilhas..... | 211 |
| § 266. Marinhas..... | 211 |
| § 267. Terrenos de marinhas..... | 211 |
| § 268. Bens vagos..... f, | 213 |
| § 269. Bens do evento | JL. 213 |

CAPITULO XII.

Dos Impostos.

SECÇÃO I.

Dos Impostos em geral.

| | |
|--|-----|
| § 270. Princípios geraes | 214 |
| § 271. Justificação do imposto indirecto ou de consummo..... | 215 |
| § 272. Contribuição, o que seja..... | 216 |
| § 273. Sua divisão..... | 216 |
| § 274. Legislação | 217 |

SECCÃO II.

Impostos directos.

| | Pag. |
|---|------|
| § 275. Principios geraes | 218 |
| § 276. Legislação..... | 218; |
| § 277. Decima urbana..... | 219 |
| § 278. Decima adicional, e imposto sobre as
datas mineraes | 220 |
| § 279. Imposto sobre as lojas, casas de descon
tos, etc | 221 |

SECCÃO III. 'Ej

Impostos indirectos. .

| | |
|--|------|
| § 280. Principios geraes | 222 |
| § 281. Classificação.. | 223 |
| § 282. Alfandegas. | 224 |
| § 283. Legislação..... | 225 |
| § 284. Direitos de baldeação e reexportação.... | 226 |
| k 285. Franquia | 227 |
| § 286. Expediente | 228 |
| k 287. Armazenagem | 228 |
| § 288. Ancoragem..... | 228 |
| k 289. Direitos cVexportação..... | 229 |
| k 290. Legislação especial á exportação de cer
tos géneros..... | 230 |
| § 291 j | |
| k 292. Direitos de registro | 231 |
| k 293. Sello em geral | 231 |
| § 29/* | |
| S 295. Legislação pátria. —Sello proporcional.. | 232 |
| S 296] | |
| Sello fixo | 233, |
| Direitos de chancellaria | 234 |
| Correios..... | 234 |

CAPITULO XUI.

*Encargos do Estado.— Instituições relativas a soccórros
públicos.*

SECÇÃO I.

I

Encargos do Estado.

| | Pags. |
|--|-------|
| § 297. Princípios geraes..... | 286 |
| § 298. Divida publica | 236 |
| § 299. Dividarfuctuante | 237 |
| § 300. Divida inscripta | 237 |
| § 301. Amortização..... | 238 |
| § 302. Cauções..... | 238 |
| § 303. Legislação..... | 239 |
| § 304. Continua a Legislação relativa ás fianças
fiscaes..... | 239 |
| § 305. Dividavitalicia | 240 |
| § 306. Pensões..... | 241 |
| § 307. Legislação | 241 |
| § 308. Aposentadorias | 242 |
| § 309. Reformas e Jubilações | 242 |
| § 310. Divida exigível | 243 |
| § 314. Legislação.— Divida activa..... | 243 |
| § 312. Divida passiva | 244 |
| § 313. Despezas com os serviços públicos | 246 |
| § 314. Legislação..... | 247 |
| § 315. Ordenados | 247 |

SECÇÃO II.

I *Instituições relativas a soccórros públicos.* **3**

| | |
|----------------------------------|-----|
| § 316* Razão d'ordem..... | 249 |
| § 317. Princípios geraes | 249 |
| § 318. Asyls ou Casas pias | 250 |
| § 319. Caixas económicas. | 250 |

-s>272o*

| | Paga |
|--|------|
| § 320. Montes-pios,..... »>.. | 25Íj |
| §321. Comissões de beneficência^ilWiW., | 251 |
| § 322. Hospícios e hospitaes,..... MjWÍ* | 252 |
| § 323. Legislação.'..... £<... .%£,'..... -JM | 253 |

c-^5*si9e>^v«d

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)